



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

8º VOLUME

176

036/1.08.0002120-9

0021201-03.2008.8.21.0036

Falência



036/1.08.0002120-9 CNJ:0021201-03.2008.8.21.0036

1ª Vara Cível da Comarca de Soledade

Falência e Concordatas Juizad./Judic.: 1/1

Qtd.Réus:4 Qtd.Autores:0

Ofj: Zoneamento

Sorteio Propositura em: 27/06/2008

AUDIÊNCIAS

Data	Horário
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__
__/__/__	__:__

036/1.08.0002120-9 CNJ:0021201-03.2008.8.21.0036

Réu

Massa Falida de Metalúrgica Soledade Ltda

Massa Falida de Cromus Indústria e Comércio

de Móveis Ltda

Massa Falida de Rosemile de Godoy Barella

Massa Falida de Fabiano de Godoy Barella

1º GRAU

2º GRAU



COMARCA DE SOLEDADE -1ª VARA CÍVEL

Rua José Quintana, 23 - CEP: 99300000 Fone: 54-3381-1538

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Processo nº: 036/1.08.0002120-9 (CNJ:.0021201-03.2008.8.21.0036)

Natureza: Falência

Autor: Metalurgica Soledade Ltda

Réu: Ignorado

Data: 04 de novembro de 2010

Local: 1ª Vara Cível

OBJETO: procedi abertura do **OITAVO VOLUME** dos autos do processo supramencionado, com o número de fls. 1767. Nada mais.


Vanda Maria Austria Antunes Piccoli,
Oficiala Escrevente Autorizada
Matrícula 1230169-8.



AYRES TORRES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1769

Aldo Ayres Torres
Jasson Ayres Torres
Matheus P. Ayres Torres
Andréia Zago

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SOLEDADE - RS.**

PROCESSO N.º: 036/1.08.0002120-9

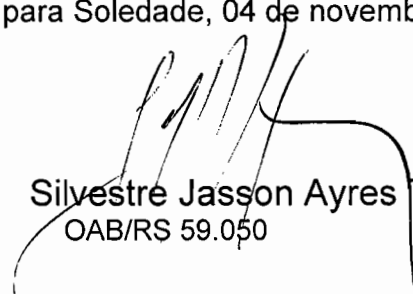
**CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA,
FABIANO DE GODOY BARELLA e ROSEMILE DE GODOY BARELLA** já
qualificadas nos autos, por seus procuradores *in fine* assinado,
respeitosamente, vêm perante V. Ex^a., requerer a juntada das procurações e
substabelecimento em anexo.

Igualmente, requerem o cadastramento no sistema
informatizado, de todos os advogados, para que possam receber as intimações
atinentes ao referido processo.

N. termos,
P. e E. deferimento.

De Porto Alegre para Soledade, 04 de novembro de 2010.

Pp.: 
Aldo Ayres Torres
OAB/RS 44.991


Silvestre Jasson Ayres Torres
OAB/RS 59.050

Matheus P. Ayres Torres
OAB/RS 57.727

Andréia Zago
OAB/RS 72.645

0403 04/11/2010 08:30:06 PROTOCOLO GERAL COMARCA DE SOLEDADE

PROCURAÇÃO

1770
9

Outorgantes: ROSEMILE DE GODOY BARELLA, sediada na Av. Pinheiro Machado, nº 191, Bairro Ipiranga, em Soledade/RS, com CEP sob nº 99.300-000, inscrita no CNPJ sob nº 04.541.283/0001-30, representada neste ato por sua titular Sra. **ROSEMILE DE GODOY BARELLA**, brasileira, casada, industrialista, portadora da RG sob nº 3067796338 emitida pela SSP/RS, e CPF sob nº 940.741.350-00.

Outorgados: Aldo Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 44.991; Silvestre Jasson Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 59.050, ambos integrantes do escritório Ayres Torres Advogados Associados, com endereço profissional na Av. Borges de Medeiros, nº 2105, conjuntos 1502/1503, em Porto Alegre-RS.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante, através do seu sócio administrador acima nomeado, nomeia e constitui os outorgados seus procuradores, para representá-la em juízo ou fora dele, em especial no que diz respeito à Ação de Falência, processo nº 036/1.08.0002120-9, que tramita na 1ª Vara Cível do Fórum Central Comarca de Soledade, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, reconvir, desistir, retificar, ratificar, concordar, discordar, receber intimações, receber quantias, dar quitação, acompanhar atinentes processos em todos os termos ou instâncias, representar perante repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal, firmar compromisso, e ainda praticar todos demais atos necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, inclusive contidos na cláusula "ad iudicia", podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2010



PROCURAÇÃO

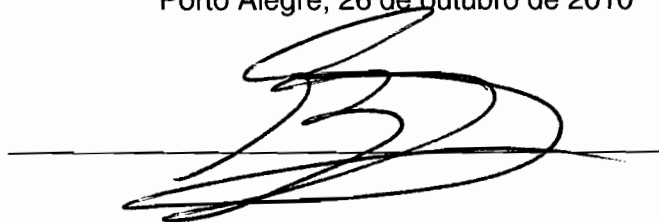
1771
9

Outorgantes: **FABIANO DE GODOY BARELLA**, sediada na Av. Pinheiro Machado, nº 196, Bairro Ipiranga, em Soledade/RS, com CEP sob nº 99.300-000, inscrita no CNPJ sob nº 04.847.543/0001-06, representada neste ato por seu titular Sr. **FABIANO DE GODOY BARELLA**, brasileiro, solteiro, maior, industrialista, portador da RG sob nº 3049924024 emitida pela SSP/RS, e CPF sob nº 672.790.820-68.

Outorgados: Aldo Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 44.991; Silvestre Jasson Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 59.050, ambos integrantes do escritório Ayres Torres Advogados Associados, com endereço profissional na Av. Borges de Medeiros, nº 2105, conjuntos 1502/1503, em Porto Alegre-RS.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante, através do seu sócio administrador acima nomeado, nomeia e constitui os outorgados seus procuradores, para representá-la em juízo ou fora dele, em especial no que diz respeito à Ação de Falência, processo nº 036/1.08.0002120-9, que tramita na 1ª Vara Cível do Fórum Central Comarca de Soledade, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, reconvir, desistir, retificar, ratificar, concordar, discordar, receber intimações, receber quantias, dar quitação, acompanhar atinentes processos em todos os termos ou instâncias, representar perante repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal, firmar compromisso, e ainda praticar todos demais atos necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, inclusive contidos na cláusula "ad iudicia", podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2010



PROCURAÇÃO

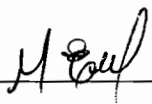
1772
S

Outorgantes: CROMUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, sediada na Av. Espumoso, 675, pavilhão 01, bairro Ipiranga, em Soledade – RS, com CEP sob nº 99.300-000, inscrita no CNPJ sob nº 09.460.194/0001-82, neste ato representada, por sua sócia administradora MARIA ELENA GODOY DARTORA, brasileira, casada, industriaria, residente e domiciliada em Soledade – RS, na rua João Provin, 330, bairro Ipiranga, CEP 99.300-000, portadora da CI nº 2028853841 expedida pela SSP-RS e CPF nº 410.257.920-68.

Outorgados: Aldo Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 44.991; Silvestre Jasson Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 59.050, ambos integrantes do escritório Ayres Torres Advogados Associados, com endereço profissional na Av. Borges de Medeiros, nº 2105, conjuntos 1502/1503, em Porto Alegre-RS.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante, através do seu sócio administrador acima nomeado, nomeia e constitui os outorgados seus procuradores, para representá-la em juízo ou fora dele, em especial no que diz respeito à Ação de Falência, processo nº 036/1.08.0002120-9, que tramita na 1ª Vara Cível do Fórum Central Comarca de Soledade, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, reconvir, desistir, retificar, ratificar, concordar, discordar, receber intimações, receber quantias, dar quitação, acompanhar atinentes processos em todos os termos ou instâncias, representar perante repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal, firmar compromisso, e ainda praticar todos demais atos necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, inclusive contidos na cláusula “ad iudicia”, podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2010



PROCURAÇÃO

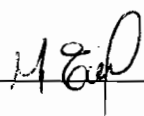
1773
9

Outorgantes: . **MARIA ELENA GODOY DARTORA**, brasileira, solteira, maior, industrial, natural de Fontoura Xavier – RS, nascida em 30 de julho de 1961, residente e domiciliada em Soledade – RS, na rua João Provin, 330, bairro Ipiranga, CEP 99.300-000, portadora da CI nº 2028853841 expedida pela SSP-RS e CPF nº 410.257.920-68.

Outorgados: Aldo Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 44.991; Silvestre Jasson Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 59.050, ambos integrantes do escritório Ayres Torres Advogados Associados, com endereço profissional na Av. Borges de Medeiros, nº 2105, conjuntos 1502/1503, em Porto Alegre-RS.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante, nomeia e constitui os outorgados seus procuradores, para representá-la em juízo ou fora dele, em especial no que diz respeito à Ação de Falência, processo nº 036/1.08.0002120-9, que tramita na 1ª Vara Cível do Fórum Central Comarca de Soledade, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, reconvir, desistir, retificar, ratificar, concordar, discordar, receber intimações, receber quantias, dar quitação, acompanhar atinentes processos em todos os termos ou instâncias, representar perante repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal, firmar compromisso, e ainda praticar todos demais atos necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, inclusive contidos na cláusula “ad juditia”, podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2010



PROCURAÇÃO

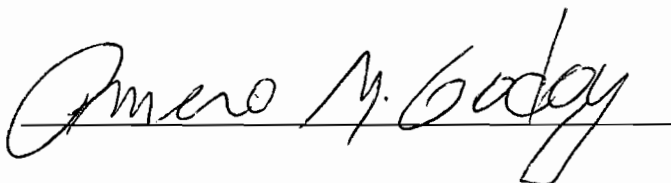
1774
9

Outorgantes: . **OMERO DE MIRANDA GODOY**, brasileiro, casado, pelo regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado em Fontoura Xavier - RS, na rua Reinaldo Rodrigues de Godoy, 5190, bairro Linha Rodrigues,, CEP 99.370-000, nascido em Fontoura Xavier – RS, em 01/01/1959, portador da CI nº 5013676291 expedida pela SSP-RS e CPF sob nº 261.414.340-53.

Outorgados: Aldo Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 44.991; Silvestre Jasson Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 59.050, ambos integrantes do escritório Ayres Torres Advogados Associados, com endereço profissional na Av. Borges de Medeiros, nº 2105, conjuntos 1502/1503, em Porto Alegre-RS.

Pelo presente instrumento particular de mandato, o outorgante, nomeia e constitui os outorgados seus procuradores, para representá-la em juízo ou fora dele, em especial no que diz respeito à Ação de Falência, processo nº 036/1.08.0002120-9, que tramita na 1ª Vara Cível do Fórum Central Comarca de Soledade, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, reconvir, desistir, retificar, ratificar, concordar, discordar, receber intimações, receber quantias, dar quitação, acompanhar atinentes processos em todos os termos ou instâncias, representar perante repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal, firmar compromisso, e ainda praticar todos demais atos necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, inclusive contidos na cláusula “ad iudicia”, podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

Porto Alegre, 26 de outubro de 2010

A handwritten signature in black ink, reading "Omero M. Godoy", is written over a horizontal line.

PROCURAÇÃO

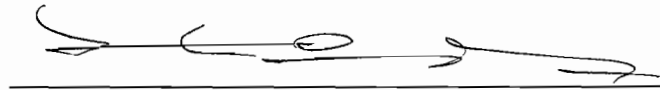
1775
9

Outorgantes: HÉLIO DE FRIETAS PINTO, brasileiro, casado, pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, residente e domiciliado na rua Cel. Falkembach, 934, apto 302, centro, Soledade – RS, CEP 99.300-000, portador da CI nº 5040041781 expedida pela SSP-RS, e, CPF sob nº 628.300.740-68.

Outorgados: Aldo Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 44.991; Silvestre Jasson Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 59.050, ambos integrantes do escritório Ayres Torres Advogados Associados, com endereço profissional na Av. Borges de Medeiros, nº 2105, conjuntos 1502/1503, em Porto Alegre-RS.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante, nomeia e constitui os outorgados seus procuradores, para representá-la em juízo ou fora dele, em especial no que diz respeito à Ação de Falência, processo nº 036/1.08.0002120-9, que tramita na 1ª Vara Cível do Fórum Central Comarca de Soledade, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, reconvir, desistir, retificar, ratificar, concordar, discordar, receber intimações, receber quantias, dar quitação, acompanhar atinentes processos em todos os termos ou instâncias, representar perante repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal, firmar compromisso, e ainda praticar todos demais atos necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, inclusive contidos na cláusula “ad juditia”, podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

Porto Alegre, 04 de novembro de 2010



1776
9

**ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL DE Nº 02 DA SOCIEDADE
EMPRESÁRIA LIMITADA
CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**

Pelo presente instrumento particular de Alteração de Contrato Social, que fazem entre si, de um lado a Sr. **OMERO DE MIRANDA GODOY**, brasileiro, casado, pelo regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado em Fontoura Xavier - RS, na rua Reinaldo Rodrigues de Godoy, 5190, bairro Linha Rodrigues,, CEP 99.370-000, nascido em Fontoura Xavier - RS, em 01/01/1959, portador da CI nº 5013676291 expedida pela SSP-RS e CPF sob nº 261.414.340-53, e, a Sra. **MARIA ELENA GODOY DARTORA**, brasileira, solteira, maior, industriaria, natural de Fontoura Xavier - RS, nascida em 30 de julho de 1961, residente e domiciliada em Soledade - RS, na rua João Provin, 330, bairro Ipiranga, CEP 99.300-000, portadora da CI nº 2028853841 expedida pela SSP-RS e CIC nº 410.257.920-68, únicos sócios componentes da empresa **CROMUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, sediada na Av. Espumoso, 675, pavilhão 01, bairro Ipiranga, em Soledade - RS, com CEP sob nº 99.300-000, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul sob NIRE 43206093221 em 20/03/2008, e, alteração contratual de nº 01, arquivada na JUCERGS sob nº 43901351658 em 04/11/2008, inscrita no CNPJ sob nº 09.460.194/0001-82, resolvem Alterar e consolidar novamente o seu contrato social, conforme as seguintes cláusulas e condições:

I

É extinta neste ato a filial nº 01 da empresa, que tinha sua sede na Av. Mal. Floriano Peixoto, 528, sala 01, centro, Soledade - RS, CEP 99.300-000.

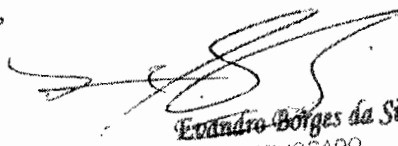
II

Retira-se da sociedade o sócio **OMERO DE MIRANDA GODOY**, transferindo neste ato a totalidade de suas quotas de capital o valor de R\$ 69.300,00 (sessenta e nove mil e trezentos reais) equivalentes nesta data a 99 (noventa e nove) quotas de capital, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) cada, da seguinte forma:

a) A sócia **MARIA ELENA GODOY DARTORA**, o valor de R\$ 68.600,00 (sessenta e oito mil e seiscentos reais), equivalentes nesta data a 69 (sessenta e nove) quotas de capital, e,

b) Ao sócio **HÉLIO DE FRIETAS PINTO**, o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) equivalentes nesta data a 01 (uma) quota de capital.

O sócio declara que recebeu suas quotas de capital, pagas neste ato em moeda Corrente nacional, declarando ter recebido todos os seus direitos perante a sociedade, nada mais tendo a reclamar, seja a que título for, nem dos



Evandro Borges da Silva
ADVOGADO
OAB/RS 59.359



1777
S

cessionários nem da sociedade, dando-lhes plena, geral, rasa e irrevogável quitação.

III

É admitido na sociedade o sócio **HÉLIO DE FRIETAS PINTO**, brasileiro, casado, pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Soledade – RS, nascido em 14 de janeiro de 1971, residente e domiciliado na rua Cel. Falkembach, 934, apto 302, centro, Soledade – RS, CEP 99.300-000, portador da CI nº 5040041781 expedida pela SSP-RS, e, CPF sob nº 628.300.740-68.

IV

A administração da sociedade será exercida exclusivamente pela sócia **MARIA ELENA GODOY DARTORA**, responsabilizando-se a sociedade pelos atos praticados por seus representantes, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

V

O capital social, que é de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), totalmente integralizado, e dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 700,00 (setecentos reais) cada uma, passa a ser de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), com um aumento de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), dividido em 100 (cem) quotas de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) cada uma, assim subscritas:

- a) a sócia **MARIA ELENA GODOY DARTORA**, O valor de R\$ 207.900,00 (duzentos e sete mil e novecentos reais), correspondentes a 99 (noventa e nove) quotas de capital;
- b) ao sócio **HÉLIO DE FRIETAS PINTO**, o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), correspondentes a 01 (uma) quota de capital.

As novas quotas subscritas são integralizadas, neste ato, proporcionalmente a cada sócio, pelo aproveitamento da Reserva para aumento de Capital, na forma da legislação em vigor.

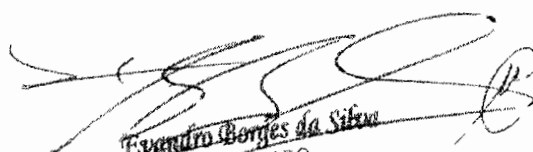
VI

Esta alteração vige a partir de 26 de abril de 2010.

VII

As demais cláusulas do contrato primitivo, que não foram alteradas permanecem em pleno vigor.

Em virtude das Alterações ora realizadas, passam a seguir a consolidar seu contrato Social.



Evandro Borges da Silva
ADVOCADO
OAB/RS 50.359

1778
9

CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

I

A sociedade tem como sua denominação social de "**CROMUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**", e, adotam como nome de fantasia "**CROMUS**".

II

A sede da sociedade é na Av. Espumoso, 675, pavilhão 01, bairro Ipiranga, Soledade – RS, CEP 99.300-000.

III

A sociedade iniciou suas atividades em 03 de março de 2008, e terá seu prazo de duração indeterminado.

IV

O capital social é de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais) divididos em 100 (cem) quotas, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) cada uma, integralizado em moeda corrente nacional, pelos sócios:

- a) **MARIA ELENA GODOY DARTORA**, 99 (NOVENTA E NOVE) quotas de capital, no valor de R\$ 207.900,00 (duzentos e sete mil e novecentos reais);
- b) **HÉLIO DE FRIETAS PINTO**, 01 (UMA) quota de capital, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

V

O objeto da sociedade que é o de Indústria, comércio, exportação e importação de ferro e alumínio, bem como também estruturas metálicas e móveis tubulares, cromagem de matérias metálicos e não metálicos, indústria, comércio e exportação de estofados em geral, e, comércio varejista de móveis e eletrodomésticos em geral

VI

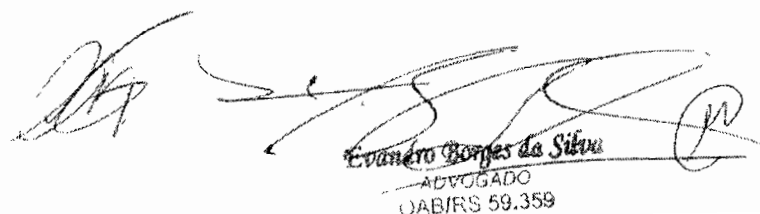
As quotas são indivisíveis e intransferíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

VII

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas de capital, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

VIII

A administração da sociedade é exercida exclusivamente pela sócia **MARIA ELENA GODOY DARTORA**, responsabilizando-se a sociedade pelos atos praticados por seus representantes, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir



Advogado
OAB/RS 59.359

obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

IX

Ao término de cada exercício social em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas da sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

X

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

XI

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

XII

Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retida mensal, a título de Pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

XIII

Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, em 12 parcelas iguais e sucessivas, corrigidas pelo IGPM(FGV), vencendo a primeira 90 (noventa dias) após o levantamento do balanço especialmente apurado.

Parágrafo único – O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao seu sócio.

XIV

O(s) administrador(es) declara(m) sob as penas da lei, de que não esta(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

XV

As deliberações dos sócios serão tomadas em reunião, observadas as seguintes formalidades:

- I- As reuniões serão convocadas pelos administradores ou pelos sócios em igualdades de condições;



Eduardo Borges da Silva
ADVOCADO
OAB/RS 59.359

1780
9

- II- Os sócios deverão ser convocados pessoalmente, por escrito, mediante recibo, com prazo de antecedência de 05 (cinco) dias em primeira convocação e de 03 (três) dias em segunda convocação;
- III- A primeira via da convocação ficará de posse do sócio e a segunda, devidamente assinada, será arquivada na sociedade;
- IV- A convocação deverá conter: hora, dia, mês, ano, ordem do dia e local da reunião, salvo motivo de força maior, as reuniões ocorrerão sempre na sede da sociedade;
- V- Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião que comparecerem todos os sócios, ou se estes declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia;
- VI- Dos trabalhos e deliberações será lavrada ata, de forma sumária, em livro de folhas soltas, (em duplicata), que será assinada por ambos quanto bastem à validade das deliberações. Deverão ainda os presentes deliberar, conforme a matéria tratada, se a ata será ou não levada a registro na junta Comercial;
- VII- Em caso de dissidência ou recusa de receber a convocação, a mesma será feita por notificação extrajudicial, cabendo as custas de diligência àquele que recusar o recebimento da notificação.

XVI

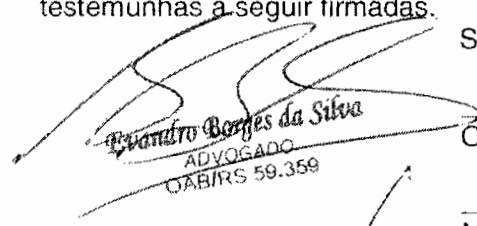
A sociedade não terá conselho fiscal.

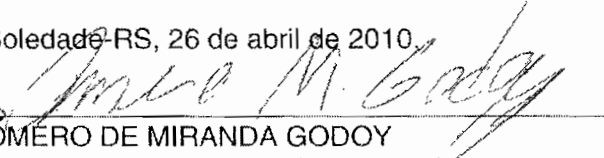
XVII

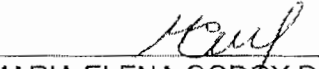
Fica eleito o Foro da Comarca de Soledade – RS, para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, na presença de duas testemunhas a seguir firmadas.

Soledade-RS, 26 de abril de 2010.

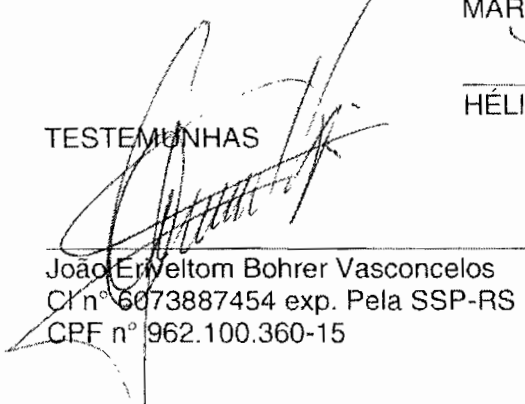

Oméro de Miranda Godoy
ADVOGADO
OAB/RS 59.359

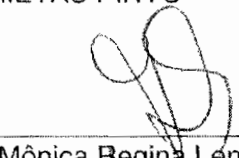

OMÉRO DE MIRANDA GODOY


MARIA ELENA GODOY DARTORA


HÉLIO DE FRIETAS PINTO

TESTEMUNHAS

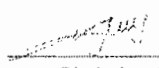

João Erivelton Bohrer Vasconcelos
CI nº 6073887454 exp. Pela SSP-RS
CPF nº 962.100.360-15


Mônica Regina Lemes da Silva
CI nº 2054958224 exp P/SSPRS
CPF nº 928.498.060-72

CERTIFICO O REGISTRO EM: 05/05/2010 SOB Nº 3297338

Protocolo: 10/123745-6, DE 30/04/2010

Empresa: 43 2 0609322 1
CROMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE
MÓVEIS LTDA


Sérgio Jose Dutra Kruel
SECRETÁRIO-GERAL



AYRES TORRES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1781

Aldo Ayres Torres
Jasson Ayres Torres
Matheus P. Ayres Torres
Andréia Zago

SUBSTABELECIMENTO

ALDO AYRES TORRES, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 44.991 e **SILVESTRE JASSON AYRES TORRES**, brasileiro, casado, advogado, OAB/RS 59.050, **substabelecem, com reservas**, aos advogados MATHEUS PORTELLA AYRES TORRES, brasileiro, solteiro, OAB/RS 57.727 e ANDRÉIA ZAGO, brasileira, solteira, OAB/RS 72.645, com escritório profissional na Av. Borges de Medeiros, nº 2105, conj. 1502/1503, em Porto Alegre/RS, os poderes que lhe foram conferidos no processo autuado sob o nº 036/1.08.0002120-9.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2010.

Aldo Ayres Torres
OAB/RS 44.991

Silvestre Jasson Ayres Torres
OAB/RS 59.050

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SOLEDADE – RS.**

APRECIAÇÃO URGENTE

PROCESSO Nº. 036/1.08.0002120-9

CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seus procuradores, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

Na data de 25/10/2010, fora determinado por V. Exa. a extensão dos efeitos falimentares da empresa METALURGICA SOLEDADE LTDA, para a empresa ora requerente e outras, determinando-se inclusive seu lacramento, sendo que com esse procedimento restaram apreendidos maquinários que

14:03 04/11/2010 053007 PROTOCOLO GERAL COMARCA DE SOLEDADE



pertenciam dois de seus funcionários, bem como material para industrialização pertencente a empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS FLORESTAL.

Antes de qualquer argumentação, portanto, cabe mencionar que não se desconhece o que prevê a Lei de Falências relativamente a Pedido de Restituição de bens de terceiros, conforme se observa na lição de Sérgio Campinho¹:

“A decisão concernente à situação jurídica dos bens caberá ao juízo da falência. É de sua exclusiva competência definir quais os bens integrarão a massa falida, a massa falida, a serem liquidados para o pagamento do passivo falimentar. Portanto, aqueles que sofrerem a constrição judicial, por encontrarem-se em poder do devedor, mas que sejam de titularidade de terceiros, deverão ser destacados da massa falida objetiva. A medida judicial adequada ao fim é justamente o pedido de restituição. Julgada procedente a pretensão restitutória, o bem objeto do pedido será desintegrado da massa ativa e devolvido ao legítimo titular de seu domínio.

Com efeito, não é contemplada em nosso direito positivo a restituição amigável, quando verificada a propriedade de terceiro. A pretensão somente poderá ser traduzida através de ação restitutória, que se caracteriza como um incidente em relação ao procedimento falimentar, de feição cognitiva. Fundado o pedido no domínio do bem, a ação tem natureza real reivindicatória (art. 85).(...)

A lei nº 11.101/2005 não evoluiu, em nosso sentir, adequadamente no tema. Somos partidários de um posicionamento mais liberal sobre a restituição de bens e valores. Pensamos seria útil se processasse administrativamente, perante o administrador judicial que, com a autorização do juiz, após a oitiva de do comitê de credores, pudesse promover a restituição.

Todavia, não obstante o entendimento acima referido, postula-se o presente pedido de restituição nestes autos, principalmente pelo fato de que os maquinários acima referidos pertencem a funcionários os quais, além de terem

¹ SÉRGIO CAMPINHO, Falência e Recuperação de Empresa, O Novo Regime da Insolvência Empresarial, Ed. Renovar, 2008, p. 387/388.

ficado sem trabalho até o presente momento, também estão privados de seus bens.

Ainda, o presente pedido tem razão de ser atentando-se aos princípios da economia e celeridade processual, porquanto o ajuizamento de ação especial para este fim demandaria um gasto maior de tempo e recursos financeiros, tanto para as partes envolvidas quanto para o Poder Judiciário.

Destarte, entende a parte ora requerente pela possibilidade de postular-se o presente pedido de restituição nestes autos.

Como já adiantado acima, os funcionários EDSON DA SILVA e CARLOS PEREIRA PRATES da empresa CROMUS trabalhavam na empresa com ferramentas próprias, as quais foram apreendidas juntamente com o caminhão que era utilizado pela empresa, encontrando-se atualmente dentro do caminhão Volkswagen branco e também dentro de um caminhão Mercedes vermelho.

A relação dos objetos pessoais desses dois funcionários da empresa CROMUS segue abaixo discriminada:

- 02 furadeiras,;
- 02 esmeliradeiras;
- 02 frezas;
- 02 aparelhos de solda,
- 04 extensões de aproximadamente 20 m cada,
- 02 andaimes,
- Materiais diversos como martelos, chaves de fenda, chaves philips, esquadros, parafuso diversos, e, outros pequenos materiais.



Ainda, a empresa CROMUS havia recebido para industrialização produtos pertencentes à empresa COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS FLORESTAL, CNPJ nº 02.558.109/0001-74, os quais seriam utilizados na construção do posto de combustíveis da empresa FLORESTAL.

Ocorre, que em face da lacração da empresa CROMUS e sendo atualmente inviável a continuidade das obras do posto de gasolina em questão, a empresa FLORESTAL, proprietária desses produtos, solicitou a ora requerente que efetuasse a devolução desse material (produtos), para posterior continuidade da obra.

Conforme se demonstra, a empresa Florestal adquiriu os produtos, através das notas fiscais abaixo relacionadas (em anexo), os quais foram remetidos para a empresa CROMUS para industrialização.

DATA	NF	FORNECEDOR	VALOR (R\$)
27/08/2010	23.305	COFERCAN	3.712,77
26/08/2010	6534	TUPER COM S/A	3.160,75
31/08/2010	6638	TUPER COM S/A	9.566,80
08/09/2010	1.354	TERZIAN LTDA	6.709,88

Desta forma, requer a V. Exa. seja deferido o presente pedido de devolução dos produtos constantes das Notas Fiscais em anexo, bem como a


4



AYRES TORRES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1706

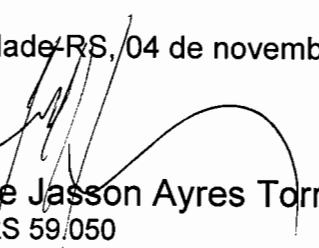
Aldo Ayres Torres
Jasson Ayres Torres
Matheus P. Ayres Torres
Andréia Zago

liberação do ferramental de propriedade dos funcionários da empresa CROMUS, o qual poderá ser retirado pelos próprios funcionários.

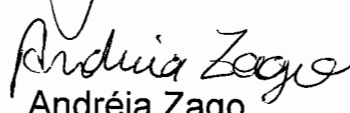
Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Porto Alegre para Soledade/RS, 04 de novembro de 2010.

Pp.: 
Aldo Ayres Torres
OAB/RS 44.991


Silvestre Jasson Ayres Torres
OAB/RS 59.050

Matheus P. Ayres Torres
OAB/RS 57.727


Andréia Zago
OAB/RS 72.645

COFERCAN COMERCIAL DE FERROS CANOENSE
AV. GUILHERME SCHELL, 60940
RIO BRANCO - CANOAS - RS
CEP: 92.200-630
Fone: 51 34642800 Fax 51 34642813
E-mail: cofercan@cofercan.com.br

DANFE

Documento Auxiliar da
 Nota Fiscal Eletrônica
 1 - ENTRADA 2
 2 - SAÍDA
 Nº 000.023.305
 Série: 001
 Folha: 01/01

CONTROLE DO FISCO



Chave de acesso

43-1008-87361747000153-55-001-000023305-000122386-5

Consulta de Autenticidade no portal nacional da NF-e em:
 www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizadora

Natureza da Operação: REM P/ INDUST. POR CONTA E ORDEM
 Protocolo de Autorização de Uso: 143100069285504 - 27/08/2010 - 10:48

Inscrição Estadual: 0240087410
 Insc. Est. do Subst. Tributário:
 CNPJ: 87.361.747/0001.53

DESTINATÁRIO/REMETENTE
 Nome/Razão Social: CROMUS IND E COM DE MOVEIS LTDA
 CNPJ/CPF: 09.460.194/0001-82
 Data de Emissão: 27/08/2010

Endereço: AV ESPUMOSO, 675 PAVILHÃO 01
 CEP: 99.300-000
 Data Saída/Entrada:

Município: SOLEDADE
 Zefax: 54 338 12343/
 UF: RS
 Inscrição Estadual: 1370075437
 Hora de Saída:

FATURA	Fatura/Duplicata	Vencimento	Valor	Fatura/Duplicata	Vencimento	Valor	Fatura/Duplicata	Vencimento	Valor

CÁLCULO DO IMPOSTO		Base de Cálculo do ICMS		Valor do ICMS		Base de Cálculo do IPI		Valor do IPI		Valor Total dos Produtos	
	0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		3.712,77
Valor de Frete	0,00	Valor do Seguro	0,00	Desconto	0,00	Outras Despesas/Accessórias	0,00	Valor do IPI	0,00	Valor Total da Nota	3.712,77

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS
 Razão Social: CORREA & GERMANY TRANSPS LTDA
 CNPJ/CPF: 04.777.148/0002-79

Endereço: RUA DONA SEBASTIANA Nº67
 Município: PORTO ALEGRE
 UF: RS
 Inscrição Estadual: 096/2897639

Quantidade: 02
 Espécie: AMARRADO
 Marca:
 Número de Série:
 Peso Bruto: 1.226,000
 Peso Líquido: 1.226,000

DADOS DO PRODUTO/SERVIÇO

Cód. Produto	Descrição dos Produtos / Serviços	CEP	NCM	ICST	CFOP	UN	Quantidade	V. Unitário	Valor Total	Base Calc. ICMS	Valor ICMS	Valor IPI	Aliq. ICMS	Aliq. IPI
600272	FE. RED. TREF. 4,75 MM 3/16" 13,00 MM 1/2" 30													
401177	TUBO NAO CONFORME DIV X DIV													

Uma Empresa com
 solidez de Aço!

CÁLCULO DO ISSQN

Inscrição Municipal: Valor Total dos Serviços: 0,00 Base de Cálculo do ISSQN: 0,00 Valor ISSQN: 0,00

Dados Adicionais

MATERIAL ADQUIRIDO POR COM DE COMB FLORESTAL LTDA
 CNPJ 02.558.109/0001.74 - IE 072/0085918
 CFE Nº 23304 DE 27/08/2010 POR CTA E ORDEM SERA INDUSTRIALIZADO
 ICMS DIFERIDO NOS TERMOS DO ART 1º DO LIVRO III, APENDICE II
 SECAO I, ITEM I, DO RICMS/RS - DECRETO 37.699/97
 Local de Entrega: ref.* / AV ESPUMOSO, 675 PAVILHÃO 01 - IPIRANGA
 00.000-000 SOLEDADE / RS

Vendedor: JANAINA OLIVEIRA - Nr. Pedido: 122.386 - OC Cliente:
 Cond. Pagto: Banco: CARTEIRA

DIGITADO
LIV. FISCAIS



Identificação do emitente
TUPER COMERCIAL S/A ESTEIO
AV LUIZ F. ASTEIO, 1, GALPAO 4
PRO TAMANDARÉ
ESTEIO - RS
CEP 93260-360 - (51) 2111-9350

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº. 0006534 FL 1/1
SÉRIE 1



CHAVE DE ACESSO:
43.1008.10.239.417/0001-65-55-001-000.006.534-793.393.050-6

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
143100068838243 26/08/2010 11:28:41

NATUREZA DA OPERAÇÃO
REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO

INSCRIÇÃO ESTADUAL
043/0120087

INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO

CNPJ
10.239.417/0001-65

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME/RAZÃO SOCIAL
CROMUS INDE COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ / CPF
09.460.194/0001-82

DATA DA EMISSÃO
26/08/2010

ENDEREÇO
AV ESPUMOSO 675

BAIRRO / DISTRITO
IPIRANGA

CEP
99300000

DATA DA ENTRADA/SAÍDA
27/08/10

MUNICÍPIO

FONE / FAX
054 3381-2343

UF
RS

INSCRIÇÃO ESTADUAL
137/0075437

HORA DE SAÍDA
9:40

FATURA/DUPLICATA

FATURA/DUPLIC.	VENCIMENTO	VALOR	FATURA/DUPLIC.	VENCIMENTO	VALOR	FATURA/DUPLIC.	VENCIMENTO	VALOR

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST	0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUTO	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	3.160,75
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	VALOR DO DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS	0,00	VALOR DO IPI	0,00
								VALOR TOTAL DA NOTA	3.160,75

TRANSPORTADOR/VOLIMETRA/TRANSPORTADOS

NOME/RAZÃO SOCIAL O MESMO	FRETE POR CONTA 0 - EMISSOR 1 - DESTINATÁRIO 1	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO IKR 8626	UF RS	CNPJ 81.315.426/0015-31
ENDEREÇO AV ORNITH BOLLMANN, 1441	MUNICÍPIO SAO BENTO DO SUL	UF SC	INSCRIÇÃO ESTADUAL		
QUANTIDADE 1,00	ESPÉCIE AMARRADOS	MARCA TUPER	NUMERO	PESO BRUTO 825,000	PESO LÍQUIDO 825,000

DADOS DOS PRODUTOS/SERVIÇOS

PRODUTO	DESCRIÇÃO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	VAL. UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CALC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALÍQUOTAS ICMS	ALÍQUOTAS IPI
600000	16 CR ZC 1,25x1200x3000	7208,27.10	040	5.924	KG	560	3,79	2.122,40	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
600241	7 CH ZC 0,95x1200x3000	7208,27.10	040	5.924	KG	190	3,89	739,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
600244	5 CH ZC 0,50x1200x3000	7208,39.90	140	5.924	KG	75	3,99	299,25	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	0,00	VALOR DO ISSQN	0,00
---------------------	--------------------------	------	--------------------------	------	----------------	------

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
TUBOS DE ACO CARBONO COM COSTURA ** DESCARGA POR CONTA DO CLIENTE ** Pedido/Cliente/Repres.: 706984/SANDRA ** ATENÇÃO! - So serão aceitas reclamações de: Riscos; Amassamentos; Oxidação na Superfície Externa do Fardo; Divergência na Qtd de Pcs ou Peso no ATO DA ENTREGA. Contatar imediatamente Assist. Técnica. Em caso de devolução, não aceitamos itens já processados, casos específicos serão aceitos com autorização da Assistência Técnica. Tuper.Fones: (0xx47) 9989-3386/3631-5150. ** Para produtos zincados, informamos que a garantia contra oxidação é 90 dias a partir da emissão da NF. **REMESSA POR CONTA E ORDEM DE: COM DE COMBUSTÍVEIS FLORESTAL LTDA AV BENJAMIN CONSTANT 1791, LAJEADO - RS 02558109000174 EMITIDA NOS TERMOS DEC.2870/01 ANEXO 6 ART.71 - RCM/SC EMITIDA NOS TERMOS DEC.4544/02 - RPI NF.FATURAMENTO: 0006533 DE: 26/08/2010 @MENSAGEM PADRAO **

RESERVADO AO FISCO

**DIGITADO
LIV. FISCAIS**



Identificação do emitente
TUPER COMERCIAL S/A ESTEIO
AV LUIZ PASTEUR, 2271, GALPAO 4
PRQ TAMANDARÉ
ESTEIO - RS
CEP 93260-360 - (51) 2111-9550

DANFE
DOCUMENTO AUXILIAR DA
NOTA FISCAL ELETRÔNICA

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº. 0006638 FL 1 / 1
SÉRIE 1

CHAVE DE ACESSO
43.1008.10.239.417/0001-65-55-001-000.006.638-287.415.208-9
Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO
REMESSA PARA INDUSTRIALIZACAO

INSCRIÇÃO ESTADUAL
043/0120087

INSCR. EST. SUBS. TRIBUTÁRIO

CNPJ
10.239.417/0001-65

PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
143100070689284 31/08/2010 18:42:55

DESTINATÁRIO/REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL

CROMUS IND E COM DE MOVEIS LTDA

CNPJ / CPF

09.460.194/0001-82

DATA DA EMISSÃO

31/08/2010

ENDEREÇO

AV ESPUMOSO 675

BAIRRO / DISTRITO

IPIRANGA

CEP

99300000

DATA DA ENTRADA/SAÍDA

03/09/10

MUNICÍPIO

SOLEDADE

FONE / FAX

054 3381-2343

UF

RS

INSCRIÇÃO ESTADUAL

137/0075437

HORA DE SAÍDA

13:50

FATURA/DUPLICATA

FATURA/DUPLIC.	VENCIMENTO	VALOR	FATURA/DUPLIC.	VENCIMENTO	VALOR	FATURA/DUPLIC.	VENCIMENTO	VALOR

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST		VALOR DO ICMS SUBSTITUTO		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS			
0,00		0,00		0,00		0,00		9.566,80			
VALOR DO FRETE		VALOR DO SEGURO		VALOR DO DESCONTO		OUTRAS DESPESAS		VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		9.566,80	

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL

O MESMO

FRETE POR CONTA

0 - EMIENTE
1 - DESTINATÁRIO

1

CÓDIGO ANTT

PLACA DO VEÍCULO

IDS 202

UF

RS

CNPJ

81.315.426/0015-31

ENDEREÇO

AV ORNITH BOLLMANN, 1441

MUNICÍPIO

SAO BENTO DO SUL

UF

SC

INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE

0,00

ESPÉCIE

MARCA

TUPER

NÚMERO

PESO BRUTO

3.922,000

PESO LÍQUIDO

3.922,000

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

PRODUTO	DESCRIÇÃO PRODUTO / SERVIÇO	NCM / SH	CST	CFOP	UN	QUANT.	VAL. UNITÁRIO	VALOR TOTAL	B.CÁLC. ICMS	V. ICMS	V. IPI	ALÍQUOTAS - ICMS	ALÍQUOTAS - IPI
600241	5 CH ZC 0,95x1200x3000	7208.27.10	040	5.924	KG	140	3,89	544,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
055026	2690 CH LQ 2,65x1200x3000 SAE-1012	7208.54.00	140	5.924	KG	2.690	2,40	6.456,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
055063	1092 CH LQ 6,30x1200x3000 SAE-1012	7208.52.00	140	5.924	KG	1.092	2,35	2.566,20	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

CÁLCULO DO ISSQN

INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TUBOS DE ACO CARBONO COM COSTURA ** DESCARGA POR CONTA DO CLIENTE ** Pedido/Cliente/Repres: 106984/SANDRA ** ATENCAO!-So serao aceitas reclamacoes de: Riscos, Amassamentos, Oxidacao na Superficie Externa do Fardo; Divergencia na Qtd de Pcs ou Peso no ATO DA ENTREGA. Contatar imediatamente Assist. Tecnica. Em caso de devolução, não aceitamos itens já processados, casos específicos serão aceitos com autorização da Assistência Técnica Tuper.Fones:(0xx47) 9989-3386/3631-5150. ** Para produtos zincados, informamos que a garantia contra oxidação é 90 dias a partir da emissão da NF. **REMESSA POR CONTA E ORDEM DE: COM DE COMBUSTIVEIS FLORESTAL LTDA AV BENJAMIN CONSTANT 1791, LAJEADO - RS 02358109000174 EMITIDA NOS TERMOS DEC.2870/01 ANEXO 6 ART.71 - RICMS/SC EMITIDA NOS TERMOS DEC.4544/02 - RIPI NF.FATURAMENTO: 0006637 DE: 31/08/2010#MENSAGEM PADRAO **

RESERVADO AO FISCO

**DIGITADO
LIV. FISCAIS**

1790
9

RECEBEMOS DE TERZIAN LTDA OS PRODUTOS/SERVIÇOS CONSTANTES DA NOTA FISCAL INDICADA AO LADO		Nº 000.001.354
DATA DE RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	SÉRIE: 0

TERZIAN LTDA RUA JACOB BARRICHELLO, 42 - - CAPELA DO SOCORRO, São Paulo, SP - CEP: 04781020 - Fone/Fax: 1155487186	DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - Entrada 1 - Saída 1 Nº 000.001.354 SÉRIE: 0 Página 1 de 1	CONTROLE DO FISCO  CHAVE DE ACESSO 3510 0904 1288 0100 0198 5500 0000 0013 5400 2024 4330 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora
	NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA PARA FORA DO ESTADO INSCRIÇÃO ESTADUAL: 116212909112 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBST. TRIB. CNPJ 04.128.801/0001-98	

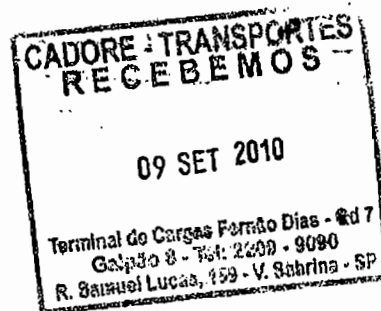
DESTINATÁRIO/REMETENTE		CNPJ/CPF 02.558.109/0001-74	DATA DA EMISSÃO 08/09/2010
NOME/RAZÃO SOCIAL Comercio de combustíveis Florestal Ltda		BAIRRO/DISTRITO Flórestal	CEP 95900-000
ENDEREÇO AVENIDA Benjamin Contant, 1791 -		UF RS	INSCRIÇÃO ESTADUAL 0720085918
MUNICÍPIO Lajeado	FONE/FAX 5137483991	UF RS	HORA DE ENTRADA/SAÍDA

FATURA PAGAMENTO A PRAZO / Num.: 201000001468V / V. Orig.: 6.709,88 / V. Liq.: 6.709,88

CÁLCULO DO IMPOSTO		BASE DE CÁLCULO DO ICMS 6.709,87		VALOR DO ICMS 805,18	BASE DE CÁLCULO DO ICMS ST 0,00	VALOR DO ICMS ST 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 6.709,88
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 6.709,88		

TRANSPORTADOR/VOLUMES TRANSPORTADOS.		RAZÃO SOCIAL CADORE - 2209-9090		FRETE POR CONTA 0 - EMITENTE 1 - DESTINATÁRIO 1	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ/CPF 90.394.107/0003-16
ENDEREÇO Rua Samuel Lucas 159		MUNICÍPIO São Paulo		UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 110210834115			
QUANTIDADE 2	ESPÉCIE Pallets	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO 655,950	PESO LÍQUIDO 567,899			

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO/SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTD.	VLR. UNIT.	VLR. TOTAL	BC ICMS	VLR. ICMS	VLR. IPI	ALIQ. ICMS	ALIQ. IPI
46	Chapa Acm - 0,21mm x 3mm x 1,25mts x 5,00mts - PRATA	76109000	100	6102	m2	93,7500	37,9000	3.553,13	3.553,12	426,37		12,00	
81	Chapa Acm 3mm X 0,21AL (1,25x3,05mts)-verde	76109000	100	6102	m2	87,6875	36,0000	3.156,75	3.156,75	378,81		12,00	



CÁLCULO DO ISSQN	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS	BASE DE CÁLCULO DO ISSQN	VALOR DO ISSQN
-------------------------	---------------------	--------------------------	--------------------------	----------------

DADOS ADICIONAIS INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ENTREGAR NA AVENIDA ESPUMOSO 675 CEP 99300-000 SOLEDADE RS Vencimento: 06/10 R\$1677,47 13/10 R\$1677,47 20/10 R\$1677,47 27/10 R\$1677,47	RESERVADO AO FISCO.
--	-------------------------

CADORE[®]

TRANSPORTES & LOGÍSTICA

www.cadore.com.br
sac@cadore.com.br**CADORE TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.**MATRIZ: SERAFINA CORRÊA - RS AV. ARTHUR OSCAR, 1368 - FONE: (54) 3444-1055
E-mail: malutz@cadore.com.br**EMITENTE:**RUA SAMUEL LUCAS, 159 - LOTE 8 QUADRA 7
TERMINAL DE CARGAS FERNÃO DIAS
CEP: 02162-060 - SÃO PAULO - SP
FONE: (11) 2209.9090 - FAX: (11) 2209.9099 - E-mail: saopaulo@cadore.com.br
CNPJ: 90.394.107/0003-16 - I.E.: 110.210.834.115NÚMERO DE CONTROLE
Nº 546555CONHECIMENTO DE TRANSPORTE
RODOVIÁRIO DE CARGA
SÉRIE ÚNICA

Nº SP546555

1ª VIA - TOMADOR DE SERVIÇO

CFOP: 6.353

IDENTIF. VOL: 1662

NATUREZA DA OPERAÇÃO:

PREST. DE SERVIÇO DE TRANSPORTES
A ESTABELECIMENTO COMERCIAL

DATA: 09/09/2010

LOCAL: SÃO PAULO/SP

REMITENTE: TERZIAN LTDA

ENDEREÇO: RUA JACOBI BARRICHELLO, 42

MUNICÍPIO: SÃO PAULO

CNPJ: 04.128.801/0001-98 UF: SP

DESTINATÁRIO: COM DE COMBUST FLORESTAL LTDA

ENDEREÇO: AV BENJAMIN CONSTANT 1791

MUNICÍPIO: LAJEADO

CNPJ: 02.558.109/0001-74 UF: RS

☒ CONSIGNATÁRIO ☐ REDESPACHO CONHECIMENTOS:

EMPRESA: LOCAL ENTREGA

ENDEREÇO: AV ESPUMOSO 675

MUNICÍPIO: SOLEDADE

UF: RS

INSTRUÇÕES DO CONHECIMENTO

Informações: (51) 3470-3700

MERCADORIA TRANSPORTADA

N. FISCAL (RS)
1354/

QUANT.	ESPECIE	NATUREZA DA CARGA	PESO (KG)	VALOR MERCADORIA (R\$)
2	VLS	CHAPAS	656,000	6.709,88

OBSERVAÇÕES

RECEBOS

EMITENTE:

TABELA: H015 TAXA: 2

VENDEDOR: SP00

PRAÇA DESTINO: LAJ

FILIAL DESTINO: CA

PERCORSO: 287/53

COLETA: SÃO PAULO

ENTREGA: LAJEADO

CÁLCULO ATÉ LAJEADO

TIPO DO FRETE: FOB(A PAGAR)

REM: 1155487186

DES: 51-3748-3991

NÃO NOS RESPONSABILIZAMOS POR RECLAMAÇÕES POSTERIORES À ENTREGA
PESO E CONTEÚDO DAS MERCADORIAS EM CONFIANÇARECEBEMOS (AS) MERCADORIA(S) DO PRESENTE CONHECIMENTO EM PERFEITAS
CONDIÇÕES E CONCORDAMOS COM TODAS AS DESPESAS DEBITADAS.

VEÍCULO

PLACA

CIDADE/UF

COMPOSIÇÃO DO FRETE

FRETE/PESOSVOL: 190,24

FRETE VALOR: 46,97

SEOCAT: 16,00

DESPACHO: 14,20

PEDÁGIO: 7,70

GRIS: 13,42

OUTROS: 39,21

BASE DE CÁLCULO: 326,74

ALÍQUOTA: 12%

LCMS: 39,21

TOTAL DO FRETE: 326,74

DATA

HORÁRIO

ASSINATURA / CPF OU RG E CARIMBO

QUALITY PRINT FORMULÁRIOS CONTINUOS LTDA. FONE: (54) 3846.0044 - CNPJ: 07.251.873/0001-33 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 01.290.210.219 C.T.C. MODELS U - 04/09/03 - NÚM DE 02.0074.96208 - ADF/SP 360518140 DE 1990/2010

1791
9

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE SOLEDADE - RS.**

PROCESSO N º: 036/1.08.0002120-9

**CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA,
FABIANO DE GODOY BARELLA e ROSEMILE DE GODOY BARELLA** já
qualificados nos autos, por seus procuradores *in fine* assinado,
respeitosamente, perante V. Exª., em cumprimento ao disposto no art. 526 do
CPC, requerer a juntada de cópia do Agravo de Instrumento interposto contra a
decisão de fls. 1478-1485 proferida nos autos supra referido, bem como da
relação de documentos que instruíram o agravo de instrumento, sem prejuízo
da defesa a ser apresenta no prazo legal.

N. termos,
P. e E. deferimento.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2010.

Pp.:
Aldo Ayres Torres
OAB/RS 44.991

Silvestre Jasson Ayres Torres
OAB/RS 59.050

Matheus P. Ayres Torres
OAB/RS 57.727

Andréia Zago
OAB/RS 72.645

1403 04/11/2010 053008 PROTOCOLO GERAL COMARCA DE SOLEDADE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO DE ORIGEM: 036/1.08.0002120-9 – Comarca de Soledade

URGENTE

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ nº. 09.460.194/0001-82, com Inscrição Estadual 137/007.543-7, com sede na Rua Espumoso, nº. 675, Bairro Ipiranga, em Soledade – RS, neste ato representada por sua Sócia MARIA ELENA GODOY DARTORA, brasileira, solteira, maior, industriária, portadora da CI nº 2028853841 expedida pela SSP-RS e CIC nº 410.257.920-68; **FABIANO DE GODOY BARELLA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita portador da RG sob nº 3049924024 emitida pela SSP/RS, e CPF sob nº 672.790.820-68 no CNPJ sob nº 04.847.543/0001-06, sediada na Av. Pinheiro Machado, nº 196, Bairro Ipiranga, em Soledade/RS, com CEP sob nº 99.300-000, representada neste ato por seu titular Sr. FABIANO DE GODOY BARELLA, brasileiro, solteiro, maior, industrialista, portador da RG sob nº 3049924024 emitida pela SSP/RS, e CPF sob nº 672.790.820-68, e, **ROSEMILE DE GODOY BARELLA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.541.283/0001-30, sediada na Av. Pinheiro Machado, nº 191, Bairro Ipiranga, em Soledade/RS, com CEP sob nº 99.300-000, representada neste ato por sua titular Sra. ROSEMILE DE GODOY BARELLA, brasileira, casada, industrialista, portadora da RG sob nº 3067796338 emitida pela SSP/RS, e CPF sob nº 940.741.350-00, inconformadas com a r.

15:31 03/11/2010 028177 TRIBUNAL DE JUSTICA

1



AYRES TORRES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

1794

Aldo Ayres Torres
Jasson Ayres Torres
Matheus P. Ayres Torres
Andréia Zago

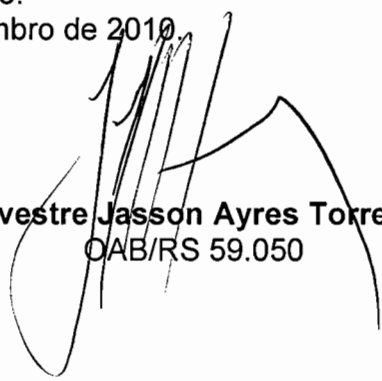
decisão (fls. 1478-1485), proferida nos autos do processo 036/1.08.0002120-9, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários (doc. 01), com fulcro no art. 522 e seguintes, do CPC, interpor **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, requerendo seja o mesmo conhecido e provido, inclusive dando-se efeito suspensivo ao recurso, nos termos das razões recursais anexas, seja reformada a decisão agravada.

Informa que as peças obrigatórias e as demais cópias são declaradas autênticas pelos signatários desta petição.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Porto Alegre, 03 de novembro de 2010.

Pp.:


Aldo Ayres Torres
OAB/RS 44.991


Silvestre Jasson Ayres Torres
OAB/RS 59.050



Processo nº: 036/1.08.0002120-9 – Comarca de Soledade

**Agravantes: CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA,
FABIANO DE GODOY BARELLA e ROSEMILE DE GODOY BARELLA**

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

COLEND A CÂMARA

1. DA TEMPESTIVIDADE

A intimação da decisão agravada se deu pelo cumprimento do **mandado de lacração, arrecadação, avaliação e intimação de audiência no dia 25 de outubro do corrente**, conforme consta da última parte da decisão ora agravada, bem como da certidão de fls. 1582 dos autos da origem (**doc. 02**), tendo o prazo recursal começado fluir em 26 de outubro de 2010. Tempestivo, pois, o recurso. Ademais, as ora agravantes eram terceiras no processo de recuperação judicial da empresa Metalúrgica Soledade, transformado em falência, com a extensão dos seus efeitos às ora recorrentes.

2. DA DECISÃO AGRAVADA

Trata-se de decisão que estendeu os efeitos jurídicos do decreto de falência da METALÚGICA SOLEDADE LTDA (879/880v dos autos na origem – doc. 02) às empresas CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 09.460.194/0001-82, ROSEMILE DE GODOY BARELLA, CNPJ nº



04.541.283/0001-30 e FABIANO GODOY BARELLA, CNPJ nº 04.847.543/0001-08, ratificando a nomeação do administrador judicial, Adv. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, OAB/RS 40.315.

Eis o texto da decisão recorrida (fls. 1478-1485 dos autos na origem - doc. 02):

"1- Acolho a pretensão remuneratória formulada pelo operoso Administrador Judicial, pelas razões elencadas em sua fundamentação, nos exatos termos postulados. Destaco a complexidade e peculiaridades do presente caso, que demandam significativa dedicação e diferenciada qualificação técnica, o que justifica o arbitramento da respectiva renumeração no percentual máximo.

2- Quanto ao termo legal, com razão o Sr. Administrador Judicial. Segundo documento da fl. 199, o primeiro título protestado data de 10.01.2008. Deste modo, deve ser retificado o termo legal para 90 dias antes do primeiro protesto, ou seja, 12.10.2007.

3- No que se refere à arrecadação de bens da falida, novamente, com inteira razão, o Sr. Administrador Judicial, no tocante à necessidade de refazimento da arrecadação de todo o qualquer bem que se encontre nas filiais da falida, assim como da busca e apreensão dos veículos declinados.

4- Igualmente, afiguram-se imprescindíveis os esclarecimentos pelo antigo administrador, nos exatos termos postulados nos itens 3.2 e 3.4.

5- Como identificado pelo atual Administrador, urge a avaliação de bens. Incompreensivelmente, não levada a efeito, passados cerca de 10 meses, é impositivo o imediato cumprimento do item 02 da fl. 1289.

6- Na esteira do postulado no item 3.6, deve ser oficiado o Registro Imobiliário de Soledade, nos termos requeridos, com prazo de 5 dias para resposta.

7- Em relação à postulada extensão dos efeitos da falência da Metalúrgica Soledade às empresas coligadas, e da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, com inteira razão o atual Administrador Judicial.

Após a imprescindível mudança na condução do presente feito falimentar, o atual Administrador Judicial trouxe aos autos elementos contundentes de convicção acerca da confusão patrimonial perpetrada,



com objetivo de dar continuidade às atividades aos negócios da falida, fraudando e lesando, de modo inquestionável, um elevado número de credores (mais de 200), inclusive trabalhistas e Erário Público. Pontuo que, em um primeiro exame, as dívidas da falida ultrapassam R\$ 11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil reais).

Sobreleva ressaltar, como oportunamente detectado pelo Juízo do Trabalho, conforme sentença acostada às fls. 1186/1187, que é público e notório que, nesta Comarca, as empresas METALÚRGICA SOLEDADE, FABIANO DE GODOY BARELLA E ROSEMILE DE GODOY BARELLA constituem um grupo econômico e de propriedade da família Barella.

Valdomiro Barella e Tereza Lourdes de Godoy Barella são casados entre si e sócios da falida Metalúrgica Soledade Ltda., com sede na Rua Pinheiro Machado, nº 203, Soledade e de suas três filiais (filial 01, de nome fantasia BARELLA CROMO e fls. 61/67; filial 02, de nome fantasia BARELLA MÓVEIS e fls. 68/73; filial 03, de nome fantasia BARELLA TRANSPORTES - fls. 74/79, com endereços distintos e as duas últimas constituídas no ano de 2007).

Fabiano e Rosemile são os filhos de Valdomiro e Teresa, e são, respectivamente, titulares das empresas FABIANO DE GODOY BARELLA (CNPJ nº 04.847.543/0001-08) e ROSEMILE DE GODOY BARELLA (CNPJ nº 04.541.283/0001-30).

Quanto à empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS, os indicativos de que, de fato, é a SUCESSORA da FALIDA são evidentes. Veja-se que os únicos sócios da empresa CROMUS são Omero de Miranda Godoy e Maria Elena Godoy Dartora.

Omero e Maria Elena, como visto, são parentes de Tereza Lourdes de Godoy Barella. E, destaque, Omero era ex-funcionário da própria falida, auxiliar de embalagem, com contracheque, em 11/2009, de R\$ 723,23 (fl. 1204) (!). O próprio Omero, junto à Vara do Trabalho, acostou declaração de pobreza datada de 18/03/2010, qualificando-se como auxiliar de embalagem (fl. 1202).

Inclusive, Omero ingressou com reclamatória trabalhista na Vara do Trabalho desta Comarca (Processo 0000396-28.2010.5.04.0571) contra a Massa Falida da Metalúrgica Soledade, em 05/05/2010 (neste ano), conforme documentos das fls. 1196/1200.

Assim, Omero e Maria Elena, [ele de auxiliar de embalagem, declaradamente pobre, com contracheque de cerca de R\$ 700,00], foram 'erigidos' aos únicos sócios da CROMUS, que é, sem sombra de dúvidas, a SUCESSORA da falida. E, em mais uma evidente manobra engendrada, segundo notícia o Administrador Judicial, Omero passou a ser proprietário de um caminhão Mercedes Bens e um automóvel Hyundai i30 2.0, ano 2010. Maria Elena, por sua vez, 'adquiriu' da Metalúrgica Soledade, no termo legal da falência, 2 (dois) Motor-Casa/Ônibus.



Neste contexto, destaco, também, como bem assinalado pelo Sr. Administrador Judicial, que a CROMUS foi constituída pouco tempo antes do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e restou estabelecida na sede da primeira filial da falida (Av. Espumoso, nº 675, Soledade), com, dentre outros, o mesmo objeto social desta.

Com efeito, a CROMUS é de fato administrada pela família Barella, como é público e notório na Comarca. A respeito, o Juiz do Trabalho, na sentença declinada, consignou expressamente que o próprio filho Fabiano esteve conversando consigo, acompanhado de procurador, oportunidade em que afirmou que a falida Metalúrgica Soledade, Fabiano de Godoy Barella e Rosemile de Godoy Barella estavam praticamente desativadas e que as receitas estavam ingressando somente na CROMUS.

Igualmente, na referida sentença trabalhista, restou expresso que, quando do cumprimento de arresto de bens, a Oficial de Justiça certificou que a CROMUS era igualmente administrada por Valdomiro e Rosemile, onde lá foram encontrados. Valdomiro, mesmo não sendo sócio da CROMUS, foi quem recebeu a Oficial de Justiça do Trabalho (fl. 1191), na Av. Espumoso. A filha Rosemile, também não sendo sócia, ficou como depositária dos bens arrestados pela Justiça do Trabalho.

Sobreleva ressaltar que a referida sentença, proferida em medida cautelar de arresto ajuizada por credores trabalhistas, TRANSITOU EM JULGADO - Processo nº 0028800-26.2009.5.04.0571, sem interposição de recurso.

No mesmo sentido, saliento as razões expendidas pelo diligente Administrador Judicial, as quais prestigiam as circunstâncias e detalhamento fático e apontam os fundamentos jurídicos para o acolhimento das postulações:

"Por outro lado - antes mesmo do ingresso do pedido de recuperação judicial da METALÚRGIA SOLEDADE LTDA (em 27/06/2008) - em 03.03.2008, tendo como sócios OMERO DE MIRANDA GODOY (funcionário da falida e parente de TERESA) e MARIA ELENA GODOY DARTORA (parente de TERESA), foi constituída a empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., com sede na Av. Espumoso, nº 675, em Soledade (mesmo local onde a falida detinha a sua primeira filial "BARELLA CROMO"!!!), tendo, dentre outros, o mesmo objeto social da falida (fls. 1316/1319).

Observe-se que alguns dias antes do decreto de quebra, a falida veio a juízo (fls. 869/970) dizer que ζ buscando minimizar os custos que possuía devolveu o pavilhão locado junto a Av. Espumoso ζ e que ζ os equipamentos móveis, utensílios e maquinários de propriedade da recuperanda encontram-se dentro deste pavilhão ζ . Assim, fica evidente que os bens da falida ficaram na filial nº 01 (ζ BARELLA CROMO ζ) na Av. Espumoso, mesmo local onde, poucos dias após o pedido de recuperação, havia se instalado a sede da CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.



Não bastasse isso, como se vê do documento das fls. 1341/1342, pouco mais de um mês antes do decreto falimentar, a Falida, transferiu o seu principal estabelecimento comercial para a CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Observe-se, ainda, que no requerimento de transferência feito ao Prefeito Municipal, assim referiu:

“A empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. assumiu a linha de negócios da empresa BARELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., a qual encontra-se em processo de recuperação judicial e atravessa dificuldades pra(sic) o regular andamento de suas atividades.”

Isso, aliás, pode ser percebido facilmente pela foto atual da fachada da antiga sede da filial 01 da falida, de nome fantasia ¿Barella Cromo¿, que hoje é a CROMUS: (foto)

(..)

Aliás, o documento da fl. 1341/1342, firmado pelo sócio da ¿CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.¿, OMERO DE MIRANDA GODOY (funcionário da falida e parente de TERESA), não deixa dúvidas de que a empresa constituída, em verdade, é administrada pelos falidos e seus filhos.

Esta empresa nada mais é que a forma como a família BARELLA encontrou para prosseguir nos seus negócios, deixando para a empresa falida o passivo e para a nova os ativos, os clientes, os bens e os funcionários.

Cabe observar que a construção da sede da filial 01 da falida, de nome fantasia ¿BARELLA CROMO¿ (assim prevista no próprio contrato social), onde hoje se encontra a empresa ¿CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.¿ foi, na época, objeto de notícia na imprensa local, a demonstrar claramente que houve a transferência do principal estabelecimento comercial da falida, a ensejar, inclusive, a declaração de ineficácia do ato, nos termos do art. 129, VI, da Lei 11.101/20051.

(...)

Ademais, a situação da confusão entre as empresas é tão grande que FABIANO, embora não seja sócio da METALÚRGICA SOLEDADE LTDA., já participou da Assembléia de Credores se intitulando ¿representante legal¿ (fl. 852), assim como VALDOMIRO que, embora ¿não¿ seja sócio da CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., foi quem abriu e recebeu a Oficial de Justiça do Trabalho (certidão da fl. 1191) na Av. Espumoso, nº 675. No mesmo andar sua filha, ROSEMILE, que acabou, inclusive, ficando como depositária fiel de bens ali arrestados.

(...)

Resta, portanto, evidente que a empresa ¿CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.¿, nada mais é que uma sucessora da falida METALÚRGICA SOLEDADE LTDA., administrada pela



família BARELLA. A fraude arquitetada é tão escancarada e tão mal articulada que colocaram à frente dos negócios da empresa sucessora (ficticiamente, é claro!) o parente e também ex-funcionário da falida OMERO DE MIRANDA GODOY. O mesmo que, em 18.03.2010, firmou uma declaração de pobreza junto à Justiça do Trabalho (fl. 1202), qualificando-se como auxiliar de embalagem, que recebeu da falida, a título de salário no mês de novembro de 2009, a quantia de R\$ 723,23 (fl. 1204).

Ou seja, OMERO, de um simples funcionário, passou a ser, do dia para a noite, um mega-empresário da cidade, que açambarcou todas as atividades que antes eram desenvolvidas pela falida.

Não bastasse isso, o cidadão pobre - assim declarado por ele mesmo - conseguiu adquirir, em 05.03.2008, da empresa que era empregado (a falida) um Caminhão MERCEDES BENS LA 1113, cor vermelha, placa IJH 1735 e, em 04.02.2010, um automóvel Hyundai i30 2.0, ano 2010, placa IZA 8383, que, ao que se sabe, é utilizado pela companheira de FABIANO BARELLA.

Deste modo, há robustos indicativos de sucessão fraudulenta, sendo, portanto, impositiva a extensão dos efeitos da falência à SUCESSORA CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS.

Igualmente, resultou plenamente evidenciado que é o grupo familiar (em especial, Valdomiro e os filhos Fabiano e Rosemile) que administra, em conjunto, a sucessora e as empresas coligadas, incorrendo em fraudulenta confusão patrimonial.

A respeito, como visto, veja-se que o próprio filho Fabiano, mesmo não sendo sócio, qualificou-se como 'representante legal' da falida METALÚRGICA SOLEDADE, na Assembleia de Credores (fl. 852). E, repise-se, Valdomiro e a filha Rosemile foram encontrados na sede da CROMUS, quando do cumprimento do arresto determinado na Justiça do Trabalho, tendo, esta, inclusive, firmado compromisso de depositária.

Nesse passo, mostra-se inarredável o reconhecimento de grupo econômico formado pela família Barella, inclusive no que diz respeito às pessoas jurídicas de que são titulares os filhos Fabiano e Rosemile, todas com objetos sociais similares ou equivalentes, no ramo de móveis tubulares.

No ponto, evitando tautologia, reporto-me, também, às razões elencadas pelo Administrador Judicial, ilustradas, também, por fotografias:

"Paralelamente, os filhos do casal VALDOMIRO e TEREZA, já tinham constituídas as firmas individuais FABIANO GODOY BARELLA, com sede na Av. Pinheiro Machado, 196 (fl. 871/872) e ROSEMILE DE GODOY BARELLA, com sede na Av. Pinheiro Machado, 191 (fls. 873/875).

A empresa de ROSEMILE, filha dos falidos, embora esteja estabelecida em outro número na mesma rua, está na verdade sob o mesmo teto, no mesmo depósito, realizando a mesma atividade antes desenvolvida pela falida.



(foto)

Já a empresa de FABIANO (filho dos falidos), fica na mesma rua, no lado par e está situada na frente da empresa da irmã.

Pelo que se vê da foto abaixo, a atividade delas tem uma íntima ligação, que facilmente se percebe pela identidade de objetos sociais e mesmo padrão visual da CROMUS (testada azul):

(foto)

(...)

Assim, resta evidente que as empresas ROSEMILE DE GODOY BARELLA (fls. 873/875) e FABIANO GODOY BARELLA (fl. 871/872) fazem parte do mesmo grupo econômico da falida METALÚRGICA SOLEDADE LTDA. e que, além disso, seus proprietários (as pessoas físicas), nada mais são do que os filhos que, juntamente com seu pai (o falido), estão à frente dos negócios da família, através da CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. que nada mais é do que a sucessora da falida.

Como já enfatizado pelo Sr. Administrador Judicial, a confusão entre as empresas é manifesta, inclusive, com mesmo padrão visual, como elucidam as fotografias colacionadas, dentre as quais, há, inclusive, uma, com movimentação de funcionário uniformizado, atravessando a rua, levando materiais de um prédio para outro, tudo a ratificar a estreita ligação entre as pessoas jurídicas e a formação de grupo econômico familiar.

Lembre-se que o próprio filho Fabiano referiu ao Juiz do Trabalho, conjuntamente, as (4) quatro empresas, a falida Metalúrgica Soledade, Fabiano de Godoy Barella, Rosemile de Godoy Barella e a Cromus, como expressamente consignado na referida sentença transitada em julgado.

Deste modo, restam plenamente configurados os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica e para o reconhecimento de fraudulenta sucessão e confusão empresarial, com evidências de sua utilização com abuso de direito, para continuidade das atividades negociais da família Barella, em detrimento do interesse coletivo dos credores, o que deve ser coibido pelo Poder Judiciário. No mesmo sentido, pronunciou-se o Ministério Público, em seu parecer retro.

Acerca do tema, o STJ já firmou entendimento, autorizando a extensão dos efeitos da falência à(s) empresa(s) do mesmo grupo econômico, cuja individualidade se mostra meramente formal, dispensando-se ação autônoma, como retrata o precedente paradigma, da lavra da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI:

Processo civil. Recurso ordinário em mandado de segurança. Falência. Grupo de sociedades. Estrutura meramente formal. Administração sob unidade gerencial, laboral e patrimonial. Desconsideração da personalidade jurídica da falida. Extensão do decreto falencial a outra sociedade do grupo. Possibilidade. Terceiros alcançados



pelos efeitos da falência. Legitimidade recursal. √ Pertencendo a falida a grupo de sociedades sob o mesmo controle e com estrutura meramente formal, o que ocorre quando as diversas pessoas jurídicas do grupo exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, é legítima a desconsideração da personalidade jurídica da falida para que os efeitos do decreto falencial alcancem as demais sociedades do grupo. - Impedir a desconsideração da personalidade jurídica nesta hipótese implicaria prestigiar a fraude à lei ou contra credores. - A aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica dispensa a propositura de ação autônoma para tal. Verificados os pressupostos de sua incidência, poderá o Juiz, incidentemente no próprio processo de execução (singular ou coletiva), levantar o véu da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja terceiros envolvidos, de forma a impedir a concretização de fraude à lei ou contra terceiros. - Os terceiros alcançados pela desconsideração da personalidade jurídica da falida estão legitimados a interpor, perante o próprio juízo falimentar, os recursos tidos por cabíveis, visando a defesa de seus direitos. √ (RMS 12.872/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24.06.2002, DJ 16.12.2002 p. 306) - GRIFEI

No mesmo sentido:

FALÊNCIA √ EXTENSÃO DOS SEUS EFEITOS ÀS EMPRESAS COLIGADAS √ TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA √ POSSIBILIDADE √ REQUERIMENTO √ SÍNDICO √ DESNECESSIDADE √ AÇÃO AUTÔNOMA √ PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE. I - O síndico da massa falida, respaldado pela Lei de Falências e pela Lei n.º 6.024/74, pode pedir ao juiz, com base na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que estenda os efeitos da falência às sociedades do mesmo grupo, sempre que houver evidências de sua utilização com abuso de direito, para fraudar a lei ou prejudicar terceiros. II √ A providência prescinde de ação autônoma. Verificados os pressupostos e afastada a personificação societária, os terceiros alcançados poderão interpor, perante o juízo falimentar, todos os recursos cabíveis na defesa de seus direitos e interesses. Recurso especial provido. √ (REsp 228357/SP, 3ª T., Rel. Ministro CASTRO FILHO, j. Em 09/12/2003) - GRIFEI

Acerca do tema, ainda:

FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS A EMPRESAS DO MESMO GRUPO. Preliminar de inépcia da inicial, por ausência de indicação do valor da causa, falta de causa de pedir, impossibilidade jurídica do pedido e falta de conclusão lógica, rejeitada. Evidenciado o abuso de direito perpetrado pelos sócios e administradores da falida, caracterizado pela constituição de empresas para salvaguardar seus patrimônios, tornando-se nítida a confusão patrimonial entre as empresas do mesmo grupo, a extensão dos efeitos da falência às demandadas é medida impositiva. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70030104533,



Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 25/11/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. Empresa embargante que tem seus bens arrecadados juntamente com os da falida. Empresas que funcionam em pavilhões contíguos e possuem praticamente os mesmos sócios, da mesma família. Objetos sociais da embargante e da falida são similares. Evidências de empresas de mesmo grupo econômico. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70011906922, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 18/05/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. POSSIBILIDADE, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DE EMPRESAS, QUE APRESENTAM NOMES FANTASIAS SEMELHANTES, SÓCIOS VINCULADOS POR PARENTESCO, ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS EM PREDIOS CONTÍGUOS, E DESEMPENHO DE MESMA ATIVIDADE COMERCIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70021211818, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 27/09/2007).

Por conseguinte, inafastável o decreto de indisponibilidade dos bens dos sócios, nos termos postulados.

Não há que se olvidar outras questões a serem elucidadas no presente caso falimentar, que o tornam peculiar e exigem apuração de responsabilidades, a exemplo do 'furto' ou desaparecimento do custoso maquinário, que, na linha de montagem, totaliza 37 metros, composto por 19 tanques, com dimensões de 1,20 X 1,50 X 3,40 metros, cada (estimado em cerca de R\$ 1.500.000,00). Destaco que, instados pelo Juízo da Falência, as responsabilidades, inclusive, dos sócios, são objeto de apuração no âmbito da Polícia Federal e Ministério Público Federal (Procedimento Criminal 1.29.002.000139/2010-40), tendo em vista que a CEF é proprietária fiduciária de parte expressiva do equipamento.

Observo, por fim, que o feito, desde 01/10/10, tramitou em segredo de justiça, com o objetivo de assegurar a eficácia das medidas ora determinadas, em prol do interesse público e coletivo, insito na demanda falimentar. E assim seguirá (em segredo de justiça), até a execução das medidas, em conjunto com as determinações havidas nos autos da ação revocatória ajuizada pela Massa em face dos 'sócios' Omero e Maria Elena.

Ainda, considerando que servidora lotada neste Cartório é companheira de Fabiano de Godoy Barella, os mandados/ofícios, de natureza urgente, serão expedidos por servidor(a) integrante da 2ª Vara Cível.

ISTO POSTO:



a) Pelas razões elencadas, ESTENDO os efeitos da falência os efeitos jurídicos do decreto de falência da METALÚRGICA SOLEDADE LTDA. (fls. 879/880v) às empresas CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. (CNPJ nº 09.460.194/0001-82), ROSEMILE DE GODOY BARELLA (CNPJ nº 04.541.283/0001-30) e FABIANO GODOY BARELLA (CNPJ nº 04.847.543/0001-08), ratificando a nomeação do administrador judicial, Adv. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, OAB/RS 40.315;

b) Arbitro a remuneração do Sr. Administrador Judicial, nos termos postulados, ou seja, no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da venda dos bens das falidas, a ser paga, proporcionalmente, sempre no ato da realização ou apuração de qualquer ativo, juntamente com o reembolso das despesas elencadas no art. 84, III, determinando desde já que do valor de 5% lhe seja imediatamente repassado 60%, sendo 40% depositado em uma conta judicial em seu nome, para ser levantado após o atendimento do art. 154 e 155, em cumprimento ao disposto no art. 24, §2º, todos da LFRE;

c) Nomeio, em substituição, o avaliador Roi Borges do Amaral, o qual, juntamente com o Leiloeiro já nomeado, deverão ser intimados, nos termos postulados pelo Sr. Administrador Judicial, na alínea 'd' de seu petítório; outrossim, desde já, nomeio o Sr. Leiloeiro, João Antônio Cargnelutti, ou pessoa por ele autorizada, também depositário dos bens, sob compromisso;

d) Expeçam-se todos os mandados e ofícios postulados na alínea 'e', pelo Sr. Administrador Judicial, consignando-se, em relação aos representantes legais das empresas Cromus Indústria e Comércio de Móveis Ltda, Rosemile de Godoy Barella e Fabiano de Godoy Barella, prazo de 15 dias para apresentar defesa e/ou interpor recurso no prazo legal;

Observo que deverão ser apreendidos os veículos elencados pelo Sr. Administrador, e outros localizados que, porventura, se encontrem em nome das empresas declinadas. Ainda, intimem-se os falidos para comparecimento em audiência, ora designada para o dia 04/11/2010, às 10 horas, nos termos postulados no item 3.5, do requerimento do Sr. Administrador Judicial. Intimem-se, também, o Sr. Administrador Judicial e o Ministério Público; Autorizo o cumprimento, nos termos do art. 842, parágrafo 2º, do CPC. No tocante às restrições via Renajud e Penhora via BacenJud, seguirá aditamento da decisão, em sequência, para sua operacionalização;

e) Retifico o termo legal da falência, para 90 dias antes do primeiro protesto, ou seja, 12.10.2007.

f) Cumpram-se as determinações do decreto falimentar, especialmente aquelas contidas nos itens c, d, e, f, g e h da fl. , em relação às empresas acima referidas, ratificando-se o polo passivo;



g) Intime-se o representante legal da falida METALURGICA SOLEDADE LTDA., na pessoa do seu procurador, para esclarecer e fornecer informações completas sobre o crédito de INSS, referido na petição da fl. 792, em 5 dias;

h) Intime-se o anterior administrador judicial, para que, no prazo máximo de cinco (5) dias, em autos apartados, preste contas de sua administração, procedendo, em especial, aos esclarecimentos acima solicitados (3.2 e 3.4);

i) Oficie-se ao Oficial do Registro Imobiliário de Soledade, para que preste esclarecimentos, em 5 dias, acerca do postulado pelo Sr. Administrador Judicial, na alínea 3.6, de seu petítório;

j) Para cumprimento das medidas elencadas, desde já, em caso de necessidade, autorizo o reforço policial. Por razões operacionais, o cumprimento dos mandados/ofícios ocorrerá no próximo dia 25 de outubro, permanecendo até lá, o feito em sigilo.

Diligências legais.

Soledade, 21 de outubro de 2010. “

Apesar de todo o respeito e acatamento que se devota à digna Magistrada prolatora da decisão hostilizada, as agravantes não se conformam com o *decisum*.

3. DA SITUAÇÃO DAS AGRAVANTES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA E FALIMENTAR E DOS DANOS CAUSADOS PELA DECISÃO AGRAVADA

Ao longo de quase dois anos, processou-se a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa Metalúrgica Soledade sem que tivesse havida qualquer participação das ora agravantes no processo, sem que seus patrimônios tivessem qualquer referência ou influência no referido favor legal. Nunca houve qualquer inferência de eventuais interesses das ora agravantes no processo. **E de destacar que as ora agravantes são empresas pré-existentes à data do ingresso do pedido de recuperação judicial**, ou seja, na época, já eram empresas constituídas juridicamente.

Todavia, sem qualquer direito de defesa, as ora agravantes foram surpreendidas, durante o processamento da falência, pelo **lacramento de suas portas e sedes**, com total impedimento de continuarem a exercer as suas atividades comerciais, com evidentes prejuízos materiais e morais, pois são empresas conhecidas na localidade.



Ademais, seus empregados, em especial da empresa Cromus, de uma hora para outra, deixaram de trabalhar, com evidente prejuízo às respectivas famílias.

3.1. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A afronta ao art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna se dá pela inobservância do devido processo legal, ao determinar em decisão *in limine* a extensão dos efeitos da falência da empresa METALURGICA SOLEDADE LTDA, às empresas FABIANO DE GODOY BARELLA, ROSEMILLE DE GODOY BARELLA e CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Todavia, ocorre que nenhuma das empresas fora devidamente citada para instauração do contraditório, ou mesmo intimada para se manifestar a respeito do petitório de fls. 1.406-1.423 dos autos na origem (doc. 02). Veja-se, e não obstante o entendimento jurisprudencial de que não há necessidade de instauração de nova ação para estenderem-se os efeitos da falência para outras empresas, que o direito ao contraditório e a ampla defesa, enfim, ao devido processo legal, não pode ser simplesmente ignorado, como ocorreu no caso.

Nesse sentido a jurisprudência deste Tribunal é muito clara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DO DECRETO DE FALÊNCIA A TERCEIROS. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E DEFESA. Já está pacificado na jurisprudência que a extensão do decreto de falência e seus efeitos jurídicos a terceiros prescinde de ação própria, podendo ser decretada no próprio processo de execução (singular ou coletivo), uma vez assegurado o contraditório e o direito de defesa, circunstância que não ocorreu no caso concreto. AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70036293009, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 10/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXTENSÃO DA FALÊNCIA. Citação apenas dos sócios. Irregularidade verificada. Agravado de instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 70018431627, Quinta Câmara Cível, Tribunal



de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 05/03/2007)

FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA A PESSOA JURÍDICA DIVERSA. A extensão dos efeitos da falência a pessoa jurídica diversa, ainda que desativada, sem que tenha sido previamente convocada a intervir nos autos da falência, para apresentar eventual defesa, fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70010794683, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/05/2005)

Do primeiro julgado referido acima destaca-se:

"Respeitada a convicção da MMª Juíza "a quo", o recurso merece provimento.

COTEJANDO OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE A AGRAVANTE EM NENHUM MOMENTO FOI CIENTIFICADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA FORMULADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, sendo intimada na ação principal apenas para prestar depoimento como testemunha (fls. 537/549), o que nos leva a concluir que a decisão recorrida foi proferida com inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal¹.

Assim, prospera a irresignação apresentada pela agravante, podendo o julgador reapreciar a questão uma vez observado as prerrogativas constitucionais da parte." Sem grifo no original

Data máxima vênia, a decisão ora agravada está em total descompasso com o referido princípio constitucional.

E a doutrina de Hélio da Silva Nunes ratifica a necessidade de obediência do contraditório a ampla defesa:

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



“A chamada extensão da falência, em nossa jurisprudência, é, na realidade, uma nova declaração (ou decretação) da falência e, como tal, necessita, juridicamente, de observar as necessárias condições para a decretação da falência principal, envolvendo necessariamente a figura do comerciante (a extensão não pode ser feita a não comerciante), respeitados o contraditório e a ampla defesa.”

(In, A “DISREGARD DOCTRINE” – A FALÊNCIA – A EXTENSÃO DA FALÊNCIA E EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro. Ano XXXIX, outubro-dezembro de 2000. Malheiros Editores. São Paulo, p. 23-39.)

E segue a mesma doutrina:

“4.1.8 Examinando hipótese de extensão de falência sob a forma de desconconsideração da personalidade societária, assim se pronunciou a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo: ‘Pretensão da falência para outra empresa, posto que formada pelos mesmos sócios, pela desconconsideração da personalidade jurídica. Impossibilidade. Necessidade de prévia a ampla defesa

‘Inadequação dos efeitos da falência atingirem empresa que não participaria dos autos’ (ag, inst. 94.120,4/5-Guarulhos, julgado em 4.2.1999).

Neste recurso – AI 94.120.4/5 -, manifestou-se o douto Procurador de Justiça, Dr. Vicente de Paulo Arruda Alves, neste sentido e que foi acolhido pelo v. acórdão: ‘Não há falar em direito de defesa por poder a agravante recorrer da decisão ou deduzir em juízo o embargo de terceiro. O que a constituição garante é o contraditório e a ampla defesa antes de qualquer medida judicial. À evidência, pretende o agravante a desconconsideração da pessoa jurídica sem qualquer contraditório e muito menos ampla defesa de qualquer medida judicial. O direito de recorrer não se confunde com a ampla defesa no processo, garantida pela constituição da República. Tampouco confunde-se com o direito de ação, que existe nos Embargos de Terceiros, em que o ônus da prova compete ao autos dos embargos, com o direito de defesa consagrada na constituição federal’.



Também contrariando a possibilidade jurídica de estender-se a falência utilizado-se a Teoria da Desconsideração da personalidade jurídica, exigindo o devido processo legal, pronunciou-se a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Paulista:

‘Em primeiro lugar, impõe-se considerar que a agravante não ingressou na relação processual e sequer foi ouvida nos autos da falência.

‘Mas, mesmo que assim não fosse, inaplicável a Teoria da Desconsideração da personalidade jurídica, que se presta a alcançar o patrimônio pessoal dos sócios em decorrência de uma determinada obrigação assumida pela sociedade, e não para a extensão de efeitos de falência de outra sociedade.”

(Op. cit. p. 37)

Ainda mais que, embora desprovida de efetiva comprovação, foi acolhida a pretensão de apreensão de todos os bens das empresas agravantes também a lacração de suas sedes, impossibilitando assim o desempenho de suas atividades regulares, **sem a possibilidade de apresentação de qualquer defesa antes de ser tomada medida tão drástica, que pode, inclusive, inviabilizar a existência dessas empresas, até o momento empresas saudáveis.**

Não há se olvidar que a **citação válida é requisito essencial à instauração da relação jurídico-processual** e, conseqüentemente, serem atendidos os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Pois, violar um princípio é muito mais grave de transgredir uma norma.

É garantia constitucional que **“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”** (art. 5º, inc. LIV). No caso concreto, não foi assegurada a faculdade dos agravantes exercerem o sagrado direito de defesa perante o juízo que estendeu os efeitos da falência, que se sabe são drásticos e obstaculizam de forma peremptória a vida das empresas.

Com esse proceder evidentemente que houve violação e/ou negativa de vigência, além dos pertinentes dispositivos constitucionais já destacados, também dos arts. 213, 214, 234, 297, 300, 301 e 332, entre outros, todos do CPC, aplicáveis subsidiariamente à lei de falências, com referência à ocorrência da inviabilização do contraditório e da pertinente produção de provas.



Desta feita, evidente a falta de requisitos básicos para manutenção da decisão agravada, pois, deixou de observar ao devido processo legal, ferindo um o direito elevado à categoria de princípio basilar de nossa Carta Magna, pelo que deve ser reformada.

4. DA AUSÊNCIA DAS RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS PARA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA

Com efeito, a empresa METALURGICA SOLEDADE LTDA, teve sua falência decretada em 28/12/2009, como já referido, após decisão da assembléia geral de credores, sendo que, em ato posterior, os efeitos jurídicos dessa falência foram estendidos às três empresas ora agravantes, sob o argumento de que pertenciam a pessoas parentes dos sócios da empresa falida.

E, *data máxima vênia*, esse grau de parentesco, bem como a proximidade existente entre os objetos sociais foram os únicos motivos que fundamentaram a decisão.

O fato é que as empresas ora declaradas falidas sem o devido processo legal, embora pertencentes a pessoas ligadas por laços de parentesco com os sócios da empresa falida, não podem, só por isso, ficarem sujeitas à decisão calcada somente em meros indícios e em argumentos unilaterais apontados pelo administrador judicial recentemente nomeado. **De ver que o Administrador anterior exerceu suas funções por quase dois anos sem que tivesse, nesse período, apontado qualquer indício sobre a alegada existência de grupo econômico familiar.** Esse administrador deixou suas funções voluntariamente.

A decisão que mandou lacrar as sedes das empresas, com a máxima *vénia*, merece reforma, não somente por ter violado o princípio do devido processo legal, mas também porque possui efeitos nefastos que afetam os seus sócios proprietários, bem como seus colaboradores, clientes, fornecedores ou mesmo aqueles que dependem indiretamente das mesmas. Sobretudo porque está matando empresas saudáveis, sem atentar para o princípio vigente no sentido de haver o máximo esforço para a preservação e continuidade da pessoa jurídica empresarial.

Tais empresas exercendo suas atividades contraíram compromissos, os quais somente poderão ser honrados com o exercício de suas atividades. Daí

porque lacrar essas empresas, as quais não fogem de suas responsabilidades, sob o argumento de preservar os direitos dos credores da falência, se constitui em atitude que gera ainda mais prejuízos, inclusive podendo implicar na quebra dessas empresas (agravantes), **com prejuízos estendidos aos respectivos credores, que não estavam sujeitos aos efeitos da falência.**

De ressaltar que as agravantes estão mantendo seus compromissos junto a seus colaboradores e a terceiros, não sendo cabível trazer prejuízos a pessoas que nada tem haver com o processo de falência da empresa METALÚRGICA SOLEDADE LTDA.

Com a máxima vênia, não encontra amparo a decisão ora agravada como foi decretada, ou seja, de forma liminar e de forma antecipada, acolhendo, *in totum*, os argumentos e pedidos do recentemente nomeado administrador judicial da falência, cuja nomeação ocorreu em 10 de setembro de 2010. Acolheu inclusive o percentual da remuneração sugerida, 5% sobre o valor dos bens que vierem a ser alienados, percentual esse que também é objeto do presente recurso.

Data máxima vênia, não há nos autos qualquer indício de fraude cometida pelas empresas **CROMUS, FABIANO E ROSEMILLE**, sendo que tais empresas apenas estão trabalhando para manter suas atividades, ou mesmo para honrarem seus compromissos.

Por outro lado, ainda que se estendessem os efeitos da falência às empresas agravantes, o que se admite apenas para efeito de argumentação, até seria admissível o levantamento dos ativos dessas empresas, **PORÉM, LACRAR SUAS SEDES É MEDIDA QUE NÃO SE ADMITE NO DIREITO PÁTRIO, VISTO QUE DECLARADA SEM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E EM TOTAL AFRONTE AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIETÁRIO E DA AUTONOMIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

4.1. DA INAPLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Efetivamente, a medida que estendeu os efeitos da falência e desconsiderou a personalidade jurídica das agravantes foi tomada de forma equivocada, não somente pelo fato de que efetivamente não se trata de grupo econômico e/ou confusão de empresas, mas também pelo fato de que o direito



pátrio não permite que seja tomada tal atitude em se tratando de empresas regularmente estabelecidas e em pleno funcionamento.

Sabe-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é fundamentado no art. 50 do Código Civil, qual seja:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Do mesmo modo, é sabido que a aplicação do referido instituto é permitido no direito pátrio somente quando restarem comprovados abusos da sociedade falida com o intuito de fraudar a lei e prejudicar credores.

Todavia, no caso em tela, tanto no que diz respeito ao direito material quanto ao direito processual, houve, com a máxima vênia, um total desvirtuamento na aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que, além de não existir nos autos prova de abusos com intuito de fraudar credores, **determinou-se a desconsideração da pessoa jurídica de empresas que não faziam parte, repita-se, do processo de recuperação judicial e da consequente falência.**

E mais, sem que tivesse havido devida e pertinente discussão judicial sobre a questão do grupo econômico familiar. Não se pode reconhecer grupo econômico de empresas distintas por meros indícios trazidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório.

Aliás, no caso sequer todos os bens da massa falida foram destinados à satisfação do crédito, não foram esgotados. E se isso não ocorreu, as empresas ora agravantes não têm qualquer responsabilidade.

Ou seja, ainda que fosse reconhecido o grupo econômico, relativamente às empresas para as quais foram estendidos os efeitos da falência, (o que não existe, data máxima vênia), **ante o aspecto jurídico independente e autônomo dessas empresas, por força do instituto da personificação** (extraordinária conquista da Ciência Jurídica), há que se atentar contra o desvirtuamento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo

quando ela é empregada para “estender a falência” ou “estender os efeitos jurídicos da falência.

Ainda, o artigo 81 da Lei nº 11.101, de 2005, — a LRFE — estabelece, e exclusivamente para a hipótese nele especificada por se tratar de norma excepcional que não autoriza nem interpretação analógica nem extensiva, que “a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falências destes”. Porém, essa regra somente se aplica a caso de sociedades onde a responsabilidade dos sócios é de forma solidária e ilimitada, o que jamais se dá em relação a sociedades cuja responsabilidade dos sócios é limitada, como no caso concreto.

Nesse sentido é a conclusão do eminente Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Jorge Lobo no artigo Extensão da Falência e o grupo de sociedades quando afirma concluindo o seu brilhante trabalho²:

“Por conseguinte, havendo, no direito positivo brasileiro, em três leis importantíssimas — o Código Civil, a LSA e a LRFE — previsão legal para examinar, discutir e decidir sobre a prática de atos atentatórios aos direitos e interesses de terceiros praticados por sociedade controladora ao “usar” ilegalmente sociedade controlada, não se deve aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos jurídicos da falência de uma sociedade a outra, mas, exclusivamente, ir contra a sociedade controladora da falida para apurar a sua responsabilidade e puni-la, se for o caso.”

Como se sabe, no direito brasileiro, aplicam-se, na falta de regramento das sociedades limitadas, as regras da sociedade simples e, na falta destas, as regras da Lei das Sociedades Anônimas o que, nos parece, totalmente aplicável às circunstâncias do caso concreto.

Então, a desconsideração da personalidade jurídica como posta na sentença, com a máxima vênia, não encontra figura de juízo e foi decretada a empresas que não faziam parte do processo e sem prova concreta do grupo econômico, eis que não se possibilitou o devido contraditório e ampla defesa.

² <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6264/aplicacao-supletiva-das-sociedades-anonimas-as-limitadas>



4.2 – A EMPRESA FABIANO DE GODOY BARELLA

A empresa FABIANO DE GODOY BARELLA foi fundada em 15/01/2002 (fls. 1321 dos autos na origem – doc. 02), ou seja, **muito antes de qualquer dificuldade financeira da empresa METALÚRGICA SOLEDADE LTDA** e, veio no decorrer dos anos exercendo suas atividades de forma autônoma e independente.

Esta empresa individual foi fundada por FABIANO DE GODOY BARELLA, filho dos sócios da Metalúrgica Soledade Ltda, **MAS QUE NÃO TINHA E NUNCA TEVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA EMPRESA FALIDA.**

Inclusive o objeto social da FABIANO DE GODOY BARELLA é diverso do objeto social da Metalúrgica, porquanto se constitui em fabricação de móveis tubulares, mesas e cadeiras, enquanto a metalúrgica falida fabricava estruturas metálicas e reformas de postos de gasolina.

Atualmente, a empresa FABIANO DE GODOY BARELLA está em retração na sua atividade-fim, sendo que seu administrador está prestando serviços, especialmente técnicos, para a empresa CROMUS.

A declaração do Imposto de Renda (Doc. 03) bem comprova que é uma empresa existente.

4.3 – A EMPRESA ROSEMILLE DE GODOY BARELLA

O mesmo ocorre com a empresa ROSEMILLE DE GODOY BARELLA, **fundada em 01/08/2001 (fls. 1.320 dos autos na origem – doc. 02), também antes de qualquer dificuldade financeira da falida, sendo sempre administrada de forma autônoma a falida.**

Esta empresa individual foi fundada por Rosemille de Godoy Barella, filha dos sócios da Metalúrgica Soledade Ltda, **MAS QUE NÃO TINHA QUALQUER PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA EMPRESA FALIDA.**

Inclusive o objeto social da ROSEMILLE DE GODOY BARELLA é diverso do objeto social da Metalúrgica, porquanto se constitui em fabricação de móveis tubulares, camas e beliches, enquanto a metalúrgica falida, como já dito, fabricava estruturas metálicas e reformas de postos de gasolina.

Atualmente, a empresa ROSEMILLE DE GODOY BARELLA está em retração na sua atividade-fim, sendo que sua administradora está prestando serviços, especialmente técnicos, para a empresa CROMUS.

A declaração do Imposto de Renda (Doc. 04) bem comprova que é uma empresa existente.

4.4 – DA EMPRESA CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

A empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, fundada em 23/03/2008 (1316-1319 dos autos na origem – doc. 02), foi baseada na oportunidade de um ex-funcionário da empresa METALURGICA SOLEDADE LTDA, que tendo conhecimento de uma atividade e condições para ingressar neste ramo, resolveu constituí-la de forma totalmente independente e, desvinculada da empresa METALURGICA SOLEDADE LTDA.

Aliás, e ao contrário do afirmado na decisão ora agravada, um dos sócios fundadores da CROMUS, Sr. Omero de Miranda Godoy, possuía sim capital para a formação dessa empresa, como se vê da sua declaração de Imposto de Renda, exercício 2009, relativo ao ano calendário 2008 (doc. 05). Conforme se vê desse documento, ainda no ano de 2007, Omero possuía uma quantia depositada em dinheiro que somava o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). E, pelo mesmo documento percebe-se que em 2008 essa quantia já não mais exista em espécie, sendo transferida para as quotas sociais da CROMUS.

Logo, e pelo que se vê ainda da declaração de Imposto de Renda, exercício 2010, relativo ao ano calendário 2009 (doc. 06), Sr. Omero não pode ser considerado “mega-empresário”, como equivocadamente sustentado pela decisão ora agravada. **Ora, se uma pessoa que possui um capital social de R\$ 69.300,00 é considerada mega-empresário, qual seria a adjetivação para empresários que, sabidamente, possuem capitais sociais muito superiores a esse valor por esse Brasil afora?**

Percebe-se, pois, que o Sr. Omero é empresário sim, mas não no patamar apontado pela decisão agravada.

Ainda, o fato do Sr. OMERO ter ingressado com ação judicial contra a empresa METALÚRGICA SOLEDADE, comprova o



descomprometimento do mesmo com a referida empresa falida, visto que se fosse parte do mesmo grupo econômico não teria ingressado contra a empresa.

Ainda no tocante a aquisição do automóvel Hyundai I30, **trata-se de um veículo adquirido através de financiamento, este compatível com a renda auferida pelo Sr. OMERO (doc. 07).** Já no que toca à alegada propriedade do caminhão MERCEDES BENS, **este custa aproximadamente o valor de R\$ 25.000,00, portanto nada fora dos rendimentos da empresa da qual é sócio com a grande maioria das quotas.**

Diante do que já foi exposto, portanto, conclui-se o elo familiar, ao contrário do decidido, não comprova a sucessão das empresas ou que estas seriam administradas como grupo econômico, pois, tais empresas sempre possuíram administrações distintas, com clientes diferenciados e ramos de atividade substancialmente diferentes, pois a empresa Metalúrgica Soledade trabalhava principalmente na atividade de manutenção e confecção de postos de combustíveis, possuindo como principal cliente a BR DISTRIBUIDORA.

Quanto à empresa CROMUS, fundada pelo sócio OMERO e sua irmã MARIA, **NÃO POSSUI SEQUER MESMA ATIVIDADE DA FALIDA**, pois as suas atividades, apesar de serem semelhantes (o que é normal em face da expertise de um de seus fundadores – ex-funcionário da falida e com experiência profissional), não se confundem com a atividade da falida METALURGICA SOLEDADE, **pois a CROMUS iniciou suas atividades no ramo de indústria e comércio de móveis tubulares (doc. 10), após ingressando também no processo de produção de boca de lobo ecológica e reservatórios de água (doc. 08), passando para a assistência de postos de combustíveis e atualmente ingressando na manutenção de rodovias (doc. 09).**

A empresa CROMUS está em plena atividade, trabalhando, produzindo, tendo vários pedidos/contratos em vigência, os quais precisam ser honrados, como se vê dos documentos em anexo (doc. 10), sendo que o seu lacramento vem causando prejuízos também aos seus clientes.

Ainda, a CROMUS, como se vê do balanço em anexo (doc. 11) possui um débito com fornecedores no valor de R\$ 79.387,29, débito esse que deverá ser quitado assim que se derem os respectivos vencimentos. Daí a necessidade de continuar desenvolvendo suas atividades, a fim de possibilitar o cumprimento desses pagamentos. **Ressalte-se, ainda que a empresa CROMUS não possui contra si nenhum protesto em que figure como devedora, como prova o certidão negativa ora juntada (doc. 12).**



Além de todas essas alegações, ainda é muito importante o fato de que a CROMUS, segundo folha de pagamento (doc. 13), possui atualmente 14 (catorze) funcionários diretos, os quais retiram seu sustento e de suas famílias do trabalho dignamente prestado para uma empresa que, sumariamente, teve suas portas lacradas. **Ou seja, a decisão ora agravada inviabiliza não só a continuidade das atividades empresariais, mas, principalmente a todos os funcionários que dependem do trabalho para sustento próprio e da família.**

Ora, pode-se pensar que 14 empregos diretos têm pouca repercussão social, mas não é a realidade, pois serão mais catorze famílias que terão certamente dificuldades de sobrevivência e considerando que todos os municípios, principalmente os pequenos e médios, como estampam, reiteradamente, os noticiários veiculados na mídia, lutam desesperadamente para gerar empregos, implantar indústrias, gerar renda em suas comunidades e Soledade, sabidamente, não foge a essa regra.

Ainda, o fato de FABIANO BARELLA colaborar na administração da empresa CROMUS não pode desvirtuar a propriedade da mesma, pois, seu tio OMERO apenas o convidou pela experiência que o mesmo possui na atinente atividade empresarial, e se trata, tão somente de um funcionário, que, por ser de reconhecida capacidade técnica, tem contribuído para o sucesso do empreendimento.

Também ROSEMILLE BARELLA, irmã de Fabiano, em razão de sua empresa individual estar em retração empresarial, presta serviços para a empresa CROMUS como secretária.

DA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CROMUS

Refere a decisão agravada que a empresa CROMUS se instalou no mesmo endereço da empresa "BARELLA CROMO", um Pavilhão Industrial na Avenida Espumoso, no Bairro Ipiranga em Soledade/RS, uma das filiais da empresa falida, mas a explicação para essa coincidência é simples.

Em verdade, a empresa CROMUS não foi constituída na sede da filial BARELLA CROMO. **Conforme se verifica pela Lei n.º 3.096/2007 (fl. 1346/47 – Doc. 02), o Município de Soledade, inicialmente, concedeu em comodato o referido pavilhão para a empresa BARELLA CROMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Portanto, este prédio/pavilhão nunca fora cedido para a empresa METALÚRGICA SOLEDADE LTDA.**

Todavia, com o pedido de recuperação judicial da empresa **BARELLA CROMO**, o sócio da empresa **CROMUS** fez pedido para o **Município de Soledade**, requerendo comodato do pavilhão anteriormente cedido à empresa **BARELLA CROMO**, o que restou deferido pelo Município, tudo conforme consta às fls. 1341-1352 dos autos na origem (**doc. 02**).

Ainda quanto ao pavilhão que foi devolvido pela falida, localizado junto a **Av. Espumoso, 041**, bairro Ipiranga, Soledade, o qual era locado da empresa **GOLDONI MERLIN**, nunca pertenceu à empresa falida, logo nenhuma relação tem com o pavilhão objeto do comodato com o Município de Soledade/RS.

Ressalte-se, ainda, que a empresa **BARELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** fabricava estofados, objeto este totalmente estranho aos objetivos sociais da empresa **CROMUS**, como já visto.

Portanto, data máxima vênia, infundada a alegação de que a **CROMUS** teria ficado com os bens da falida **BARELLA CROMO**.

Ainda, o fato do administrador da empresa **CROMUS**, quando do pedido de comodato do pavilhão ao município de Soledade, ter referido que a sua empresa teria assumido a linha de negócios da empresa **BARELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, não significa que havia confusão de empresas, mas sim que foi forma de justificar perante o poder público o pedido de cedência do imóvel para fins semelhantes.

Desta forma, a pretensão de vincular o documento de fls. 1341/1342 como forma de provar a alegada sucessão empresarial não tem qualquer valor, pois, se tratam de empresas distintas.

5. DA REPRESENTAÇÃO DA METALÚRGICA SOLEDADE

Refere a decisão agravada que **FABIANO GODOI BARELLA** se apresentou em Assembléia Geral de credores intitulado como representante legal da empresa falida **METALÚRGICA SOLEDADE**, o que evidenciaria a confusão das empresas.

Sabe-se que **Fabiano** não tinha qualquer participação societária na empresa falida.



Ainda, o fato de FABIANO ter representado seu pai, na situação como tudo ocorreu, nas assembléias da recuperação judicial, não comprova o alegado grupo econômico. Não há impedimento legal que filho represente o pai em qualquer ato do mundo jurídico, principalmente, como no caso, onde estava preservando a saúde de seu pai, que, certamente, não conseguiria suportar as pressões das assembléias realizadas, por ser pessoa idosa e com problemas de saúde em face da idade, e isso é de uma compreensão lógica porque da experiência, dos fatos e da vida.

Ademais, qualquer questão a respeito da legalidade e da formalidade da representação de Fabiano nas Assembléias de credores deveria ter sido questionada por estes, ou por quem de direito que coordenava tais atos.

Certo é que essa representação não poderá ser vista como prova de confusão de empresas.

6. DA SENTENÇA TRABALHISTA REFERIDA PELA DECISÃO AGRAVADA

Em suma, refere a decisão ora agravada que estaria comprovada a existência de grupo econômico da família GODOY BARELLA pela sentença proferida pela Justiça do Trabalho de fls. 1181-1190 dos autos na origem (doc. 02), sentença essa que teria transitado em julgado, sem interposição de recurso.

Pois bem, realmente esta decisão transitou em julgado e não foi objeto de recurso justamente em face do acordo trabalhista anteriormente firmado para pagamento dos débitos trabalhistas existentes. Portanto, **na época não havia interesse jurídico-processual para a interposição de recurso** (não havia mais decaimento no sentido patrimonial), pois os débitos, EM RAZÃO DE ACORDO, já estavam sendo quitados pela falida, como bem refere a parte final (fls. 1190) dessa última sentença trabalhista.

Assim, fere o princípio da razoabilidade pretender utilizar o efeito de coisa julgada de uma sentença que deixou de ser recorrida, em razão de acordo judicial superveniente envolvendo o direito postulado.

Também no tocante a sentença trabalhista no quesito solidariedade das empresas, sabe-se, que a visão do judiciário de trabalho quanto à solidariedade de empresas é voltada ao pagamento das verbas trabalhistas, e,



não ao real significado da solidariedade que realmente é empregado e necessariamente entendido.

7. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO E/OU SUCESSÃO DE EMPRESAS

Como visto acima, é inadmissível a alegação de sucessão de empresas e grupo econômico no caso, senão vejamos:

Não há nos autos prova de contabilidade única das empresas, ou seja, as mesmas deveriam ter sua contabilidade integrada, o que não ocorre, pois, conforme já demonstrado pela falida, que entregou seus livros fiscais junto ao processo, esta possuía contabilidade totalmente autônoma.

O fato de Fabiano e Rosemille, serem filhos dos sócios da METALÚRGICA SOLEDADE, e de OMERIO, um dos sócios da CROMUS, ter parentesco com os donos a METALURGICA SOLEDADE, em nada comprovam a formação de grupo econômico, pois, **as empresas FABIANO E ROSEMILLE, conforme se demonstrou, foram fundadas muito antes de qualquer indício de quebra da empresa METALURGICA SOLEDADE LTDA, possuindo tais empresas administração autônoma e totalmente independente da falida.**

O fato de a empresa CROMUS ter sido fundada antes da falência da empresa também demonstra a inexistência de vínculo com estas, não existindo indício de prova dos fatos alegados na decisão agravada.

No caso, mostra-se tênue o mencionado vínculo familiar das empresas, se fundamentando a decisão tão-só na apontada relação de parentesco, correndo-se grande risco de se cometer uma flagrante injustiça com os comerciantes que constituem a FABIANO, ROSEMILLE e CROMUS, decretando-se uma falência pela simples razão de serem filhos e parentes de um falido que operava em ramo similar.

Não existindo assim os pressupostos necessários para a configuração da sucessão, ou de grupo econômico, **inviável a extensão dos efeitos da falência às empresas ora agravantes.**

Não mesma linha, vem se pronunciando este Tribunal de Justiça Gaúcho:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA E CONCORDATA. AÇÃO DE COBRANÇA. SUCCESSÃO DE EMPRESAS. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO PELA MASSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, INCISO II, DO CPC. 1. Inexistência de sucessão da empresa Auto Galvânica S.A. pela sociedade empresária Galvânica Santos Dumont Ltda., pois embora o objeto social de ambas as empresas sejam semelhantes, na medida que a atividade das duas sociedades está consubstanciada na indústria, comércio de peças e acessórios para automóveis, caminhões e máquinas, importação e exportação, os sócios e acionistas são diversos, inexistindo participação de qualquer deles em ambas as sociedades. 2. Não é possível aferir, na situação dos autos, a alegada sucessão empresarial, em que pese à coincidência em alguns dos elementos constantes da denominação das duas sociedades. PARA O RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DE SOCIEDADES É NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DE ALGUNS PRESSUPOSTOS, DENTRE OS QUAIS A UNIDADE DE COMANDO EMPRESARIAL, COM MESMO SÓCIO OU GRUPO CONTROLADOR, IDENTIDADE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CLIENTELA, BEM COMO CONTABILIDADE COMUM, INOCORRENDO QUAISQUER DESTAS SITUAÇÕES NO CASO EM TELA. 3. Ademais, nos autos do processo falimentar da demandada o Síndico da Massa Falida, atendendo ao pleito formulado pelo Ministério Público, informou que não houve sucessão entre as empresas, o que é corroborado pela manifestação inserta nos autos às fls.132/133, não tendo sido reconhecida esta situação jurídica naqueles autos, o que ensejaria a extensão do decreto de falência à Galvânica Santos Dumont Ltda., o que incorreu. 4. A massa falida, através do Síndico, reconheceu expressamente o pedido da autora, o que leva necessariamente ao acolhimento da pretensão deduzida, na forma do art.269, inc. II, do diploma legal precitado. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70023549082, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 12/11/2008)

FALÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO DE EMPRESAS. É de ser mantida a decisão agravada, que deixou de reconhecer a alegada sucessão de empresas, para alteração do pólo passivo do processo de falência, porque tal pretensão demanda inafastável dilação probatória,



incompatível com as peculiaridades do procedimento falimentar. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70011042306, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 28/04/2005).

FALÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETOU QUEBRA DE EMPRESA NÃO PÔDE SER CUMPRIDA, NA MEDIDA EM QUE NO MESMO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA FALIDA ECONTRAVA-SE NOVA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCORREITA ACERCA DA ALEGADA SUCESSÃO DE EMPRESAS. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70005781976, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 27/05/2003).

FALENCIA. PEDIDO BASEADO NOS INCISOS IV E V DO ART. 2º DA LEI DE FALENCIAS. SUCESSAO DE EMPRESAS NAO CONFIGURADA. APESAR DE TER SIDO CONSTITUIDA NOVA SOCIEDADE, QUE ATUA NO MESMO RAMO DE OUTRA JA FALIDA E QUE TEM POR SOCIOS FILHOS DE INTEGRANTE DAQUELA, A DECRETACAO DE SUA QUEBRA DEPENDE DE RESPALDO PROBATORIO MAIS CONSISTENTE DO QUE MERAS ALEGACOES DE SUCESSAO DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONOMICO. CASO EM QUE PREPONDERAM OS PRINCIPIOS DA PRESERVACAO DA EMPRESA E DA UTILIDADE DA DECRETACAO DA QUEBRA, JA QUE NAO RESTOU CONFIGURADA CABALMENTE A VINCULACAO DOS ANTIGOS SOCIOS A NOVA SOCIEDADE E, AINDA QUE RESTASSE, CARECE A NOVA EMPRESA DE PATRIMONIO CAPAZ DE SATISFAZER CREDORES EVENTUALMENTE INSATISFEITOS. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70003505229, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 29/05/2002).

Assim, não é possível aferir, na situação dos autos, a alegada sucessão empresarial e/ou grupo empresarial, visto que não há nenhum pressuposto que configure essas figuras entre as agravantes e a MASSA FALIDA, **pois em momento algum há demonstração que os sócios da agravada são os mesmos das agravantes**, bem como já mencionado, **a contabilidade entre ambas são distintas**, incorrendo quaisquer destas situações no caso em tela.



Não havendo os requisitos necessários para configurar sucessão empresarial e/ou grupo econômico das agravantes com a Massa Falida, a decisão de primeiro grau deve ser reformada, sob pena de causar, com vem causando grandes prejuízos, considerando inclusive que, sem qualquer direito de defesa, suas contas bancárias foram bloqueadas com determinação de transferências de receitas para conta judicial, suas portas forma lacradas e seu patrimônio está com ordem para ser alienado. Em síntese, sumariamente as empresas estão sendo extintas para a satisfação de credores que não são seus.

DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DA TEORIA DA APARÊNCIA

No direito Brasileiro, a construção do conceito de grupo econômico empresarial tem por base normas legais a definir essa realidade jurídica e a discipliná-la.

A própria CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) no seu art. 2º, §2º³, em seu caráter protetivo, tem conceituado grupo econômico, mas é a jurisprudência que abre esse conceito, como se vê.

GRUPO ECONÔMICO. CONCEITO. O conceito de Grupo Econômico admitido nesta Especializada é mais amplo que aquele do Direito Civil sendo inclusive aceita ampliação do quanto preceitua o parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT, para admitir também o grupo por coordenação, ou seja, aquele no qual não há controle direto de uma ou mais empresas por outra, que funcionaria como *holding*. Recurso Ordinário provido, no aspecto. Acórdão nº 200770890581, do TRT da 2ª Região (São Paulo), de 27 de agosto de 2009).

É sabido que esse campo do direito destaca a denominada teoria dual da solidariedade, que não seria só no campo passivo, mas também ativo. Por isso que se tem, nas relações sucessivas de trabalho, com diversos integrantes do

³ "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

grupo dessas relações a visualização como se fosse uma só, ou seja, como o empregador sendo único.⁴

Por isso que na ótica desse ramo do direito do trabalho se aumenta e muito os limites do texto legal, de tal forma que qualquer nexos, por mínimo que seja, leva a denotar a caracterização de grupo econômico, exatamente pelo sentido de proteção de quem, como contratante, está numa condição mais frágil. Todavia, é oportuno repetir que essa liberalização se restringe aos limites desse ramo do direito.

Por isso que se vê na jurisprudência desse ramo do direito uma evidente cautela para evitar que esse sentido de expansão com vontade protetiva venha a alcançar níveis que fiquem fora do controle dos textos legais.

RECURSO DE REVISTA EQUIPARAÇÃO SALARIAL ISONOMIA COM EMPREGADO DE OUTRA EMPRESA, EMBORA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO IMPOSSIBILIDADE. Viabilizado o conhecimento do apelo por divergência válida e específica, há de se reconhecer que o conceito de mesmo empregador, para os fins da equiparação salarial do art. 461 da CLT, não pode ser elástico a ponto de abarcar o grupo econômico de que trata o §2º do art. 2º da CLT. Assim ressalvada a hipótese de fraude, se o reclamante e paradigma trabalhavam para empresas distintas, impossível a isonomia salarial. Recurso conhecido e provido. RR- 4371172/1998, 2ª Turma, de 05 junho de 2002.

Ora, caracterizar um grupo econômico exige um estudo acautelador, no sentido de efetivamente comprovar a ligação entre as empresas que se pretende se constituam em grupo econômico.

No caso concreto inexistente a configuração de grupo econômico, quer por não existir uma convenção que o institua a constituir-lo, quer pela ausência de uma direção própria que se sobreposta a cada uma das empresas que se está querendo considerar como integrantes desse grupo. Por sinal, é preciso destacar, mais uma vez, não existir liame entre essas empresas que assim estão sendo consideradas pela decisão ora agravada. E não há, seja pela ótica de subordinação, seja pela modalidade de coordenação.

Tanto na diretriz do Código Civil, quanto na diretriz da Lei das Sociedades Anônimas, a idéia primeira para identificar-se um grupo de sociedades

⁴ OCTAVIO BUENO MAGANO, Os Grupos de empresas no direito do trabalho, p. 78, ao Paulo, 1979; SÉRGIO PINTO MARTINS, Direito Do Trabalho, p. 213, São Paulo, 2004.



e/ou grupo econômico é a de participação de uma sociedade no capital de outra, sendo irrelevantes dados como a proximidade física das sedes, as relações de parentesco existentes entre os sócios de uma e outra empresa, ou até mesmo a existência de sócios comuns.

Aliás, destaque-se que no caso presente sequer existem sócios comuns entre as empresas que se pretende a caracterização de grupo econômico.

Quanto à teoria da aparência, sabe-se que a mesma objetiva proteger interesses legítimos de quem se vê prejudicado diante de uma situação que se apresenta como aparente.

Há casos em que a aparência é tão forte que o sujeito de direito é conduzido a pensar que está diante de uma realidade. Um caso lembrado seria o de uma pessoa que, no interior de um estabelecimento comercial, atende a clientela, fornece dados, informações e efetua vendas, sendo que a ninguém ocorreria exigir que tal vendedor exibisse o contrato de trabalho e/ou a autorização do titular do comércio.

Todavia, existem hipóteses em que a verdade real não é tão evidente, e precisa de uma construção unindo diferentes informações para poder identificar como se fosse correta essa identificação.

Daí o porquê da necessidade de uma interpretação cautelosa dessas realidades ou fenômenos verificados aparentemente. Logo, a aplicação dessa idéia de identificar e afirmar em face da aparência exige, no campo empresarial, em que se discute direito e existência de vida societária, uma análise probatória efetiva para que não ocorram entendimentos enganosos, induzidos em erro, pois os prejuízos poderão ser irreparáveis, inclusive abrangendo terceiros de boa-fé. Esse cuidado visa evitar conclusões precipitadas.⁵

Portanto, não se pode pretender grupo econômico nem mesmo pela ótica da teoria da aparência, pois conforme se pode observar no caso concreto, a CROMUS, a FABIANO e a ROSEMILLE, sob a ótica empresarial, não guardam qualquer relação com a falida e nem com esta podem ser confundidas.

Ainda, a decisão ora agravada não poderia se basear numa sentença trabalhista, com os equívocos e dúvidas em face da matéria abordada, teoria da

⁵ V.g. ÁLVARO MALHEIROS, "A aparência de direito", na Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Comercial, nº 6, out-dez, p 45 (São Paulo, 1978).

aparência e grupo econômico, conforme se disse, em que se evidencia um raciocínio baseado em suposições e não com prova.

8. DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Por mais que possa merecer profissionalmente o ilustre administrador judicial, como deixa claro e conduz a esse raciocínio os reiterados elogios proferidos nos autos pela MM. Juíza da decisão recorrida, não há como se conformar com o percentual da remuneração fixada, **ainda que não se acredite na manutenção do decreto de falência em relação às agravantes.**

Todavia, cumpre destacar que a douta juíza arbitrou os honorários do administrador judicial no patamar máximo da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ou seja, 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da massa falida, quando o trabalho está em seu início e somente com o desenvolvimento desse mister é que se terá uma real situação de valor remuneratório por tão importante responsabilidade.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que para a fixação dos honorários de administrador judicial devem ser obedecidos critérios objetivos, de modo que o valor arbitrado, data máxima vênua, ultrapassa a realidade contida no universo da referida falência.

Senão vejamos:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Nesse sentido é a jurisprudência que fixou os honorários do administrador judicial em 3% e 1% respectivamente:

COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. - A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a



empresa. AGRAVO N° 1.0024.07.463651-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): S/A TUBONAL - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS- TJMG.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS FIXAÇÃO. Na recuperação judicial os honorários do administrador hão de serem fixados observando-se quatro fundamentações basilares, quais sejam, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado para atribuições parelhas e, por fim, o limite de 5% (cinco por cento) dos valores devidos aos credores. Destarte, tendo o administrador desempenhado sua função com zelo e eficiência, promovendo todas as diligências necessárias para o regular deslinde da recuperação da sociedade empresarial, os honorários devem ser fixados de maneira que traduzam uma efetiva e proporcional remuneração ao desempenho de tal múnus, levando-se em consideração a capacidade de pagamento do devedor. Agravo de Instrumento n. 1.0079.07.348871-4/006, de Contagem. Relator: Des. Maria Elza. Data da decisão: 24.09.2009 TJMG

Ainda no mesmo entendimento Fábio Ulhoa Coelho anota:

"A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merecer proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens." - (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68).

"(...) os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar. Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaco, o administrador judicial não pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial.



(...)

A remuneração do administrador judicial será paga pelo empresário individual ou pela sociedade empresária em processo de recuperação, segundo os parâmetros fixados pelo juiz. Claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos, ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída àquele profissional temporariamente investido do poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo." - (Obra citada, p. 69).

No caso, considerando-se o razoável patrimônio a ser efetivado pelas massas falidas (obviamente aqui considerado, preponderantemente, o patrimônio das agravantes), a remuneração fixada para o administrador judicial, se mantida a decisão agravada no seu mérito, deve ser diminuída.

9. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

Cumprе destacar que o art. 99, inc. II, da Lei 11.101/2005 estabelece os parâmetros para a fixação do termo legal da falência. Pelo que se vê, a escolha, salvo melhor juízo, é por exclusão.

Quando da sentença que decretou a falência, o termo legal foi estabelecido em 28.03.2008, correspondente ao 90º dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na diretriz traçada pela referida lei.

No entanto, a decisão proferida em 21.10.2010, ora agravada, **retificou**, a pedido do Administrador Judicial, a data do termo legal para 12.10.2007, **noventa dias antes do primeiro protesto.**

Com a máxima vênia, essa última decisão não pode prosperar, pois adestempo, modificando situação jurídica preclusa, com evidente violação aos arts. 2º, 183, 463, 467, 473, todos do CPC.

Houve, pois, flagrante ofensa ao princípio da coisa julgada ao retificar-se a data do Termo Legal da Falência. Ora, ao julgador não cabia mais modificar sua decisão.





Como é sabido o sistema processual civil tem um andamento lógico e os atos processuais, na diretriz do art. 154 do CPC, quando praticados objetivam uma finalidade. Ademais é de referir que há uma a linha procedimental do art. 162 do CPC quanto aos atos do juiz e no seu § 1º indicando consequências processuais com reflexo nas disposições dos artigos 267 e 269 do CPC, pois quando o juiz efetiva um pronunciamento no processo, mormente no campo decisório, terá repercussão quanto ao destino do processo.

Ademais, o parâmetro correto, no caso, é levar em conta a data do pedido de recuperação judicial, pois não estamos diante de falência baseada em protesto.

10. DO DEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO – *PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS*

A extensão dos efeitos da falência às agravantes, no caso, por medida coercitiva efetivada sem qualquer anterior possibilidade de defesa e de contraditório, conforme amplamente demonstrado nas razões retro, revela-se, com a máxima vênia, injurídica, com consequências danosas não somente para as agravantes, mas principalmente para aqueles que dependiam direta ou indiretamente dessas empresas, que desde o dia 25.10.2010 estão com as portas lacradas.

Ora Excelência, há uma concreta situação em que funcionários e suas respectivas famílias foram colocados na rua, da noite para o dia, ficando sem trabalho, sem rendimentos e sem perspectivas à curto e médio prazo.

Anota-se o fato de que além dos colaboradores, os clientes e fornecedores dependiam das referidas empresas para a continuidade de seus respectivos negócios, como já referido.

Ainda, sabe-se que uma empresa de médio porte alavanca ainda empregos indiretos tais como o restaurante da esquina que deixará de ter clientela, o dono do armazinho próximo às empresas, a padaria onde diariamente os funcionários freqüentavam para levar o pão fresco no final de cada tarde.

Estamos falando de empresas de médio porte no município de Soledade, que possui pouco mais de 30 mil habitantes, de modo que a medida tomada pela douta magistrada, no acolhimento de pedido feito pelo Administrador Judicial, sem possibilitar maior investigação ou atos de instrução sob o crivo do



contraditório, com a máxima vênia, desviou-se do caminho do devido processo legal, não atentando para as graves e sérias consequências da decisão proferida, com prejuízos de toda ordem.

Desse modo, amplamente comprovado o *periculum in mora* e a necessidade de concessão do efeito suspensivo no presente agravo de instrumento.

Em relação ao *fumus boni iuris*, a prova é escorreita no sentido da inexistência de grupo econômico e/ou sucessão de empresas, ou que tivesse havido qualquer prática de ato contrário ao direito, nos termos do art. 50 do Código Civil.

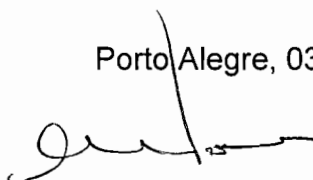
Como se sabe, no direito brasileiro, a boa fé se presume e a má-fé ou fraude devem ser provadas.

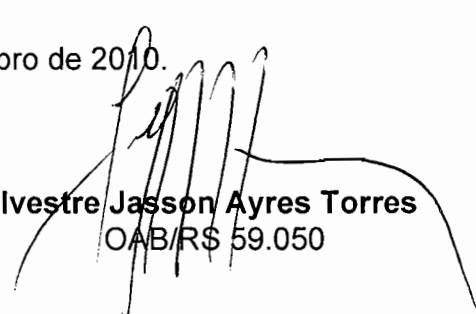
DIANTE DO EXPOSTO, as partes recorrentes requerem seja recebido e processado este recurso como Agravo de Instrumento, **deferindo-se o efeito suspensivo**, no sentido de sustar o processamento da falência das ora agravantes, sendo, ao final provido, a fim de que seja reformada e tornada insubsistente a decisão que estendeu os efeitos jurídicos do decreto de falência da METALÚGICA SOLEDADE LTDA às empresas CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ nº 09.460.194/0001-82, ROSEMILE DE GODOY BARELLA, CNPJ nº 04.541.283/0001-30 e FABIANO GODOY BARELLA, CNPJ nº 04.847.543/0001-08. Na eventualidade do não provimento do presente recurso, seja diminuída a verba honorária de 5% fixada como remuneração ao administrador judicial, bem como adotado o termo legal fixado pela sentença que converteu a recuperação judicial em falência. Por fim, prequestionam-se todos os dispositivos legais indicados neste agravo.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 03 de novembro de 2010.

Pp.:


Aldo Ayres Torres
OAB/RS 44.991


Silvestre Jasson Ayres Torres
OAB/RS 59.050



ADVOGADOS:

DAS AGRAVANTES

Aldo Ayres Torres (OAB/RS 44.991), Silvestre Jasson Ayres Torres (OAB/RS 59.050) – Rua Borges de Medeiros, 2105/1502 – Porto Alegre – RS.

DA AGRAVADA

Administrador Judicial: Dr. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior (OAB/RS) 40.315; Av. Carlos Gomes, 328, conj. 703 e 713 - Porto Alegre – RS.

Evandro Borges da Silva (OAB/RS) 59.359; Av. Mal. Floriano Peixoto, 627, salas 05 a 07 – Centro – Soledade – RS.

PEÇAS QUE FORMAM O INSTRUMENTO

- Doc. 01 - Procurações;
- Doc. 02 - Cópia integral dos autos na origem;
- Doc. 03 – Imposto de Renda de Fabiano Godoy Barella (CNPJ);
- Doc. 04 - Imposto de Renda de Rosemile Godoy Barella (CNPJ);
- Doc. 05 - Imposto de Renda de Omero de Miranda Godoy - 2009;
- Doc. 06 - Imposto de Renda de Omero de Miranda Godoy – 2010;
- Doc. 07 – Certificado de Propriedade do automóvel I30;
- Doc. 08 – Exemplos de serviços prestados pela CROMUS;
- Doc. 09 – Tratativas para ingresso no mercado de manutenção de rodovias;
- Doc. 10 – Pedidos;
- Doc. 11 – Balancete da CROMUS;
- Doc. 12 – Certidão Negativa;
- Doc. 13 – Folha de pagamento da CROMUS;
- Doc. 14 – Preparo.

1832
9

Doc. 01

1833
9

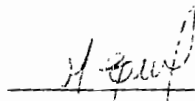
PROCURAÇÃO

Outorgantes: CROMUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, sediada na Av. Espumoso, 675, pavilhão 01, bairro Ipiranga, em Soledade – RS, com CEP sob nº 99.300-000, inscrita no CNPJ sob nº 09.460.194/0001-82, neste ato representada, por sua sócia administradora MARIA ELENA GODOY DARTORA, brasileira, casada, industrial, residente e domiciliada em Soledade – RS, na rua João Provin, 330, bairro Ipiranga, CEP 99.300-000, portadora da CI nº 2028853841 expedida pela SSP-RS e CPF nº 410.257.920-68.

Outorgados: Aldo Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 44.991; Silvestre Jasson Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 59.050, ambos integrantes do escritório Ayres Torres Advogados Associados, com endereço profissional na Av. Borges de Medeiros, nº 2105, conjuntos 1502/1503, em Porto Alegre-RS.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante, ~~administradora~~ ~~administradora~~ ~~administradora~~, nomeia e constitui os outorgados seus procuradores, para representá-la em juízo ou fora dele, em especial no que diz respeito à Ação de Falência, processo nº 036/1.08.0002120-9, que tramita na 1ª Vara Cível do Fórum Central Comarca de Soledade, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, reconvir, desistir, retificar, ratificar, concordar, discordar, receber intimações, receber quantias, dar quitação, acompanhar atinentes processos em todos os termos ou instâncias, representar perante repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal, firmar compromisso, e ainda praticar todos demais atos necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, inclusive contidos na cláusula "ad iudicia", podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

Porto Alegre. 27 de outubro de 2010



1034
9

PROCURAÇÃO

Outorgantes: **FABIANO DE GODOY BARELLA**, sediada na Av. Pinheiro Machado, nº 196, Bairro Ipiranga, em Soledade/RS, com CEP sob nº 99.300-000, inscrita no CNPJ sob nº 04.847.543/0001-06, representada neste ato por seu titular Sr. **FABIANO DE GODOY BARELLA**, brasileiro, solteiro, maior, industrialista, portador da RG sob nº 3049924024 emitida pela SSP/RS, e CPF sob nº 672.790.820-68.

Outorgados: Aldo Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 44.991; Silvestre Jasson Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 59.050, ambos integrantes do escritório Ayres Torres Advogados Associados, com endereço profissional na Av. Borges de Medeiros, nº 2105, conjuntos 1502/1503, em Porto Alegre-RS.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante, ~~administrador~~ administrador acima nomeado, nomeia e constitui os outorgados seus procuradores, para representá-la em juízo ou fora dele, em especial no que diz respeito à Ação de Falência, processo nº 036/1.08.0002120-9, que tramita na 1ª Vara Cível do Fórum Central Comarca de Soledade, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, reconvir, desistir, retificar, ratificar, concordar, discordar, receber intimações, receber quantias, dar quitação, acompanhar atinentes processos em todos os termos ou instâncias, representar perante repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal, firmar compromisso, e ainda praticar todos demais atos necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, inclusive contidos na cláusula "ad juditia", podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2010



1835
9

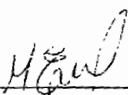
PROCURAÇÃO

Outorgante: **MARIA ELÊNA GODOY DARTORA**, brasileira, solteira, maior, industriária, residente e domiciliada em Soledade – RS, na rua João Provin, 330, bairro Ipiranga, CEP 99.300-000, portadora da CI nº 2028853841 expedida pela SSP-RS e CPF nº 410.257.920-68.

Outorgados: Aldo Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 44.991; Silvestre Jasson Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 59.050, ambos integrantes do escritório Ayres Torres Advogados Associados, com endereço profissional na Av. Borges de Medeiros, nº 2105, conjuntos 1502/1503, em Porto Alegre-RS.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante, nomeia e constitui os outorgados seus procuradores, para representá-la em juízo ou fora dele, em especial no que diz respeito à Ação de Falência, processo nº 036/1.08.0002120-9, que tramita na 1ª Vara Cível do Fórum Central Comarca de Soledade, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, reconvir, desistir, retificar, ratificar, concordar, discordar, receber intimações, receber quantias, dar quitação, acompanhar atinentes processos em todos os termos ou instâncias, representar perante repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal, firmar compromisso, e ainda praticar todos demais atos necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, inclusive contidos na cláusula “ad iudicia”, podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2010



1836
D

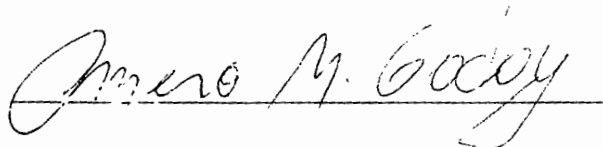
PROCURAÇÃO

Outorgantes: OMELO DE MIRANDA GODOY, brasileiro, casado, pelo regime de comunhão universal de bens, industrial, residente e domiciliado em Fontoura Xavier - RS, na rua Reinaldo Rodrigues de Godoy, 5190, bairro Linha Rodrigues., CEP 99.370-000, nascido em Fontoura Xavier - RS, em 01/01/1959, portador da CI nº 5013676291 expedida pela SSP-RS e CPF sob nº 261.414.340-53.

Outorgados: Aldo Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 44.991; Silvestre Jasson Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 59.050, ambos integrantes do escritório Ayres Torres Advogados Associados, com endereço profissional na Av. Borges de Medeiros, nº 2105, conjuntos 1502/1503, em Porto Alegre-RS.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante, nomeia e constitui os outorgados seus procuradores, para representá-la em juízo ou fora dele, em especial no que diz respeito à Ação de Falência, processo nº 036/1.08.0002120-9, que tramita na 1ª Vara Cível do Fórum Central Comarca de Soledade, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, reconvir, desistir, retificar, ratificar, concordar, discordar, receber intimações, receber quantias, dar quitação, acompanhar atinentes processos em todos os termos ou instâncias, representar perante repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal, firmar compromisso, e ainda praticar todos demais atos necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, inclusive contidos na cláusula "ad iudicia", podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2010



1837
9

PROCURAÇÃO

Outorgantes: ROSEMILE DE GODOY BARELLA, sediada na Av. Pinheiro Machado, nº 191, Bairro Ipiranga, em Soledade/RS, com CEP sob nº 99.300-000, inscrita no CNPJ sob nº 04.541.283/0001-30, representada neste ato por sua titular Sra. **ROSEMILE DE GODOY BARELLA**, brasileira, casada, industrialista, portadora da RG sob nº 3067796338 emitida pela SSP/RS, e CPF sob nº 940.741.350-00.

Outorgados: Aldo Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob nº 44.991; Silvestre Jasson Ayres Torres, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RS sob o nº 59.550, ambos integrantes do escritório Ayres Torres Advogados Associados, com endereço profissional na Av. Borges de Medeiros, nº 2105, conjuntos 1502/1503, em Porto Alegre-RS.

Pelo presente instrumento particular de mandato, a outorgante, através do seu sócio administrador acima nomeado, nomeia e constitui os outorgados seus procuradores, para representá-la em juízo ou fora dele, em especial no que diz respeito à Ação de Falência, processo nº 036/1.08.0002120-9, que tramita na 1ª Vara Cível do Fórum Central Comarca de Soledade, podendo tudo praticar, requerer, assinar, com poderes para transigir, reconvir, desistir, retificar, ratificar, concordar, discordar, receber intimações, receber quantias, dar quitação, acompanhar atinentes processos em todos os termos ou instâncias, representar perante repartição, autarquia ou órgão Federal, Estadual ou Municipal, firmar compromisso, e ainda praticar todos demais atos necessários ao integral cumprimento do presente mandato, para o que confere os mais amplos poderes, inclusive contidos na cláusula "ad iudicia", podendo substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes aqui conferidos.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2010



1036
9

Doc. 02



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

13/02/2003

036/1.08.0002120-9

Recuperação de Empresa



036/1.08.0002120-9

Vara da Comarca de Soledade

Salência e Concordata

Quizad / Undic / 9/1

Ord. Reus 1

Ord. Autores 1

Ord. Zonamento

Borteio

Distrib. em 01/07/2003

036/1.08.0002120-9

Autor

Reabertura Soledade Ltda

Reu

Ignorado

AUDIÊNCIAS

Data

Horário

1º GRAU

2º GRAU

18410
9

Doc. 03

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ 2010
VERSÃO 1.0

CNPJ: 04.647.543/0001-08 Ano-calendário: 2009
Nome Empresarial: FABIANO DE GODOY BARELLA
Declaração Retificadora: NÃO
PJ Sujeita à Alíquota da CSLL de 15%: NÃO
Optante pelo RTT: NÃO
Inclusão no Simples Nacional: NÃO
Período: 01/01/2009 a 31/12/2009 Refis: NÃO Paes: NÃO
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Presumido
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
Administradora de Fundos e Clubes de Investimento: NÃO
Participações em Consórcios de Empresas: NÃO
Operações com o Exterior: NÃO
Doações a Campanhas Eleitorais: NÃO
Ativos no Exterior: NÃO Apuração e Informações de IPI no Período: SI
Participação Permanente em Coligadas ou Controladas: NÃO PJ Comercial Exportadora: NÃO
PJ Efetuou Vendas a Empresa Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação: NÃO
Rendimentos Recebidos do Exterior ou de Não Residentes: NÃO
Pagamentos ao Exterior ou a Não Residentes: NÃO

INFORMAÇÕES ECONÔMICAS

Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação: NÃO
Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior: NÃO
Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior: NÃO
Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: NÃO
Pagamentos ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: NÃO
Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico: NÃO
Capacitação de Informática e Inclusão Digital: NÃO
PJ Habilitada no Repes, Recap, Padis, PATVD ou Repel: NÃO
Polo Industrial de Manaus e Amazônia Ocidental: NÃO
Zonas de Processamento de Exportação: NÃO
Áreas de Livre Comércio: NÃO

As informações prestadas na DIPJ - VERSÃO 1.0 correspondem à expressão da verdade (Decreto-lei n.º 2.124/84, art. 5º e Lei nº 9.779/99, art. 16).

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: FABIANO DE GODOY BARELLA
CPF: 672.790.820-68 Telefone: (54) 33814122 Ramal: FAX: ()
Correio Eletrônico:

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
02.88.57.26.59-20

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 744.591.200-20

Versão: 1.00

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 24/06/2010 às 19:40:55
3772135110

02.88.57.26.59

D I P J 2010

Ficha 01 - Dados Iniciais

CNPJ: 04.847.543/0001-08 Optante pelo Refis: NÃO Optante pelo Paes: NÃO

Situação da Declaração: Normal

Retificadora: NÃO

Ano-calendário: 2009

Período: 01/01/2009 a 31/12/2009

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Presumido

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

PJ sujeita à Alíquota da CSLL de 15%: NÃO

Optante pelo RTT: NÃO

Inclusão no Simples Nacional: NÃO

Administradora de Fundos e Clubes de Investimento: NÃO

Participações em Consórcios de Empresas: NÃO

Operações com o Exterior: NÃO

Doações a Campanhas Eleitorais: NÃO

Apuração e Informações de IPI no Período: SJM

Participação Permanente em Coligadas ou Controladas: NÃO

Ativos no Exterior: NÃO

PJ Comercial Exportadora: NÃO

PJ Efetuou Vendas a Empresa Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação: NÃO

Rendimentos Recebidos do Exterior ou de Não Residentes: NÃO

Pagamentos ao Exterior ou a Não Residentes: NÃO

Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação: NÃO

Receitas Recebidas do Brasil e do Exterior: NÃO

Pagamentos Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: NÃO

Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior: NÃO

Pagamentos ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: NÃO

Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico: NÃO

Capacitação de Informática e Inclusão Digital: NÃO

Estabelecida no Repes, Recap, Padis, PATVD ou Reidi: NÃO

Fórum Industrial de Manaus e Amazônia Ocidental: NÃO

Zonas de Processamento de Exportação: NÃO

Áreas de Livre Comércio: NÃO

Ficha 02 - Dados Cadastrais

Nome Empresarial: FABIANO DE GODOY BARELLA

Código da Natureza Jurídica: 213-5 - Empresário (Individual)

Código da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal): 31.02-1/00 - Fabricação de móveis com predominância de metal

Tipo de Logradouro: Avenida

Logradouro: PINHEIRO MACHADO

Número: 196

Bairro/Distrito: IPIRANGA

UF: RS Município: SOLEDADE

CEP: 99300-000

DDF: 54 Telefone: 33814122

DDD: FAX:

Caixa Postal: UF: CEP:

Correio Eletrônico:

Ficha 03 - Dados do Representante e do Responsável

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: FABIANO DE GODOY BARELLA

CPF: 672.790.820-68

DDD: 54

Telefone: 33814122

Ramal:

DDD:

Fax:

Correio Eletrônico:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome: EVANDRO BORGES DA SILVA

CPF: 744.591.200-20

CRC: 054871

UF: RS

DDD: 54

Telefone: 33814122

Ramal:

DDD: 54

Fax: 33813663

Correio Eletrônico: EBSADV@BRTURBO.COM.BR

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Discriminação

1º Trimestre 2008

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA

01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 5%	0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 5%	0,00
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,00
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	0,00
11.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
13.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
16.Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
17.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
18.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
20.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	0,00
21.--Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
22.--Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
23.--Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
24.--Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	0,00
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
26.A Aliquota de 15%	0,00
27.Adicional	0,00
28.Diferença de IR Devida pela Mudança do Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
29.--Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
30.--Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
31.--IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
32.--IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33.--Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	0,00
36.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Discriminação	2º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6	1,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8	0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8	
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16	0,00
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16	
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32	0,00
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32	
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,00
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	0,00
11.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
13.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
16.Lucros Disponibilizados no Exterior	
17.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	
18.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
20.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	
21.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
22.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
23.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
24.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	0,00
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
26.À Alíquota de 15%	0,00
27.Adicional	0,00
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
29.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
30.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	
31.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
32.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	0,00
36.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Discriminação

3º Trimestre Valor

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA

01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,00
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	0,00
11.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
13.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
16.Lucros Disponibilizados no Exterior	
17.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	
18.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
20.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	
21.Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
22.Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
23.Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
24.Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	0,00
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
26.A Alíquota de 15%	0,00
27.Adicional	0,00
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
29.(-) Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
30.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	
31.(-) IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
32.(-) IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33.(-) Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	0,00
36.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Discriminação	4º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,00
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	0,00
11.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
13.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
16.Lucros Disponibilizados no Exterior	
17.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	
18.Variações Cambiais Ativas - Cb. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
20.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	
21.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
22.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
23.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
24.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	0,00
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
26.À Alíquota de 15%	0,00
27.Adicional	0,00
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
29.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
30.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganh. de Capital	
31.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
32.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	0,00
36.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	1º Trimestre Valor
CÁLCULO DA CSLL	
01. Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	0,00
02. Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	
03. Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
04. Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	
05. RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,00
06. Rendimentos e Ganhos Liq. de Aplic. Renda Fixa e Renda Variável	0,00
07. Juros sobre o Capital Próprio	0,00
08. Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
09. Recuperação de Custos e Despesas	0,00
10. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
11. Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
12. Lucros Disponibilizados no Exterior	
13. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	
14. Var. Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
15. Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
16. Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	
17. (-) Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
18. (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19. (-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
20. BASE DE CÁLCULO	0,00
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO	
21. Receita da Atividade Imobiliária	
22. (-) Custo da Atividade Imobiliária	
23. BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA	
24. CSLL Apurada	0,00
25. Adição de Créditos de CSLL s/ Depreciação Utilizados no Regime de LR	0,00
26. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00
DEDUÇÕES	
27. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
28. (-) Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni	
29. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
30. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
31. (-) CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
32. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.933/2003)	0,00
33. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun. (Lei nº 10.833)	0,00
34. CSLL A PAGAR	0,00
35. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
36. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

1845
9

Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	2º Trimestre Valor
CÁLCULO DA CSLL	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12	0,0
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32	0,0
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32	
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,0
06.Rendimentos e Ganhos Líq. de Aplic. Renda Fixa e Renda Variável	0,0
07.Juros sobre o Capital Próprio	0,0
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
09.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
12.Lucros Disponibilizados no Exterior	
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	
14.Var. Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,0
16.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
20.BASE DE CÁLCULO	0,00
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO	
21.Receita da Atividade Imobiliária	
22.(-)Custo da Atividade Imobiliária	
23.BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA	
24.CSLL Apurada	0,00
25.Adição de Créditos de CSLL s/ Depreciação Utilizados no Regime de LR	0,00
26.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00
DEDUÇÕES	
27.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.837/2002, art. 38)	0,00
28.(-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni	
29.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
30.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
31.(-)CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
32.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.(Lei nº 10.833)	0,00
34.CSLL A PAGAR	0,00
35.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
36.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação

3º Trimestre Valor

CÁLCULO DA CSLL

01. Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	0,00
02. Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	
03. Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
04. Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	
05. RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,00
06. Rendimentos e Ganhos Liq. de Aplic. Renda Fixa e Renda Variável	0,00
07. Lucros sobre o Capital Próprio	0,00
08. Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
09. Recuperação de Custos e Despesas	0,00
10. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
11. Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
12. Lucros Disponibilizados no Exterior	
13. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	
14. Var. Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
15. Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
16. Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	
17. (-) Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
18. (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19. (-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
20. BASE DE CÁLCULO	0,00
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO	
21. Receita da Atividade Imobiliária	
22. (-) Custo da Atividade Imobiliária	
23. BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA	
24. CSLL Apurada	0,00
25. Adição de Créditos de CSLL s/ Depreciação Utilizados no Regime de LR	0,00
26. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00
DEDUÇÕES	
27. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
28. (-) Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni	
29. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
30. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
31. (-) CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
32. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun. (Lei nº 10.833)	0,00
34. CSLL A PAGAR	0,00
35. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
36. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	4º Trimestre 2009
CÁLCULO DA CSLL	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,00
06.Rendimentos e Ganhos Liq. de Aplic. Renda Fixa e Renda Variável	0,00
07.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
09.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Precos'de Transferências	0,00
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
12.Lucros Disponibilizados no Exterior	
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	
14.Var. Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
16.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
20.BASE DE CÁLCULO	0,00
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO	
21.Receita da Atividade Imobiliária	
22.(-)Custo da Atividade Imobiliária	
23.BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA	
24.CSLL Apurada	0,00
25.Adição de Créditos de CSLL s/ Dedução Utilizados no Regime de LR	0,00
26.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00
DEDUÇÕES	
27.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
28.(-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni	
29.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
30.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
31.(-)CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. PLo. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
32.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de D.L. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.(Lei nº 10.833)	0,00
34.CSLL A PAGAR	0,00
35.CSLL A PAGAR DE SCF	0,00
36.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

1047
9

Ficha 19 - Estabelecimentos Industriais ou Equiparados

CNPJ do Estabelecimento: 04.847.543/0001-08

Código-Tipo de Estabelecimento:

01 - Industrial / Transformação

Regime Especial de Substituição Tributária Substituto: Não Substituído: Não

Escrituração por Processamento Eletrônico: Sim

Período de Atividade: 01/01/2009 a 31/12/2009

Ficha 20 - Apuração do Saldo do IF:

CNPJ do Estabelecimento: 04.847.543/0001-08

Mês: Janeiro

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior

0,00

Débito

0,00

Crédito

0,00

Saldo Apurado

0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.847.543/0001-08

Mês: Fevereiro

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior

0,00

Débito

0,00

Crédito

0,00

Saldo Apurado

0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.847.543/0001-08

Mês: Março

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior

0,00

Débito

0,00

Crédito

0,00

Saldo Apurado

0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.847.543/0001-08

Mês: Abril

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior

0,00

Débito

0,00

Crédito

0,00

Saldo Apurado

0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.847.543/0001-08

Mês: Maio

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior

0,00

Débito

0,00

Crédito

0,00

Saldo Apurado

0,00

Ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI

CNPJ do Estabelecimento: 04.847.543/0001-08

Mês: Junho

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.847.543/0001-08

Mês: Julho

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.847.543/0001-08

Mês: Agosto

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.847.543/0001-08

Mês: Setembro

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.847.543/0001-08

Mês: Outubro

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

Ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI

CNPJ do Estabelecimento: 04.847.543/0001-08

Mês: Novembro

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior

0,00

Débito

0,00

Crédito

0,00

Saldo Apurado

0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.847.543/0001-08

Mês: Dezembro

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior

0,00

Débito

0,00

Crédito

0,00

Saldo Apurado

0,00

Ficha 21 - Entradas e Créditos

CNPJ do Estabelecimento: 04.847.543/0001-08

Discriminação	Com Créditos	Sem Créditos	IPI Creditado
ENTRADAS - MERCADO NACIONAL			
01.Insumos para Industrialização	0,00	0,00	0,00
02.Mercadorias para Comercialização	0,00	0,00	0,00
03.Industrial Efet por Outras Empresas	0,00	0,00	0,00
04.Devoluções de Vendas	0,00	0,00	0,00
05.Outras Entradas	0,00	0,00	0,00
06.TOTAL DO MERCADO NACIONAL	0,00	0,00	0,00
ENTRADAS - MERCADO EXTERNO			
07.Insumos para Industrialização	0,00	0,00	0,00
08.Mercadorias para Comercialização	0,00	0,00	0,00
09.Devoluções de Vendas		0,00	
10.Outras Entradas	0,00	0,00	0,00
11.TOTAL DO MERCADO EXTERNO	0,00	0,00	0,00
12.TOTAL DAS ENTRADAS	0,00	0,00	0,00
OUTROS CRÉDITOS			
13.Estorno de Débitos			0,00
14.Créditos Recebidos por Transferência			0,00
15.Crédito Presumido de IPI			0,00
16.Outros			0,00
17.TOTAL DE OUTROS CRÉDITOS			0,00
18.TOTAL DO IPI CREDITADO			0,00

Ficha 22 - Saídas e Débitos

CNPJ do Estabelecimento: 04.847.543/0001-08

Discriminação	Com Débitos	Sem Débitos	IPI Debitado
SAÍDAS - MERCADO NACIONAL			
01.Produção do Estabelecimento	0,00	0,00	0,00
02.Mercadorias de Comercialização	0,00	0,00	0,00
03.Industrial. Efet. p/ Outras Empresas	0,00	0,00	0,00
04.Devoluções de Compras	0,00	0,00	0,00
05.Outras Saídas p/ o Mercado Nacional	0,00	0,00	0,00
06.TOTAL DO MERCADO NACIONAL	0,00	0,00	0,00
SAÍDAS - MERCADO EXTERNO			
07.Produção do Estabelecimento		0,00	
08.Mercadorias de Comercialização		0,00	
09.Devoluções de Compras		0,00	
10.Outras Saídas para o Mercado Externo		0,00	
11.TOTAL DO MERCADO EXTERNO		0,00	
12.TOTAL DAS SAÍDAS	0,00	0,00	0,00
OUTROS DÉBITOS			
13.Estorno de Créditos			0,00
14.Transferência de Créditos			0,00
15.Resarcimento de Créditos			0,00
16.Resarcim. de Crédito Presumido de IPI			0,00
17.Outros			0,00
18.TOTAL DE OUTROS DÉBITOS			0,00
19.TOTAL DO IPI DEBITADO			0,00

Ficha 23 - Remetentes de Insumos/Mercadorias

*** FICHA NÃO PREENCHIDA ***

Ficha 24 - Entradas de Insumos/Mercadorias

*** FICHA NÃO PREENCHIDA ***

Ficha 25 - Destinatário de Produtos/Mercadorias/Insumos

*** FICHA NÃO PREENCHIDA ***

Ficha 26 - Saídas de Produtos/Mercadorias/Insumos

*** FICHA NÃO PREENCHIDA ***

Ficha 54 - Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica

CNPJ do Estabelecimento: 04.847.543/0001-08

Receita de Vendas de Bens e Serviços do Estabelecimento

0,00

CNAE Preponderante do Estabelecimento:

31.02-1/00 - Fabricação de móveis com predominância de metal

TOTAL - Receita de Vendas de Bens e Serviços do Estabelecimento

0,00

Valor Total da Receita de Vendas da PJ:

0,00

Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária
Retidos na Fonte

*** FICHA NÃO PREENCHIDA ***

Ficha 60 - Identificação de Sócios ou Titular

001.CPF/CNPJ: 672.790.820-68

Nome/Nome Empresarial: FABIANO DE GODOY BARELLA

País: BRASIL

CPF/PJ: Pessoa Física

Qualificação: Socio Pessoa Física Domiciliado no Brasil

Percentual S/Capital Total

100,00

Percentual S/Capital Votante

100,00

CIE do Representante Legal:

Qualificação do Representante Legal:

Ficha 61A - Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular

001 CPF/CNPJ: 672 790.820-68

País: BRASIL

PF/PJ: Pessoa Física

Nome/Nome Empresarial: FABIANO DE GODOY BARELLA

Qualificação: Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil

Remuneração do Trabalho

R\$ 0,00

Lucros / Dividendos

R\$ 0,00

Juros sobre o Capital Próprio

R\$ 0,00

Demais Rendimentos

R\$ 0,00

Imposto de Renda Retido na Fonte

R\$ 0,00

Ficha 67B - Outras Informações

Discriminação	Ano	
	Imediatamente Anterior	da Declaração
01.Capital Registrado	30.000,00	30.000,00
02.Estoques	60.070,09	60.070,09
03.Saldo de Caixa e Bancos	5.658,25	480,61
04.Saldo de Aplicações Financeiras	0,00	0,00
05.Contas a Receber	32.128,77	71.415,22
06.Contas a Pagar	1.690.357,35	2.142.252,81
07.Compras de Mercadorias no Ano-calendario		0,00
08.Compras Ativo Ano-Calend, exceto do At.Circ.e Real.L.Prazo		0,00
09.Receitas e Rendimentos Não Tributáveis		0,00
10.Valor Total da Folha Sujeta à Alíquota Reduzida de que Trata a Lei nº 11.774/2008		0,00
11.Alíquota Reduzida de que Trata a Lei nº 11.774/2008		0,00
12.Sócio Ostensivo de SCP - Total de SCP		0
13.Escrituração: Contábil		
14.Regime de Apuração das Receitas: Competência		
15.Metodo de Avaliação de Estoques: Custo Médio Ponderado		

Ficha 70 - Informações Previdenciárias**Discriminação**

Entidade Imune/Isenta de Contribuição Previdenciária: Não Marcado

COMPRAS DE MERCADORIAS E INSUMOS

01.Compras de Mercadorias e Insumos de Origem Rural Adquiridos de P. Física	0,00
02.Compras de Mercadorias e Insumos de Origem Rural Adquiridos de P. Jurídica	0,00
03.Compras de Demais Mercadorias e Insumos	0,00

CUSTOS E DESPESAS COM PESSOAL

04.Ordenados, Salários, Comissões, Gratif. e Outras Remunerações a Empregados	25.633,17
05.Planos de Poupança e Investimentos (PAIT)	0,00
06.Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI)	0,00
07.Despesas com Plano de Previdência Privada	0,00
08.Outros Gastos com Empregados	0,00

SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS

09.Serviços Prestados por Cooperativa de Trabalho	0,00
10.Locação de Mão-de-Obra	0,00
11.Serviços Prestados por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício	2.400,00
12.Demais Serviços Prestados por Terceiros	0,00

PROPAGANDA E PUBLICIDADE

13.Propag., Public. e Patroc. Pagos a Assoc. Desport. Mantendam Eq. Futebol Prof.	0,00
14.Propaganda, Public. e Patroc. Pagos às Demais Pessoas Jurídicas ou Físicas	0,00

OUTRAS DESPESAS

15.Despesas com Viagens, Diárias e Ajudas de Custo	0,00
16.Contribuição para a Previdência Social	13.627,45
17.Contribuição para o FGTS	6.127,73

RECEITAS

18.Receita de Exportação Direta de Produtos de Fabricação Própria - Agroindústria	0,00
19.Receita Venda Prod.Fabric.Própria a Coml.Exp.c/Fim Espec.Export.-Agroindúst.	0,00
20.Receita de Exportação Direta de Produtos de Fabricação Própria - Demais Ind.	0,00
21.Rec. Venda Prod.Fabric.Própria a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.-Demais Ind.	0,00
22.Receita de Exportação Direta de Mercadorias - Agroindústria	0,00
23.Receita Venda de Mercadorias a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.-Agroindústria	0,00
24.Receita de Exportação Direta de Mercadorias - Demais Empresas	0,00
25.Receita Venda Mercadorias a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.-Demais Empresas	0,00
26.Receita Venda no Mercado Interno de Produtos Fabric. Própria-Agroindústria	0,00
27.Receita Venda no Mercado Interno de Produtos Fabric. Própria - Demais Indúst.	0,00
28.Receita de Revenda de Mercadorias - Agroindústria	0,00
29.Receita de Revenda de Mercadorias - Demais Empresas	0,00
30.Receita de Prestação de Serviços no Mercado Interno	0,00
31.Receita de Exportação de Serviços	0,00
32.Demais Receitas	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

33.Construções Cíveis em Andamento	0,00
34.Número de Empregados no Início do Período	0
35.Número de Empregados no Final do Período	2

1053

9

Doc. 04

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ 2010
VERSÃO 1.0

1854.
9

CNPJ: 04.541.283/0001-30

Ano-calendário: 20

Nome Empresarial: ROSEMILE DE GODOY BARELLA

Declaração Retificadora: NÃO

PJ Sujeita à Alíquota da CSLL de 15%: NÃO

Optante pelo RTT: NÃO

Inclusão no Simples Nacional: NÃO

Período: 01/01/2009 a 31/12/2009

Refis: NÃO

Paes: NÃO

Forma de Tributação do Lucro: Lucro Presumido

Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral

Administradora de Fundos e Clubes de Investimento: NÃO

Participações em Consórcios de Empresas: NÃO

Operações com o Exterior: NÃO

Doações a Campanhas Eleitorais: NÃO

Ativos no Exterior: NÃO

Apuração e Informações de IPI no Período: SI

Participação Permanente em Coligadas ou Controladas: NÃO

PJ Comercial Exportadora: NÃO

PJ Efetuou Vendas a Empresa Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação: NÃO

Rendimentos Recebidos do Exterior ou de Não Residentes: NÃO

Pagamentos ao Exterior ou a Não Residentes: NÃO

INFORMAÇÕES ECONÔMICAS

Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação: NÃO

Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior: NÃO

Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior: NÃO

Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: NÃO

Pagamentos ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: NÃO

Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico: NÃO

Capacitação de Informática e Inclusão Digital: NÃO

PJ Habilitada no Repes, Recap, Padis, PATVD ou Reidi: NÃO

Pólo Industrial de Manaus e Amazônia Ocidental: NÃO

Zonas de Processamento de Exportação: NÃO

Áreas de Livre Comércio: NÃO

As informações prestadas na DIPJ - VERSÃO 1.0 correspondem à expressão da verdade (Decreto-lei n.º 2.124/84, art. 5º e Lei n.º 9.779/99, art. 16).

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: ROSEMILE DE GODOY BARELLA

CPF: 940.741.350-00

Telefone: (54) 33814122

Ramal:

FAX: ()

Correio Eletrônico:

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo:
02.52.97.56.07-90

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 744.591.200-20

Versão: 1.00

Declaração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO

em 24/06/2010 às 19:42:27
3244893516

02.52.97.56.07

D I P J 2010

1835

Ficha 01 - Dados Iniciais

CNPJ: 04.541.283/0001-30 Optante pelo Refis: NÃO Optante pelo Paes: NÃO
Situação da Declaração: Normal
Retificadora: NÃO
Ano-calendário: 2009
Período: 01/01/2009 a 31/12/2009
Forma de Tributação do Lucro: Lucro Presumido
Qualificação da Pessoa Jurídica: PJ em Geral
PJ Sujeita à Alíquota da CSLL de 15%: NÃO
Optante pelo RTT: NÃO
Inclusão no Simples Nacional: NÃO
Administradora de Fundos e Clubes de Investimentos: NÃO
Participações em Consórcios de Empresas: NÃO
Operações com o Exterior: NÃO
Doações a Campanhas Eleitorais: NÃO
Apuração e informações de IPI no Período: SIM
Participação Permanente em Coligadas ou Controladas: NÃO
Ativos no Exterior: NÃO
PJ Comercial Exportadora: NÃO
PJ Efetuou Vendas a Empresa Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação: NÃO
Rendimentos Recebidos do Exterior ou de Não Residentes: NÃO
Pagamentos ao Exterior ou a Não Residentes: NÃO
Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação: NÃO
Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior: NÃO
Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: NÃO
Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior: NÃO
Pagamentos ou Remessas a Título de Serviços,
Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: NÃO
Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico: NÃO
Capacitação de Informática e Inclusão Digital: NÃO
PJ Habilitada no Repes, Recap, Padis, PATVD ou Pajid: NÃO
Pólo Industrial de Manaus e Amazônia Ocidental: NÃO
Zonas de Processamento de Exportação: NÃO
Áreas de Livre Comércio: NÃO

Ficha 02 - Dados Cadastrais

Nome Empresarial: ROSEMILE DE GODOY BARELLA
Código da Natureza Jurídica:
213-5 - Empresário (Individual)
Código da Atividade Econômica (CNAE-Fiscal):
31.01-1/00 - Fabricação de móveis com predominância de metal
Tipo de Logradouro: Avenida
Logradouro: PINHEIRO MACHADO
Número: 191
Bairro/Distrito: CENTRO
UF: RJ Município: SOLEDADE
DDD: 24 Telefone: 33814122
DDD: FAX:
Caixa Postal:
Correio Eletrônico:

Complemento:

CEP: 99300-000

UF:

CEP:

Ficha 03 - Dados do Representante e do Responsável

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: ROSEMILE DE GODOY BARELLA

CPF: 940.741.350-00

DDD: 54

Telefone: 33814122

Ramal:

DDD:

Fax:

Correio Eletrônico:

DADOS DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

Nome: EVANDRO BORGES DA SILVA

CPF: 744.591.200-20

CRC: 054871

UF: RS

DDD: 54

Telefone: 33814122

Ramal:

DDD: 54

Fax: 33813663

Correio Eletrônico: EBSARV@BRTURBO.COM.BR

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Discriminação

1º Trimestre Valor

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA

01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Ajusto Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
04.Ajusto Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
06.Ajusto Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
08.Ajusto Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,00
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	0,00
11.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
13.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
16.Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
17.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
18.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
20.Ajusto Referente ao RTT - Demais Receitas	0,00
21.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
22.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
23.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
24.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	0,00
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
26.A Aliquota de 15%	0,00
27.Adicional	0,00
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
29.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
30.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
31.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
32.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	0,00
36.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Discriminação	2º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,00
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	0,00
11.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
13.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Trocos de Transferências	0,00
15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
16.Lucros Disponibilizados no Exterior	
17.Rendimentos e Ganhos de Capital Adquiridos no Exterior	
18.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
20.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	
21.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
22.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
23.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
24.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	0,00
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
26.À Alíquota de 15%	0,00
27.Adicional	0,00
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
29.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
30.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	
31.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
32.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	0,00
36.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

1837

Discriminação	3º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,00
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	0,00
11.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
13.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
16.Lucros Disponibilizados no Exterior	0,00
17.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	0,00
18.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
20.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	0,00
21.Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
22.Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
23.Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
24.Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	0,00
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
26.A Aliquota de 15%	0,00
27.Adicional	0,00
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
29.- Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
30.- Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
31.- IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
32.- IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33.- Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	0,00
36.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Discriminação	4º Trimestre Valor
DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%	
05.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	0,00
06.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%	
07.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
08.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	
09.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,00
10.Rendimentos e Ganhos Líquidos Aplicações Renda Fixa/Renda Variável	0,00
11.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
12.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
13.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
14.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
15.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
16.Lucros Disponibilizados no Exterior	
17.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	
18.Variações Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
20.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	
21.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
22.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
23.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
24.(-)Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita	0,00
25.BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO	0,00
IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO	
26.À Alíquota de 15%	0,00
27.Adicional	0,00
28.Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente s/ Receita Bruta	0,00
DEDUÇÕES	
29.(-)Imp. de Renda Retido na Fonte	0,00
30.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	
31.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
32.(-)IR Ret. na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33.(-)Imp. Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
34.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00
35.RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET	0,00
36.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00
37.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00

Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	1º Trimestre Valor
CÁLCULO DA CSLL	
01. Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	0,00
02. Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	
03. Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
04. Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	
05. RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,00
06. Rendimentos e Ganhos Líq. de Aplic. Renda Fixa e Renda Variável	0,00
07. Juros sobre o Capital Próprio	0,00
08. Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
09. Recuperação de Custos e Despesas	0,00
10. Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
11. Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
12. Lucros Disponibilizados no Exterior	
13. Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	
14. Var. Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
15. Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
16. Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	
17. (-) Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
18. (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19. (-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
20. BASE DE CÁLCULO	0,00
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO	
21. Receita da Atividade Imobiliária	
22. (-) Custo da Atividade Imobiliária	
23. BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA	
24. CSLL Apurada	0,00
25. Adição de Créditos de CSLL s/ Depreciação Utilizados no Regime de LP	0,00
26. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00
DEDUÇÕES	
27. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
28. (-) Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni	
29. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
30. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
31. (-) CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
32. (-) CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun. (Lei nº 10.833)	0,00
34. CSLL A PAGAR	0,00
35. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
36. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	2º Trimestre Valor
CÁLCULO DA CSLL	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,00
06.Rendimentos e Ganhos Liq. de Aplic. Renda Fixa e Renda Variável	0,00
07.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
09.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
10.Ajustes Decorrentes de Métodos Treços de Transferências	0,00
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
12.Lucros Disponibilizados no Exterior	
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	
14.Var. Cambiais Ativas - Cp. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
16.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
20.BASE DE CÁLCULO	0,00
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO	
21.Receita da Atividade Imobiliária	
22.(-)Custo da Atividade Imobiliária	
23.BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA	
24.CSLL Apurada	0,00
25.Adição de Créditos de CSLL s/ Depreciação Utilizados no Regime de LR	0,00
26.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00
DEDUÇÕES	
27.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
28.(-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni	
29.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
30.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
31.(-)CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
32.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun. (Lei nº 10.833)	0,00
34.CSLL A PAGAR	0,00
35.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
36.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	3º Trimestre Valor
CÁLCULO DA CSLL	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,00
06.Rendimentos e Ganhos Liq. de Aplic. Renda Fixa e Renda Variável	0,00
07.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
09.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
12.Lucros Disponibilizados no Exterior	
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	
14.Var. Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
16.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
20.BASE DE CÁLCULO	0,00
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO	
21.Receita da Atividade Imobiliária	
22.(-)Custo da Atividade Imobiliária	
23.BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA	
24.CSLL Apurada	0,00
25.Adicão de Créditos de CSLL s/ Depreciação Utilizados no Regime de LR	0,00
26.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00
DEDUÇÕES	
27.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
28.(-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni	
29.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
30.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
31.(-)CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
32.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.(Lei nº 10.833)	0,00
34.CSLL A PAGAR	0,00
35.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
36.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Discriminação	4º Trimestre Valor
CÁLCULO DA CSLL	
01.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	0,00
02.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%	
03.Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	0,00
04.Ajuste Referente ao RTT - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%	
05.RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA AJUSTADO	0,00
06.Rendimentos e Ganhos Liq. de Aplic. Renda Fixa e Renda Variável	0,00
07.Juros sobre o Capital Próprio	0,00
08.Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida	0,00
09.Recuperação de Custos e Despesas	0,00
10.Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências	0,00
11.Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual	0,00
12.Lucros Disponibilizados no Exterior	
13.Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior	
14.Var. Cambiais Ativas - Op. Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
15.Demais Receitas e Ganhos de Capital	0,00
16.Ajuste Referente ao RTT - Demais Receitas	
17.(-)Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)	0,00
18.(-)Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)	0,00
19.(-)Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas	0,00
20.BASE DE CÁLCULO	0,00
ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO	
21.Receita da Atividade Imobiliária	
22.(-)Custo da Atividade Imobiliária	
23.BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA	
24.CSLL Apurada	0,00
25.Adição de Créditos de CSLL s/ Depreciação Utilizados no Regime de LR	0,00
26.TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	0,00
DEDUÇÕES	
27.(-)Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)	0,00
28.(-)Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni	
29.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
30.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
31.(-)CSLL Retida Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Pub. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
32.(-)CSLL Ret. na Fonte p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
33.(-)CSLL Ret. Fonte p/ Órg., Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.(Lei nº 10.833)	0,00
34.CSLL A PAGAR	0,00
35.CSLL A PAGAR DE SCP	0,00
36.CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Ficha 19 - Estabelecimentos Industriais ou Equiparados

CNPJ do Estabelecimento: 04.541.283/0001-30

Código-Tipo de Estabelecimento:

01 - Industrial / Transformação

Regime Especial de Substituição Tributária Substituto: Não Substituído: Não

Escrituração por Processamento Eletrônico: Sim

Período de Atividade: 01/01/2009 a 31/12/2009

Ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI

CNPJ do Estabelecimento: 04.541.283/0001-30

Mês: Janeiro

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.541.283/0001-30

Mês: Fevereiro

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.541.283/0001-30

Mês: Março

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.541.283/0001-30

Mês: Abril

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.541.283/0001-30

Mês: Maio

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

Ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI

CNPJ do Estabelecimento: 04.541.283/0001-30

Mês: Junho

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.541.283/0001-30

Mês: Julho

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.541.283/0001-30

Mês: Agosto

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.541.283/0001-30

Mês: Setembro

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.541.283/0001-30

Mês: Outubro

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

Ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI

CNPJ do Estabelecimento: 04.541.283/0001-30

Mês: Novembro

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

CNPJ do Estabelecimento: 04.541.283/0001-30

Mês: Dezembro

Período: Mensal

Existe Movimento no Período: Não

Saldo Credor Período Anterior	0,00
Débito	0,00
Crédito	0,00
Saldo Apurado	0,00

Ficha 21 - Entradas e Créditos

CNPJ do Estabelecimento: 04.541.283/0001-30

Discriminação	Com Créditos	Sem Créditos	IPI Creditado
ENTRADAS - MERCADO NACIONAL			
01.Insumos para Industrialização	0,00	0,00	0,00
02.Mercadorias para Comercialização	0,00	0,00	0,00
03.Industrial Efet por Outras Empresas	0,00	0,00	0,00
04.Devoluções de Vendas	0,00	0,00	0,00
05.Outras Entradas	0,00	0,00	0,00
06.TOTAL DO MERCADO NACIONAL	0,00	0,00	0,00
ENTRADAS - MERCADO EXTERNO			
07.Insumos para Industrialização	0,00	0,00	0,00
08.Mercadorias para Comercialização	0,00	0,00	0,00
09.Devoluções de Vendas		0,00	
10.Outras Entradas	0,00	0,00	0,00
11.TOTAL DO MERCADO EXTERNO	0,00	0,00	0,00
12.TOTAL DAS ENTRADAS	0,00	0,00	0,00
OUTROS CRÉDITOS			
13.Estorno de Débitos			0,00
14.Créditos Recebidos por Transferência			0,00
15.Credito Presumido de IPI			0,00
16.Outros			0,00
17.TOTAL DE OUTROS CRÉDITOS			0,00
18.TOTAL DO IPI CREDITADO			0,00

Ficha 22 - Saídas e Débitos

CNPJ do Estabelecimento: 04.541.283/0001-30

Discriminação	Com Débitos	Sem Débitos	IPI Debitado
SAIDAS - MERCADO NACIONAL			
01.Produção do Estabelecimento	0,00	0,00	0,00
02.Mercadorias de Comercialização	0,00	0,00	0,00
03.Industrial. Efet. p/ Outras Empresas	0,00	0,00	0,00
04.Devoluções de Compras	0,00	0,00	0,00
05.Outras Saídas p/ o Mercado Nacional	0,00	0,00	0,00
06.TOTAL DO MERCADO NACIONAL	0,00	0,00	0,00
SAIDAS - MERCADO EXTERNO			
07.Produção do Estabelecimento		0,00	
08.Mercadorias de Comercialização		0,00	
09.Devoluções de Compras		0,00	
10.Outras Saídas para o Mercado Externo		0,00	
11.TOTAL DO MERCADO EXTERNO		0,00	
12.TOTAL DAS SAIDAS	0,00	0,00	0,00
OUTROS DÉBITOS			
13.Estorno de Créditos			0,00
14.Transferência de Créditos			0,00
15.Ressarcimento de Créditos			0,00
16.Ressarc. de Crédito Presumido de IPI			0,00
17.Outros			0,00
18.TOTAL DE OUTROS DÉBITOS			0,00
19.TOTAL DO IPI DEBITADO			0,00

Ficha 23 - Remetentes de Insumos/Mercadorias

*** FICHA NÃO PREENCHIDA ***

Ficha 24 - Entradas de Insumos/Mercadorias

*** FICHA NÃO PREENCHIDA ***

Ficha 25 - Destinatário de Produtos/Mercadorias/Insumos

*** FICHA NÃO PREENCHIDA ***

Ficha 26 - Saídas de Produtos/Mercadorias/Insumos

*** FICHA NÃO PREENCHIDA ***

Ficha 54 - Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica

CNPJ do Estabelecimento: 04.541.283/0001-30

Receita de Vendas de Bens e Serviços do Estabelecimento

CNAE Preponderante do Estabelecimento:

31.02-1/00 - Fabricação de móveis com predominância de metal

0,00

TOTAL - Receita de Vendas de Bens e Serviços do Estabelecimento

0,00

Valor Total da Receita de Vendas do PJ

0,00

Ficha 57 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária
Retidos na Fonte

*** FICHA NÃO PREENCHIDA ***

Ficha 60 - Identificação de Sócios ou Titular

001.CPF/CNPJ: 940.741.350-00

Nome/Nome Empresarial: ROSEMILE DE GODOY BARELLA

País: BRASIL

PF/PJ: Pessoa Física

Qualificação: Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil

Percentual S/Capital Total

100,00%

Percentual S/Capital Votante

100,00%

CPF do Representante Legal:

Qualificação do Representante Legal:

1064
9

Ficha 61A - Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular

001.CPF/CNPJ: 960.111.350-00

País: BRASIL

PF/PJ: Pessoa Física

Nome/Nome Empresarial: ROSEMETE DE SODDY BARELLA

Qualificação: Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil

Remuneração do Trabalho

19.560,00

Lucros / Dividendos

,00

Juros sobre o Capital Próprio

0,00

Demais Rendimentos

0,00

Imposto de Renda Retido na Fonte

,00

Ficha 67B - Outras Informações

1865

Discriminação	Ano	
	Imediatamente Anterior	da Declaração
01.Capital Registrado	20.000,00	20.000,00
02.Estoques	34.969,27	34.969,27
03.Saldo de Caixa e Bancos	2.315,27	3.565,67
04.Saldo de Aplicações Financeiras	0,00	180,00
05.Contas a Receber	197.175,25	109.960,98
06.Contas a Pagar	229.512,57	2.544.533,03
07.Compras de Mercadorias no Ano-calendário		0,00
08.Compras Ativo Ano-Calend, exceto do At.Circ.e Real.L.Prazo		0,00
09.Receitas e Rendimentos Não Tributáveis		0,00
10.Valor Total da Folha Sujeita à Alíquota Reduzida de que Trata a Lei nº 11.774/2008		0,00
11.Alíquota Reduzida de que Trata a Lei nº 11.774/2008		0,00
12.Sócio Ostensivo de SCP - Total de SCP		0
13.Escrituração: Contábil		
14.Regime de Apuração das Receitas: Competência		
15.Método de Avaliação de Estoques: Custo Médio Ponderado		

Ficha 70 - Informações Previdenciárias**Discriminação**

Entidade Imune/Isenta de Contribuição Previdenciária: Não Marcado

COMPRAS DE MERCADORIAS E INSUMOS

01.Compras de Mercadorias e Insumos de Origem Rural Adquiridos de P. Física	0,00
02.Compras de Mercadorias e Insumos de Origem Rural Adquiridos de P. Jurídica	0,00
03.Compras de Demais Mercadorias e Insumos	0,00

CUSTOS E DESPESAS COM PESSOAL

04.Ordenados, Salários, Comissões, Gratif. e Outras Remunerações a Empregados	51.057,06
05.Planos de Poupança e Investimentos (PAIT)	0,00
06.Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI)	0,00
07.Despesas com Plano de Previdência Privada	0,00
08.Outros Gastos com Empregados	435,00

SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS

09.Serviços Prestados por Cooperativa de Trabalho	0,00
10.Locação de Mão-de-Obra	0,00
11.Serviços Prestados por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício	2.640,00
12.Demais Serviços Prestados por Terceiros	0,00

PROPAGANDA E PUBLICIDADE

13.Propag., Public. e Patroc. Pagos a Assoc. Desport. Manutenção Eq. Futebol Prof.	0,00
14.Propaganda, Public. e Patroc. Pagos as Demais Pessoas Jurídicas ou Físicas	0,00

OUTRAS DESPESAS

15.Despesas com Viagens, Diárias e Ajudas de Custo	0,00
16.Contribuição para a Previdência Social	17.427,26
17.Contribuição para o FGTS	11.849,81

RECEITAS

18.Receita de Exportação Direta de Produtos de Fabricação Própria - Agroindústria	0,00
19.Receita Venda Prod.Fabric.Própria a Coml.Exp.c/Fim Espec.Export.-Agroindúst.	0,00
20.Receita de Exportação Direta de Produtos de Fabricação Própria - Demais Ind.	0,00
21.Rec. Venda Prod.Fabric.Própria a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.-Demais Ind.	0,00
22.Receita de Exportação Direta de Mercadorias - Agroindústria	0,00
23.Receita Venda de Mercadorias a Coml.Export.c/Fim Espec.Export.-Agroindústria	0,00
24.Receita de Exportação Direta de Mercadorias - Demais Empresas	0,00
25.Receita Venda Mercadorias a Coml.Export.c/Fim Espec. Export.-Demais Empresas	0,00
26.Receita Venda no Mercado Interno de Produtos Fabric. Própria-Agroindústria	0,00
27.Receita Venda no Mercado Interno de Produtos Fabric. Própria - Demais Indúst.	0,00
28.Receita de Revenda de Mercadorias - Agroindústrias	0,00
29.Receita de Revenda de Mercadorias - Demais Empresas	0,00
30.Receita de Prestação de Serviços no Mercado Interno	0,00
31.Receita de Exportação de Serviços	0,00
32.Demais Receitas	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

33.Construções Cíveis em Andamento	0,00
34.Número de Empregados no Início do Período	6
35.Número de Empregados no Final do Período	2

1866
9

Doc. 05

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1867
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2009
Ano-Calendário 2008

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL COMPLETA
DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 261.414.340-53	Nome do declarante OMERO DE MIRANDA GODOY	Telefone
Endereço RUA REINALDO RODRIGUES DE GODOY	Número 5190	Complemento
Bairro/Distrito	CEP 99370-000	Município FONTOURA XAVIER
		UF RS

(Valores em Reais)

TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	15.238,00
IMPOSTO DEVIDO	0,00
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	0,00
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 22/04/2009 às 17:45:11
3854562074

Número do Recibo: 04.88.94.27.17 - 14

04.88.94.27.17

Este número deve ser utilizado para retificar esta declaração e para acompanhar seu processamento no site da RFB na Internet no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

NOME: OMER DE MIRANDA GODOY

CPF: 261.414.340-53

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA

EXERCÍCIO 2009

Ano-Calendário 2008

1066

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

13º salário	0,00
Ganhos de capital na alienação de bens e/ou direitos	0,00
Ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira	0,00
Ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira em espécie	0,00
Ganhos líquidos em renda variável (bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas)	0,00
Rendimentos de aplicações financeiras	0,00
Outros	0,00
13º salário recebido pelos dependentes	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva dos dependentes, exceto 13º Salário	0,00
TOTAL	0,00

IMPOSTO PAGO

(Valores em Reais)

Imposto complementar:	0,00
Imposto pago no exterior:	0,00
Imposto devido com os rendimentos no exterior:	0,00
Imposto devido sem os rendimentos no exterior:	0,00
Diferença a ser considerada para cálculo do imposto (limite legal):	0,00
Imposto de renda na fonte (Operações em bolsa - Lei 11.033/2004):	0,00

PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

Sem informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2007	31/12/2008
21	UM CAMINHAO MERCEDES BENZ/LA 1113, ANO/MOD. 1977, CHASSI 344033123222295 105 Brasil	40.000,00	40.000,00
21	UM AUTOMOVELO PEUGEOT/2006, ANO/MOD. 2008, CHASSI 9362AKFW98B06B56B 105 Brasil	45.000,00	45.000,00
32	99% DA QUOTA CAPITAL JUNTO A EMPRESA CROMUS IND. E COM. MOVEIS LTDA., CNPJ 09.460.194/0001/82 105 Brasil	0,00	69.300,00
63	DINHEIRO EM ESPECIE EM MOEDA CORRANTE NACIONAL 105 Brasil	60.000,00	0,00
TOTAL		145.000,00	154.300,00

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem informações

INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE

Sem informações

ESPÓLIO

Sem informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS

Sem informações

1069

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR

(Valores em Reais)

	PESSOA FÍSICA	EXTERIOR	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	CARNÊ-LEÃO Darf pago cód. 0190
Jan	950,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	890,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	910,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	940,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	980,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	975,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	990,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	960,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	970,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	990,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	950,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	998,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	11.503,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PF/EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS

Bolsa de estudo e pesquisa, desde que não represente vantagem ao doador e não caracterize contraprestação de serviço	0,00
Capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, prêmio de seguro restituído em qualquer caso e Pecúlio recebido de entidades de previdência privada em decorrência de morte ou invalidez permanente	0,00
Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS	0,00
Lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel; Lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; redução do ganho de capital.	0,00
Lucros e dividendos recebidos pelo titular e pelos dependentes	0,00
Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais	0,00
Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00
Rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias	0,00
Rendimento de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo simples, exceto pro labore, Aluguéis e Serviços Prestados	0,00
Transferências patrimoniais - doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar	0,00
Parcela isenta correspondente à atividade rural	0,00
Outros	0,00
Demais rendimentos isentos e não-tributáveis dos dependentes	0,00
TOTAL	0,00

NOME: OMER DE MIRANDA GODOY

CPF: 261.414.340-53

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2009

Ano-Calendário 2008

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CPF: 261.414.340-53

Nome: OMER DE MIRANDA GODOY

Data de Nascimento: 01/01/1959

Título Eleitoral:

Houve mudança de endereço? Não

Endereço: RUA REINALDO RODRIGUES DE GODOY

Número: 5190

Complemento:

Bairro/Distrito:

Município: Fontoura Xavier

UF: RS

CEP: 99370-000 DDD/Telefone:

Natureza da Ocupação: 12 Proprietário/empresa ou firma individual ou empregador-titular

Ocupação Principal: 120 Dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços

Esta declaração é retificadora? Não

Nº do recibo da última declaração entregue do exercício de 2008:

DEPENDENTES

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
CROMUS IND. COM. DE MOVEIS LTDA.	09.460.194/0001-82	3.735,00	410,85	0,00	0,00
TOTAL		3.735,00	410,85	0,00	0,00

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	3.735,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	11.503,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL	15.238,00

DEDUÇÕES

Contribuição à previdência oficial	410,85
Contribuição à previdência privada e FAPI	0,00
Dependentes	0,00
Despesas com instrução	0,00
Despesas médicas	0,00
Pensão alimentícia judicial	0,00
Pensão alimentícia por escritura pública	0,00
Livro caixa	0,00
TOTAL	410,85

IMPOSTO DEVIDO

Base de cálculo	14.827,15
Imposto	0,00
Dedução de incentivo	0,00
Imposto devido I	0,00
Contribuição Prev. Empregador Doméstico	0,00
Imposto devido II	0,00

IMPOSTO A RESTITUIR

SALDO DE IMPOSTO A PAGAR	0,00
---------------------------------	-------------

PARCELAMENTO

Valor da quota	0,00
Número de Quotas	0

IMPOSTO PAGO

Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão	0,00
Imposto complementar	0,00
Imposto pago no exterior	0,00
Imposto retido na fonte (Operações em bolsa - Lei nº 11.033/2004)	0,00
TOTAL	0,00

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO
Banco
Agência (sem DV)
Conta para crédito

EVOLUÇÃO PATRIMONIAL

Bens e direitos em 31/12/2007	145.000,00
Bens e direitos em 31/12/2008	154.300,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2007	0,00
Dívidas e ônus reais em 31/12/2008	0,00
Informações do cônjuge	0,00

RAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não-tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplicações financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Operações em bolsa - Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Part. Políticos, Comitês Financ. e Candidatos	0,00

IMPOSTO A PAGAR

Ganhos de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
--	------

1871
9

Doc. 06

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2010
Ano-Calendário 2009

1872

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO
DECLARAÇÃO ORIGINAL

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 261.414.340-53	Nome do declarante OMERO DE MIRANDA GODOY	Telefone
Endereço RUA REINALDO RODRIGUES DE GODOY	Número 5190	Complemento
Bairro/Distrito	CEP 99370-000	Município FONTOURA XAVIER
		UF RS

	(Valores em Reais)
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	22.470,94
IMPOSTO DEVIDO	57,12
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	40,55
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00
PARCELAMENTO (Vencimento da 1a quota em 30/04/2010) NÚMERO DE QUOTAS	1
VALOR DA QUOTA	40,55

Declaração recebida via Internet JV
pelo Agente Receptor SERPRO
em 20/04/2010 às 15:39:03
2082701184

Número do Recibo: 30.60.36.98.50 - 69

30.60.36.98.50

Este número deve ser utilizado para retificar esta declaração e para acompanhar seu processamento no sítio da RFB na Internet no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

NOME:	OMERO DE MIRANDA GODOY	IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF:	261.414.340-53	EXERCÍCIO 2010
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		Ano-Calendário 2009

1073

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

CPF: 261.414.340-53 Nome: OMER DE MIRANDA GODOY
Data de Nascimento: 01/01/1959 Título Eleitoral:

Houve mudança de endereço? Não

Endereço: Rua REINALDO RODRIGUES DE GODOY Número: 5190

Complemento: Bairro/Distrito:

Município: Fontoura Xavier UF: RS

CEP: 99370-000 DDD/Telefone:

Natureza da Ocupação: 12 Proprietário/empresa ou firma individual ou empregador-titular

Ocupação Principal: 120 Dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços

Esta declaração é retificadora? Não

Jo recibo da última declaração entregue do exercício de 2009: 048894271714

DEPENDENTES

Sem informações

ALIMENTANDOS

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR (Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
CROMUS IND. E COM. MOVEIS LTDA.	09.460.194/0001-82	13.900,00	1.529,00	16,57	0,00
METALURGICA SOLEDADE LTDA.	94.565.785/0001-93	8.570,94	685,62	0,00	660,77
TOTAL		22.470,94	2.214,62	16,57	660,77

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PF/EXTERIOR PELO TITULAR

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PF/EXTERIOR PELOS DEPENDENTES

Sem informações

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO-TRIBUTÁVEIS

(Valores em Reais)

Bolsa de estudo e pesquisa, desde que não represente vantagem ao doador e não caracterize contraprestação de serviço	0,00
Capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, prêmio de seguro restituído em qualquer caso e pecúlio recebido de entidades de previdência privada em decorrência de morte ou invalidez permanente	0,00
Indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho; e FGTS	0,00
Lucro na alienação de bens e/ou direitos de pequeno valor ou do único imóvel; lucro na venda de imóvel residencial para aquisição de outro imóvel residencial; redução do ganho de capital	0,00
Lucros e dividendos recebidos pelo titular e pelos dependentes	0,00
Parcela isenta de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma e pensão de declarantes com 65 anos ou mais	0,00
Pensão, proventos de aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço	0,00
Rendimentos de cadernetas de poupança e letras hipotecárias	0,00
Rendimento de sócio ou titular de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples, exceto pro labore, aluguéis e serviços prestados	0,00
Transferências patrimoniais - doações, heranças, meações e dissolução da sociedade conjugal ou unidade familiar	0,00
Parcela isenta correspondente à atividade rural	0,00
Imposto sobre a renda de anos-calendário anteriores compensado judicialmente neste ano-calendário	0,00
Outros	0,00
Demais rendimentos isentos e não-tributáveis dos dependentes	0,00
TOTAL	0,00

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA

(Valores em Reais)

13º salário	660,77
Ganhos de capital na alienação de bens e/ou direitos	0,00
Ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira	0,00
Ganhos de capital na alienação de moeda estrangeira em espécie	0,00
Ganhos líquidos em renda variável (bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas)	0,00
Rendimentos de aplicações financeiras	0,00
Outros	0,00
13º salário recebido pelos dependentes	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva dos dependentes, exceto 13º Salário	0,00
TOTAL	660,77

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES COM EXIGIBILIDADE SUSPensa

Sem informações

NOME: OMER DE MIRANDA GODOY
CPF: 261.414.340-53
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIO 2010
Ano-Calendário 2009

1874

IMPOSTO PAGO

(Valores em Reais)

Imposto complementar: 0,00
Imposto pago no exterior: 0,00
Imposto devido com o rendimento do exterior: 0,00
Imposto devido sem o rendimento do exterior: 0,00
Limite do imposto pago no exterior: 0,00
Imposto de renda na fonte (Lei 11.033/2004): 0,00

PAGAMENTOS E DOAÇÕES EFETUADOS

Sem informações

DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2008	31/12/2009
21	UM CAMINHAO MERCEDES BENZ/LA 1113, ANO/MOD. 1977, CHASSI 344033123222295 105 Brasil	40.000,00	40.000,00
21	UM AUTOMOVEL PEUGEOT/2006, ANO/MOD. 2008, CHASSI 9362AKFW98B06B56B. VENDIDO EM 04/12/2009 PARA AMARD SCHAIER COM. DE VEICULOS LTDA., CNPJ 10.926.857/0001-90 PELO VALOR DE R\$ 28.999,00 105 Brasil	45.000,00	0,00
32	99% DA QUOTA CAPITAL JUNTO A EMPRESA CROMUS IND. E COM. MOVEIS LTDA., CNPJ 09.480.194/0001/82 105 Brasil	69.300,00	69.300,00
63	DINHEIRO EM ESPÉCIE EM MOEDA CORRENTE NACIONAL 105 Brasil	0,00	25.000,00
TOTAL		154.300,00	134.300,00

DÍVIDAS E ÔNUS REAIS

Sem informações

INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE

Sem informações

ESPÓLIO

Sem informações

DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS

Sem informações

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo Titular	22.470,94
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos Dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo Titular	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos Dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	22.470,94
Desconto Simplificado	4.494,18
Base de cálculo do Imposto	17.976,76
Imposto devido	57,12
Imposto retido na fonte do titular	16,57
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00

IMPOSTO A RESTITUIR

0,00

SALDO IMPOSTO A PAGAR

40,55

PARCELAMENTO

Valor da quota	40,55
Número de Quotas	1

INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Débito automático: NÃO

Banco
Agência (sem DV)
Conta para débito

-

OUTRAS INFORMAÇÕES

Rendimentos isentos e não-tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	660,77
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Bens e Direitos em 31/12/2008	154.300,00
Bens e Direitos em 31/12/2009	134.300,00
Dívidas e Ônus Reais em 31/12/2008	0,00
Dívidas e Ônus Reais em 31/12/2009	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Doações a Part. Políticos, Comitês Financ. e Candidatos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00

OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO:

Utilizando o desconto simplificado

1075
9

Doc. 07

AUTORIZO O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN, TRANSFERIR O REGISTRO DESTE VEICULO, PARA:

VALOR \$

NOME DO COMPRADOR: _____

RG: _____ CPF/CNPJ: _____

ENDEREÇO: _____

LOCAL E DATA: _____

ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)

a) O vendedor tem a obrigação legal de comunicar a venda do veículo ao DETRAN no prazo máximo de 30 dias, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação (lei Federal nº 9.503 - Art. 131 - Código de Trânsito Brasileiro-CTB).

o. O adquirente terá prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da aquisição, para a realização da transferência de domínio e registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, sob pena de incorrer em infração de variação (Art. 233 do CTB).

DE ACORDO:

ASSINATURA D' COMPRADOR

F.º CONHECIMENTO DE FIRMA DO PROPRIETÁRIO (VENDEDOR)
CONFORME ART. 3.º, C.P.C.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTERIO DAS CIDADES

DETTRAN - RS N.º 8341667604
65805544518

CERTIFICADO DE REGISTRO DE VEÍCULO

VIA 01 COD. RENAVAM 17779653-7 RNTRC *****

----- NOME/ENDEREÇO -----

MIERU DE MIRANDA GODOY

AV PINHEIRO MACHADO, 206
SOLEDADE

CPF/CNPJ: 261.414.340-53 PLACA: 17A8382

CARLOS AUGUSTO MARCOLIN
 NOME ATERIOR

ACA ANT/UF
3383/RS

ESPECIE TIPO COMBUSTIVO

AUTOMOVEL

— MARCA/MODELO —
RUNDAL 1300

2009	2010
COR PREDOMINANTE	
CATEGORIA	
CAP/POT/CIL	
1450	

14500	PARTIC	PRATA
-------	--------	-------

ALIANÇADA FIDUCIARIA: BANCO ITAUCARD
SA
ESTRANGEIRO

SOLEDADE LOCAL DATA 22/02/10

67 DE NINE

1

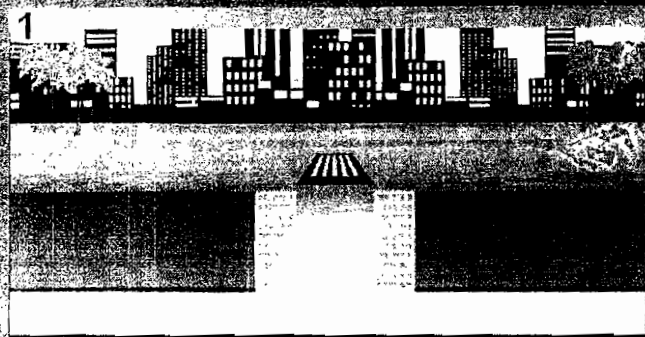
1877
9

Doc. 08

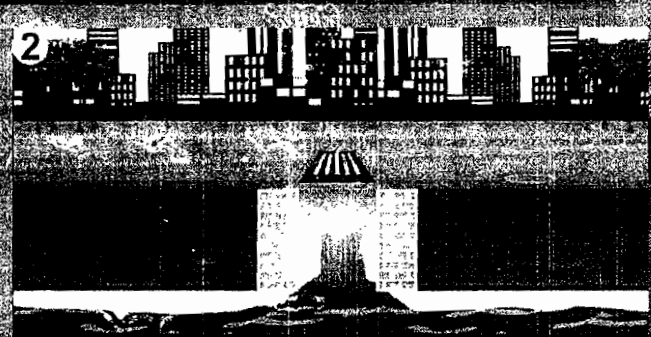
1878

PROMIX

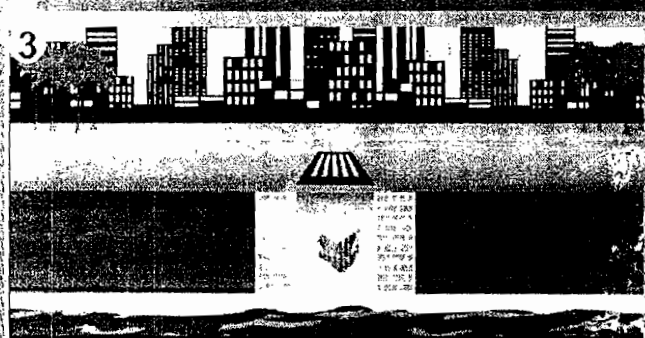
"BOCA DE LOBO ECOLÓGICA"
Qualidade de Vida na sua Cidade.



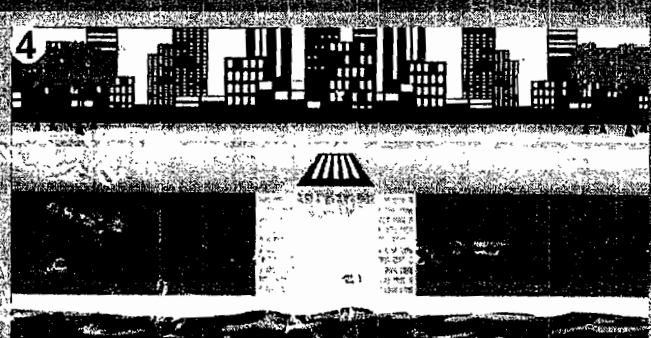
01 - Inicia-se o ciclo de chuva.



02 - A água acumulada começa a descer automaticamente



03 - Com o fim da chuva, escoar toda a água, e automaticamente a tampa se fecha.



04 - Com a tampa fechada, evita a saída de roedores, além do mau cheiro à superfície.

BENEFÍCIOS:

Contenção do mau cheiro

Evita a vinda de roedores à superfície

Impossibilita a passagem de lixos nas tubulações

1879
9

BOCA DE LOBO ECOLÓGICA

MEMORIAL DESCRITIVO

Descrição: Utilidade para um interceptor de cheiro, lixo e passagem de roedores para Boca de Lobo Ecológica, com a função de impossibilitar o retorno de mau cheiro, impedir a entrada de elementos que possam vir a bloquear a tubulação da rede de esgoto pluvial e evitando estar aberta causando acidentes. Constituída por uma caixa e uma grelha. Caixa de aço galvanizado 14mm, dotada de uma basculante movida pelo mecanismo da força da água, constituída de material extremamente resistente, composta dos tamanhos 920 x 920 mm e 600 x 600 mm, formato quadrado dotada por uma grelha, com uma serie de barras de ferro 1" com acabamento em pintura epóxi, na cor preta, dispostas no vão de acesso da Boca de Lobo. Sobre uma superfície encontram-se passagens, ou seja, é vazado com 13 ferros, circulares na vertical e um ferro circular na horizontal, centralizando, de 5/8 polegadas cada, totalizando 14 passagens.

Aplicações: Nas vias publicas urbanas, coletar águas pluviais superficiais.

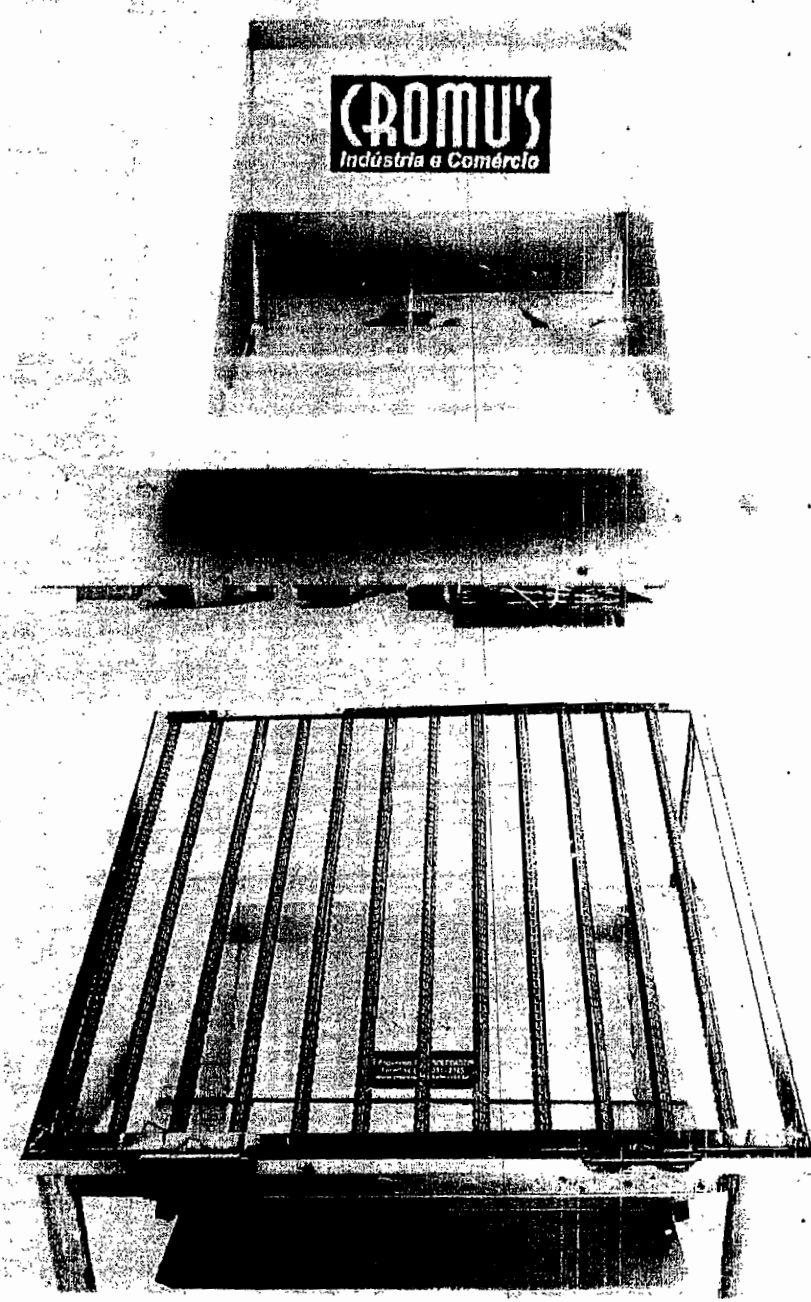
Finalidade: Impossibilitar a volta de mau cheiro exalado e insuportável, que irrita população causada pelo lixo arrastado pelas águas que caem nas bocas de lobo, como galhos, passagem de roedores e outros que venham a entupir a mesma causando mau cheiro e entupimentos das mesmas.

Benefícios: Contenção do mau cheiro que existe nos esgotos subterrâneos, perceptível por todos que passam ao local, causando muito desconforto a quem vive e passa no local, prejudicando comunidades, além de evitar acidentes e prevenindo assim contato com os agentes transmissores de doenças.

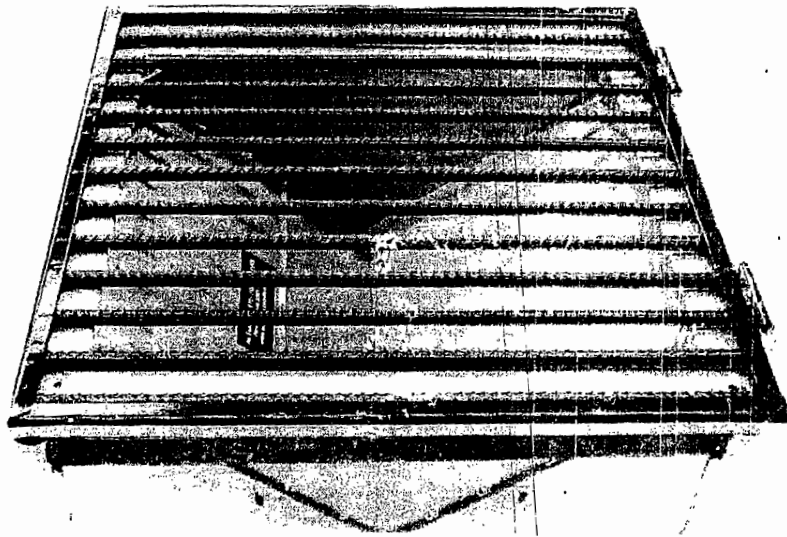
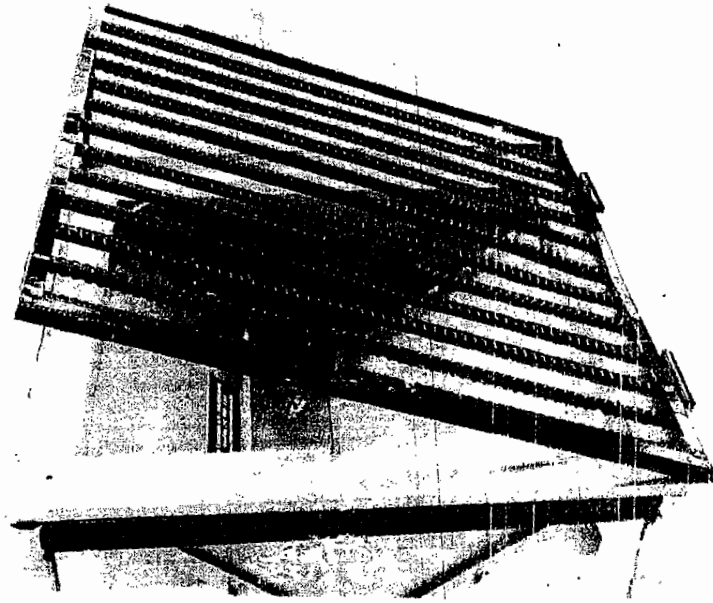
Como funciona: Exerce a função de captação das águas que escorrem para a tubulação ou galerias fluviais subterrâneas, abrindo a extremidade inferior no momento da passagem da água e permanecendo totalmente fechada após este processo, pois possui um sistema de contrapeso que exerce a função de mola abre e fecha.

Garantia: 6 (seis) meses.

1000
9



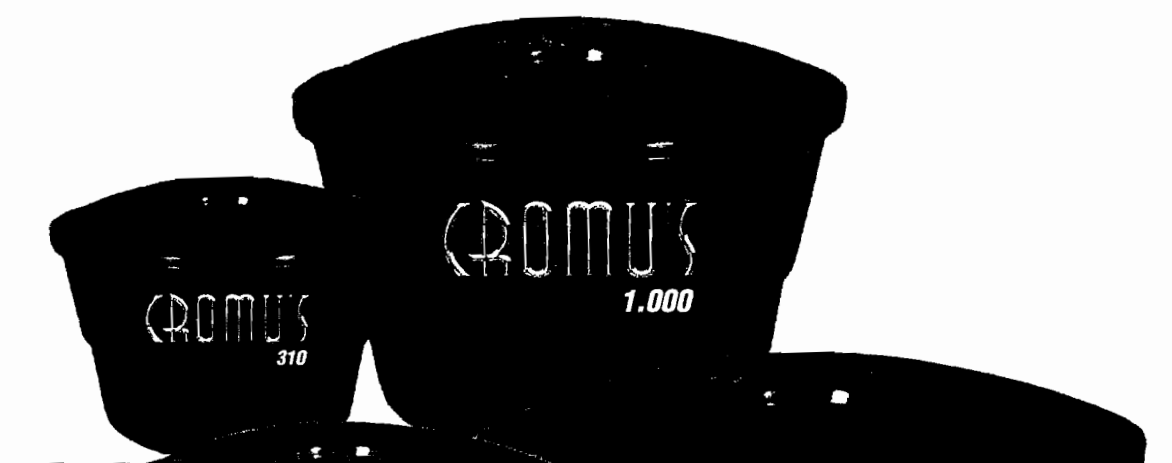
1881
9



1002
9

CROMUS

Reservatórios Em Fibras de Vidro



Av. Espumoso, 675 - SOLEDADE/RS
E-mail: fabiano@cromussolade.com.br

Fone (54) 3381.2343

1.000 litros

2.000 litros

1,53m

1883
9

Doc. 09

1004
9

EVANDRO BORGES DA SILVA <ebsadv@brturbo.com.br>

cotação de preços CROMUS

4 mensagens

EVANDRO BORGES DA SILVA <ebsadv@brturbo.com.br>

26 de outubro de 2010 15:36

Para: kamilo.santos@univias.com.br

Att.
Sr.
Kamilo,

em anexo quotação de preços da empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

Fabiano Barella.

 orçamento convias e sul vias.pdf
464K

Kamilo dos Santos <kamilo.santos@univias.com.br>

26 de outubro de 2010 17:07

Para: "ebsadv@brturbo.com.br" <ebsadv@brturbo.com.br>

Cc: "mercagril@mercagril.com" <mercagril@mercagril.com>, Daniel Bencke <daniel.bencke@univias.com.br>

Prezado Fabiano,

Conforme conversamos na semana passada, solicito que a proposta seja repassada com preços unitários, da forma como foi enviada não podemos identificar dados, não sei qual será o seu efetivo alocado nas equipes, não sei quais equipamentos serão utilizados, não sei qual a estrutura dimensionada para o serviço, não consigo ter parâmetros de avaliação sobre a sua proposta.

Solicito proposta revisada detalhada com a máxima urgência.

Atenciosamente,

Kamilo Reis
Engenheiro Civil
Consórcio Univias
Cel: (54) 9118-8011

De: EVANDRO BORGES DA SILVA [ebsadv@brturbo.com.br]

Enviado: terça-feira, 26 de outubro de 2010 15:36

Para: Kamilo dos Santos

Assunto: cotação de preços CROMUS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

 orçamento convias e sul vias.pdf
464K

Kamilo dos Santos <kamilo.santos@univias.com.br>

26 de outubro de 2010 18:12

Para: EVANDRO BORGES DA SILVA <ebsadv@brturbo.com.br>, Daniel Bencke <daniel.bencke@univias.com.br>

Cc: "fabiano@cromussoledade.com.br" <fabiano@cromussoledade.com.br>, "mercagril@mercagril.com"

<mercagril@mercagril.com>

Wilson / Fabiano,

Conforme contato telefônico, fica agendada reunião para quinta-feira (28/10) as 9:00 hs na Praça de Pedágio de Fazenda Vila Nova.
Qualquer dúvida favor entrar em contato.

1885
9

Atenciosamente,

Kamilo Reis
Engenheiro Civil
Consórcio Univias
Cel: (54) 9118-8011

De: EVANDRO BORGES DA SILVA [ebsadv@brturbo.com.br]
Enviado: terça-feira, 26 de outubro de 2010 15:36
Para: Kamilo dos Santos
Assunto: cotação de preços CROMUS

[Texto das mensagens anteriores oculto]

EVANDRO BORGES DA SILVA <ebsadv@brturbo.com.br>
Para: wilson@mercagril.com.br

27 de outubro de 2010 14:11

----- Mensagem encaminhada -----
De: EVANDRO BORGES DA SILVA <ebsadv@brturbo.com.br>
Data: 26 de outubro de 2010 15:36
Assunto: cotação de preços CROMUS
Para: kamilo.santos@univias.com.br
[Texto das mensagens anteriores oculto]

📎 orçamento convias e sul vias.pdf
464K

1006
9

Doc. 10

Master Representações Ltda.

MASTER REPRESENTACOES LTDA

Pedido: 001026711

Data de emissão: 22/10/2010

Ped.Cliente:8572

Ped.Fornecedor: 2003

Fornecedor: CROMUS

Cliente: LOJAS BECKER LTDA (BECKER)

Código: 04

Contato: SR. MAGNO

CNPJ: 04.415.928/0111-22

Insc.Est.: 030/0040075

Endereço: ESTRADA BR 392 , S/Nº

Bairro:

Cidade: CERRO LARGO

Estado: RS

CEP: 97900-000

Telefone: (55)3359-3500 / (055)3359-1560

Fax: ()

E-mail:nf-e@elojasbecker.com.br

Transportadora: RETIRA

Telefone: ()

Condições de pag.: A VISTA

Código	Nome/Descrição/Obs.	Quant.	Unid.	Preço Unit. Bruto	% Desc Item	Preço Liq.	% IPI	Total do Item
302-C	CADEIRA AMBAR C/EST. CADEIRA AMBAR C/ESTOFADO - ESTOFADO VERDE	6	UN	22.00	0.00	22.00	5.00	138.60
303 T	TAMPO RETANGULAR 1,50 X0,80 TAMPO RETANGULAR 1,50 M	1	UN	80.00	0.00	80.00	0.00	80.00
303.	MESA APACHE 1,50 MESA APACHE 1,50 M	1	UN	53.00	0.00	53.00	5.00	55.65

Valor dos itens do pedido: 265.00

Valor total de IPI : 9.25

Valor geral do pedido: 274.25

Quantidade de produtos: 8

OBSERVAÇÕES

MERCADORIA DESTINADA FILIAL 20 TRES DE MAIO - PRODUTO NORMAL DE LINHA POREM ASSENTO VERDE

Rua Lateral a RS/342,nº 2155 - Área Industrial - TRES DE MAIO - RS

Fone/Fax : (55) 3535-8737 Cel. 9961-1472

E-mail: rgmaster@rgmaster.com.br

Master Representações Ltda.

MASTER REPRESENTACOES LTDA

Pedido: 001026677

Data de emissão: 18/10/2010

Ped.Cliente:8547

Ped.Fornecedor: 2001

Fornecedor: CROMUS

Cliente: LOJAS BECKER LTDA (BECKER)

Código: 04

Contato: SR. MAGNO

CNPJ: 04.415.928/0111-22

Insc.Est.: 030/0040075

Endereço: ESTRADA BR 392, S/Nº

Bairro:

Cidade: CERRO LARGO

Estado: RS

CEP: 97900-000

Telefone: (55)3359-3500 / (055)3359-1560

Fax: ()

E-mail:nf-e@elojasbecker.com.br

Transportadora: RETIRA

Telefone: ()

Condições de pag.: A VISTA

Código	Nome/Descrição/Obs.	Quant.	Unid	Preço Unit. Bruto	%Desc Item	Preço Liq.	%IPI	Total do Item
113 / 1,30 3"	CAMA CLIVIA CASAL 1,30 M 3" - B ORDO	20	UN	98.00	0.00	98.00	5.00	2058.00
113 / 1,30 3"	CAMA CLIVIA CASAL 1,30 M 3" - BRANCA	30	UN	98.00	0.00	98.00	5.00	3087.00
113 / 1,30 3"	CAMA CLIVIA CASAL 1,30 M 3" - MARFIM	20	UN	98.00	0.00	98.00	5.00	2058.00
313 / 3"	CAMA SOLTEIRO 0,80 3" / 313 - BORDA	20	UN	82.00	0.00	82.00	5.00	1722.00
313 / 3"	CAMA SOLTEIRO 0,80 3" / 313 - BRANCA	30	UN	82.00	0.00	82.00	5.00	2583.00
313 / 3"	CAMA SOLTEIRO 0,80 3" / 313 - MARFIM	10	UN	82.00	0.00	82.00	5.00	861.00

Valor dos itens do pedido: 11780.00

Valor total de IPI : 589.00

Valor geral do pedido: 12369.00

Quantidade de produtos: 130

OBSERVAÇÕES

ENTREGA IMEDIATA

Master Representações Ltda.

MASTER REPRESENTACOES LTDA

Pedido: 001026676

Data de emissão: 18/10/2010

Ped.Cliente:8546

Ped.Fornecedor: 2000

Fornecedor: CROMUS

Cliente: LOJAS BECKER LTDA (BECKER)

Código: 04

Contato: SR. MAGNO

CNPJ: 04.415.928/0111-22

Insc.Est.: 030/0040075

Endereço: ESTRADA BR 392 , S/Nº

Bairro:

Cidade: CERRO LARGO

Estado: RS

CEP: 97900-000

Telefone: (55)3359-3500 / (055)3359-1560

Fax: ()

E-mail:nf-e@elojasbecker.com.br

Transportadora: RETIRA

Telefone: ()

Condições de pag.: A VISTA

Código	Nome/Descrição/Obs.	Quant.	Unid.	Preço Unit. Bruto	% Desc Item	Preço Líq.	% IPI	Total do item
341 T	TAMPO DE PEDRA QUADRADO 0,70 X 0,70	100	UN	39.00	0.00	39.00	0.00	3900.00
353	MESA DELINE P/TPO QUADRADO	100	UN	18.00	0.00	18.00	5.00	1890.00
369	CADEIRA LINEA	400	UN	17.00	0.00	17.00	5.00	7140.00
302-C	CADEIRA AMBAR C/EST. CADEIRA AMBAR C/ESTOFADO	300	UN	22.00	0.00	22.00	5.00	6930.00
303 T	TAMPO RETANGULAR 1,50 X0,80 TAMPO RETANGULAR 1,50 M	50	UN	80.00	0.00	80.00	0.00	4000.00
303.	MESA APACHE 1,50 MESA APACHE 1,50 M	50	UN	53.00	0.00	53.00	5.00	2782.50

Valor dos itens do pedido: 25750.00

Valor total de IPI : 892.50

Valor geral do pedido: 26642.50

Quantidade de produtos: 1000

OBSERVAÇÕES

ENTREGA 15/12 - ASSENTO MARMORITE

Rua Lateral a RS/342,nº 2155 - Área Industrial - TRÊS DE MAIO - RS

Fone/Fax : (55) 3535-8737 Cel. 9961-1472

Master Representações Ltda.

MASTER REPRESENTACOES LTDA

Pedido: 001026675

Data de emissão: 18/10/2010

Ped.Cliente:8545

Ped.Fornecedor: 1999

Fornecedor: CROMUS

Cliente: LOJAS BECKER LTDA (BECKER)

Código: 04

Contato: SR. MAGNO

CNPJ: 04.415.928/0111-22

Insc.Est.: 030/0040075

Endereço: ESTRADA BR 392 , S/Nº

Bairro:

Cidade: CERRO LARGO

Estado: RS

CEP: 97900-000

Telefone: (55)3359-3500 / (055)3359-1560

Fax: ()

E-mail: nfe@elojasbecker.com.br

Transportadora: RETIRA

Telefone: ()

Condições de pag.: A VISTA

Código	Nome/Descrição/Obs.	Quant.	Unid	Preço Unit. Bruto	% Desc Item	Preço Liq.	% IPI	Total do Item
341 T	TAMPO DE PEDRA QUADRADO 0,70 X 0,70	190	UN	39.00	0.00	39.00	0.00	3900.00
353	MESA DELINE P/TPO QUADRADO	100	UN	18.00	0.00	18.00	5.00	1890.00
369	CADEIRA LINEA	400	UN	17.00	0.00	17.00	5.00	7140.00
302-C	CADEIRA AMBAR C/EST. CADEIRA AMBAR C/ESTOFADO	300	UN	22.00	0.00	22.00	5.00	6930.00
303 T	TAMPO RETANGULAR 1,50 X0,80 TAMPO RETANGULAR 1,50 M	50	UN	80.00	0.00	80.00	0.00	4000.00
303.	MESA APACHE 1,50 MESA APACHE 1,50 M	50	UN	53.00	0.00	53.00	5.00	2782.50

Valor dos itens do pedido: 25750.00

Valor total de IPI : 892.50

Valor geral do pedido: 26642.50

Quantidade de produtos: 1000

OBSERVAÇÕES

ENTREGA 25/11 - ASSENTO MARMORITE

Rua Lateral a RS/342,nº 2155 - Área Industrial - TRES DE MAIO - RS

Fone/Fax : (55) 3535-8737 Cel. 9961-1472

Master Representações Ltda.

MASTER REPRESENTACOES LTDA

Pedido: 001026674

Data de emissão: 18/10/2010

Ped.Cliente:8544

Ped.Fornecedor: 1998

Fornecedor: CROMUS

Cliente: LOJAS BECKER LTDA (BECKER)

Código: 04

Contato: SR. MAGNO

CNPJ: 04.415.928/0111-22

Insc.Est.: 030/0040075

Endereço: ESTRADA BR 392 , S/Nº

Bairro:

Cidade: CERRO LARGO

Estado: RS

CEP: 97900-000

Telefone: (55)3359-3500 / (055)3359-1560

Fax: ()

E-mail:nfe@lojasbecker.com.br

Transportadora: RETIRA

Telefone: ()

Condições de pag.: A VISTA

Código	Nome/Descrição/Obs.	Quant.	Unid	Preço Unit. Bruto	%Desc Item	Preço Líq.	%IPI	Total do Item
341 T	TAMPO DE PEDRA QUADRADO 0,70 X 0,70	50	UN	39.00	0.00	39.00	0.00	1950.00
353	MESA DELINE P/TPO QUADRADO	50	UN	18.00	0.00	18.00	5.00	945.00
369	CADEIRA LINEA	200	UN	17.00	0.00	17.00	5.00	3570.00

Valor dos itens do pedido: 6250.00

Valor total de IPI : 215.00

Valor geral do pedido: 6465.00

Quantidade de produtos: 300

OBSERVAÇÕES

ENTREGA 10/11 - ASSENTO MARMORITE

Rua Lateral a RS/342,nº 2155 - Área Industrial - TRES DE MAIO - RS

Fone/Fax : (55) 3535-8737 Cel. 9961-1472

E-mail: rgmaster@rgmaster.com.br

www.cromussoledade.com.br

Fone: (54) 3381.2343

Av. Espumoso, 675

SOLEDADE/RS

PEDIDO

Via	Número
1 ^a	507

Data de Emissão: 10/09/20

Cliente:

Endereço:

CNPJ:

CGC/TE:

Fone/Fax: 55-9661-4828 Contato:

Transportadora:

CEP:

Frete: ☐ 1 ^{CF} Valor ☐ 2 ^{FOB} Prazo de entrega: ____/____/____

Endereço entrega:

Município:

UF:

Vendedor:

Cond. Pagto.:

QUANT.	REFERÊNCIA	DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
02		ARMÁRIO PLUS	9.000,00	18.000,00
01		ARMÁRIO TELA PRETO	14.000,00	14.000,00
15 ml		ROTOR	540,00	8.100,00
01		TOTAL 1 ml		20.000,00
01		TOTAL DA PÁG. 05		5.000,00

TOTAL DO PEDIDO 65.100,00

BS.:

BS.: PRZO DE BOMBAJA 115 DIAS

COPI PAGE INTO: PA BNTMYS

www.cromussoledade.com.br

Fone: (54) 3381.2343

Av. Espumoso, 675

SOLEDADE/RS

PEDIDO

Via	Número
1 ^a	506

Data de Emissão: 30/09/2024

Cliente: POSLOS FORMULA

Endereço: _____ B. CORUATOS Município: LA YIZAPO

CNPJ: _____ CGC/TE: _____ Fone/Fax: _____ Contato: _____

Transportadora: _____ CEP: _____ Frete: ☐ 1^{CLF} Valor ☐ 2^{FOB} Prazo de entrega: ____/____/____

Endereço entrega: Município: UF:

Vendedor: _____ **Cond. Pagto.:** _____

[illegible]

TOTAL DO PEDIDO | 64.7125.00

OBS.:

eventuais alterações que venham a ocorrer até a data de entrega, nos darão o direito da alteração da coisa...

1894

9

Doc. 11

1895

Balancete					
Conta	S Classificação	Ult. Mov.	Saldo Ant.	Débito	Crédito
1	S I ATIVO		2.355.856,98	8.018.004,10	8.682.987,69
2	S 1.1 CIRCULANTE		2.198.846,13	7.072.748,67	8.665.389,02
3	S 1.1.01 DISPONÍVEL		37.695,66	4.387.439,96	4.364.526,52
4	S 1.1.01.001 BENS NUMERÁRIOS		8.165,79	2.820.073,78	2.797.974,54
5	1.1.01.001.001 CAIXA	30/09/10	8.165,79	2.820.073,78	2.797.974,54
6	S 1.1.01.002 DEPÓSITOS BANCÁRIOS A		29.529,87	1.567.366,18	1.566.551,98
18	1.1.01.002.001 BANCO BANRISUL S/A	30/09/10	29.529,87	1.567.366,18	1.566.551,98
140	S 1.1.02 CLIENTES		305.552,27	1.470.084,72	1.774.651,47
141	S 1.1.02.001 DUPLICATAS A RECEBER		343.420,92	733.985,37	739.699,93
102239	1.1.02.001.001 A A S MODULADOS LTDA.	26/01/10	188,10	0,00	188,10
103748	1.1.02.001.001 A C DUFLOTH	27/09/10	0,00	1.740,06	1.326,06
102670	1.1.02.001.001 A M BERTOLUCCI	04/02/10	928,00	0,00	928,00
102679	1.1.02.001.001 A M TRONCO & CIA.	17/05/10	0,00	385,00	385,00
102031	1.1.02.001.001 A. GAVIRAGHI & CIA.	30/09/10	354,00	1.003,80	706,80
100508	1.1.02.001.001 ABILIO ALVES DE SOUZA	28/01/10	1.204,50	0,00	1.204,50
103750	1.1.02.001.001 ADALTO BRESSAN	08/09/10	0,00	1.939,98	709,98
103701	1.1.02.001.001 ADEMIR NAGEL	13/08/10	0,00	741,85	385,85
103822	1.1.02.001.001 ADERBAL SPECHT	09/09/10	0,00	1.734,65	628,65
103817	1.1.02.001.001 ADILSON SANTOS DE	10/09/10	0,00	2.472,35	2.472,35
102863	1.1.02.001.001 ADRIANA DOS SANTOS	14/01/10	610,55	0,00	610,55
102036	1.1.02.001.001 ADRIANA NOGUEIRA	11/01/10	2.309,00	0,00	2.309,00
101533	1.1.02.001.001 ALBANI PEREIRA DE	15/01/10	873,74	0,00	873,74
101972	1.1.02.001.001 ALESAT COMBUSTIVEIS	01/07/10	4.937,65	12.113,85	17.051,50
102560	1.1.02.001.001 ALESAT COMBUSTIVÉIS	01/09/10	87.752,70	47.267,85	135.020,55
101536	1.1.02.001.001 ALMEIDA E SILVA	11/01/10	5.300,00	0,00	5.300,00
103866	1.1.02.001.001 ALMIRANTE LUIZ PERES	20/08/10	0,00	1.315,60	0,00
103305	1.1.02.001.001 ALVINHO DE SOUZA	07/07/10	0,00	2.414,51	442,00
102343	1.1.02.001.001 AMALIA MARIA SERWIAN	07/06/10	0,00	1.228,64	1.228,64
100868	1.1.02.001.001 AMG MATERIAIS PARA	28/09/10	0,00	1.307,25	415,00
103699	1.1.02.001.001 ANA LUIZA BESSA ARISI	20/07/10	0,00	455,95	455,95
103115	1.1.02.001.001 ANDRE LUIS HERMES	03/05/10	0,00	4.322,45	4.322,45
103728	1.1.02.001.001 ANISIO JOSE TRONCO	09/09/10	0,00	3.371,25	550,70
103846	1.1.02.001.001 ANTONIO VICENTE DA	10/09/10	0,00	1.121,40	409,40
100198	1.1.02.001.001 APARECIDA SABADINE	07/01/10	564,90	0,00	564,90
101542	1.1.02.001.001 ARAME COMÉRCIO DE	08/01/10	233,00	0,00	233,00
102975	1.1.02.001.001 ARAUJO E ROCHA	18/02/10	0,00	3.360,52	3.360,52
103375	1.1.02.001.001 ARLEI ALEXANDRE	18/06/10	0,00	576,40	576,40
103696	1.1.02.001.001 ASSOCIACAO	20/07/10	0,00	2.689,09	2.370,69
102218	1.1.02.001.001 ATLAS COMÉRCIO DE	13/01/10	1.103,00	0,00	1.103,00
103120	1.1.02.001.001 BAZAR RENATO DE LAJE	12/07/10	0,00	2.058,74	2.058,74
103819	1.1.02.001.001 BELL MOVEIS - MOVEIS E	23/08/10	0,00	378,00	378,00
103704	1.1.02.001.001 BENTA DE OLIVEIRA	29/09/10	0,00	1.585,04	414,00
103167	1.1.02.001.001 BENTO INDUSTRIA E	28/04/10	0,00	280,00	280,00
103077	1.1.02.001.001 BOM NEGOCIO LTDA - ME	04/05/10	0,00	717,60	717,60
101543	1.1.02.001.001 BORBA COMÉRCIO DE	14/01/10	2.401,70	0,00	2.401,70
103538	1.1.02.001.001 BOTTON MATERIAIS DE	17/08/10	0,00	0,00	0,00

Balancete

Conta	S	Classificação	Ult. Mov.	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
102728	1.1.02.001.001	C D LIBERA & CIA. LTDA.	19/01/10	3.762,01	0,00	3.762,01	0,00
102859	1.1.02.001.001	C. BORTOLETTI & CIA	23/03/10	1.566,02	887,50	2.453,52	0,00
103813	1.1.02.001.001	C.R. DELLALIBERA	04/08/10	0,00	732,16	0,00	732,16
103550	1.1.02.001.001	CALCADOS G. V. LTDA	21/09/10	0,00	3.736,78	1.697,78	2.039,00
102232	1.1.02.001.001	CAMERA	20/01/10	100,00	0,00	100,00	0,00
103471	1.1.02.001.001	CARMEN KLOS & CIA	23/08/10	0,00	1.000,40	464,00	536,40
103815	1.1.02.001.001	CASA CLARA LTDA - ME	13/09/10	0,00	662,75	345,75	317,00
103263	1.1.02.001.001	CASA DE MOVEIS S.M.E.	22/07/10	0,00	1.459,70	1.459,70	0,00
103823	1.1.02.001.001	CASA DO BRICK-BIBIANO	30/09/10	0,00	4.936,26	846,36	4.089,90
102668	1.1.02.001.001	CASA PROGRESSO	04/01/10	1.438,05	0,00	1.438,05	0,00
103546	1.1.02.001.001	CATIA JULIANE	16/07/10	0,00	619,44	619,44	0,00
103300	1.1.02.001.001	CAVALIN & ROMAGNOLI	18/05/10	0,00	522,85	522,85	0,00
100190	1.1.02.001.001	CENTER MÓVEIS LTDA.	20/08/10	6.356,06	0,00	5.477,16	878,90
101109	1.1.02.001.001	CENTER MÓVEIS LTDA.		602,00	0,00	0,00	602,00
103751	1.1.02.001.001	CENTTHER GAIO LTDA	27/09/10	0,00	1.029,00	1.029,00	0,00
103821	1.1.02.001.001	CLADIR PAGEL	06/08/10	0,00	73,79	0,00	73,79
101541	1.1.02.001.001	CLALIONARA E. NUNES	14/01/10	2.467,92	0,00	2.467,92	0,00
102729	1.1.02.001.001	CLÁUDIA ALVES DE DEUS	25/01/10	826,00	0,00	826,00	0,00
100502	1.1.02.001.001	CLAUDINO ROSSI ME	09/03/10	0,00	781,24	781,24	0,00
103703	1.1.02.001.001	CLAUDIO DE OLIVEIRA	14/09/10	0,00	1.841,49	1.458,09	383,40
103526	1.1.02.001.001	CLEDIR WAGNER	30/07/10	0,00	1.716,60	1.167,60	549,00
103845	1.1.02.001.001	CLEIA DA SILVA DIAS	12/08/10	0,00	2.955,56	0,00	2.955,56
102033	1.1.02.001.001	CLÉLIO ANTONIO SOARES	28/09/10	0,00	670,62	349,62	321,00
103820	1.1.02.001.001	CLEUSA DA C	16/08/10	0,00	319,20	319,20	0,00
102905	1.1.02.001.001	CLIENTES DIVERSOS	23/01/10	6.744,83	0,00	6.744,83	0,00
100939	1.1.02.001.001	CLINRAD RADIOLOGIA	13/01/10	430,80	0,00	430,80	0,00
101100	1.1.02.001.001	COLOMBO MOV LTDA.	27/01/10	158,40	0,00	158,40	0,00
103950	1.1.02.001.001	COMERCIAL DE MÓVEIS	16/09/10	0,00	2.362,50	2.362,50	0,00
103297	1.1.02.001.001	COMERCIAL DE MOVEIS	16/06/10	0,00	670,53	670,53	0,00
100197	1.1.02.001.001	COMERCIAL DE	17/02/10	1.800,00	0,00	1.800,00	0,00
102730	1.1.02.001.001	COMERCIAL FILGUEIRA	08/01/10	651,60	0,00	651,60	0,00
103377	1.1.02.001.001	COMERCIAL GHENO DE	12/07/10	0,00	534,00	534,00	0,00
103303	1.1.02.001.001	COMERCIAL RUSCHEL DE	21/06/10	0,00	1.388,30	1.388,30	0,00
103249	1.1.02.001.001	COMERCIO DE	28/06/10	0,00	2.400,00	2.400,00	0,00
100870	1.1.02.001.001	COMÉRCIO DE MÓVEIS	16/01/10	321,94	0,00	321,94	0,00
100990	1.1.02.001.001	COMÉRCIO DE MÓVEIS	20/01/10	257,40	0,00	257,40	0,00
100244	1.1.02.001.001	COMÉRCIO DE MÓVEIS	16/03/10	928,73	338,00	1.266,73	0,00
100105	1.1.02.001.001	COMÉRCIO DE MÓVEIS	28/01/10	2.278,80	0,00	2.278,80	0,00
103738	1.1.02.001.001	COMERCIO DE MOVEIS M	17/09/10	0,00	2.214,80	1.509,80	705,00
103692	1.1.02.001.001	COMERCIO DE MOVEIS	01/09/10	0,00	455,70	455,70	0,00
103534	1.1.02.001.001	COMERCIO DE MOVEIS	13/09/10	0,00	1.582,48	1.078,48	504,00
103464	1.1.02.001.001	COMERCIO	01/09/10	0,00	2.362,40	1.947,90	414,50
101879	1.1.02.001.001	COMPANHIA BRASILEIRA	18/01/10	44.791,17	0,00	44.791,17	0,00
102973	1.1.02.001.001	COOPERATIVA AGRO	16/04/10	0,00	22.050,00	22.050,00	0,00
103539	1.1.02.001.001	COVIPLAN	28/07/10	0,00	2.310,00	1.400,00	910,00
102734	1.1.02.001.001	DANI DECORAÇÕES	04/08/10	1.309,99	1.334,51	2.057,10	587,40
103530	1.1.02.001.001	DARCI CALISTO DE	19/08/10	0,00	784,80	454,05	330,75
103535	1.1.02.001.001	DARCI MARTINELLI	21/06/10	0,00	392,38	392,38	0,00
103384	1.1.02.001.001	DARONCO & BUENO LTDA	08/06/10	0,00	356,40	356,40	0,00
101537	1.1.02.001.001	DECORMANIA, MÓVEIS,	23/07/10	1.110,58	2.428,55	3.539,13	0,00
103844	1.1.02.001.001	DELTASUL UTILIDADES	12/08/10	0,00	362,90	0,00	362,90
103537	1.1.02.001.001	DENISE MARIA FONTANA	12/08/10	0,00	913,82	913,82	0,00
103958	1.1.02.001.001	DESIGN LOJA DE MOVEIS	28/09/10	0,00	4.410,57	2.410,57	2.000,00
100248	1.1.02.001.001	DEVENS E CIA. LTDA.	03/09/10	0,00	1.725,15	692,40	1.032,75
103852	1.1.02.001.001	DIEGO REINHARDT	25/08/10	0,00	392,75	392,75	0,00

1896
Saldo

			Balancete				
Conta	S	Classificação	Ult. Mov.	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
101530	1.1.02.001.001	DILÁ MÓVEIS LTDA.	02/07/10	197,00	834,60	447,80	583,80
103947	1.1.02.001.001	DILATO MÓVEIS JOÃO	03/09/10	0,00	1.401,65	0,00	1.401,65
103741	1.1.02.001.001	DINIZ COMERCIO DE	21/09/10	0,00	1.197,35	817,35	380,00
100506	1.1.02.001.001	DIRCEU LUIZ	19/05/10	242,85	1.054,10	1.296,95	0,00
103299	1.1.02.001.001	DOZOLINA ZAGONEL	23/09/10	0,00	1.353,60	1.014,60	339,00
101105	1.1.02.001.001	E. VARASQUIM		638,20	0,00	0,00	638,20
102041	1.1.02.001.001	EDNÉIA APARECIDA	29/01/10	3.655,05	0,00	3.655,05	0,00
103694	1.1.02.001.001	EDSON ANTONIO FACHINI	06/07/10	0,00	3.461,90	0,00	3.461,90
103700	1.1.02.001.001	EDSON LEANDRO	29/09/10	0,00	705,03	705,03	0,00
103949	1.1.02.001.001	ELBES TORMES	30/09/10	0,00	2.480,05	0,00	2.480,05
103851	1.1.02.001.001	ELETRO MOVEIS KNORST	17/08/10	0,00	1.779,61	0,00	1.779,61
103129	1.1.02.001.001	ELETROZOM - COMERCIO	11/05/10	0,00	1.491,50	1.491,50	0,00
103812	1.1.02.001.001	ELIO JOSE LONGO &	03/08/10	0,00	1.099,60	0,00	1.099,60
103547	1.1.02.001.001	EMILIA LURDES	16/07/10	0,00	759,30	395,30	364,00
103752	1.1.02.001.001	ENEIAS PAULO MORAIS	27/09/10	0,00	1.689,30	539,00	1.150,30
103374	1.1.02.001.001	ERNA GIOVANELLA	10/09/10	0,00	1.736,35	1.062,45	673,90
103887	1.1.02.001.001	ESTER CARDOSO WENTZ	27/09/10	0,00	1.166,75	326,75	840,00
100872	1.1.02.001.001	F DE CARLI	02/06/10	2.898,31	2.088,00	4.986,31	0,00
103727	1.1.02.001.001	F KOPSELL & CIA LTDA	21/09/10	0,00	4.949,15	3.053,15	1.896,00
103621	1.1.02.001.001	FABIANO MEIRA	03/09/10	0,00	1.503,75	767,95	735,80
102901	1.1.02.001.001	FABIO BORBA DA SILVA	09/03/10	848,05	0,00	848,05	0,00
101412	1.1.02.001.001	FAGUNDES INST.	05/01/10	14.274,00	0,00	14.274,00	0,00
103607	1.1.02.001.001	FELIPE DUTRA	29/09/10	0,00	3.215,33	694,58	2.520,75
101539	1.1.02.001.001	FIRMINO & SILVA LTDA.	14/01/10	3.404,95	0,00	3.404,95	0,00
103816	1.1.02.001.001	FRANCISCO JOSE LOPES	06/09/10	0,00	2.214,21	630,21	1.584,00
100512	1.1.02.001.001	FRANCISCO JUAREZ	29/01/10	583,10	0,00	583,10	0,00
103128	1.1.02.001.001	FRANZ & KLUMB LTDA	27/05/10	0,00	1.106,00	1.106,00	0,00
101074	1.1.02.001.001	FUNDAÇÃO	24/09/10	595,38	66.251,46	34.001,19	32.845,65
102904	1.1.02.001.001	G.S.MACHADO COMERCIO	22/01/10	3.210,00	0,00	3.210,00	0,00
103849	1.1.02.001.001	GENUINO FRANCESCHI &	06/09/10	0,00	614,75	318,75	296,00
103533	1.1.02.001.001	GERALDO DA SILVA -	21/09/10	0,00	2.964,10	2.564,10	400,00
100251	1.1.02.001.001	GILBERTO DA SILVA	26/07/10	0,00	1.577,33	1.002,00	575,33
103304	1.1.02.001.001	GILBERTO DANIEL	12/05/10	0,00	1.149,20	1.149,20	0,00
103957	1.1.02.001.001	GILBERTO WAWZENIAK	14/09/10	0,00	1.161,85	0,00	1.161,85
102116	1.1.02.001.001	GMZ ALIMENTAÇÃO IND	29/07/10	4.830,00	0,00	4.830,00	0,00
103138	1.1.02.001.001	HELBERT KRUGER ME	20/05/10	0,00	1.757,36	1.757,36	0,00
103042	1.1.02.001.001	HENRIQUE ARTHUR	01/07/10	0,00	1.248,00	416,00	832,00
103691	1.1.02.001.001	HIDRO ELETRICA MULLER	17/08/10	0,00	472,50	472,50	0,00
103385	1.1.02.001.001	HSTP COMERCIO DE	23/08/10	0,00	971,22	640,57	330,65
101287	1.1.02.001.001	IDERE SILVEIRA KRUGER	15/01/10	264,00	0,00	264,00	0,00
102671	1.1.02.001.001	IGREJA DO EVANGELHO	08/01/10	941,50	0,00	941,50	0,00
103136	1.1.02.001.001	INCORPORADORA DON	06/08/10	0,00	2.065,50	2.065,50	0,00
100201	1.1.02.001.001	INDÚSTRIA DE	15/01/10	12.050,44	0,00	12.050,44	0,00
103693	1.1.02.001.001	INTÉGRADO MOVEIS E	06/08/10	0,00	1.073,10	1.073,10	0,00
100281	1.1.02.001.001	IRINEU L. BERNARDI	02/01/10	221,76	0,00	221,76	0,00
100277	1.1.02.001.001	IRMÃOS EL HAJJ LTDA.	04/01/10	459,90	0,00	459,90	0,00
100499	1.1.02.001.001	IRMÃOS OHLWEILER E	13/07/10	849,15	3.734,20	4.498,20	85,15
103549	1.1.02.001.001	IRMAOS SARGINSKI LTDA	14/09/10	0,00	1.108,00	578,00	530,00
101108	1.1.02.001.001	ISSA MOHAD ABDEL	19/01/10	3.139,36	0,00	3.139,36	0,00
102368	1.1.02.001.001	IVONI DE SOUZA J. K.		2.353,80	0,00	0,00	2.353,80
103737	1.1.02.001.001	IVORI GUASSO & CIA	24/08/10	0,00	2.239,20	1.073,15	1.166,05
103968	1.1.02.001.001	JAGUARI PREFEITURA	22/09/10	0,00	4.566,56	0,00	4.566,56
100509	1.1.02.001.001	JAIR R. MARTINS E CIA	28/09/10	1.121,12	0,00	1.121,12	0,00

Balancete

Conta	S	Classificação	Ult. Mo	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
102865	1.1.02.001.001	JOAO FRETTE & CIA LTDA	13/07/10	2.901,00	2.046,00	3.012,00	1.935,00
103524	1.1.02.001.001	JOEL FARIAS DE MELLO	02/08/10	0,00	657,75	657,75	0,00
103620	1.1.02.001.001	JOSE ANTONIO GALLAS	22/09/10	0,00	2.237,53	815,53	1.422,00
103619	1.1.02.001.001	JOSE LUIZ BALBINOT E	02/08/10	0,00	1.546,15	808,15	738,00
103888	1.1.02.001.001	JOSE NAURO NETO DE	27/08/10	0,00	1.166,55	0,00	1.166,55
103130	1.1.02.001.001	JOTA JU MOVEIS E	15/04/10	0,00	584,00	584,00	0,00
102896	1.1.02.001.001	JSP MOVEIS LTDA - ME	05/01/10	86,00	0,00	86,00	0,00
103857	1.1.02.001.001	L. J. RAMIRES & CIA LTDA	15/09/10	0,00	779,10	779,10	0,00
103117	1.1.02.001.001	LA FORA LAZER E	14/04/10	0,00	886,76	886,76	0,00
103469	1.1.02.001.001	LEANDRO GEORGE	09/06/10	0,00	175,40	175,40	0,00
100875	1.1.02.001.001	LEANDRO ISMAEL RITTER	28/01/10	11,73	0,00	11,73	0,00
102672	1.1.02.001.001	LIA MARA MENEZES DA	09/01/10	1.014,00	0,00	1.014,00	0,00
100235	1.1.02.001.001	LIANE ILSE PRESTE	19/02/10	1.188,26	800,94	1.989,20	0,00
100693	1.1.02.001.001	LIDERFER METALURGICA	13/01/10	735,00	0,00	735,00	0,00
103818	1.1.02.001.001	LOJA DE MOVEIS COSTA	22/09/10	0,00	152,25	152,25	0,00
100206	1.1.02.001.001	LOJAS BECKER LTDA	29/09/10	28.432,00	165.377,95	37.251,90	156.558,05
100226	1.1.02.001.001	LPR PUBLICIDADE,	13/02/10	4.086,00	3.784,00	7.870,00	0,00
103528	1.1.02.001.001	LUCIANO LEAL ROSA	22/09/10	0,00	2.708,30	2.008,30	700,00
103945	1.1.02.001.001	LUCILEIA MARIA DA	22/09/10	0,00	1.599,18	0,00	1.599,18
101103	1.1.02.001.001	LUÍS CLÁUDIO COSTA	27/01/10	330,80	0,00	330,80	0,00
101099	1.1.02.001.001	LUIZ FERREIRA DE SOUZA	26/01/10	484,00	0,00	484,00	0,00
103859	1.1.02.001.001	LUPI GUIDOTTI ME	19/08/10	0,00	1.165,30	0,00	1.165,30
101532	1.1.02.001.001	LUZIA A MESTRE DE	06/01/10	437,30	0,00	437,30	0,00
103548	1.1.02.001.001	M. A. ZANINI & CIA. LTDA.	14/09/10	0,00	999,40	707,40	292,00
102504	1.1.02.001.001	M. P. R. COMÉRCIO DE	22/01/10	3.732,74	0,00	3.782,74	0,00
103825	1.1.02.001.001	MACIEL & GOMES	11/08/10	0,00	1.096,40	0,00	1.096,40
102860	1.1.02.001.001	MADEIRAO MATERIAIS DE	11/01/10	1.679,60	0,00	1.679,60	0,00
103967	1.1.02.001.001	MADEVAN COMERCIO DE	17/09/10	0,00	1.168,70	0,00	1.168,70
102265	1.1.02.001.001	MAGG INDÚSTRIA E	28/01/10	2.145,00	0,00	2.145,00	0,00
103848	1.1.02.001.001	MAICON GARCIA DIAS	15/09/10	0,00	1.861,20	559,64	1.301,56
102576	1.1.02.001.001	MANLEC - MANZOLI S/A	28/09/10	5.390,00	26.109,05	21.197,05	1.000,00
100204	1.1.02.001.001	MAQMÓVEIS	30/07/10	0,00	3.799,80	3.799,80	0,00
103869	1.1.02.001.001	MARCELO ANDRE	23/08/10	0,00	1.275,06	0,00	1.275,06
103544	1.1.02.001.001	MARCIO JOAO VIVAN	29/06/10	0,00	809,84	809,84	0,00
102673	1.1.02.001.001	MARCOS A. PRESTES DO	11/01/10	3.334,24	0,00	3.334,24	0,00
103137	1.1.02.001.001	MARCOS A. PRESTES DO	19/04/10	0,00	336,65	0,00	0,00
103525	1.1.02.001.001	MARCOS AUGUSTO	02/09/10	0,00	2.209,71	0,00	2.209,71
102264	1.1.02.001.001	MARCOS JOSÉ	27/01/10	920,98	0,00	920,98	0,00
103609	1.1.02.001.001	MARCOS ROBERTO	06/08/10	0,00	1.113,00	560,00	553,00
103740	1.1.02.001.001	MARCOS ROBERTO	27/09/10	0,00	2.543,05	0,00	2.543,05
103119	1.1.02.001.001	MARIA APARECIDA	08/07/10	0,00	4.271,93	0,00	4.271,93
103465	1.1.02.001.001	MARIA CLEONICE	09/07/10	0,00	460,00	0,00	0,00
103545	1.1.02.001.001	MARIA CRISTIANE	23/08/10	0,00	1.103,25	0,00	1.103,25
101540	1.1.02.001.001	MARIA DIEGO BOEHRING	20/04/10	3.837,90	0,00	3.837,90	0,00
100218	1.1.02.001.001	MARIA IVONETE COUTO	13/01/10	580,28	0,00	580,28	0,00
103811	1.1.02.001.001	MAURICIO MARTINS	12/08/10	0,00	1.089,35	1.089,35	0,00
102897	1.1.02.001.001	MEJOLARO & CIA LTDA	02/06/10	294,00	0,00	294,00	0,00
103856	1.1.02.001.001	MF GIL MOVEIS LTDA	18/08/10	0,00	1.123,40	0,00	1.123,40
102866	1.1.02.001.001	MILENIUM DE PADUA	15/01/10	1.144,60	0,00	1.144,60	0,00
103076	1.1.02.001.001	MOVEIS C R C LTDA - ME	10/05/10	0,00	432,00	432,00	0,00
102037	1.1.02.001.001	MÓVEIS DANILO LTDA.	11/01/10	456,50	0,00	456,50	0,00
102900	1.1.02.001.001	MUNICIPIO DE CARLOS	23/01/10	0,00	0,00	2.722,50	0,00
102545	1.1.02.001.001	NADIR TAPARELLO	14/01/10	1.569,75	0,00	1.569,75	0,00
101291	1.1.02.001.001	NEULAR COMÉRCIO DE	29/01/10	288,00	0,00	288,00	0,00
100491	1.1.02.001.001	NEY AROLDO AULLER	08/01/10	150,00	0,00	150,00	0,00

1097

			Balancete				
Conta	S	Classificação	Ult. Mov.	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
103404	1.1.02.001.001	NILVA A BORIN BALEM	25/05/10	0,00	90,72	90,72	0,00
102898	1.1.02.001.001	NORT COPY COMERCIO E	26/02/10	964,92	964,92	1.929,84	0,00
103532	1.1.02.001.001	NORTE INFORMATICA	06/08/10	0,00	1.058,55	465,45	593,10
103698	1.1.02.001.001	NOSTRA CASA MOVEIS	12/07/10	0,00	1.567,60	0,00	1.567,60
103298	1.1.02.001.001	OSCAR RODRIGUES	03/06/10	0,00	1.906,09	1.906,09	0,00
103766	1.1.02.001.001	PALMINA ANTONIELLO	13/09/10	0,00	438,00	280,00	158,00
102667	1.1.02.001.001	PAULINHO MOVÉIS E	04/01/10	1.369,50	0,00	1.369,50	0,00
100876	1.1.02.001.001	PEDRO MENDES MÓVEIS	13/01/10	1.951,66	0,00	1.951,66	0,00
102909	1.1.02.001.001	PETROBRAS	04/02/10	0,00	11.147,50	11.147,50	0,00
103026	1.1.02.001.001	PETROVAC - COMERCIO	23/03/10	0,00	5.500,00	5.500,00	0,00
102231	1.1.02.001.001	PHILIPPE ZOMER MARHEUS	26/03/10	996,80	0,00	996,80	0,00
103478	1.1.02.001.001	PICOLI E FUMEGALI LTDA	01/09/10	0,00	1.644,90	1.239,90	405,00
102972	1.1.02.001.001	POSTO DE COMBUSTIVEIS	25/02/10	0,00	17.700,00	17.700,00	0,00
102715	1.1.02.001.001	POSTO GAROUPA LTDA.	12/04/10	0,00	18.220,00	18.220,00	0,00
102043	1.1.02.001.001	PREFEITURA MUNICIPAL	03/08/10	0,00	921,14	0,00	921,14
101889	1.1.02.001.001	PREFEITURA MUNICIPAL	14/06/10	0,00	5.610,04	5.610,04	0,00
102011	1.1.02.001.001	PREFEITURA MUNICIPAL	19/03/10	0,00	5.782,40	5.782,40	0,00
101881	1.1.02.001.001	PREFEITURA MUNICIPAL	19/02/10	0,00	510,00	510,00	0,00
103480	1.1.02.001.001	PREFEITURA MUNICIPAL	01/07/10	0,00	5.620,02	5.620,02	0,00
101891	1.1.02.001.001	PREFEITURA MUNICIPAL	25/06/10	0,00	16.889,99	16.889,99	0,00
101887	1.1.02.001.001	PREFEITURA MUNICIPAL	12/03/10	0,00	2.420,82	2.420,82	0,00
100429	1.1.02.001.001	PREFEITURA MUNICIPAL	23/04/10	75,90	4.860,00	4.935,90	0,00
103470	1.1.02.001.001	PRODORME COMERCIO	13/07/10	0,00	464,20	464,20	0,00
103942	1.1.02.001.001	QUALITA MOV. E DEC. DE	09/09/10	0,00	218,61	218,61	0,00
100492	1.1.02.001.001	QUEIROZ COMÉRCIO DE	22/01/10	246,08	0,00	246,08	0,00
103695	1.1.02.001.001	R H P PURIFICATI - ME	23/08/10	0,00	619,50	619,50	0,00
102974	1.1.02.001.001	R L RIBEIRO E CIA LTDA	12/02/10	0,00	1.793,00	1.793,00	0,00
101110	1.1.02.001.001	R. MORENO - MÓVEIS	11/02/10	2.139,80	0,00	2.139,80	0,00
103380	1.1.02.001.001	R. Z. RODRIGUES & CIA	07/07/10	0,00	1.123,70	1.123,70	0,00
103867	1.1.02.001.001	RAQUEL BEIER RAUPP	22/09/10	0,00	1.312,90	476,90	836,00
102546	1.1.02.001.001	RAQUEL CRISTIANNE	19/01/10	1.789,79	0,00	1.789,79	0,00
101393	1.1.02.001.001	RECI PEREIRA DA COSTA	11/01/10	382,05	0,00	382,05	0,00
103739	1.1.02.001.001	RECICLADORA E	14/09/10	0,00	5.664,13	0,00	5.664,13
102263	1.1.02.001.001	REGALLI COMÉRCIO DE	03/02/10	847,40	0,00	847,40	0,00
103886	1.1.02.001.001	RELOJOARIA FIDELENSE	26/08/10	0,00	550,20	0,00	550,20
103536	1.1.02.001.001	RICARDO BUASZCZYK	01/09/10	0,00	585,30	585,30	0,00
101075	1.1.02.001.001	RIO GRANDE DO SUL	16/08/10	0,00	1.176,00	1.176,00	0,00
103858	1.1.02.001.001	ROBERTO HECK	21/09/10	0,00	1.688,97	610,97	1.078,00
103853	1.1.02.001.001	ROBERTO MACHADO	28/09/10	0,00	3.116,15	0,00	3.116,15
103702	1.1.02.001.001	ROBSON PAULO MOTTA	10/09/10	0,00	1.713,98	845,25	868,73
103697	1.1.02.001.001	ROGERIA D.	08/09/10	0,00	1.091,40	1.091,40	0,00
103381	1.1.02.001.001	ROGERIO F FACHINETTO	07/06/10	0,00	361,85	361,85	0,00
103824	1.1.02.001.001	ROMEU ANTONIO	11/08/10	0,00	980,70	0,00	980,70
103868	1.1.02.001.001	RONALDO GONCALVES	22/09/10	0,00	900,75	322,75	578,00
103466	1.1.02.001.001	ROSARITA DA SILVA	26/07/10	0,00	1.826,10	461,00	1.365,10
103814	1.1.02.001.001	ROSELEIDA F. C. PRECI &	21/09/10	0,00	705,60	369,60	336,00
103378	1.1.02.001.001	ROSSINI ELETROMOVEIS	21/07/10	0,00	443,80	443,80	0,00
103855	1.1.02.001.001	RUBENS NEI DA SILVA	23/09/10	0,00	919,10	333,10	586,00
102727	1.1.02.001.001	SÁ DA SILVA & CIA LTDA.	10/03/10	0,00	472,00	472,00	0,00
102732	1.1.02.001.001	SANDRO JOSÉ AMORIM &	24/03/10	1.476,00	0,00	1.476,00	0,00
102862	1.1.02.001.001	SANDRUSAT COMERCIO	11/01/10	709,72	0,00	709,72	0,00
103767	1.1.02.001.001	SANTIAGO PREFEITURA	30/07/10	0,00	7.595,50	0,00	7.595,50
103379	1.1.02.001.001	SCHUBERT & SCHUBERT	16/09/10	0,00	0,00	0,00	0,00

Balancete

Conta	S	Classificação	Ult. Mov.	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo	
103527		1.1.02.001.001	SERGIO CARVALHO	22/09/10	0,00	2.595,40	1.247,60	1.347,80
102575		1.1.02.001.001	SILAR COMÉRCIO DE	04/01/10	114,60	0,00	114,60	0,00
103410		1.1.02.001.001	SILVANE DA ROSA ROQUE	08/09/10	0,00	1.848,66	1.298,68	549,98
103622		1.1.02.001.001	SILVERIO ZIMMER	29/09/10	0,00	1.819,00	1.238,00	581,00
103847		1.1.02.001.001	SILVIO KASZMIRSKI & CIA	28/09/10	0,00	1.571,95	815,95	756,00
103165		1.1.02.001.001	SINALVIAS	22/09/10	0,00	11.700,00	9.100,00	2.600,00
103041		1.1.02.001.001	SOARES E PURIFICATI	01/06/10	0,00	991,12	991,12	0,00
100987		1.1.02.001.001	SOBRAL & FILHOS LTDA.	05/01/10	368,00	0,00	368,00	0,00
100193		1.1.02.001.001	SOLANA L.V. MÓVEIS	17/06/10	0,00	1.127,87	1.127,87	0,00
103467		1.1.02.001.001	SOLENI ANGELA ROSSI	26/07/10	0,00	525,80	525,80	0,00
103040		1.1.02.001.001	STAATS & CIA LTDA	11/03/10	0,00	434,95	434,95	0,00
102902		1.1.02.001.001	STOK MINAS MOVEIS	26/03/10	1.524,92	0,00	1.524,92	0,00
100239		1.1.02.001.001	TARCÍSIO PEIXOTO	16/07/10	0,00	1.556,21	244,51	1.311,70
103405		1.1.02.001.001	TASCA MOVEIS	18/08/10	0,00	1.699,99	1.699,99	0,00
103529		1.1.02.001.001	TIEMAR PINTO ZIMMER	19/07/10	0,00	608,24	608,24	0,00
103941		1.1.02.001.001	TONI DIEIMES PINHO	22/09/10	0,00	1.758,60	0,00	1.758,60
103889		1.1.02.001.001	TRANSPORTADORA	28/09/10	0,00	359,77	359,77	0,00
102943		1.1.02.001.001	TRANSPORTES	27/09/10	0,00	4.097,72	2.108,37	1.989,35
102737		1.1.02.001.001	TUPER COMERCIAL S/A	01/09/10	0,00	3.160,75	0,00	3.160,75
100503		1.1.02.001.001	UDUVALDO JOSÉ GARCIA	23/01/10	131,25	0,00	131,25	0,00
103301		1.1.02.001.001	UTILBRINK COMERCIO DE	05/07/10	0,00	1.378,82	1.378,82	0,00
103376		1.1.02.001.001	VALDEMAR MAZZURANA	30/07/10	0,00	817,17	817,17	0,00
103608		1.1.02.001.001	VANESSA BARROS DO	23/07/10	0,00	1.050,45	380,45	670,00
103073		1.1.02.001.001	VASEL- COMERCIO E	11/03/10	0,00	1.696,00	1.696,00	0,00
103386		1.1.02.001.001	VERA LUCIA FLORES	17/08/10	0,00	822,73	822,73	0,00
103854		1.1.02.001.001	VITORIA MULTIELETRO	18/08/10	0,00	1.907,55	0,00	1.907,55
103114		1.1.02.001.001	VIVALAR MOVEIS E	25/05/10	0,00	743,70	743,70	0,00
103943		1.1.02.001.001	VOLMIR BALDEZ DA	01/09/10	0,00	2.496,14	0,00	2.496,14
101280		1.1.02.001.001	ZABOIOSCKY E	02/09/10	0,00	617,38	333,88	283,50
103382		1.1.02.001.001	ZANCHET MOVEIS &	14/05/10	0,00	117,60	117,60	0,00
143	S	1.1.02.002	(-) DUPLICATAS		(37.868,65)	736.099,35	1.034.951,54	(336.720,84)
147		1.1.02.002.004	(-) BANRISUL S.A.	29/09/10	(37.868,65)	736.099,35	1.034.951,54	(336.720,84)
157	S	1.1.04	OUTROS CRÉDITOS		1.770.797,54	1.215.223,99	2.526.211,03	459.810,50
200	S	1.1.04.005	CHEQUES EM COBRANCA		1.665.615,40	914.658,90	2.176.632,68	403.641,62
201		1.1.04.005.001	CHEQUES A RECEBER	30/09/10	1.665.615,40	914.658,90	2.176.632,68	403.641,62
311	S	1.1.04.015	ADIANTAMENTOS A		0,00	3.753,19	3.753,19	0,00
312		1.1.04.015.001	ADIANTAMENTOS DE	31/08/10	0,00	2.935,44	2.935,44	0,00
313		1.1.04.015.002	ADIANTAMENTOS DE	30/04/10	0,00	817,75	817,75	0,00
380	S	1.1.04.021	TRIBUTOS A RECUPERAR		32.214,78	215.841,68	234.194,08	13.862,38
381		1.1.04.021.001	IPI A RECUPERAR	30/09/10	9.537,93	12.491,65	22.029,58	0,00
382		1.1.04.021.002	ICMS A RECUPERAR	30/09/10	8.550,53	89.511,38	98.061,91	0,00
384		1.1.04.021.004	PIS A RECUPERAR	30/09/10	169,31	14.847,43	14.393,25	623,49
385		1.1.04.021.005	COFINS A RECUPERAR	30/09/10	781,53	68.399,73	66.303,49	2.877,77
386		1.1.04.021.006	IRPJ A RECUPERAR	28/09/10	1.569,40	3.074,57	0,00	4.643,97
387		1.1.04.021.007	CSLL A RECUPERAR	28/09/10	1.007,28	1.913,59	0,00	2.920,87
388		1.1.04.021.008	INSS A RECUPERAR	30/09/10	10.498,80	25.103,33	33.405,85	2.196,28
5035		1.1.04.021.020	PARCELAMENTO TRIB.	30/09/10	100,00	500,00	0,00	600,00
435	S	1.1.04.025	OUTROS CREDITOS		72.967,36	80.970,22	111.631,08	42.306,50
437		1.1.04.025.002	MERCADORIAS	27/09/10	9.706,60	32.599,90	0,00	42.306,50

1898
9

Balancete

Conta	S	Classificação	Ult. Mov.	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
4866		1.1.04.025.004 MERCADORIAS EM	02/01/10	63.260,76	0,00	63.260,76	0,00
4895		1.1.04.025.006 INDUSTRIALIZAÇÃO POR	30/09/10	0,00	48.370,32	48.370,32	0,00
4878	S	1.1.07 CLIENTES DUVIDOSOS		39.550,39	0,00	0,00	39.550,39
4879		1.1.07.001 ARUSCREEN COMÉRCIO DE		39.550,39	0,00	0,00	39.550,39
502	S	1.1.08 ESTOQUES		45.250,27	0,00	0,00	45.250,27
503	S	1.1.08.001 ESTOQUES DIVERSOS		45.250,27	0,00	0,00	45.250,27
525		1.1.08.001.020 ESTOQUE FINAL DE		45.250,27	0,00	0,00	45.250,27
948	S	1.3 PERMANENTE		98.847,80	1.700,00	2.617,80	97.930,00
1049	S	1.3.03 IMOBILIZADO		98.847,80	1.700,00	2.617,80	97.930,00
1074	S	1.3.03.003 BENS EM OPERAÇÃO		97.330,00	1.700,00	1.100,00	97.930,00
1079		1.3.03.003.005 COMPUTADORES E	27/04/10	1.100,00	0,00	1.100,00	0,00
1101		1.3.03.003.025 MÓVEIS E UTENSÍLIOS		3.230,00	0,00	0,00	3.230,00
5015		1.3.03.003.038 VEÍCULO FUSCA 85		3.000,00	0,00	0,00	3.000,00
5016		1.3.03.003.039 VEÍCULO TOYOTA HILUX		35.000,00	0,00	0,00	35.000,00
5043		1.3.03.003.040 CAPACETE SHARK RSI	19/02/10	0,00	1.700,00	0,00	1.700,00
5045		1.3.03.003.040 MOTO CBR 1000 (12/09)		55.000,00	0,00	0,00	55.000,00
1110	S	1.3.03.005 IMOBILIZADO EM		1.517,80	0,00	1.517,80	0,00
1111		1.3.03.005.001 BENS EM COMODATO	02/01/10	1.517,80	0,00	1.517,80	0,00
1300	S	1.4 ATIVO COMPENSATÓRIO		58.163,05	943.555,43	14.980,87	986.737,61
1301	S	1.4.01 DEMONSTRAÇÕES DIVERSAS		58.163,05	943.555,43	14.980,87	986.737,61
5062		1.4.01.001 BENS EM COMODATO	02/01/10	0,00	1.517,80	0,00	1.517,80
4692		1.4.01.001 ENTRADA DE VASILHAME OU	14/09/10	4.200,00	44.800,00	0,00	49.000,00
5061		1.4.01.001 INDUSTRIALIZAÇÃO POR	30/09/10	0,00	17.130,32	0,00	17.130,32
5060		1.4.01.001 MERCADORIAS EM	02/01/10	0,00	63.260,76	0,00	63.260,76
1302		1.4.01.001 MERCADORIAS EM	27/09/10	2.094,85	4.813,04	3.885,04	3.022,85
5001		1.4.01.001 MERCADORIAS/PRODUTOS	18/08/10	50.528,80	920,91	2.230,83	49.218,88
1310		1.4.01.001 REMESSA PARA	15/09/10	624,40	5.564,90	5.313,60	875,70
1305		1.4.01.001 REMESSA PARA	29/09/10	715,00	4.293,60	3.551,40	1.457,20
1307		1.4.01.001 SAÍDA DE MERCADORIA EM	11/06/10	0,00	1.254,10	0,00	1.254,10
3901		1.4.01.001 SEGUROS CONTRATADOS	30/01/10	0,00	800.000,00	0,00	800.000,00

Balancete

Conta	S	Classificação	Ult. Mov.	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
1350	S	2 PASSIVO		2.355.554,00	2.638.174,98	2.202.481,78	1.919.860,80
1351	S	2.1 CIRCULANTE		392.465,10	1.084.258,45	1.292.464,91	600.671,56
1494	S	2.1.03 FORNECEDORES		139.511,05	636.640,22	576.516,46	79.387,29
1495	S	2.1.03.001 FORNECEDORES NACIONAIS		139.511,05	636.640,22	576.516,46	79.387,29
503389	2.1.03.001.001	ACO BRASIL INDUSTRIA E	28/09/10	0,00	2.110,51	2.592,47	481,96
501529	2.1.03.001.001	AÇOLAR ARTEFATOS DE	11/09/10	360,00	6.657,00	7.475,10	1.178,10
500184	2.1.03.001.001	ACRE CAXIAS COMÉRCIO	26/07/10	316,48	1.297,48	981,00	0,00
500180	2.1.03.001.001	AIR PRODUCTS BRASIL	29/09/10	3.571,02	16.426,29	15.690,78	2.835,51
503191	2.1.03.001.001	ALDIR RIBAR FROZZA	12/06/10	0,00	5.833,13	5.833,13	0,00
502112	2.1.03.001.001	ANATOMIC INDUSTRIAL	06/09/10	490,00	1.198,00	708,00	0,00
500291	2.1.03.001.001	ANDERLE TRANSPORTES	05/01/10	1.512,00	1.512,00	0,00	0,00
503564	2.1.03.001.001	APOMEDIL SA VEICULOS	13/07/10	0,00	799,75	2.319,94	1.520,19
500474	2.1.03.001.001	ARTECOLA INDÚSTRIAS	27/07/10	0,00	2.217,00	2.217,00	0,00
500341	2.1.03.001.001	ATACADO SENHOR DOS	16/08/10	195,00	891,70	696,70	0,00
503123	2.1.03.001.001	AUTOMACENTER	06/04/10	0,00	471,78	471,78	0,00
500399	2.1.03.001.001	BATEZINI MATERIAL DE	27/09/10	0,00	5.663,00	7.063,00	1.400,00
501531	2.1.03.001.001	BEL AIR PNEUMÁTICA	23/09/10	0,00	1.318,64	1.431,64	113,00
500468	2.1.03.001.001	BELMETAL INDÚSTRIA E	10/02/10	0,00	35,75	35,75	0,00
500188	2.1.03.001.001	BG FERRAMENTAS IND.	26/03/10	2.417,53	2.417,53	0,00	0,00
503623	2.1.03.001.001	BIANCHINI INDUSTRIA DE	16/09/10	0,00	11.128,89	15.064,89	3.936,00
500860	2.1.03.001.001	BONDMANN QUIMICA	27/09/10	0,00	1.380,00	1.380,00	0,00
500185	2.1.03.001.001	BRICK BOLT PARAFUSOS	27/09/10	100,00	4.799,58	6.413,88	1.714,30
503025	2.1.03.001.001	BROLIATO PLASTICOS	04/08/10	0,00	1.537,20	1.537,20	0,00
503250	2.1.03.001.001	CARLOS A GALLI ME	29/09/10	0,00	12.383,28	15.015,90	2.632,62
503169	2.1.03.001.001	CARTOPACK - INDUSTRIA	31/08/10	0,00	2.747,12	2.747,12	0,00
503251	2.1.03.001.001	CASTOR SUL INDUSTRIA E	29/09/10	0,00	7.395,03	11.395,50	4.000,47
500471	2.1.03.001.001	COFERCAN COMERCIAL	28/09/10	11.442,65	69.056,77	64.090,12	6.476,00
503024	2.1.03.001.001	COMERCIAL E	17/09/10	0,00	7.563,69	15.478,38	7.914,69
502979	2.1.03.001.001	COMPANHIA FIACAO E	29/06/10	0,00	6.233,71	6.233,71	0,00
502735	2.1.03.001.001	COMPENSADOS LOGUS	02/02/10	436,00	436,00	0,00	0,00
502030	2.1.03.001.001	COMPOMÓVEL	24/07/10	0,00	3.617,10	3.617,10	0,00
5040	2.1.03.001.001	CONPASUL	26/04/10	0,00	3.250,00	3.250,00	0,00
5046	2.1.03.001.001	COOP DESENVOL. SOCIAL	06/09/10	0,00	870,00	2.091,00	1.221,00
500304	2.1.03.001.001	COOPERATIVA AGRÍCOLA	26/01/10	0,00	270,00	270,00	0,00
500480	2.1.03.001.001	DAY BRASIL S/A	21/05/10	0,00	3.680,08	3.680,08	0,00
501424	2.1.03.001.001	DAY BRASIL S/A FILIAL 5	24/09/10	3.386,42	15.763,41	12.376,99	0,00
503306	2.1.03.001.001	DEITEC COMERCIO E	14/05/10	0,00	240,00	240,00	0,00
5049	2.1.03.001.001	DISEMAQ LOCADORA DE	10/06/10	0,00	565,00	565,00	0,00
502978	2.1.03.001.001	DISTRIBUIDORA DE	10/06/10	0,00	715,95	715,95	0,00
500676	2.1.03.001.001	DO SUL DISTRIBUIDORA	28/09/10	0,00	555,91	1.030,91	475,00
500507	2.1.03.001.001	DRESCH E	28/09/10	0,00	797,65	3.268,25	2.470,60
4912	2.1.03.001.001	DRESCH EQUIPAMENTOS	11/08/10	0,00	0,00	186,85	186,85
502573	2.1.03.001.001	DULCE H. D. AGOSTI	17/07/10	0,00	1.020,00	1.020,00	0,00
503975	2.1.03.001.001	D'ZAINER PRODUTOS	29/09/10	0,00	145,18	815,08	669,90
503830	2.1.03.001.001	ELETRIMAM COMERCIO E	03/08/10	0,00	0,00	1.230,00	1.230,00
501111	2.1.03.001.001	ELETRON IND.	24/02/10	0,00	85,00	85,00	0,00
5048	2.1.03.001.001	ELETRON INDUSTRIA	15/06/10	0,00	298,28	298,28	0,00
5033	2.1.03.001.001	ELIZANDRA DE SOUZA	22/02/10	71,60	71,60	0,00	0,00
502222	2.1.03.001.001	ER COLOR COMÉRCIO DE	04/01/10	490,00	490,00	0,00	0,00
4997	2.1.03.001.001	EXPRESSO SÃO MIGUEL	20/05/10	0,00	133,50	133,50	0,00
500179	2.1.03.001.001	FERMAK COMERCIAL DE	28/09/10	110,03	15.961,61	18.344,51	2.492,93

Balancete

Conta	S	Classificação	Ult. Mov.	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
500400	2.1.03.001.001	FERRAMENTAS GERAIS	29/09/10	1.134,34	18.026,96	17.101,56	208,94
501097	2.1.03.001.001	FERRAMENTAS GERAIS	24/09/10	0,00	4.640,16	8.164,88	3.524,72
500696	2.1.03.001.001	FERRAMENTAS GERAIS	28/09/10	0,00	1.317,30	1.317,30	0,00
503075	2.1.03.001.001	FIBROBECKER INDUSTRIA	15/06/10	0,00	420,00	420,00	0,00
503124	2.1.03.001.001	FINANTINTAS LTDA	30/09/10	0,00	16.708,16	16.708,16	0,00
502869	2.1.03.001.001	FRISOKAR	23/03/10	0,00	1.405,50	1.405,50	0,00
500187	2.1.03.001.001	GERDAU COMERCIAL DE	15/03/10	0,00	1.685,53	1.685,53	0,00
500182	2.1.03.001.001	GKP RECUPERADORA DE	13/09/10	0,00	394,00	394,00	0,00
503144	2.1.03.001.001	GRAFERROS COMERCIAL	10/05/10	0,00	3.559,60	3.559,60	0,00
5051	2.1.03.001.001	GRAFICA LIDER /	27/06/10	0,00	422,30	422,30	0,00
502736	2.1.03.001.001	GUABIJU PLÁSTICOS	07/04/10	614,64	3.349,79	2.735,15	0,00
503826	2.1.03.001.001	GUOLLO E GABRIEL	06/07/10	0,00	0,00	454,00	454,00
503302	2.1.03.001.001	HANA COMERCIO DE	10/09/10	0,00	180,00	180,00	0,00
501924	2.1.03.001.001	HIDRAU TORQUE	04/01/10	79,99	79,99	0,00	0,00
5041	2.1.03.001.001	HIGOR DA COSTA E CIA.	31/05/10	0,00	210,00	210,00	0,00
502328	2.1.03.001.001	IDEALPLAST	30/09/10	270,77	8.148,44	8.351,75	474,08
501117	2.1.03.001.001	INTRAL S.A. - INDÚSTRIA	23/09/10	0,00	1.399,11	1.872,87	473,76
500470	2.1.03.001.001	JANDIR A. CANTON	27/09/10	0,00	323,50	323,50	0,00
501528	2.1.03.001.001	JOSÉ VALMIR SENER	21/07/10	7.727,45	39.621,70	33.712,85	1.818,60
501716	2.1.03.001.001	KLINTEX INSUMOS	06/09/10	0,00	5.607,01	5.607,01	0,00
500107	2.1.03.001.001	LIQUIGÁS	04/08/10	0,00	2.002,05	3.502,86	1.500,81
501927	2.1.03.001.001	LOJÃO FARROUPILHA	08/01/10	249,99	249,99	0,00	0,00
500206	2.1.03.001.001	LOJAS BECKER LTDA	20/05/10	1.115,00	1.115,00	0,00	0,00
503932	2.1.03.001.001	LUMIBRAS INDUSTRIA	27/09/10	0,00	685,53	1.629,53	944,00
500473	2.1.03.001.001	MADEX COM. DE	30/09/10	845,00	19.195,00	20.340,00	1.990,00
500204	2.1.03.001.001	MAQMÓVEIS	02/08/10	0,00	0,00	1.428,00	1.428,00
503058	2.1.03.001.001	MAQUINAS MORBACH	02/03/10	0,00	33,00	33,00	0,00
503740	2.1.03.001.001	MARCOS ROBERTO	06/05/10	0,00	0,00	1.341,00	1.341,00
500751	2.1.03.001.001	MARIA IVONE MORAES	04/01/10	734,31	734,31	0,00	0,00
503391	2.1.03.001.001	MARMORES E GRANITOS	27/09/10	0,00	15.246,52	18.156,57	2.910,05
500186	2.1.03.001.001	MBN PRODUTOS	12/07/10	152,50	351,50	199,00	0,00
500863	2.1.03.001.001	MEINCOL DISTRIBUIDORA	11/01/10	5.776,64	5.776,64	0,00	0,00
503147	2.1.03.001.001	MEINCOL DISTRIBUIDORA	12/08/10	0,00	11.871,98	11.871,98	0,00
503051	2.1.03.001.001	MERCOTRADE	10/03/10	0,00	0,00	249,17	249,17
5057	2.1.03.001.001	METALURGICA	13/08/10	0,00	128,00	128,00	0,00
501276	2.1.03.001.001	METALÚRGICA	30/04/10	41.826,00	88.286,00	46.460,00	0,00
502034	2.1.03.001.001	METALÚRGICA VR METAL	28/09/10	3.382,75	19.671,29	18.145,18	1.856,64
502868	2.1.03.001.001	MOVEIS DALCIN LTDA	05/01/10	328,00	328,00	0,00	0,00
503121	2.1.03.001.001	MP MAQUINAPACK	20/04/10	0,00	360,00	360,00	0,00
502345	2.1.03.001.001	MULTIFERROS	23/07/10	3.171,01	17.541,91	15.186,90	816,00
500287	2.1.03.001.001	NILVAIR TASCA	05/01/10	123,00	123,00	0,00	0,00
4874	2.1.03.001.001	OESTESUL TRANSPORTES	06/01/10	95,40	95,40	0,00	0,00
502106	2.1.03.001.001	ORGANIZAÇÕES GOBBI	08/01/10	353,05	353,05	0,00	0,00
502992	2.1.03.001.001	PACAR MAQUINAS E	29/04/10	0,00	433,42	433,42	0,00
502225	2.1.03.001.001	PERFIACO COMÉRCIO DE	08/01/10	1.300,00	1.300,00	0,00	0,00
500285	2.1.03.001.001	PERFIPAR S.A.	12/01/10	2.844,45	2.844,45	0,00	0,00
503023	2.1.03.001.001	PLAXMETAL LTDA.	02/09/10	0,00	2.516,52	2.516,52	0,00
503074	2.1.03.001.001	PLAYWOOD INDUSTRIAL	23/04/10	0,00	1.277,00	1.277,00	0,00
500290	2.1.03.001.001	PULTEC IND. E COM.	21/07/10	11.701,94	15.339,09	3.904,07	266,92
502223	2.1.03.001.001	RAIFIX INDÚSTRIA	24/09/10	0,00	1.852,47	1.852,47	0,00
4875	2.1.03.001.001	RÁPIDO TRANSPAULO	15/01/10	143,76	143,76	0,00	0,00
500551	2.1.03.001.001	RIO GRANDE ENEGIA S/A	12/08/10	3.553,39	9.042,69	9.166,81	3.677,51
500181	2.1.03.001.001	RIO SUL COMÉRCIO DE	05/01/10	0,00	0,00	0,00	0,00

1099

Balancete

Conta	S	Classificação	Ult. Mov.	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
5047	2.1.03.001.001	SERVIÇOS DE GUINCHO	16/06/10	0,00	2.662,06	2.817,00	154,94
503860	2.1.03.001.001	SILKA COMERCIAL LTDA	23/09/10	0,00	1.134,80	1.134,80	0,00
500183	2.1.03.001.001	SIMBAL SOCIEDADE	23/09/10	0,00	2.183,47	2.183,47	0,00
500467	2.1.03.001.001	SPAK IND. E COM. DE	14/09/10	4.960,30	7.832,35	3.241,05	369,00
501289	2.1.03.001.001	SUL CORTE IMPORT. DE	28/06/10	198,70	344,80	146,10	0,00
500234	2.1.03.001.001	SULMIG MÁQUINAS DE	22/02/10	1.054,27	1.412,27	358,00	0,00
504000	2.1.03.001.001	SUMIG EQUIP. P/ SOLDA E	30/09/10	0,00	0,00	323,96	323,96
500528	2.1.03.001.001	SUMIG INDÚSTRIA DE	30/09/10	0,00	287,96	489,76	201,80
502354	2.1.03.001.001	TECNOFIL PLÁSTICOS	22/06/10	0,00	1.712,58	1.712,58	0,00
503390	2.1.03.001.001	TELHA CERTA INDUSTRIA	30/09/10	0,00	8.959,24	16.457,50	7.498,26
4877	2.1.03.001.001	TRANSPORTADORA	05/01/10	3.879,49	3.879,49	0,00	0,00
4873	2.1.03.001.001	TRANSPORTES	04/01/10	2.233,43	2.233,43	0,00	0,00
502737	2.1.03.001.001	TUPER COMERCIAL S/A	29/09/10	0,00	30.664,60	31.775,50	1.110,90
503122	2.1.03.001.001	TURBO CENTER PORCO	10/05/10	0,00	540,00	540,00	0,00
5044	2.1.03.001.001	VALECAR VEÍCULOS E	10/07/10	0,00	2.522,00	2.522,00	0,00
503768	2.1.03.001.001	VS SUPRIMENTOS PARA	28/09/10	0,00	3.120,70	5.390,30	2.269,60
4872	2.1.03.001.001	WINDEL SISTEMAS LTDA.	24/09/10	1.050,00	4.380,00	3.720,51	390,51
5054	2.1.03.001.001	WPF SERVIÇOS DE	24/07/10	0,00	250,00	250,00	0,00
1539	S 2.1.05	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS		182.583,82	210.564,68	244.262,36	216.281,50
1540	S 2.1.05.001	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES		182.583,82	210.564,68	244.262,36	216.281,50
1552	2.1.05.001.001	COFINS A RECOLHER	30/09/10	38.401,96	66.303,49	84.215,12	56.313,59
1553	2.1.05.001.001	CSLL A RECOLHER	02/01/10	20.620,42	0,00	4.376,93	24.997,35
1541	2.1.05.001.001	ICMS A RECOLHER	30/09/10	2.434,03	100.575,47	106.806,74	8.665,30
4966	2.1.05.001.001	ICMS DIF. ALÍQUOTA A	25/09/10	0,00	95,45	1.347,78	1.252,33
1543	2.1.05.001.001	IPI A RECOLHER	30/09/10	40.521,81	22.029,58	18.463,93	36.956,16
1545	2.1.05.001.001	IRPJ A RECOLHER	02/01/10	36.857,64	0,00	6.230,90	43.088,54
4978	2.1.05.001.001	PARCELAMENTO ICMS-	25/05/10	38.080,83	7.167,44	4.537,89	35.451,28
1556	2.1.05.001.001	PIS A RECOLHER	30/09/10	5.667,13	14.393,25	18.283,07	9.556,95
4999	S 2.1.06	PARCELAMENTO DE TRIBUTOS A		35.599,83	10.382,25	171,31	25.388,89
5036	2.1.06.002	PARCELAMENTO DE PIS	30/09/10	1.774,44	1.945,75	171,31	0,00
5037	2.1.06.003	PARCELAMENTO DE COFINS	30/09/10	12.293,86	3.811,65	0,00	8.482,21
5038	2.1.06.004	PARCELAMENTO DE IRPJ	30/09/10	12.393,75	2.586,30	0,00	9.807,45
5039	2.1.06.005	PARCELAMENTO DE CSLL	30/09/10	9.137,78	2.038,55	0,00	7.099,23
1632	S 2.1.07	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E		11.057,43	163.620,55	206.087,18	53.524,06
1633	S 2.1.07.001	OBRIGAÇÕES COM O		7.621,29	111.281,10	113.469,08	9.809,27
1634	2.1.07.001.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	30/09/10	5.965,89	88.457,39	91.846,87	9.355,37
1635	2.1.07.001.002	PRÓ LABORE A PAGAR	30/09/10	1.655,40	12.095,30	10.893,80	453,90
1663	2.1.07.001.003	RESCISÕES A PAGAR	30/09/10	0,00	10.728,41	10.728,41	0,00
1658	S 2.1.07.003	OBRIGAÇÕES		3.436,14	49.243,30	56.735,25	10.928,09
1659	2.1.07.003.001	INSS A RECOLHER	30/09/10	2.281,78	39.329,46	45.089,74	8.042,06
1660	2.1.07.003.002	FGTS A RECOLHER	30/09/10	1.017,29	8.911,41	10.780,15	2.866,03
1661	2.1.07.003.003	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	30/04/10	93,04	427,68	334,64	0,00
1664	2.1.07.003.005	CONTRIBUIÇÃO	15/09/10	44,03	574,75	530,72	0,00
1683	S 2.1.07.005	PROVISÕES		0,00	3.096,15	35.882,85	32.786,70
1684	2.1.07.005.001	PROVISÃO PARA FÉRIAS	31/08/10	0,00	495,05	17.707,12	17.212,07
1685	2.1.07.005.002	PROVISÃO INSS SOBRE	31/08/10	0,00	1.757,74	5.099,72	3.341,98
1686	2.1.07.005.003	PROVISÃO FGTS SOBRE	31/08/10	0,00	418,85	1.416,57	997,72
1688	2.1.07.005.005	PROVISÃO PARA 130	31/08/10	0,00	0,00	8.522,95	8.522,95

Balancete

Conta	S	Classificação	Ult. Mov.	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
1689	2.1.07.005.006	PROVISÃO INSS SOBRE	31/08/10	0,00	424,51	2.454,58	2.030,07
1690	2.1.07.005.007	PROVISÃO FGTS SOBRE	31/08/10	0,00	0,00	681,91	681,91
1710	S 2.1.09	OUTRAS OBRIGAÇÕES		23.712,97	63.050,75	265.427,60	226.089,82
1711	S 2.1.09.001	ADIANTAMENTOS DE		4.175,00	0,00	172.939,30	177.114,30
1712	2.1.09.001.001	ADIANTAMENTOS DE	27/08/10	0,00	0,00	172.939,30	172.939,30
5032	2.1.09.001.001	IGREJA DO EVANGELHO		4.175,00	0,00	0,00	4.175,00
1733	S 2.1.09.003	CONTAS A PAGAR		9.831,37	63.050,75	59.888,40	6.669,02
1735	2.1.09.003.002	ÁGUA E ESGOTO A PAGAR	05/07/10	0,00	84,96	84,96	0,00
1736	2.1.09.003.003	ALUGUEIS A PAGAR	30/09/10	375,00	3.375,00	3.375,00	375,00
1739	2.1.09.003.006	ENERGIA ELÉTRICA A	30/07/10	0,00	1.129,02	1.129,02	0,00
1740	2.1.09.003.007	PROPAGANDA E		270,00	0,00	0,00	270,00
1741	2.1.09.003.008	FRETES A PAGAR	30/09/10	6.239,01	35.414,57	32.641,46	3.465,90
1742	2.1.09.003.009	HONORÁRIOS CONTÁBEIS	30/09/10	100,00	500,00	900,00	500,00
1746	2.1.09.003.013	SERVIÇOS	11/08/10	0,00	0,00	225,90	225,90
1747	2.1.09.003.014	TELECOMUNICAÇÕES A	27/09/10	2.315,01	21.134,42	19.599,81	780,40
1749	2.1.09.003.016	VALE REFEIÇÃO A PAGAR	07/05/10	0,00	0,00	57,69	57,69
1752	2.1.09.003.019	MANUTENÇÃO DE	27/05/10	0,00	0,00	381,60	381,60
1753	2.1.09.003.020	ALUGUEL DE CILINDROS	30/09/10	443,63	591,75	607,95	459,83
1756	2.1.09.003.023	INTERNET A PAGAR	23/09/10	88,72	821,03	885,01	152,70
1832	S 2.1.09.009	OUTROS DÉBITOS		9.706,60	0,00	32.599,90	42.306,50
1834	2.1.09.009.001	MERCADORIAS	27/09/10	9.706,60	0,00	32.599,90	42.306,50
1921	S 2.2	EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		38.900,62	7.695,66	0,00	31.204,96
1922	S 2.2.01	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS		38.900,62	7.695,66	0,00	31.204,96
2043	S 2.2.01.009	ARRENDAMENTOS		38.900,62	7.695,66	0,00	31.204,96
5042	2.2.01.009.003	BANCO FINASA BMC S.A.	06/07/10	38.900,62	7.695,66	0,00	31.204,96
2325	S 2.4	PATRIMÔNIO LÍQUIDO		1.801.246,67	1.500.000,00	0,00	301.246,67
2346	S 2.4.01	CAPITAL SOCIAL		70.000,00	0,00	0,00	70.000,00
2347	S 2.4.01.001	CAPITAL SUBSCRITO		70.000,00	0,00	0,00	70.000,00
2348	2.4.01.001.001	CAPITAL SOCIAL		70.000,00	0,00	0,00	70.000,00
2513	S 2.4.05	LUCROS OU PREJUÍZOS		1.731.246,67	1.500.000,00	0,00	231.246,67
2514	S 2.4.05.001	LUCROS OU PREJUÍZOS		143.732,15	0,00	0,00	143.732,15
2515	2.4.05.001.001	LUCROS ACUMULADOS		143.732,15	0,00	0,00	143.732,15
2537	S 2.4.05.003	LUCROS OU PREJUÍZOS DO		1.587.514,52	1.500.000,00	0,00	87.514,52
2538	2.4.05.003.001	LUCROS DO EXERCÍCIO	02/01/10	1.587.514,52	1.500.000,00	0,00	87.514,52
2560	S 2.5	PASSIVO COMPENSATÓRIO		122.941,61	46.220,87	910.016,87	986.737,61
2561	S 2.5.01	DEMONSTRAÇÕES DIVERSAS		122.941,61	46.220,87	910.016,87	986.737,61
2562	2.5.01.001	MERCADORIAS EM	27/09/10	2.094,85	3.885,04	4.812,04	
5002	2.5.01.005	MERCADORIAS/PRODUTOS	18/08/10	50.000,00			
2566	2.5.01.005	REMESSAS					

Balancete							
Conta	S	Classificação	Ult. Mov	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
2568	2.5.01.007	ENTRADA DE MERCADORIA	11/06/10	0,00	0,00	1.254,10	1.254,10
2571	2.5.01.007	MERCADORIAS EM		63.260,76	0,00	0,00	63.260,76
2569	2.5.01.008	ENTRADA PARA	03/09/10	0,00	31.240,00	48.370,32	17.130,32
2572	2.5.01.008	MERCADORIAS REMETIDAS	15/09/10	624,40	5.313,60	5.564,90	875,70
4105	2.5.01.011	ENTRADA DE VASILHAME OU	14/09/10	4.200,00	0,00	44.800,00	49.000,00
3902	2.5.01.014	CONTRATOS DE SEGUROS	30/01/10	0,00	0,00	800.000,00	800.000,00

Balancete

Conta S Classificação	Ult. Mov.	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
2600 S 4 RECEITAS		302,98	265.000,89	1.120.448,39	855.750,48
2601 S 4.1 RECEITAS OPERACIONAIS		302,98	265.000,89	1.120.448,39	855.750,48
2602 S 4.1.01 RECEITA BRUTA DE VENDAS E		0,00	290,18	1.117.267,99	1.116.977,81
2603 S 4.1.01.001 VENDAS DE PRODUTOS		0,00	290,18	744.864,96	744.574,78
2604 S 4.1.01.001.001 VENDAS MERCADO		0,00	290,18	744.864,96	744.574,78
2605 4.1.01.001.001.001 VENDAS DE	28/09/10	0,00	0,00	200.125,50	200.125,50
2606 4.1.01.001.001.002 VENDAS DE	30/09/10	0,00	0,00	544.449,28	544.449,28
5022 4.1.01.001.001.008 REMESSA EM	21/07/10	0,00	0,00	290,18	290,18
5023 4.1.01.001.001.009 (-) REMESSA EM	21/07/10	0,00	290,18	0,00	(290,18)
2652 S 4.1.01.003 VENDAS DE MERCADORIAS		0,00	0,00	67.228,32	67.228,32
2653 S 4.1.01.003.001 VENDAS MERCADO		0,00	0,00	67.228,32	67.228,32
2654 4.1.01.003.001.001 VENDA DE MERC.	02/07/10	0,00	0,00	10.586,54	10.586,54
2655 4.1.01.003.001.002 VENDA DE MERC.	29/09/10	0,00	0,00	56.641,78	56.641,78
2700 S 4.1.01.005 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		0,00	0,00	305.174,71	305.174,71
2701 S 4.1.01.005.001 SERVIÇOS MERCADO		0,00	0,00	305.174,71	305.174,71
2702 4.1.01.005.001.001 PRESTAÇÃO DE	28/09/10	0,00	0,00	161.440,72	161.440,72
2703 4.1.01.005.001.002 PRESTAÇÃO DE	01/09/10	0,00	0,00	143.733,99	143.733,99
2770 S 4.1.03 (-) DEDUÇÕES DA RECEITA		0,00	264.640,83	2.766,91	(261.873,92)
2771 S 4.1.03.001 (-) CANCELAMENTOS E		0,00	39.231,13	0,00	(39.231,13)
2772 4.1.03.001.001 (-) DE VENDAS DE	01/09/10	0,00	14.482,87	0,00	(14.482,87)
2774 4.1.03.001.003 (-) DE VENDAS DE	02/08/10	0,00	24.748,26	0,00	(24.748,26)
2825 S 4.1.03.005 (-) IMPOSTOS INCIDENTES		0,00	225.409,70	2.766,91	(222.642,79)
2826 4.1.03.005.001 (-) IPI	30/09/10	0,00	18.463,93	0,00	(18.463,93)
2827 4.1.03.005.002 (-) ICMS	30/09/10	0,00	104.447,58	79,53	(104.368,05)
2829 4.1.03.005.004 (-) PIS	30/09/10	0,00	18.283,07	0,00	(18.283,07)
2830 4.1.03.005.005 (-) COFINS	30/09/10	0,00	84.215,12	0,00	(84.215,12)
2834 4.1.03.005.009 IPI DEVOLUÇÕES	31/05/10	0,00	0,00	587,73	587,73
2835 4.1.03.005.010 ICMS DEVOLUÇÕES	31/08/10	0,00	0,00	2.099,65	2.099,65
2856 S 4.1.05 OUTRAS RECEITAS		302,98	69,88	413,49	646,59
2857 S 4.1.05.001 RECEITAS FINANCEIRAS		302,98	69,88	413,49	646,59
2858 4.1.05.001.001 DESCONTOS OBTIDOS	15/07/10	302,98	0,00	2,33	305,31
2860 4.1.05.001.003 JUROS RECEBIDOS	29/09/10	0,00	69,88	411,16	341,28

Balancete

Conta	S	Classificação		Ult. Mov.	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
3000	S	5	CUSTOS E DESPESAS		0,00	1.259.114,88	184.984,82	1.074.130,06
3001	S	5.1	CUSTO PRODUTOS MERCADORIAS E		0,00	84.218,07	83.238,75	979,32
3029	S	5.1.03	CUSTO DAS MERCADORIAS		0,00	84.218,07	83.238,75	979,32
3030	S	5.1.03.001	CUSTO DAS MERCADORIAS		0,00	84.218,07	83.238,75	979,32
3034		5.1.03.001.004	COMPRA DE MERC. TRIB.	25/09/10	0,00	6.950,18	0,00	6.950,18
3035		5.1.03.001.005	COMPRA DE MERC. TRIB.	20/08/10	0,00	77.265,39	0,00	77.265,39
3040		5.1.03.001.010	(-) ICMS SOBRE COMPRAS	30/04/10	0,00	0,00	6.943,71	(6.943,71)
3041		5.1.03.001.011	(-) BONIFICAÇÕES	26/05/10	0,00	0,00	2,50	(2,50)
3045		5.1.03.001.015	(-) DEVOLUÇÕES DE	11/06/10	0,00	0,00	30,00	(30,00)
4935		5.1.03.001.021	(-) PIS S/ COMPRAS DE	30/09/10	0,00	0,00	13.603,59	(13.603,59)
4936		5.1.03.001.022	(-) COFINS S/ COMPRAS DE	30/09/10	0,00	0,00	62.658,95	(62.658,95)
2658		5.1.03.001.024	BONIFICAÇÃO MEC.	26/05/10	0,00	2,50	0,00	2,50
3086	S	5.3	CUSTOS DE PRODUÇÃO INDUSTRIAL		0,00	1.141.454,36	101.740,37	1.039.713,99
3087	S	5.3.01	CUSTOS DIRETOS DE PRODUÇÃO		0,00	943.973,50	101.740,20	842.233,30
3088	S	5.3.01.001	MATERIAL APLICADO		0,00	698.479,01	95.384,29	603.094,72
3090		5.3.01.001.002	COMPRA DE	02/09/10	0,00	456,13	0,00	456,13
3102		5.3.01.001.003	COMPRA DE	28/09/10	0,00	18.787,88	0,00	18.787,88
3092		5.3.01.001.052	COMPRA DE	30/09/10	0,00	235.012,67	0,00	235.012,67
3093		5.3.01.001.053	COMPRA DE	30/09/10	0,00	275.106,56	0,00	275.106,56
3096		5.3.01.001.056	(-) DEVOLUÇÃO DE	04/08/10	0,00	0,00	3.012,35	(3.012,35)
3097		5.3.01.001.057	(-) ICMS SOBRE COMPRAS	30/09/10	0,00	0,00	80.468,02	(80.468,02)
3098		5.3.01.001.058	(-) IPI SOBRE COMPRAS DE	30/09/10	0,00	1.011,38	11.903,92	(10.892,54)
3085		5.3.01.001.059	COMPRA DE	23/09/10	0,00	1.600,00	0,00	1.600,00
3084		5.3.01.001.060	COMPRA DE	31/08/10	0,00	773,46	0,00	773,46
3100		5.3.01.001.061	COMPRA DE MATERIAL	28/09/10	0,00	18.434,14	0,00	18.434,14
5012		5.3.01.001.061	COMPRA DE MATERIAL	16/07/10	0,00	2.457,50	0,00	2.457,50
5013		5.3.01.001.061	COMPRA DE MATERIAL	29/09/10	0,00	79.474,09	0,00	79.474,09
3101		5.3.01.001.062	COMPRA DE MATERIAL	30/09/10	0,00	65.365,20	0,00	65.365,20
3120	S	5.3.01.003	MAO-DE-OBRA DIRETA		0,00	225.477,95	6.355,91	219.122,04
3121		5.3.01.003.001	SALÁRIOS E ORDENADOS	30/09/10	0,00	105.992,93	3.230,02	102.762,91
3122		5.3.01.003.002	PRÓ LABORE	30/09/10	0,00	4.590,00	0,00	4.590,00
3125		5.3.01.003.005	13º SALÁRIO	30/09/10	0,00	11.517,76	0,00	11.517,76
3126		5.3.01.003.006	FÉRIAS	30/09/10	0,00	24.863,18	516,79	24.346,39
3127		5.3.01.003.007	INSS	30/09/10	0,00	40.413,10	2.188,48	38.224,62
3128		5.3.01.003.008	FGTS	30/09/10	0,00	12.880,40	420,62	12.459,78
3129		5.3.01.003.009	INDENIZAÇÕES E AVISO	30/09/10	0,00	2.456,83	0,00	2.456,83
3130		5.3.01.003.010	ASSISTÊNCIA MÉDICA E	09/09/10	0,00	2.125,00	0,00	2.125,00
3135		5.3.01.003.015	ALIMENTAÇÃO DO	03/08/10	0,00	11,50	0,00	11,50
3141		5.3.01.003.021	EQUIPAMENTOS DE	17/09/10	0,00	2.302,07	0,00	2.302,07
5009		5.3.01.003.099	INDUSTRIALIZAÇÃO	15/09/10	0,00	18.325,18	0,00	18.325,18
3168	S	5.3.01.005	GASTOS GERAIS		0,00	20.016,54	0,00	20.016,54
3170		5.3.01.005.002	ENERGIA ELÉTRICA	21/09/10	0,00	11.377,89	0,00	11.377,89
3171		5.3.01.005.003	SERVIÇOS DE TERCEIROS	23/09/10	0,00	8.638,65	0,00	8.638,65
3192	S	5.3.03	CUSTOS INDIRETOS DA		0,00	197.480,86	0,17	197.480,69

1902

Balancete

Conta	S	Classificação	Ult. Mov.	Saída Ant.	Débito	Crédito	Saldo
3193	S	5.3.03.001	MÃO-DE-OBRA INDIRETA		0,00	13.142,17	0,17
3195		5.3.03.001.002	PRÓ LABORE	31/05/10	0,00	7.650,20	0,00
3200		5.3.03.001.007	INSS	30/09/10	0,00	1.714,13	0,17
3209		5.3.03.001.016	AUTÔNOMOS	30/09/10	0,00	900,00	0,00
3212		5.3.03.001.019	COMISSÕES	09/09/10	0,00	1.807,84	0,00
3218		5.3.03.001.025	UNIFORMES	21/06/10	0,00	1.070,00	0,00
3241	S	5.3.03.003	MATERIAL DE CONSUMO		0,00	57.025,33	0,00
3242		5.3.03.003.001	COMBUSTÍVEIS E	30/09/10	0,00	44.973,14	0,00
3243		5.3.03.003.002	PNEUS E CÂMARAS	08/09/10	0,00	4.300,00	0,00
3244		5.3.03.003.003	MATERIAIS AUXILIARES E	11/05/10	0,00	2.271,90	0,00
3245		5.3.03.003.004	MATERIAIS AUXILIARES E	02/09/10	0,00	5.480,29	0,00
3465	S	5.3.03.005	MATERIAIS DE MANUTENÇÃO		0,00	8.107,38	0,00
3467		5.3.03.005.002	MANUTENÇÃO DE	19/08/10	0,00	3.789,90	0,00
3468		5.3.03.005.003	MANUTENÇÃO DE	27/08/10	0,00	1.269,36	0,00
3469		5.3.03.005.004	MANUTENÇÃO DE	18/08/10	0,00	2.999,80	0,00
3471		5.3.03.005.006	LIMPEZA E	04/05/10	0,00	48,32	0,00
3492	S	5.3.03.007	UTILIDADES E SERVIÇOS		0,00	30.175,38	0,00
3493		5.3.03.007.001	ÁGUA E ESGOTO	30/06/10	0,00	84,96	0,00
3495		5.3.03.007.003	TELECOMUNICAÇÕES	21/09/10	0,00	21.635,11	0,00
3496		5.3.03.007.004	CORREIOS	30/09/10	0,00	1.208,50	0,00
3497		5.3.03.007.005	MANUTENÇÃO DE	13/04/10	0,00	46,50	0,00
3498		5.3.03.007.006	MANUTENÇÃO DE	02/06/10	0,00	1.796,69	0,00
3499		5.3.03.007.007	MANUTENÇÃO DE	27/09/10	0,00	2.737,40	0,00
3501		5.3.03.007.009	LIMPEZA E	19/07/10	0,00	39,60	0,00
5050		5.3.03.007.011	PEÇAS E ACESSÓRIOS	20/08/10	0,00	2.626,62	0,00
3523	S	5.3.03.009	ALUGUEIS E		0,00	4.540,00	0,00
3524		5.3.03.009.001	ALUGUEIS E	30/09/10	0,00	3.375,00	0,00
3525		5.3.03.009.002	LOCAÇÃO DE MÁQUINAS	28/05/10	0,00	565,00	0,00
3526		5.3.03.009.003	LOCAÇÃO DE VEÍCULOS	20/01/10	0,00	600,00	0,00
3572	S	5.3.03.013	DESPESAS GERAIS		0,00	84.490,60	0,00
3573		5.3.03.013.001	IMPOSTOS E TAXAS	05/05/10	0,00	456,86	0,00
3575		5.3.03.013.003	MATERIAL DE	21/09/10	0,00	5.808,81	0,00
3576		5.3.03.013.004	BENS DE PEQUENO	19/05/10	0,00	191,91	0,00
3580		5.3.03.013.008	FRETES E CARRETOS	29/09/10	0,00	34.539,21	0,00
3582		5.3.03.013.010	LIMPEZA E	22/02/10	0,00	364,65	0,00
3583		5.3.03.013.011	SEGURANÇA E	06/09/10	0,00	300,00	0,00
3584		5.3.03.013.012	SEGURO DE BENS	04/06/10	0,00	2.258,00	0,00
3585		5.3.03.013.013	SEGUROS DE VEÍCULOS	02/08/10	0,00	166,48	0,00
3586		5.3.03.013.014	VIAGENS E ESTADIAS	30/09/10	0,00	25.116,92	0,00
4896		5.3.03.013.015	ALUGUEL DE CILINDROS	02/09/10	0,00	541,00	0,00
3836		5.3.03.013.017	DESPESA COM CARTÓRIO	17/09/10	0,00	4.504,74	0,00
5005		5.3.03.013.017	DESPESAS COM	10/05/10	0,00	157,20	0,00
3834		5.3.03.013.017	MENSALIDADES	22/09/10	0,00	820,00	0,00
3837		5.3.03.013.018	CUSTAS JUDICIAIS	01/09/10	0,00	400,80	0,00
5006		5.3.03.013.018	DESPESAS COM INTERNET	23/09/10	0,00	885,01	0,00
5019		5.3.03.013.021	LOCAÇÃO DE SOFTWARE	23/09/10	0,00	3.220,51	0,00
5020		5.3.03.013.022	DESPESA COM	24/09/10	0,00	2.500,00	0,00
5053		5.3.03.013.023	DESPESA COM SOFTWARE	01/09/10	0,00		

Balancete

Conta	S	Classificação	Ult. Mov.	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
4011	S	5.7					
		DESPESAS OPERACIONAIS		0,00	33.442,45	5,70	33.436,75
4654	S	5.7.09					
		DESPESAS TRIBUTÁRIAS		0,00	5.452,82	0,00	5.452,82
4655	S	5.7.09.001					
		CONTRIBUIÇÕES IMPOSTOS E		0,00	5.452,82	0,00	5.452,82
4670		5.7.09.001.015	28/09/10				
		IOF E IOC		0,00	2.852,71	0,00	2.852,71
4967		5.7.09.001.021	30/09/10				
		ICMS DIF. ALÍQUOTA		0,00	2.600,11	0,00	2.600,11
4695	S	5.7.11					
		DESPESAS FINANCEIRAS		0,00	27.989,63	5,70	27.983,93
4696	S	5.7.11.001					
		DESPESAS GERAIS		0,00	27.989,63	5,70	27.983,93
4698		5.7.11.001.002	29/09/10				
		DESPESAS BANCÁRIAS		0,00	9.324,38	5,70	9.318,68
4701		5.7.11.001.005	30/09/10				
		JUROS PAGOS OU		0,00	17.422,31	0,00	17.422,31
4703		5.7.11.001.007	10/02/10				
		MULTAS DEDUTÍVEIS		0,00	35,35	0,00	35,35
4704		5.7.11.001.008	24/08/10				
		MULTAS INDEDUTÍVEIS		0,00	1.207,59	0,00	1.207,59

Balancete

Conta	S Classificação	Ult. Mov.	Saldo Ant.	Débito	Crédito	Saldo
4800	S 6 RESULTADO		0,00	10.607,83	0,00	(10.607,83)
4801	S 6.1 RESULTADO		0,00	10.607,83	0,00	(10.607,83)
4802	S 6.1.01 RESULTADO DO EXERCÍCIO		0,00	10.607,83	0,00	(10.607,83)
4827	S 6.1.01.003 IMPOSTOS SOBRE O LUCRO		0,00	10.607,83	0,00	(10.607,83)
4828	6.1.01.003.001 CSLL	02/01/10	0,00	4.376,93	0,00	(4.376,93)
4829	6.1.01.003.002 IRPJ	02/01/10	0,00	6.230,90	0,00	(6.230,90)

1904

9

Doc. 12



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
COMARCA DE SOLEDADE

TABELIONATO DE PROTESTOS DE TÍTULOS DE SOLEDADE
VITÓRIO BEUREN - TABELIÃO DE PROTESTO

1905
9
TABELIONATO "BEUREN"
Bel. Notas & Protestos
Bel. Vitório Beuren - Tabelião
Av. M. Cardoso, 1061 - Soledade - RS
Fone/Fax: 051 381 1711 - 381 1340

CERTIDÃO NEGATIVA

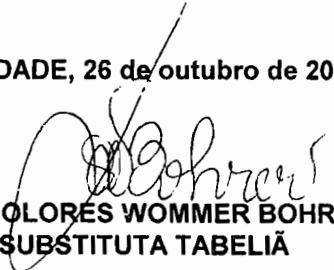
Com fundamento na Lei 9492 de 10 de setembro de 1997 e Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral de Justiça, e ainda, revendo os arquivos deste Tabelionato de Protesto, **CERTIFICO NÃO EXISTIR** protesto algum em que figure como devedor(a) **CROMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrito(a) no CNPJ: 09.460.194/0001-82. Esta Certidão abrange o período de **26 de outubro de 2005** a **26 de outubro de 2010**. OBS CONSTAM DOIS TITULOS PROTESTADOS, POREM COM SEUS EFEITOS SUSTADOS POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

O referido é verdade e dou fé.

Emolumentos: (*) Selo Digital cfe. Lei 12.692/2006

Busca.....: R\$4,70 (*0643.01.0900001.28511 = R\$0,20)
Página.....: R\$4,90 (*0643.01.0900001.28512 = R\$0,20)
Proc. Eletrônico.: R\$2,60 (*0643.01.0900001.28513 = R\$0,20)
Total.....: **R\$12,20 + R\$0,60 = R\$12,80**

SOLEDADE, 26 de outubro de 2010


BEL. DOLORES WOMMER BOHRER
SUBSTITUTA TABELIÃ

1906

9

Doc. 13

Empresa

Funcionario/Socio

Valor Salario/Pro-Labore

111 CROMUS INDUSTRIA E

9	FABIANO DE GODOY BARELLA	1.741,42
11	MARIA ELENA GODOY DARTORA	510,00
12	TANEA VASCONCELOS DA SILVA	642,40
15	EDGAR LAMAISSON GHELLER	995,10
18	EDSON DA SILVA	642,40
19	DIEGO DE BAIRROS KELLERMANN	642,40
20	LAIOR DA ROSA	949,52
21	ROSEMILE DE GODOY BARELLA	950,00
22	LUIZ FELINO ALVES	937,75
23	ROLAND PINHEIRO SANTANA	642,40
30	CLEDIR LUIS PERIUS	560,00
31	JESUS MACIEL DE OLIVEIRA	642,40
34	CARLOS PEREIRA PRATES	700,00
35	OMERO DE MIRANDA GODOY	642,40

1908
9

Doc. 14

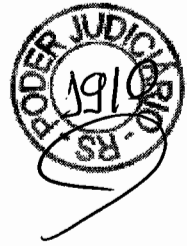
1909
9

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
GUIA DE ARRECADAÇÃO

89880000000-7 24120095230-7 71050482533-1 10029779729-4

3. NOME DO CONTRIBUINTE CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA				2. GUIA Nº 53310029779729	
6. ENDEREÇO				4. REFERÊNCIA 000000000000000	
8. CEP/MUNICÍPIO/UF 00000-000 -				9. TEL/MUNIC	
10. EXERCÍCIO				11. REGISTRO	
12. PLACA				13. ANO/FAB	
14. TIPO				15. FAIXA	
17. OBSERVAÇÕES AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSO N.º 036-1.08.0002120-9				18. Cód 0482 Valor em Reais 24,12	
VÁLIDA PARA PAGAMENTO APENAS NO BANRISUL				19. Cód	
				20. Cód	
				21. Cód	
				22. Cód	
23. USO DA REPARTIÇÃO PAGAMENTO ATÉ 03/11/2010				24. RESERVADO	
25. ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA DIVERSOS				26. Cód	
QUITACÃO MECÂNICA				28. Total 24,12	
CONTRIBUINTE					

000006211000 275 00499903112010 *****24,12R



036/1.08.0002120-9 (CNJ:.0021201-03.2008.8.21.0036)

Fl. 1760: Atenda-se ao Sr. Administrador Judicial.

Após, voltem.

Em 4 / 11 / 10

Maira Grinblat,
Juíza de Direito.

1911
9

A

MAIRA GRINBLAT

Juiza de direito da Comarca de Soledade - 1. Vara Cível

Ofício 1246/2010

Processo n. 036/1.08.0002120-9 (CNJ 0021201-03
2008.8.21.0036)

Natureza Falencia

Autor Metalurgica Soledade

Réu Ignorado

Em atenção a sua solicitação
face os efeitos jurídicos do decreto de falência da
METALURGICA SOLEDADE às empresas CROMUS INDUSTRIA
E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA.(CNPJ n.09.460.194/0001-
82), ROSEMILE DE GODOY BARELLA (CNPJ n.04.541.283/0001-
30) e FABIANO GODOY BARELLA (CNPJ n.04.847.543/0001-08).

Informamos que foi aberta
Conta Judicial nesta data, em nome de MASSA FALIDA DE
CROMUS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.(CNPJ
09.460.194/0001-82. Número
06.032342.0-6 agencia 0418 - Soledade - RS.
Metalurgica Soledade Ltda, CNPJ 94.565.785/0001-93 -Não possui
conta corrente e responsabilidades conosco.
Rosemile de Godoy Barella, CNPJ 04.541.283/0001-30-Não possui
conta corrente e responsabilidades conosco.
Fabiano Godoy Barella CNPJ 04.847.543/0001-08 -Não
possui conta corrente e responsabilidades conosco.

Foi encerrada a conta
corrente 06.853962.0-4 de CROMUS INDUSTRIA E COMERCIO
DE MOVEIS LTDA, conforme sua solicitação. Porém temos a
informar que esta conta estava com saldo devedor de R\$ 1.464,32
e o uso do BANRICOMPRAS de operações no cartão pré-datado,
conforme demonstrativo anexo documento 01, no valor de R\$
1.766,29 e os seguintes títulos DESCONTADOS abaixo, tem
títulos vencidos com o código 97 estão em cartório para protesto e

15:54 04/11/2010 053070 PROTOCOLO GERAL COMARCA DE SOLEDADE

os com código 01 estão sendo encaminhados para protesto:

1912
9

BDL CTCE - RELACAO DE TITULOS POR CEDENTE
04/11/2010 12:08

CODIGO CEDENTE - 0418 8539620 44 CROMUS IND E COM
DE MOVEIS LTDA

NOSSO NUM INIC - ESPECIE - 6030 DATA
REGISTRO -

ORDEM VCTO (V) - V VCTO(>,<,<=) - DATA -
TARIFA (S/N)- N

QTD/VALOR TOT - QTD/VALOR VENC -

N.NUMERO	ESPE	NOME DO SACADO	DT. REG.
DT.VENC	CTA	VALOR CA	
00000790	6030	A M G MAT DE CONST LTDA	30072010
25102010	A	415,00 97 - cartório	
00000787	6030	ESTRELA MOVEIS ADALTO BRE	02082010
25102010	A	615,00 97 - cartório	
00001029	6030	ALESAT COMBUSTIVEIS SA	28092010
26102010	A	2.495,25	
00001030	6030	ALESAT COMBUSTIVEIS SA	28092010
26102010	A	20.752,16	
00001045	6030	ALESAT COMBUSTIVEIS SA	11102010
26102010	A	3.685,40	
00001046	6030	ALESAT COMBUSTIVEIS SA	11102010
26102010	A	4.836,88	
00000944	6030	ANISIO JOSE TRONCO FILHO	15092010
26102010	A	467,00 97 - cartório	
00000947	6030	LIMA MOVEIS CLELIO A SOA	15092010
26102010	A	321,00 01 - cartório	
00000993	6030	REC DEM VALE DOS SINOS L	16092010
29102010	A	302,00 01 - cartório	
00000898	6030	COMERCIO DE COMB FLORESTA	11102010
30102010	A	3.445,00 01 - cartório	
00000956	6030	JAIR NUNES BUENO	15092010 02112010
A		481,00	
00001006	6030	SERGIO CARVALHO BRIZOLA	16092010
02112010	A	317,00	

N.NUMERO	ESPE	NOME DO SACADO	DT. REG.
DT.VENC	CTA	VALOR CA	
42952312	6030	ALESAT COMBUSTIVEIS SA	21102010

11

1913
9

03112010 1.207,22
42952313 6030 ALESAT COMBUSTIVEIS SA 21102010
03112010 3.608,46
42952314 6030 ALESAT COMBUSTIVEIS SA 21102010
03112010 871,83
42952315 6030 ALESAT COMBUSTIVEIS SA 21102010
03112010 7.076,27
42952316 6030 ALESAT COMBUSTIVEIS SA 21102010
03112010 6.754,66
00000834 6030 HIPER FACIL FRANCISCO 10082010
03112010 A 528,00
00000831 6030 REC DEM VALE DOS SINOS L 10082010
03112010 A 798,00
00000845 6030 SATURNO MOVEIS DEC ADER 10082010
08112010 A 553,00
00000939 6030 ESTER CARDOSO WENTZ 15092010
09112010 A 280,00
00000863 6030 ESTERY E TOLEDO ANTONI 15092010
10112010 A 356,00
00001009 6030 JD ROSA DA SILVEIRA E CIA 16092010
10112010 A 661,00
00001063 6030 SANDRO JOSE AMORIM E CIA 20102010
10112010 A 753,48

N.NUMERO	ESPE	NOME DO SACADO	DT. REG.
DT.VENC	CTA	VALOR CA	
00001054	6030	CALCADOS GV LTDA	20102010
12112010	A	488,45	
00001002	6030	CASA DO BRICK BIBIANO PER	16092010
12112010	A	363,00	
00000983	6030	ELBES TORMES	16092010 12112010 A
503,00			
00000998	6030	GILBERTO WAWZENIAK	16092010
12112010	A	372,00	
00000981	6030	IVORI GUASSO E CIA LTDA	16092010
12112010	A	563,00	
00000986	6030	LUPI GUIDOTTI	16092010 12112010 A
373,00			
00001060	6030	MAGNO MOVEIS E ELETRO LTD	20102010
12112010	A	410,55	
00000994	6030	REC DEM VALE DOS SINOS L	16092010
12112010	A	302,00	
00000875	6030	COMERCIAL MGD MAICON G	15092010
15112010	A	496,00	

11

1914
9

00001049 6030 DILAMOVEIS LTDA 20102010 15112010
A 276,07
00001051 6030 NADIR TAPARELLO MACOSKI M 20102010
15112010 A 335,45
00001057 6030 STYLUS CENTER PHELIPE MA 20102010
15112010 A 331,10

N.NUMERO ESPE NOME DO SACADO DT. REG.
DT.VENC CTA VALOR CA
00000920 6030 BETO REFRIGERACAO ROBERT 15092010
17112010 539,00
00000923 6030 CALCADOS GV LTDA 15092010
17112010 A 516,00
00001069 6030 GC NASCIMENTO MOVEIS 20102010
17112010 A 332,70
00000835 6030 HIPER FACIL FRANCISCO 10082010
18112010 A 528,00
00000906 6030 BRIKAO DO ALEMAO RAQUEL 15092010
22112010 A 418,00
00001017 6030 FELIPE DUTRA WERSCHTET 23092010
22112010 A 331,00
00000913 6030 LUBRAY MOVEIS RONALDO GO 15092010
22112010 A 289,00
00000909 6030 LUCIANO LEAL ROSA 15092010
22112010 A 350,00
00001022 6030 LUCILEIA MARIA DA SILVA G 23092010
22112010 A 446,00
00001024 6030 TONI DIEIMES PINHO FONSEC 23092010
22112010 A 357,00
00000945 6030 ANISIO JOSE TRONCO FILHO 15092010
25112010 A 467,00
00000942 6030 JOSE NAURO NETO DE BARROS 15092010
25112010 370,00

N.NUMERO ESPE NOME DO SACADO DT. REG.
DT.VENC CTA VALOR CA
00001026 6030 MADEVAN COM MAT CONSTRUCA 23092010
26112010 A 279,00
00001065 6030 A GAVIRAGHI E CIA LTDA 20102010
29112010 A 310,00
00001003 6030 CASA DO BRICK BIBIANO PER 16092010
29112010 A 363,00
00001067 6030 CASA DO BRICK BIBIANO PER 20102010
29112010 A 333,00

11

1915
9

00001072 6030 JD ROSA DA SILVEIRA E CIA 20102010
29112010 A 350,66
00001052 6030 NADIR TAPARELLO MACOSKI M 20102010
29112010 A 294,00
00000995 6030 REC DEM VALE DOS SINOS L 16092010
29112010 A 302,00
00000973 6030 LUCILEIA MARIA DA SILVA G 15092010
30112010 A 210,00
00001050 6030 MADEVAN COM MAT CONSTRUCA 20102010
30112010 A 286,65
00000817 6030 REFRIG LONGO ELIO J L F 15092010
01122010 A 262,00
00001070 6030 GC NASCIMENTO MOVEIS 20102010
02122010 A 300,00
00000957 6030 JAIR NUNES BUENO 15092010 02122010
A 481,00

N.NUMERO ESPE	NOME DO SACADO	DT. REG.
DT.VENC CTA	VALOR CA	
00001007 6030	SERGIO CARVALHO BRIZOLA	16092010
02122010 A	317,00	
00001010 6030	JD ROSA DA SILVEIRA E CIA	16092010
10122010 A	661,00	
00000990 6030	DILATO MOVEIS JOAO BASS	16092010
11122010 A	335,00	
00000984 6030	ELBES TORMES	16092010 11122010 A
503,00		
00000987 6030	LUPI GUIDOTTI	16092010 11122010 A
373,00		
00001004 6030	CASA DO BRICK BIBIANO PER	16092010
13122010 A	363,00	
00000999 6030	GILBERTO WAWZENIAK	16092010
13122010 A	372,00	
00001061 6030	MAGNO MOVEIS E ELETRO LTD	20102010
13122010 A	357,00	
00000996 6030	REC DEM VALE DOS SINOS L	16092010
13122010 A	302,00	
00001055 6030	CALCADOS GV LTDA	20102010
14122010 A	435,00	
00001053 6030	NADIR TAPARELLO MACOSKI M	20102010
14122010 A	294,00	
00001058 6030	STYLUS CENTER PHELIPE MA	20102010
14122010 A	301,00	

1

1916
9

N.NUMERO ESPE	NOME DO SACADO	DT. REG.
DT.VENC CTA	VALOR CA	
00001071 6030	GC NASCIMENTO MOVEIS	20102010
17122010 A	300,00	
00001018 6030	FELIPE DUTRA WERSCHTET	23092010
21122010 A	331,00	
00001027 6030	MADEVAN COM MAT CONSTRUCA	23092010
21122010	279,00	
00001068 6030	CASA DO BRICK BIBIANO PER	20102010
29122010 A	333,00	
00000991 6030	DILATO MOVEIS JOAO BASS	16092010
31122010 A	335,00	
00001062 6030	MAGNO MOVEIS E ELETRO LTD	20102010
12012011 A	357,00	
00001056 6030	CALCADOS GV LTDA	20102010
13012011 A	435,00	
00001028 6030	MADEVAN COM MAT CONSTRUCA	23092010
14012011	279,00	
00001019 6030	FELIPE DUTRA WERSCHTET	23092010
20012011 A	331,00	

ANEXO SEGUE OS
EXTRATOS DA CONTA 06.853962.0-4 DA CROMUS INDUSTRIA
E COMERCIO DE MOVEIS LTDA dos últimos 90 dias com saldo
devedor de R\$ 1.464,32.

SEM MAIS,

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S. A.
418.58 AG: SOLEDADE

Luiz Carlos Antunes da Rosa-1633
Gerente Geral

Jorge Roberto Zilio-2573
Gerente Adjunto

BANRICOMPRAS

19/7
01

:: Grade de Pesquisa ::

Data Lançamento	Data Operação	Operação	Valor	NSU	Local	Cidade
05/11/2010	08/07/2010	DEBITO LIQUIDACAO ANTECIPADA (4/6)	R\$134,16	396398	R1 FASHION MOTOS	MARAU
05/11/2010	08/07/2010	DEBITO LIQUIDACAO ANTECIPADA (5/6)	R\$134,16	396398	R1 FASHION MOTOS	MARAU
05/11/2010	08/07/2010	DEBITO LIQUIDACAO ANTECIPADA (6/6)	R\$134,20	396398	R1 FASHION MOTOS	MARAU
05/11/2010	04/09/2010	DEBITO LIQUIDACAO ANTECIPADA (3/5)	R\$126,58	151979	GRAZZIOTIN SOLEDADE	SOLEDADE
05/11/2010	04/09/2010	DEBITO LIQUIDACAO ANTECIPADA (4/5)	R\$126,58	151979	GRAZZIOTIN SOLEDADE	SOLEDADE
05/11/2010	04/09/2010	DEBITO LIQUIDACAO ANTECIPADA (5/5)	R\$126,58	151979	GRAZZIOTIN SOLEDADE	SOLEDADE
05/11/2010	06/10/2010	DEBITO LIQUIDACAO ANTECIPADA (1/1)	R\$198,50	389244	MACOFER	TAQUARA
05/11/2010	06/10/2010	DEBITO LIQUIDACAO ANTECIPADA (1/1)	R\$75,82	433277	POSTO ROTA 239	SAPIRANGA
05/11/2010	09/10/2010	DEBITO LIQUIDACAO ANTECIPADA (1/1)	R\$89,34	243521	PFLUG E CIA LTDA	SANTA CRUZ DO SUL
05/11/2010	09/10/2010	DEBITO LIQUIDACAO ANTECIPADA (1/3)	R\$57,23	350786	ENY SANTA CRUZ	SANTA CRUZ DO SUL
05/11/2010	09/10/2010	DEBITO LIQUIDACAO ANTECIPADA (2/3)	R\$57,23	350786	ENY SANTA CRUZ	SANTA CRUZ DO SUL
05/11/2010	09/10/2010	DEBITO LIQUIDACAO ANTECIPADA (3/3)	R\$57,24	350786	ENY SANTA CRUZ	SANTA CRUZ DO SUL
05/11/2010	11/10/2010	DEBITO LIQUIDACAO ANTECIPADA (2/3)	R\$114,33	219904	NOVA PAMPEL	SOLEDADE
05/11/2010	11/10/2010	DEBITO LIQUIDACAO ANTECIPADA (3/3)	R\$114,34	219904	NOVA PAMPEL	SOLEDADE
05/11/2010	12/10/2010	DEBITO LIQUIDACAO ANTECIPADA (1/1)	R\$220,00	9922	MINI MERCADO E PADARIA CI	SOLEDADE

Página 1 de 1

0.*

<http://intraws.banrisul:8009/BJR/Link/BJRW81HW.ASP?Produto=REDE COMERCIAL&CSS=BJR>

134.16+
134.16+
134.20+
126.58+
126.58+
126.58+
198.50+
75.82+
89.34+
57.23+
57.23+
57.24+
114.33+
114.34+
220.00+
1.766.29+
1.766.29*

B A N R I S U L - SETEMBRO /2010
===== AGENCIA.0418.58 - SOLEDADE
06.853962.0-4 CROMUS IND E COM DE MOVEIS LTDA
----- AV ESPUMOSO, 675/PAVLH 01
LIM= 15.000 VC=17/12/2010

- PAG. 1
GRUPO:00
EXT:19
SIT:A

1918
9

SALDO ANTERIOR EM 31/08/2010				11.010,82	
DIA OP	DOC	SIS	HISTORICO	VALOR SALDO	ORIG R*
01	0076	003866	BNO DEP.EM CHEQUE	6.300,00	0418
	0236	000017	BDL CR.TITULOS	584,32	
	1156	634185	BDX CR.TRANSFERENCIA	2.726,50	
	0021	001505	BNO CHEQUE POR CAIXA	500,00-	0418
	0021	001506	BNO CHEQUE POR CAIXA	3.623,00-	0418
	0239	000013	BDL DB.TITULOS AUTOM	3,49-	
	0239	000014	BDL DB.TITULOS AUTOM	20,39-	
	0239	000015	BDL DB.TITULOS AUTOM	12,08-	
	0225	008100	BHM TAR.TRANS.CHEQUE	3,45-	
	0475	001504	BCO CH.COMPENSADO	999,25-	
	2049	100190	BJW RGE	365,78-	
SALDO NA DATA				15.094,20	
02	0236	000011	BDL CR.TITULOS	27.635,98	
	0021	001507	BNO CHEQUE POR CAIXA	2.327,00-	0418
	0239	000010	BDL DB.TITULOS AUTOM	1.259,92-	
	0239	000011	BDL DB.TITULOS AUTOM	74,55-	
	0239	000012	BDL DB.TITULOS AUTOM	41,60-	
	0575	008100	BHM MENS. PACOTE	35,00-	
	0475	001502	BCO CH.COMPENSADO	150,00-	
SALDO NA DATA				38.842,11	
03	0236	000011	BDL CR.TITULOS	2.564,00	
	0021	001193	BNO CHEQUE POR CAIXA	300,00-	0418
	0021	001508	BNO CHEQUE POR CAIXA	4.000,00-	0418
	0021	001509	BNO CHEQUE POR CAIXA	1.792,00-	0418
	0239	000014	BDL DB.TITULOS AUTOM	1,03-	
	0475	001465	BCO CH.COMPENSADO	536,00-	
SALDO NA DATA				34.777,08	
06	0236	000015	BDL CR.TITULOS	1.352,00	
	0021	001520	BNO CHEQUE POR CAIXA	4.083,00-	0418
	0021	001521	BNO CHEQUE POR CAIXA	4.083,00-	0418
	0239	000008	BDL DB.TITULOS AUTOM	0,98-	
	0873	000914	BNO SAQ.CASH EXTERNO	300,00-	0418
	1205	040910	BJR COMPRAS A VISTA	53,05-	
	1205	040910	BJR COMPRAS A VISTA	71,50-	
	1205	050910	BJR COMPRAS A VISTA	64,04-	
	1207	080710	BJR COMPRAS PRE/PARC	134,16-	
	1207	290710	BJR COMPRAS PRE/PARC	186,50-	
	0475	001519	BCO CH.COMPENSADO	1.969,00-	
SALDO NA DATA				25.183,85	
08	0236	000018	BDL CR.TITULOS	1.259,36	
	0021	001522	BNO CHEQUE POR CAIXA	4.000,00-	0418
	0021	001523	BNO CHEQUE POR CAIXA	1.682,00-	0418
	0021	001525	BNO CHEQUE POR CAIXA	4.750,00-	0418
	0021	001526	BNO CHEQUE POR CAIXA	4.750,00-	0418
	0021	001527	BNO CHEQUE POR CAIXA	4.750,00-	0418
	0021	001528	BNO CHEQUE POR CAIXA	4.750,00-	0418
	0239	000013	BDL DB.TITULOS AUTOM	0,98-	
	0239	000014	BDL DB.TITULOS AUTOM	5,28-	
	1205	070910	BJR COMPRAS A VISTA	408,44-	
	0475	001515	BCO CH.COMPENSADO	200,00-	
	0475	001516	BCO CH.COMPENSADO	250,00-	
	0475	001517	BCO CH.COMPENSADO	350,00-	
SALDO NA DATA				546,51	
09	0236	000019	BDL CR.TITULOS	33.875,62	
	0236	000020	BDL CR.TITULOS	218,61	
	0129	002753	BPO DB.CFE.AVISO	2.219,72-	0418
	0239	000011	BDL DB.TITULOS AUTOM	3.541,00-	
SALDO NA DATA				28.880,02	
10	0236	000012	BDL CR.TITULOS	3.351,48	
	1022	000568	BOK DEP.DIN-CORRESP	80,00	
	1076	000568	BOK DEP.CH-CORRESP	165,00	
	1076	000568	BOK DEP.CH-CORRESP	167,00	
	1076	000568	BOK DEP.CH-CORRESP	179,00	
	1076	000568	BOK DEP.CH-CORRESP	600,00	
	1076	000568	BOK DEP.CH-CORRESP	813,00	
	0021	001529	BNO CHEQUE POR CAIXA	658,84-	0418
	0021	001530	BNO CHEQUE POR CAIXA	2.832,00-	0418
	0239	000008	BDL DB.TITULOS AUTOM	0,98-	
	0239	000009	BDL DB.TITULOS AUTOM	86,02-	
	1207	110810	BJR COMPRAS PRE/PARC	425,23-	
	0475	001409	BCO CH.COMPENSADO	265,00-	
SALDO NA DATA				29.967,43	
13	0236	000015	BDL CR.TITULOS	1.160,62	
	1022	000431	BOK DEP.DIN-CORRESP	465,24	

0021	001531	BNO	CHEQUE POR CAIXA	350,00-	0418
0021	001533	BNO	CHEQUE POR CAIXA	4.900,00-	0418
0021	001534	BNO	CHEQUE POR CAIXA	2.775,50-	0418
0239	000014	BDL	DB.TITULOS AUTOM	1,08-	
0327	000011	BGD	EST.CH.DEP.ME RS	813,00-	
0735	000029	BGD	EST.CH.DEP.MA RS	600,00-	
1205	110910	BJR	COMPRAS A VISTA	74,90-	
0475	001281	BCO	CH.COMPENSADO	490,00-	
0475	001283	BCO	CH.COMPENSADO	395,00-	
0475	001472	BCO	CH.COMPENSADO	125,00-	
0475	001511	BCO	CH.COMPENSADO	1.000,00-	
0475	001518	BCO	CH.COMPENSADO	44,00-	
			SALDO NA DATA	20.024,81	
14	0076	002421	BNO DEP.EM CHEQUE	1.413,00	0418
	0236	000019	BDL CR.TITULOS	705,99	
	0236	000020	BDL CR.TITULOS	24.993,40	
	0021	001548	BNO CHEQUE POR CAIXA	1.500,00-	0418
	0083	001032	BNO SQ.CASH INT LOC	950,00-	0418
	0239	000013	BDL DB.TITULOS AUTOM	7,78-	
	0475	001482	BCO CH.COMPENSADO	280,00-	
			SALDO NA DATA	44.399,42	
15	0236	000014	BDL CR.TITULOS	18.659,61	
	0236	000015	BDL CR.TITULOS	1.337,76	
	0021	001469	BNO CHEQUE POR CAIXA	800,00-	0418
	0021	001549	BNO CHEQUE POR CAIXA	4.526,00-	0418
	0239	000010	BDL DB.TITULOS AUTOM	112,69-	
	0735	000029	BGD EST.CH.DEP.MA RS	600,00-	

BDPRVU1-(CONTINUA...)- 06/10/2010-05:28:26-FOL:150.734

1919
9

B A N R I S U L - SETEMBRO /2010 - PAG. 2
 ===== AGENCIA.0418.58 - SOLEDADE GRUPO:00
 06.853962.0-4 CROMUS IND E COM DE MOVEIS LTDA EXT:19
 ----- AV ESPUMOSO, 675/PAVLH 01 SIT:A
 LIM= 15.000 VC=17/12/2010

1920
9

TRANSPORTE...				58.358,10	
DIA OP	DOC	SIS	HISTORICO	VALOR SALDO	ORIG R*
15	0883	006228	BQT SQ.CASH INT IA	1.300,00-	0060
			SALDO NA DATA	57.058,10	
16	0236	000015	BDL CR.TITULOS	12.464,13	
	0236	000016	BDL CR.TITULOS	2.586,47	
	0822	002896	BQT DEP.DINHEIRO-IA	6.699,00	0587
	0021	001475	BNO CHEQUE POR CAIXA	600,00-	0418
	0021	001538	BNO CHEQUE POR CAIXA	240,00-	0418
	0129	002166	BPO DB.CFE.AVISO	4.125,18-	0418
	0239	000015	BDL DB.TITULOS AUTOM	26.112,09-	
	1205	160910	BJR COMPRAS A VISTA	107,00-	
	0475	001544	BCO CH.COMPENSADO	993,62-	
			SALDO NA DATA	46.629,81	
17	0236	000013	BDL CR.TITULOS	24.963,30	
	0021	000953	BNO CHEQUE POR CAIXA	374,00-	0418
	0021	000954	BNO CHEQUE POR CAIXA	373,00-	0418
	0129	003013	BPO DB.CFE.AVISO	1.802,21-	0418
	0239	000017	BDL DB.TITULOS AUTOM	25.000,98-	
	0239	000018	BDL DB.TITULOS AUTOM	41,60-	
			SALDO NA DATA	44.001,32	
21	0236	000016	BDL CR.TITULOS	1.632,14	
	0021	001451	BNO CHEQUE POR CAIXA	633,00-	0418
	0021	001535	BNO CHEQUE POR CAIXA	508,00-	0418
	0021	001550	BNO CHEQUE POR CAIXA	4.185,00-	0418
	0021	001551	BNO CHEQUE POR CAIXA	4.560,00-	0418
	0239	000010	BDL DB.TITULOS AUTOM	1,96-	
	0475	001148	BCO CH.COMPENSADO	1.033,00-	
	0475	001246	BCO CH.COMPENSADO	750,00-	
	0475	001300	BCO CH.COMPENSADO	450,00-	
	2025	100230	BJW CORSAN	63,14-	
			SALDO NA DATA	33.449,36	
22	0236	000013	BDL CR.TITULOS	4.294,93	
	0236	000014	BDL CR.TITULOS	1.662,26	
	0021	001554	BNO CHEQUE POR CAIXA	4.015,00-	0418
	0239	000012	BDL DB.TITULOS AUTOM	0,98-	
	0239	000013	BDL DB.TITULOS AUTOM	55,89-	
	1207	230810	BJR COMPRAS PRE/PARC	148,50-	
			SALDO NA DATA	35.186,18	
23	0236	000013	BDL CR.TITULOS	4.025,74	
	0236	000014	BDL CR.TITULOS	335,41	
	0021	001510	BNO CHEQUE POR CAIXA	200,00-	0418
	0021	001556	BNO CHEQUE POR CAIXA	3.960,00-	0418
	0021	001557	BNO CHEQUE POR CAIXA	2.000,00-	0418
	0083	001068	BNO SQ.CASH INT LOC	500,00-	0418
	0239	000014	BDL DB.TITULOS AUTOM	1.413,59-	
	205	230910	BJR COMPRAS A VISTA	53,00-	
	0245	001466	BCO CH.COMPE.NAC. SP	536,00-	
	0475	001553	BCO CH.COMPENSADO	200,00-	
			SALDO NA DATA	30.684,74	
24	0236	000012	BDL CR.TITULOS	268,57	
	0021	001558	BNO CHEQUE POR CAIXA	1.249,50-	0418
	0225	008100	BHM TAR.TRANS.CHEQUE	4,60-	
			SALDO NA DATA	29.699,21	
27	0236	000017	BDL CR.TITULOS	1.767,45	
	0822	003887	BQT DEP.DINHEIRO-IA	12.573,25	0587
	0021	001559	BNO CHEQUE POR CAIXA	4.900,00-	0418
	0021	001560	BNO CHEQUE POR CAIXA	2.693,00-	0418
	0083	001763	BNO SQ.CASH INT LOC	900,00-	0418
	0083	004507	BNO SQ.CASH INT LOC	400,00-	0418
	0239	000012	BDL DB.TITULOS AUTOM	0,98-	
	0239	000013	BDL DB.TITULOS AUTOM	9,74-	
	1207	260810	BJR COMPRAS PRE/PARC	70,00-	
	1207	260810	BJR COMPRAS PRE/PARC	153,00-	
	1207	270810	BJR COMPRAS PRE/PARC	50,00-	
	0225	008100	BHM TAR.TRANS.CHEQUE	1,15-	
			SALDO NA DATA	34.862,04	
28	0236	000017	BDL CR.TITULOS	22.672,74	
	0236	000018	BDL CR.TITULOS	2.409,59	
	0021	001567	BNO CHEQUE POR CAIXA	2.926,54-	0418
	0021	001568	BNO CHEQUE POR CAIXA	2.813,25-	0418
	0083	003015	BNO SQ.CASH INT LOC	300,00-	0418
	0239	000016	BDL DB.TITULOS AUTOM	3,99-	
	0225	008100	BHM TAR.TRANS.CHEQUE	2,30-	
			SALDO NA DATA	53.898,29	
29	0236	000009	BDL CR.TITULOS	1.224,94	

	0021	001569	BNO	CHEQUE POR CAIXA	1.000,00-	0418
	0021	001571	BNO	CHEQUE POR CAIXA	4.000,00-	0418
	0021	001572	BNO	CHEQUE POR CAIXA	1.380,50-	0418
	0239	000018	BDL	DB.TITULOS AUTOM	0,98-	
	1205	290910	BJR	COMPRAS A VISTA	50,00-	
	0225	008100	BHM	TAR.TRANS.CHEQUE	2,30-	
	0475	001456	BCO	CH.COMPENSADO	390,00-	
	0475	001561	BCO	CH.COMPENSADO	987,00-	
	0475	001566	BCO	CH.COMPENSADO	999,55-	
				SALDO NA DATA	46.312,90	
30	0822	001648	BQT	DEP.DINHEIRO-IA	17.826,25	0587
	0021	001573	BNO	CHEQUE POR CAIXA	2.000,00-	0418
	0021	001574	BNO	CHEQUE POR CAIXA	298,00-	0418
	0021	001577	BNO	CHEQUE POR CAIXA	4.120,00-	0418
	0083	004385	BNO	SQ.CASH INT LOC	300,00-	0418
	0225	008100	BHM	TAR.TRANS.CHEQUE	6,90-	
	0475	001477	BCO	CH.COMPENSADO	600,00-	
	0475	001488	BCO	CH.COMPENSADO	210,00-	
	0475	001555	BCO	CH.COMPENSADO	250,00-	
	0739	100450	BJW	PARC.REC.FEDERAL	222,60-	
	0739	100460	BJW	PARC.REC.FEDERAL	224,57-	
	0739	100470	BJW	PARC.REC.FEDERAL	304,53-	
	0739	100480	BJW	PARC.REC.FEDERAL	436,07-	
				SALDO NA DATA	55.166,48	
TX ULT DIA MES				7,19		
BDPRVU1-FIM DE EXTRATO						
				06/10/2010-05:28:26-FOL:150.735		

1921
9

CROMUS IND E COM DE MOVEIS LTDA
AG.0418 - SOLEDADE GR-00

CTA.06.853962.0-4 OUT/2010
VC: 17/12/2010 LIMITE: 15.000
EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA
DEBITO/CREDITO SALDO

DIA LOTE OP HISTORICO NUMERO

				SALDO ANTERIOR EM 30/09/2010		55.166,48
01	0730	236	CR.TITULOS	000018	241,07	
	0731	239	DB.TITULOS AU	000013	38,14-	
	5034	225	TAR.TRANS.CHE	008100	6,90-	
	6092	475	CH.COMPENSADO	001462	120,00-	
	6059	475	CH.COMPENSADO	001543	387,00-	
	6093	475	CH.COMPENSADO	001552	511,00-	
	5813	049	RGE	100200	342,73-	
						54.001,78
04	0731	236	CR.TITULOS	000013	417,05	
	0418	083	SQ.CASH INT L	002291	950,00-	
	0732	239	DB.TITULOS AU	000005	625,11-	
	0418	873	SAQ.CASH EXTE	001511	300,00-	
	0096	203	PG.CONTAS-CAR	101004	215,31-	
	0096	203	PG.CONTAS-CAR	101004	284,00-	
	0096	203	PG.CONTAS-CAR	101004	300,00-	
	0096	203	PG.CONTAS-CAR	101004	376,34-	
	0096	203	PG.CONTAS-CAR	101004	472,00-	
	0096	203	PG.CONTAS-CAR	101004	738,00-	
	0096	203	PG.CONTAS-CAR	101004	1.021,63-	
	0096	203	PG.CONTAS-CAR	101004	1.370,00-	
	0062	205	COMPRAS A VIS	041010	23,70-	
	0081	207	COMPRAS PRE/P	040910	126,59-	
	0081	207	COMPRAS PRE/P	040910	191,00-	
	5042	575	MENS. PACOTE	008100	35,00-	
	6099	475	CH.COMPENSADO	001512	1.000,00-	46.390,15
05	0733	236	CR.TITULOS	000015	805,09	
	0734	239	DB.TITULOS AU	000012	0,98-	
	0734	239	DB.TITULOS AU	000013	9,74-	
	0276	203	PG.CONTAS-CAR	101005	64,51-	
	0276	203	PG.CONTAS-CAR	101005	80,00-	
	0276	203	PG.CONTAS-CAR	101005	493,20-	
	6063	475	CH.COMPENSADO	001194	300,00-	
	6102	475	CH.COMPENSADO	001581	380,00-	
	6102	475	CH.COMPENSADO	001583	380,00-	45.486,81
06	0730	239	DB.TITULOS AU	000009	0,07-	
	0546	083	SAQ.CAR-CORRE	061010	160,60-	
	0546	083	SAQ.CAR-CORRE	061010	400,00-	
	0265	203	PG.CONTAS-CAR	101006	217,37-	
	0265	203	PG.CONTAS-CAR	101006	314,00-	
	0265	203	PG.CONTAS-CAR	101006	474,08-	
	0265	203	PG.CONTAS-CAR	101006	734,60-	
	0265	203	PG.CONTAS-CAR	101006	1.099,38-	
	0265	203	PG.CONTAS-CAR	101006	1.167,00-	
	0030	205	COMPRAS A VIS	061010	28,00-	
	0057	207	COMPRAS PRE/P	080710	134,16-	40.757,55
07	0732	236	CR.TITULOS	000013	611,74	
	0733	239	DB.TITULOS AU	000010	0,98-	
	0526	083	SAQ.CAR-CORRE	071010	200,00-	
	0526	083	SAQ.CAR-CORRE	071010	200,00-	
	0063	203	PG.CONTAS-CAR	101007	264,00-	
	0063	203	PG.CONTAS-CAR	101007	326,74-	
	0063	203	PG.CONTAS-CAR	101007	524,00-	
	0063	203	PG.CONTAS-CAR	101007	1.036,69-	
07	0063	203	PG.CONTAS-CAR	101007	1.338,00-	
	0026	205	COMPRAS A VIS	071010	107,00-	
	0734	241	REEMB.TIT.DES	023271	544,42-	
	6080	475	CH.COMPENSADO	001481	285,00-	
	6090	475	CH.COMPENSADO	001586	530,00-	36.012,46
08	0733	236	CR.TITULOS	000012	1.300,06	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001591	1.500,00-	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001594	1.550,00-	
	0734	239	DB.TITULOS AU	000006	1,96-	
	0502	083	SAQ.CAR-CORRE	081010	500,00-	
	0266	203	PG.CONTAS-CAR	101008	150,00-	
	0266	203	PG.CONTAS-CAR	101008	354,50-	
	0266	203	PG.CONTAS-CAR	101008	784,75-	
	0266	203	PG.CONTAS-CAR	101008	1.177,92-	
	0029	205	COMPRAS A VIS	081010	90,00-	
	0055	207	COMPRAS PRE/P	080910	100,00-	
	6084	475	CH.COMPENSADO	001592	1.250,00-	29.853,39
11	0734	236	CR.TITULOS	000009	21.153,53	
	0734	236	CR.TITULOS	000010	1.042,44	
	0461	022	DEP.DIN-CORRE	000320	553,00	
	0730	239	DB.TITULOS AU	000010	549,59-	
	0182	203	PG.CONTAS-CAR	101011	152,70-	
	0182	203	PG.CONTAS-CAR	101011	221,12-	

1982
9

1923
9

	0182	203	PG.CONTAS-CAR	101011	241,00-	
	0182	203	PG.CONTAS-CAR	101011	390,51-	
	0182	203	PG.CONTAS-CAR	101011	430,17-	
	0182	203	PG.CONTAS-CAR	101011	472,00-	
	0068	205	COMPRAS A VIS	091010	89,55-	
11	0071	207	COMPRAS PRE/P	111010	114,33-	
	6055	475	CH.COMPENSADO	001410	265,00-	
	6055	475	CH.COMPENSADO	001467	536,00-	
	6097	475	CH.COMPENSADO	001582	350,00-	
	6097	475	CH.COMPENSADO	001584	1.500,00-	
	6097	475	CH.COMPENSADO	001588	380,00-	
	6097	475	CH.COMPENSADO	001596	868,00-	
	6097	475	CH.COMPENSADO	001597	900,00-	
	6097	475	CH.COMPENSADO	001598	900,00-	
	6097	475	CH.COMPENSADO	001599	700,00-	
	6055	475	CH.COMPENSADO	001601	1.000,00-	
	6097	475	CH.COMPENSADO	001604	334,00-	
	6097	475	CH.COMPENSADO	001607	827,65-	
	6055	475	CH.COMPENSADO	001608	650,12-	40.730,62
13	0732	236	CR.TITULOS	000026	1.365,34	
	0587	822	DEP.DINHEIRO-	002998	8.427,00	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001589	250,00-	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001590	300,00-	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001595	750,00-	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001600	1.091,00-	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001602	773,00-	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001603	631,80-	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001605	1.084,60-	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001606	645,00-	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001609	628,79-	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001610	541,54-	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001611	591,00-	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001612	905,66-	
13	0418	021	CHEQUE POR CA	001613	120,00-	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001614	556,95-	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001615	4.816,00-	
	0418	083	SQ.CASH INT L	001024	900,00-	
	0733	239	DB.TITULOS AU	000016	7,81-	
	0042	205	COMPRAS A VIS	121010	69,50-	
	0042	205	COMPRAS A VIS	121010	360,00-	
	0042	205	COMPRAS A VIS	131010	187,00-	
	6094	475	CH.COMPENSADO	001478	600,00-	
	6094	475	CH.COMPENSADO	001479	560,00-	
	6094	475	CH.COMPENSADO	001480	400,00-	
	6094	475	CH.COMPENSADO	001532	450,00-	33.303,31
14	0730	236	CR.TITULOS	000013	550,54	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001617	3.492,00-	
	0731	239	DB.TITULOS AU	000013	1.362,61-	
	0731	239	DB.TITULOS AU	000014	2,64-	
	6096	475	CH.COMPENSADO	001471	125,00-	
	6088	475	CH.COMPENSADO	001578	517,00-	
	6088	475	CH.COMPENSADO	001585	1.580,00-	26.774,60
15	0731	236	CR.TITULOS	000015	4.561,52	
	0587	822	DEP.DINHEIRO-	004284	5.949,00	
	0732	239	DB.TITULOS AU	000014	41,16-	
	0732	239	DB.TITULOS AU	000015	2,64-	
	0054	207	COMPRAS PRE/P	150910	132,00-	
	6098	475	CH.COMPENSADO	001540	1.396,00-	
	6098	475	CH.COMPENSADO	001616	375,00-	35.338,32
18	0734	236	CR.TITULOS	000025	589,77	
	0418	037	DB. TITULOS	004765	1.104,32-	
18	0730	239	DB.TITULOS AU	000019	340,33-	
	0730	239	DB.TITULOS AU	000020	41,75-	
	0057	205	COMPRAS A VIS	161010	83,00-	
	0080	207	COMPRAS PRE/P	170910	86,00-	
	0080	207	COMPRAS PRE/P	170910	260,00-	
	6093	475	CH.COMPENSADO	001539	200,00-	
	6098	475	CH.COMPENSADO	001545	1.241,00-	32.571,69
19	0730	236	CR.TITULOS	000020	141,05	
	0731	239	DB.TITULOS AU	000012	3,92-	
	0731	239	DB.TITULOS AU	000013	84,29-	
	0270	821	CHEQUE P/CX.-	001624	200,00-	
	5000	225	TAR.TRANS.CHE	008100	2,30-	
	6087	475	CH.COMPENSADO	001147	1.033,00-	
	5828	025	CORSAN	100240	132,11-	31.257,12
20	0734	236	CR.TITULOS	000012	8.041,38	
	0734	236	CR.TITULOS	000013	915,02	
	0418	021	CHEQUE POR CA	001452	633,00-	
	0418	093	DB. AUTORIZAD	002106	784,75-	
	0730	239	DB.TITULOS AU	000012	19.658,06-	

0730	239	DB.TITULOS AU	000013	44,85-	
0024	205	COMPRAS A VIS	201010	48,85-	
0024	205	COMPRAS A VIS	201010	131,90-	
5029	225	TAR.TRANS.CHE	008100	1,15-	18.910,96
21 0731	236	CR.TITULOS	000013	19.211,99	
0421	822	DEP.DINHEIRO-	001449	280,54	
0023	205	COMPRAS A VIS	211010	107,00-	
5002	225	TAR.TRANS.CHE	008100	1,15-	
5003	269	TAR.DEBITO CO	008100	9,70-	38.285,64
22 0168	822	DEP.DINHEIRO-	005481	492,00	
0418	021	CHEQUE POR CA	001536	508,00-	
0732	239	DB.TITULOS AU	000015	372,98-	
0732	239	DB.TITULOS AU	000016	84,93-	
0027	205	COMPRAS A VIS	221010	50,00-	
0027	205	COMPRAS A VIS	221010	96,00-	
0053	207	COMPRAS PRE/P	230810	148,50-	
6095	475	CH.COMPENSADO	001625	670,00-	
6086	475	CH.COMPENSADO	001792	170,00-	36.677,23
25 0731	236	CR.TITULOS	000010	1.111,27	
0732	239	DB.TITULOS AU	000014	1.341,73-	
0418	903	TR.VLR.C/CPMF	000418	35.000,00-	
5043	225	TAR.TRANS.CHE	008100	3,45-	
6061	475	CH.COMPENSADO	001587	352,00-	1.091,32
26 0733	236	CR.TITULOS	000017	279,02	
0418	039	CUSTAS CARTOR	000658	35,20-	
5025	225	TAR.TRANS.CHE	008100	1,15-	1.333,99
27 0418	021	CHEQUE POR CA	001453	633,00-	
0733	239	DB.TITULOS AU	000009	0,98-	
0733	239	DB.TITULOS AU	000010	39,30-	660,71
27 SALDO	P/CALC.DE ENCARGOS			430,61-	
28 0418	021	CHEQUE POR CA	001570	1.243,02-	
0418	039	CUSTAS CARTOR	000727	674,28-	
0418	039	CUSTAS CARTOR	000731	413,85-	
0418	039	CUSTAS CARTOR	000732	154,90-	
0418	039	CUSTAS CARTOR	000737	776,58-	
0418	039	CUSTAS CARTOR	000741	106,64-	
0732	239	DB.TITULOS AU	000005	1,01-	
28 6084	313	TAXA CH.DEVOL	001562	0,35-	
6084	313	TAXA CH.DEVOL	001564	0,35-	
0060	047	TR BLOQ JUDIC	000001	1.091,32-	
5006	225	TAR.TRANS.CHE	008100	1,15-	
6085	346	EST.CH.SUSTAD	001562	987,00	
6085	346	EST.CH.SUSTAD	001564	447,00	
6086	367	CH.COMPE.NAC	001562	987,00-	
6089	475	CH.COMPENSADO	001564	447,00-	
6076	475	CH.COMPENSADO	001623	76,00-	
0176	488	ESTORNO CH.CO	001623	76,00	
0177	413	CHEQUE DEVLV	001623	0,35-	3.803,09-
28 SALDO	P/CALC.DE ENCARGOS			3.803,09-	
2 0730	236	CR.TITULOS	000012	203,52	
5045	225	TAR.TRANS.CHE	008100	4,60-	
5831	739	PARC.REC.FEDE	100490	224,33-	
5831	739	PARC.REC.FEDE	100500	226,31-	
5831	739	PARC.REC.FEDE	100510	306,89-	
5831	739	PARC.REC.FEDE	100520	439,45-	4.801,15-
29 SALDO	P/CALC.DE ENCARGOS			4.801,15-	

1984
9

CROMUS IND E COM DE MOVEIS LTDA
AG.0418 - SOLEDADE GR-00

CTA.06.853962.0-4 NOV/2010
VC: 17/12/2010 LIMITE: 15.000
EXTRATO PARA SIMPLES CONFERENCIA
DEBITO/CREDITO SALDO

DIA	LOTE	OP	HISTORICO	NUMERO
01	0734	236	CR.TITULOS	000018
	0730	239	DB.TITULOS AU	000010
	6101	313	TAXA CH.DEVOL	001541
	6101	313	TAXA CH.DEVOL	001575
	0731	241	REEMB.TIT.DES	022409
	6103	346	EST.CH.SUSTAD	001541
	6103	346	EST.CH.SUSTAD	001575
	6106	475	CH.COMPENSADO	001541
	6106	475	CH.COMPENSADO	001575
	5818	049	RGE	100210

2.326,27
37,88-
0,35-
0,35-
509,15-
1.396,00
480,00
1.396,00-
480,00-
369,42-

6401	359	IOF	000000	0,74-	
6429	299	IOF ADICIONAL	000000	18,24-	
6400	349	JUROS	000000	32,52-	3.443,53-
01	SALDO P/CALC.DE ENCARGOS			3.443,53-	
03	0733	236	CR.TITULOS	000016	1.079,12
	0734	239	DB.TITULOS AU	000015	5,03-
	6102	313	TAXA CH.DEVOL	001513	0,35-
	5030	575	MENS. PACOTE	008100	42,00-
	6104	346	EST.CH.SUSTAD	001513	1.000,00
	6107	475	CH.COMPENSADO	001513	1.000,00-
03	SALDO P/CALC.DE ENCARGOS			2.411,79-	2.411,79-
04/11	MOVIMENTO PARCIAL				
	0054	207	COMPRAS PRE/P	040910	126,58-
04		970	PREV-TIT.SPB	000461	1.074,04
04/11	SALDO DEVEDOR PARCIAL				1.464,33-
	MOVIMENTO FUTURO				
05/11	COMPRAS	LIQ.A	080710	134,16-	
05/11	COMPRAS	LIQ.A	080710	134,16-	
05/11	COMPRAS	LIQ.A	080710	134,20-	
05/11	COMPRAS	LIQ.A	040910	126,58-	
05/11	COMPRAS	LIQ.A	040910	126,58-	
05/11	COMPRAS	LIQ.A	040910	126,58-	
05/11	COMPRAS	LIQ.A	061010	198,50-	
05/11	COMPRAS	LIQ.A	061010	75,82-	
05/11	COMPRAS	LIQ.A	091010	89,34-	
05/11	COMPRAS	LIQ.A	091010	57,23-	
05/11	COMPRAS	LIQ.A	091010	57,23-	
05/11	COMPRAS	LIQ.A	091010	57,24-	
05/11	COMPRAS	LIQ.A	111010	114,33-	
05/11	COMPRAS	LIQ.A	111010	114,34-	
05/11	COMPRAS	LIQ.A	121010	220,00-	

** BENEFICIOS ADICIONAIS - PONTUACAO
PERCENTUAL

0
0

** SALDO DISPONIVEL P/CALCULO DE CPMF = SALDO LIVRE NO DIA + LIMITE
PREVISAO CPMF SOBRE SALDO DISPONIVEL 0,00
SALDO DISPONIVEL MENOS PREVISAO CPMF 13.535,67

CREDITO IMOBILIARIO BANRISUL

1925
9



COMARCA DE SOLEDADE - 1ª VARA CÍVEL

Rua José Quintana, 23 - CEP:99300000 Fone: 54-3381-1538

Soledade, 28 de outubro de 2010.

Ofício nº: 1249/2010 - ao responder, mencionar o nº do processo
Processo nº: 036/1.08.0002120-9 (CNJ: 0021201-03.2008.8.21.0036)
Natureza: Falência
Autor: Metalurgica Soledade Ltda
Réu: Ignorado

Senhor Juiz:

Pelo presente, extraído dos autos do Processo acima mencionado, em atendimento ao similar 1315/2009, informo a Vossa Excelência de que foram estendidos os efeitos da falência os efeitos jurídicos do decreto de falência da **METALÚRGICA SOLEDADE LTDA.** (fls. 879/880v) às empresas **CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** (CNPJ nº 09.460.194/0001-82), **ROSEMILE DE GODOY BARELLA** (CNPJ nº 04.541.283/0001-30) e **FABIANO GODOY BARELLA** (CNPJ nº 04.847.543/0001-08), informando a nomeação do administrador judicial, Adv. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, OAB/RS 40.315.

Atenciosas saudações.

MAIRA GRINBLAT,
Juíza de Direito

MM. JUÍZA DE DIREITO
2ª VARA JUDICIAL
SOLEDADE/RS.

vandapiccoli

28-21-036/20 0/87117
03 2008 8 21 0036)

036/1.08.0002120-9 (CNJ: 0021201-



COMARCA DE SOLEDADE - 1ª VARA CÍVEL

Rua José Quintana, 23 - CEP:99300000 Fone: 54-3381-1538

Soledade, 28 de outubro de 2010.

Ofício nº: 1251/2010 - ao responder, mencionar o nº do processo
Processo nº: 036/1.08.0002120-9 (CNJ:0021201-03.2008.8.21.0036)
Natureza: Falência
Autor: Metalurgica Soledade Ltda
Réu: Ignorado

Senhor Juiz:

Pelo presente, extraído dos autos do Processo acima mencionado, em atendimento ao similar 1315/2009, informo a Vossa Excelência de que foram estendidos os efeitos da falência os efeitos jurídicos do decreto de falência da **METALÚRGICA SOLEDADE LTDA.** (fls. 879/880v) às empresas **CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** (CNPJ nº 09.460.194/0001-82), **ROSEMILE DE GODOY BARELLA** (CNPJ nº 04.541.283/0001-30) e **FABIANO GODOY BARELLA** (CNPJ nº 04.847.543/0001-08), informando a nomeação do administrador judicial, Adv. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, OAB/RS 40.315.

Atenciosas saudações.

MAIRA GRINBLAT,
Juíza de Direito

MM. JUÍZA DE DIREITO
JEC CÍVEL
SOLEDADE/RS.

vandapiccup

28-21-030-2010/87122
03.2008.8.21.0036)

036/1.08.0002120-9 (CNJ:0021201-



COMARCA DE SOLEDADE - 1ª VARA CÍVEL

Rua José Quintana, 23 - CEP:99300000 Fone: 54-3381-1538

Soledade, 28 de outubro de 2010.

Ofício nº: 1250/2010 - ao responder, mencionar o nº do processo
Processo nº: 036/1.08.0002120-9 (CNJ:..0021201-03.2008.8.21.0036)
Natureza: Falência
Autor: Metalurgica Soledade Ltda
Réu: Ignorado

Senhora Juíza:

Pelo presente, extraído dos autos do Processo acima mencionado, em atendimento ao similar 1315/2009, informo a Vossa Excelência de que foram estendidos os efeitos da falência os efeitos jurídicos do decreto de falência da **METALÚRGICA SOLEDADE LTDA.** (fls. 879/880v) às empresas **CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** (CNPJ nº 09.460.194/0001-82), **ROSEMILE DE GODOY BARELLA** (CNPJ nº 04.541.283/0001-30) e **FABIANO GODOY BARELLA** (CNPJ nº 04.847.543/0001-08), informando a nomeação do administrador judicial, Adv. João Adalberto Medeiros Fernandes Júnior, OAB/RS 40.315.

Atenciosas saudações.

MAIRA GRINBLAT,
Juíza de Direito

MM. JUÍZA DE DIREITO
VARA CRIMINAL
SOLEDADE/RS.

1929
9

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLEDADE/RS.

PROCESSO DE FALÊNCIA Nº
036/1.08.0002120-9

URGENTE

MASSA FALIDA DE METALÚRGICA SOLEDADE LTDA., CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, ROSEMILLE DE GODOY BARELLA E FABIANO DE GODOY BARELLA, vêm, perante Vossa Excelência, por seu Administrador Judicial, nos autos do processo de falência em epígrafe, dizer e requer o que segue:

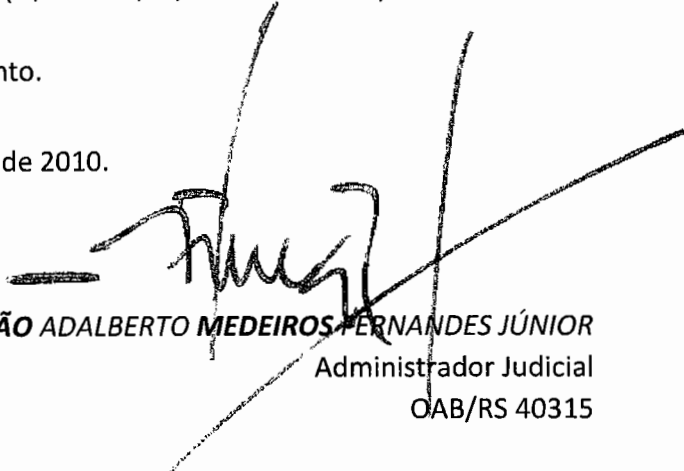
Este Administrador Judicial tomou ciência neste ato da resposta do Banrisul (fls. 1911/1925) ao Ofício nº 1246/2010 expedido por este juízo.

Analisando a documentação juntada, se verifica que no dia em que houve a extensão dos efeitos da falência às demais empresas do grupo, a conta-corrente mantida pela empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. detinha um saldo credor de R\$ 38.285,64. Contudo, após estarem os sócios da falida devidamente cientificados da decisão judicial, houve a transferência da quantia de R\$ 35.000,00 para uma outra conta corrente.

Assim, até para que se verifique a prática, em tese, de crime falimentar, é necessário que se officie novamente o Banco do Estado do Rio Grande do Sul, agência de Soledade, para que, com a maior brevidade possível, esclareça o horário, a forma, quem realizou e o destino de referida transferência (R\$ 35.000,00, em 25.10.2010).

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2010.


Adv. JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR
Administrador Judicial
OAB/RS 40315



036/1.08.0002120-9 (CNJ:.0021201-03.2008.8.21.0036)

Atenda-se ao Administrador Judicial (fl. 1929).

Após, voltem.

Em 8 / 11 / 10


Maira Grinblat,
Juíza de Direito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE SOLEDADE

1ª VARA CÍVEL

Rua José Quintana, 23 - CEP:99300000

Fone: 54-3381-1538

Soledade, 08 de novembro de 2010.

Ofício nº: 1282/2010 - ao responder, mencionar o nº do processo
Processo nº: 036/1.08.0002120-9 (CNJ: 0021201-03.2008.8.21.0036)
Natureza: Falência
Autor: Metalurgica Soledade Ltda
Réu: Ignorado

Senhor Gerente

Pelo presente, extraído dos autos do Processo acima mencionado, solicito a Vossa Senhoria informações, com a maior brevidade possível, acerca transferência realizada na conta corrente na empresa **CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** (CNPJ nº 09.460.194/0001-82), na data de **25/10/2010**, no valor de **R\$ 35.000,00** (trinta e cinco mil reais) para uma outra conta corrente, esclarecendo o horário, a forma, quem realizou e o destino da referida transferência.

Atenciosas saudações.

MAIRA GRINBLAT,
Juíza de Direito

BANCO BANRISUL S.A.- SOLEDADE

AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, 995

SOLEDADE/RS

CEP 99300-000

vandapiccoli

28-21-036/2010/89934

(CNJ: 0021201-03.2008.8.21.0036)

1

036/1 08.0002120-9



1932

9

SOLEDADE-RS, 29 DE OUTUBRO DE 2010.

**MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
COMARCA DE SOLEDADE - RS****Ofício nº : 1252/2010****Processo nº : 036/1.08.0002120-9****Natureza : Falência****Exeqüente : Metalúrgica Soledade Ltda****Executado : Ignorado**

Conforme solicitação do ofício acima, informamos cfme segue :
Cromus Indústria e Comércio de Móveis ... Não possui C/C;
Fabiano de Godoy Barella ... Não possui C/C;
Metalúrgica Soledade Ltda C/C nº 30.843-9 Agência 0247 e
Rosemile de Godoy Barella C/C nº 9.784-4, Agência 0247, não
possuem saldo em C/C e/ou Aplicações Financeiras junto a esta
Instituição Financeira, cfme comprovantes em anexo.

17:06 04/11/2010 053128 PROTOCOLO GERAL COMARCA DE SOLEDADE

Continuamos a disposição.

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Botucaraí
SICREDI Botucaraí RS

Dênis André Camargo Moraes
Assessor Adm. Contábil

Renato Angelo Schena
Auxiliar Adm. Financeiro

Ouvidoria SICREDI - 0800 646 2519

COOP CRED DE LIVRE ADM ASSOC BOTUCARAI EXTRATO DE CONTA CORRENTE

ROSEMILE DE GODOY BARELLA
 AV PINHEIRO MACHADO 191
 99300-000 CENTRO

RS

1934 09874-4

PAG.: 00001

DATA	DOCUMENTO	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
//****	*****	SALDO ANTERIOR			0,03
SALDO ATUAL :					0,03
SALDO MEDIO :					0,03

Ouvidoria SICREDI - 0800 646 2519



Estado do Rio Grande do Sul
Poder Judiciário

1935
9

COMARCA DE SOLEDADE

1º VARA CÍVEL

PROCESSO Nº. 036/1.08.0002120-9

OFÍCIO Nº. 1282/2010

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem verbal da Magistrada, entreguei em mãos o ofício acima referido ao BANRISUL, onde, imediatamente, ocorreu o fornecimento de cópia do recibo de transferência bancária, que foi efetuada, pessoalmente, no caixa da agência, dia 25 de outubro de 2010, em horário de atendimento ao público, que será fornecido com exatidão posteriormente, em razão de dificuldades operacionais. No documento consta como destinatária da operação a Sra. Rosane de F. Pinto, sendo que assinou pela CROMUS (remetente), o Sr. Fabiano de Godoy Barella. Dou fé.

Soledade, 09 de novembro de 2010.

TIAGO ZIR FRIEDRICHS

Oficial de Justiça

Mat. 14515300

12/82/2010



TRANSFERÊNCIA INTERNA ENTRE CONTAS BANRISUL

ORIGEM		DESTINATÁRIO	
AGÊNCIA	Nº DA CONTA	AGÊNCIA	Nº DA CONTA DO FAVORECIDO
0418	06.853 8620-4	0418	35.020 812 05
NOME DO REMETENTE		NOME DO FAVORECIDO	
Chomys		Rosane O F. Pinto	
CNP/JC/PF		CNP/JC/PF	

Solicito(amos) ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., proceder nesta data a transferência do valor ao lado entre as contas supra identificadas. Assumo(imos) inteira responsabilidade pela veracidade das informações.

Sol. 25 de Outubro de 2010

VALOR (R\$) 35.000,00

* Todos os campos devem ser obrigatoriamente preenchidos (inclusive assinatura).

[Handwritten signature]
ASSINATURA
FIBRILIO
12/82/2010 0418 06.853 8620-4 *****35.000-000
AUTENTICAÇÃO CRÉDITO
D Rosane

12/82/2010 0418 06.853 8620-4 *****35.000-000
AUTENTICAÇÃO DÉBITO

1936
D

CERTIFICO que procedi alteração
determinada em cumprimento ao
R/despacho de fls. ____ DOU FÉ.

Em: 09 / 11 / 2010. fl 1484 Vº

O (A) f "F".

Adeu. Jo Amaral
Oficial. Adjunto
Matr. 12254150



COMARCA DE SOLEDADE

1ª VARA CÍVEL

Rua José Quintana, 23 - CEP: 99300000 Fone: 54-3381-1538

Processo nº: 036/1.08.0002120-9 (CNJ: 0021201-03.2008.8.21.0036)

Natureza: Falência

Valor da Ação: R\$ 50.000,00

Autor: Metalurgica Soledade Ltda e outros

Réu: Ignorado

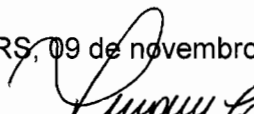
CERTIDÃO

Certifico que na data infra, foi entregue em cartório pelo procurador Evandro Borges da Silva, OAB/RS 59.359, os livros da empresa **ROSEMILE DE GODOY BARELLA, CNPJ 04. 541.283/0001-30** a seguir relacionados:

LIVRO	FOLHAS
LIVRO RAZÃO N. 11 - ANO - 2008	200
LIVRO DIÁRIO N. 10 - ANO - 2008	135
LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS E SAIDAS E APURAÇÃO ICMS - ANO 2008	26
LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - ANO - 2009	41

Era o que me cabia certificar. Dou fé.

Soledade/RS, 09 de novembro de 2010.


Magali Vendruscolo,
Escrivã Designada



COMARCA DE SOLEDADE

1ª VARA CÍVEL

Rua José Quintana, 23 - CEP: 99300000 Fone: 54-3381-1538

Processo nº: 036/1.08.0002120-9 (CNJ: 0021201-03.2008.8.21.0036)

Natureza: Falência

Valor da Ação: R\$ 50.000,00

Autor: Metalurgica Soledade Ltda e outros

Réu: Ignorado

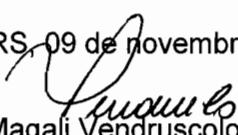
CERTIDÃO

Certifico que na data infra, foi entregue em cartório pelo procurador Evandro Borges da Silva, OAB/RS 59.359, os livros da empresa **FABIANO DE GODOY BARELLA, CNPJ 04.847.531/0001-08** a seguir relacionados:

LIVRO	FOLHAS
LIVRO RAZÃO N. 10 - ANO - 2008	178
LIVRO DIÁRIO N. 08 - ANO - 2008	133
LIVRO DIÁRIO N. 2 - ANO - 2000	114
LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, SAIDAS E APURAÇÃO ICMS - ANO 2009	26
LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DE IPI - ANO 2009	38

Era o que me cabia certificar. Dou fé.

Soledade/RS, 09 de novembro de 2010.


Magali Vendruscolo,
Oficiala Ajudante



COMARCA DE SOLEDADE - 1ª VARA CÍVEL

Rua José Quintana, 23 - CEP: 99300000 Fone: 54-3381-1538

Processo nº: 036/1.08.0002120-9 (CNJ: 0021201-03.2008.8.21.0036)
Natureza: Falência
Valor da Ação: R\$ 50.000,00
Autor: Metalurgica Soledade Ltda e outros
Réu: Ignorado

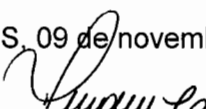
CERTIDÃO

Certifico que na data infra, foi entregue em cartório pelo procurador Evandro Borges da Silva, OAB/RS 59.359, os livros da empresa **METALÚRGICA SOLEDADE LTDA, CNPJ 94.565.785/0001-93, arquivados em 3 caixas**, a seguir relacionados:

LIVRO	FOLHAS
LIVRO RAZÃO N. 32 – JANEIRO DE 2008	456
LIVRO RAZÃO N. 33 - FEVEREIRO E MARÇO DE 2008	582
LIVRO RAZÃO N. 34 – ABRIL A JUNHO DE 2008	533
LIVRO RAZÃO N. 35 - JULHO A DEZEMBRO DE 2008	237
LIVRO DIÁRIO N. 32 - ANO - 2008	538
LIVRO DIÁRIO N. 33 - ANO - 2008	218
LIVRO DIÁRIO N. 34 - ANO - 2008	389
LIVRO DIÁRIO N. 35 - ANO - 2008	200
LIVRO DE REGISTRO ENTRADAS, SAIDAS E APURAÇÃO ICMS – ANO 2008	26
LIVRO DE REGISTRO ENTRADAS, SAIDAS E APURAÇÃO ICMS – ANO 2009	26
LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS - ANO 2008	110
LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - ANO 2008	83
LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - ANO 2008	31
LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DE IPI – ANO 2009	38

Era o que me cabia certificar. Dou fé.

Soledade/RS, 09 de novembro de 2010.


Magali Vendruscolo,
Oficiala Ajudante

vandapiccoli

62-41-036/2010/90552
03.2008.8.21.0036)

036/1.08.0002120-9 (CNJ: 0021201-



COMARCA DE SOLEDADE - 1ª VARA CÍVEL

Rua José Quintana, 23 - CEP: 99300000 Fone: 54-3381-1538

Processo nº: 036/1.08.0002120-9 (CNJ: 0021201-03.2008.8.21.0036)
Natureza: Falência
Valor da Ação: R\$ 50.000,00
Autor: Metalurgica Soledade Ltda e outros
Réu: Ignorado

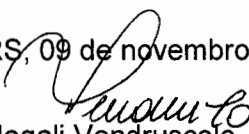
CERTIDÃO

Certifico que na data infra, foi entregue em cartório pelo procurador Evandro Borges da Silva, OAB/RS 59.359, os livros da empresa **CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, CNPJ 09.460.194/0001-82, arquivados em 2 caixas, a seguir relacionados:

LIVRO	FOLHAS
LIVRO RAZÃO N. 1 - ANO - 2008	448
LIVRO RAZÃO N. 2 - ANO - 2009	279
LIVRO RAZÃO N. 3 - ANO - 2009	351
LIVRO DIÁRIO N. 1 - ANO - 2008	317
LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS, SAÍDAS E APURAÇÃO ICMS – ANO 2008	21
LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS - ANO 2008	74
LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS E SAÍDAS - ANO 2009	54
LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS - ANO 2009	37
LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DE IPI – ANO 2009	38
LIVRO DE REGISTRO DE APURAÇÃO DE IPI – ANO 2008	21

Era o que me cabia certificar. Dou fé.

Soledade/RS, 09 de novembro de 2010.


Magali Vendruscolo,
Oficiala Ajudante

Soledade (RS), 09 de Novembro de 2010

1941
S

A

MAIRA GRINBLAT

Juiza de direito da Comarca de Soledade - 1. Vara Cível

Ofício 1282/2010

Processo 036/1.08.0002120-9 (CNJ 0021201-032008.8.21.0036)

Natureza Falência

Autor Metalúrgica Soledade

Réu Ignorado

Em atenção a sua solicitação face a falência da METALURGICA SOLEDADE às empresas CROMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS LTDA. (CNPJ n.09.460.194/0001-82), conta 06.853862.0-4, na data de 25/10/2010, a transferência realizada na conta corrente da empresa acima no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), foi feita às 09:17 horas da manhã através transferência interna, conforme solicitação da referida empresa para o destino da conta de número 35.020812.0-5 de ROSANE DE FREITAS PINTO - CPF 571.207.300-53

SEM MAIS,

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
0418.58 AG: SOLEDADE

Luiz Carlos Antunes da Rosa-1633
Gerente Geral

Jorge João Zilio - 2573
Gerente Adjunto

15:35 09/11/2010 053611 PROTOCOLO GERAL COMARCA DE SOLEDADE

Processo 036/1.08.0002120-9- 1ª Vara Cível Comarca de Soledade

Foro de Soledade Cartório da 1ª Vara Cível

Enviado: terça-feira, 9 de novembro de 2010 21:06

Para: joao@medeirosfernandes.com.br

Cc: advogados@medeirosfernandes.com.br

Prioridade: Alta

Anexos: scan_1080002120-9-09-11-20~1.pdf (1 MB) ; scan_1080002120-9 - 09-11~1.pdf (2 MB)

Senhor Administrador Judicial
João Medeiros Junior

Em enexo envio cópias das fls 1926/1941, do processo 036/1.08.0002120-9 (Barella) para sua apreciação.

Att

Vanda
1ª Vara Cível
Comarca de soledade

Evandro Borges da Silva
OAB-RS nº 59.359

EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SOLEDADE – RS.

1943
9

PROCESSO Nº 036/1.08.0002120-9

METALURGICA SOLEDADE LTDA, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio de seu procurador que esta subscreve, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, dizer e requerer o que segue:

17/05/2011 12:01:00 053674 PROTOCOLO GERAL COMARCA DE SOLEDADE

Face o determinado no termo de audiência realizada em 04/11/2010, vem através do presente dizer e requerer o que segue:

Art. 104

I – ato já efetivado em cartório.

“a” – foram determinantes para nossa falência os débitos da empresa junto a fornecedores, e instituições financeiras, bem como a não aprovação do plano de recuperação judicial da mesma.

Av. Mal. Floriano Peixoto, 627, sala 05 e 06 – Centro – Soledade – RS
Fones/Fax: (54) 3381-4122 e (54) 3381-3663
e-mail: ebsadv@brturbo.com.br



Evandro Borges da Silva
OAB-RS nº 59.359

1944
9

“b” - . **VALDOMIRO BARELLA**, brasileiro, casado com comunhão universal de bens, nascido na cidade de Putinga – RS, com CEP sob o nº 95.975-000, em 16/01/1940, comerciante e industrialista, portador da RG sob nº 1030131112 emitida pela SSP/RS em 09/09/1982, e CPF sob nº 081.519.620-20 e **TEREZA LOURDES DE GODOY BARELLA**, brasileira, casada com comunhão universal de bens, nascida na cidade de Fontoura Xavier – RS, com CEP sob o nº 99.370-000, em 29/11/1949, comerciante, industrialista e professora, portadora da RG sob nº 5021778427 emitida pela SSP/RS em 18/03/1983, e CPF sob o nº 645.088.200-00, ambos residentes e domiciliados na Rua Aldo Porto, 47, bairro Ipiranga, em Soledade – RS, com CEP 99.300-00.

“c” – EVANDRO BORGES DA SILVA.

“d” – não há mandatos expedidos ou outorgados.

“e” - todos os bens encontram-se relacionados no processo.

“f” – não fazem parte de nenhuma outra sociedade.

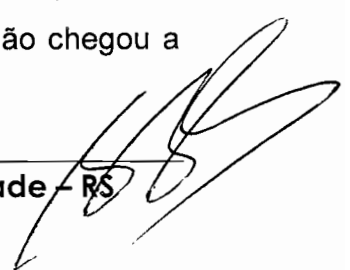
“g” – vide relação em anexo.

QUANTO AOS ESCLARECIMENTOS DO ADMINISTRADOR:

O veículo IRB0300, era objeto de contrato de leasing da empresa com o Banco Itaú, sendo que por falta de pagamento foi rescindido este contrato, sendo que o mesmo foi vendido a terceiro.

O veículo MFK2139, nunca fez parte dos ativos da empresa, fora em determinada época oferecido em pagamento, porém a negociação não chegou a se concretizar.

Av. Mal. Floriano Peixoto, 627, sala 05 e 06 – Centro – Soledade – RS
Fones/Fax: (54) 3381-4122 e (54) 3381-3663
e-mail: ebsadv@brturbo.com.br



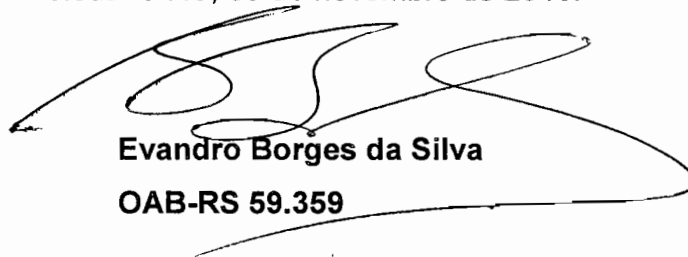
Evandro Borges da Silva
OAB-RS nº 59.359

1945
9

Não tem conhecimento do paradeiro de nenhum dos veículo em questão face não ser proprietário dos mesmos.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Soledade-RS, 09 de novembro de 2010.



Evandro Borges da Silva
OAB-RS 59.359



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

1946
9

Consulta de 1º Grau



Imprimir

Consulta por nome de parte
Comarca
Situação
Movimentados

Valdomiro Barella
Soledade
Ativos
todos

Clique no nome desejado (somente os primeiros 19 nomes são mostrados):

Número Themis Número CNJ Data da Propositura	Parte	Classe/Natureza	Última movimentação:
036/1.08.0002959-5 0002959-59.2008.8.21.0036 20/08/2008	Valdomiro Barella Embargante	Embargos do Devedor/ Embargos à Execução	09/11/2010 Conclusão ao Juiz para Sentença
036/1.08.0003518-8 0035181-17.2008.8.21.0036 02/10/2008	Valdomiro Barella Executado	Processos de Execução/ Execução de Título Extrajudicial	08/11/2010 Aguarda Leilão/Praça
036/1.08.0003362-2 0033621-40.2008.8.21.0036 24/09/2008	Valdomiro Barella Executado	Processos de Execução/ Processo de Execução	05/11/2010 Cumprir Despacho
036/1.07.0000223-7 0002231-86.2007.8.21.0036 24/01/2007	Valdomiro Barella Exequente	Processos de Execução/ Execução de Sentença	28/10/2010 Carga Advogado do Réu
036/1.09.0000129-3 0001291-53.2009.8.21.0036 12/01/2009	Valdomiro Barella Executado	Processos de Execução/ Execução de Título Extrajudicial	28/10/2010 Movimentado o Apenso
036/1.09.0003867-7 0038671-13.2009.8.21.0036 06/10/2009	Valdomiro Barella Embargante	Embargos do Devedor/ Embargos à Execução	28/10/2010 Vista ao Réu
036/1.08.0002318-0 0023181-82.2008.8.21.0036 10/07/2008	Valdomiro Barella Executado	Processos de Execução/ Execução de Título Extrajudicial	22/10/2010 Movimentado o Apenso
036/1.08.0003912-4 0039121-87.2008.8.21.0036 29/10/2008	Valdomiro Barella Embargante	Embargos do Devedor/ Embargos à Execução	19/10/2010 Conclusão ao Juiz para Sentença
036/3.08.0001654-4 0016543-33.2008.8.21.0036 28/11/2008	Valdomiro Barella Réu	Juizado Especial Cível (JEC)/ Execução Extrajudicial	15/10/2010 Movimentado o Apenso
036/1.09.0001619-3 0016191-41.2009.8.21.0036 28/04/2009	Valdomiro Barella Réu	Processo Cautelar/ Cautelar Fiscal (Lei 8397/92)	15/10/2010 Cumprir Despacho
036/1.08.0002391-0 0023911-93.2008.8.21.0036 21/07/2008	Valdomiro Barella Autor	Processo de Conhecimento / Revisão de Contrato	13/10/2010 Juntada Petição - Autor
036/1.08.0003363-0 0033631-84.2008.8.21.0036 24/09/2008	Valdomiro Barella Executado	Processos de Execução/ Processo de Execução	06/10/2010 Suspensão do Processo
036/1.08.0003361-4 0033611-93.2008.8.21.0036 24/09/2008	Valdomiro Barella Executado	Processos de Execução/ Processo de Execução	06/10/2010 Suspensão do Processo
036/1.09.0002170-7 0021701-35.2009.8.21.0036 17/06/2009	Valdomiro Barella Executado	Processos de Execução/ Execução de Título Extrajudicial	06/10/2010 Suspensão do Processo

1947
9

036/1.09.0000726-7 0007261-34.2009.8.21.0036 20/02/2009	Valdomiro Barella Executado	Processo de Execução Fiscal/ Execução Fiscal do Estado	23/09/2010 Juntada Carta AR/MP Citatória
036/1.09.0002019-0 0020191-84.2009.8.21.0036 25/05/2009	Valdomiro Barella Réu	Precatórias Cíveis/ Precatória de Avaliação	26/08/2010 Juntada Petição
036/1.08.0002668-5 0026681-59.2008.8.21.0036 06/08/2008	Valdomiro Barella Executado	Processos de Execução/ Execução de Título Extrajudicial	17/08/2010 Aguarda Julgamento do Processo Apenso
036/1.08.0002317-1 0023171-38.2008.8.21.0036 16/07/2008	Valdomiro Barella Executado	Processos de Execução/ Execução de Título Extrajudicial	10/05/2010 Mandado(s) juntado(s) aos autos
036/1.08.0002667-7 0026671-15.2008.8.21.0036 06/08/2008	Valdomiro Barella Executado	Processos de Execução/ Execução de Título Extrajudicial	24/03/2010 Ordenada Nota de Expediente
Data da consulta: 09/11/2010		Hora da consulta: 15:12:31	

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

1948
9

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau

Imprimir

Consulta por nome de parte

Comarca

Situação

Movimentados

Tereza Lourdes de Godoy Barella

Soledade

Ativos

todos

Clique no nome desejado (somente os primeiros 14 nomes são mostrados):

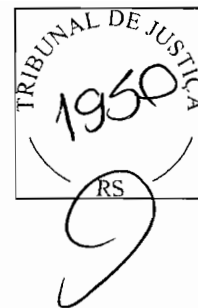
Número Themis Número CNJ Data da Propositura	Parte	Classe/Natureza	Última movimentação:
036/1.08.0002959-5 0009591-59.2008.8.21.0036 20/08/2008	Tereza Lourdes de Godoy Barella Embargante	Embargos do Devedor/ Embargos à Execução	09/11/2010 Conclusão ao Juiz para Sentença
036/1.08.0003518-8 0035181-17.2008.8.21.0036 02/10/2008	Tereza Lourdes de Godoy Barella Executado	Processos de Execução/ Execução de Título Extrajudicial	08/11/2010 Aguarda Leilão/Praça
036/1.09.0000129-3 0001291-53.2009.8.21.0036 12/01/2009	Tereza Lourdes de Godoy Barella Executado	Processos de Execução/ Execução de Título Extrajudicial	28/10/2010 Movimentado o Apenso
036/1.09.0003867-7 0038671-13.2009.8.21.0036 06/10/2009	Tereza Lourdes de Godoy Barella Embargante	Embargos do Devedor/ Embargos à Execução	28/10/2010 Vista ao Réu
036/3.10.0001724-2 0017243-38.2010.8.21.0036 15/10/2010	Tereza Lourdes de Godoy Barella Embargante	Embargos do Devedor/ Embargos de Penhora	25/10/2010 Disponibilizada Nota No DJ Eletrônico
036/1.08.0002318-0 0023181-82.2008.8.21.0036 16/07/2008	Tereza Lourdes de Godoy Barella Executado	Processos de Execução/ Execução de Título Extrajudicial	22/10/2010 Movimentado o Apenso
036/1.08.0003912-4 0039121-87.2008.8.21.0036 20/10/2008	Tereza Lourdes de Godoy Barella Embargante	Embargos do Devedor/ Embargos à Execução	19/10/2010 Conclusão ao Juiz para Sentença
036/3.08.0001654-4 0016543-33.2008.8.21.0036 28/11/2008	Tereza Lourdes de Godoy Barella Réu	Juizado Especial Cível (JEC)/ Execução Extrajudicial	15/10/2010 Movimentado o Apenso
036/1.09.0001619-3 0016191-41.2009.8.21.0036 28/04/2009	Tereza Lourdes de Godoy Barella Réu	Processo Cautelar/ Cautelar Fiscal (Lei 8397/92)	15/10/2010 Cumprir Despacho
036/1.08.0002346-5 0023461-53.2008.8.21.0036 18/07/2008	Tereza Lourdes de Godoy Barella Réu	Procedimento Especial de Jurisdição Contenciosa/ Ação de Busca e Apreensão	14/09/2010 Suspensão do Processo
036/1.09.0002019-0 0020191-84.2009.8.21.0036 25/05/2009	Tereza Lourdes de Godoy Barella Réu	Precatórias Cíveis/ Precatória de Avaliação	26/08/2010 Juntada Petição
036/1.08.0002668-5 0026681-59.2008.8.21.0036 06/08/2008	Tereza Lourdes de Godoy Barella Executado	Processos de Execução/ Execução de Título Extrajudicial	17/08/2010 Aguarda Julgamento do Processo Apenso
036/1.08.0002317-1 0023171-38.2008.8.21.0036 16/07/2008	Tereza Lourdes de Godoy Barella Executado	Processos de Execução/ Execução de Título Extrajudicial	10/05/2010 Mandado(s) juntado(s) aos autos
036/1.08.0002667-7 0026671-15.2008.8.21.0036 06/08/2008	Tereza Lourdes de Godoy Barella Executado	Processos de Execução/ Execução de Título Extrajudicial	24/03/2010 Ordenada Nota de Expediente

Data da consulta: 09/11/2010

Hora da consulta: 15:13:47

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

1949
9



Ofício nº T6475/2010

Sexta Câmara Cível

Porto Alegre, 10 de novembro de 2010

Processo: Agravo de Instrumento nº 70039719349

Relator: Des. Luís Augusto Coelho Braga

Processo do 1º Grau: 10800021209

Partes:

METALURGICA SOLEDADE LTDA
MASSA FALIDA METALURGICA SOLEDADE

AGRAVANTE
AGRAVADO

Senhor(a) Juiz(a):

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator do processo acima identificado, COMUNICO a Vossa Excelência que foi indeferido o efeito suspensivo, nos termos da decisão cuja cópia segue em anexo.

SOLICITO, outrossim, que **sejam prestadas as informações que entender necessárias.**

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Gervasio Barcellos Junior
Secretário do(a) Sexta Câmara Cível.

A(o) Excelentíssimo(a) Senhor(a)

DD. Juiz(a) de Direito de(a)

1. VARA CÍVEL SOLEDADE - Comarca de Soledade



LACB

Nº 70039719349

2010/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70039719349

COMARCA DE SOLEDADE

METALURGICA SOLEDADE LTDA

AGRAVANTE

MASSA FALIDA METALURGICA
SOLEDADE

AGRAVADO

DESPACHO

Vistos.

Recebo o presente agravo de instrumento, uma vez que presentes os requisitos extrínsecos (arts. 524 e 525 do CPC) e intrínsecos de admissibilidade do recurso, cabe dar-lhe seguimento.

No tocante ao efeito suspensivo, estou em negá-lo.

Prevê o art. 558, do CPC, que o efeito suspensivo será deferido quando:

“Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)”



LACB

Nº 70039719349

2010/CÍVEL

No presente caso não vislumbro a incidência do artigo em nenhuma de suas hipóteses, tanto as objetivas, quanto a subjetivas.

Comunique-se ao magistrado, solicitando informações acerca do cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC.

Intime-se o agravado para apresentar resposta no prazo legal.

Faculto-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Oficie-se.

Após, vista ao Ministério Público para que se pronuncie.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2010.

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA,
Relator.

1952
9

Soledade, 10 de novembro de 2010

Ofício nº 103/2010

Meritíssima Juíza:

Em atenção ao seu ofício de nº 1248/2010, datado de 28/10/2010, ref. processo nr 036/1.08.0002120-9, processo falimentar em que consta como Autor Metalúrgica Soledade Ltda como Réu Ignorado temos a informar o que segue:

Não consta nenhum registro de conta corrente em nome da empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.(CNPJ nº 09.460.194/0001-82) a empresa ROSEMILE DE GODOY BARELLA(CNPJ nº 04.541.283/0001-30), possuía a conta corrente nº 6.832-2 a qual consta com saldo zerado desde a data de 11.03.2009, conforme extrato anexo; a empresa FABIANO GODOY BARELLA(CNPJ nº 04.847.543/0001-08) possuía a conta corrente nº 7.148-x a qual consta com saldo zerado desde a data de 07.05.2009, conforme extrato anexo, ditas conta já se encontravam bloqueadas em nosso sistema e foi providenciado o seu encerramento.

Colocamo-nos a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente.


BANCO DO BRASIL S.A. - SOLEDADE RS
Gerente Mtd. UN
1.995.989-3
CPF: 598 347 140-68
Marcelo Buchain Sperotto
Gerente Geral de UN
CPF: 435.706.740-53

A Meritíssima Dra
Maira Grinblat
Juíza da 1ª vara cível da Comarca de Soledade Rs
Rua Joséé quintana, 23
Soledade RS
CEP 99300-000

----- Extrato de Conta Corrente - SEM SENHA -----
AGENCIA: 0490 Conta: 00000006832 De: 31/10/2010 a 10/11/2010 Pag: 00001 / 00002
----- B M R GODOY BARELLA -----
-- Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmacao --
Data Bal. Historico Documento Orig Lote V a l o r
1103 Saldo Anterior em 11/03/2009 0,00C
N A O H A L A N C A M E N T O S

SALDO ATUAL 0,00C
JUROS 0,00
IOF 0,00

PROG. DE RELACIONAMENTO - PONTOS NOV/10: 0
CONSULTE SEU EXTRATO DETALHADO DO PROGRAMA.


CESAR GIOVANI CARLOTTO
Gerente M6d. UN
1.995.989-3
CPF: 598 347 140-68

1953
9

----- Extrato de Conta Corrente - SEM SENHA -----
AGENCIA: 0490 Conta: 00000007148 De: 31/10/2010 a 10/11/2010 Pag: 00001 / 00002
----- FABIANO DE GODOY BARELLA -----
-- Para uso interno do BANCO, SEM VALOR LEGAL - dados sujeitos a confirmacao --
Data Bal. Historico Documento Orig Lote V a l o r
0705 Saldo Anterior em 07/05/2009 0,00C
N A O H A L A N C A M E N T O S

SALDO ATUAL 0,00C
JUROS 0,00
IOF 0,00

PROG. DE RELACIONAMENTO - PONTOS NOV/10: 0
CONSULTE SEU EXTRATO DETALHADO DO PROGRAMA.

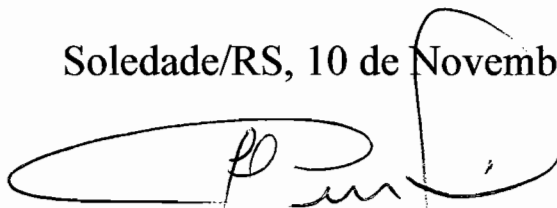

CESAR GIOVANI CARLOTTO
Gerente Mod. UN
1.995.989-3
CPF: 598 347 140-62

1954
9

AUTORIZAÇÃO

Autorizo ao Sr. Roi Luiz Borges do Amaral, portador do CPF nro. 325.139.250-68, a retirar o alvará expedido nos autos da Falência da Metalurgica Soledade, processo nro. 136/1.08.0002120-9.

Soledade/RS, 10 de Novembro de 2010.



João Antônio Cargnelutti
Leiloeiro Oficial

Deeds & Always
on 11 11 10

1956
9

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO
DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLEDADE/RS.

PROCESSO DE FALÊNCIA Nº
036/1.08.0002120-9

URGENTE

MASSA FALIDA DE METALÚRGICA SOLEDADE LTDA., CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, ROSEMILLE DE GODOY BARELLA E FABIANO DE GODOY BARELLA, vêm, perante Vossa Excelência, por seu Administrador Judicial, nos autos do processo de falência em epígrafe, dizer e requer o que segue:

1. Diante da resposta dada pelo Banrisul na fl. 1941, do comprovante da transferência da fl. 1936, se conclui que logo após o cumprimento dos mandados que estenderam os efeitos da falência da Metalúrgica Soledade Ltda. às demais empresas do grupo familiar, FABIANO DE GODOY BARELLA, às 09h17, do próprio dia, assinando em nome da falida CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. transferiu R\$ 35.000,00 para a conta de sua companheira ROSANE DE FREITAS PINTO.

O ato praticado, ao que tudo indica, configura **crime falimentar** previsto no art. 168 da LFRE¹, até porque referido numerário, além de pertencer à Massa Falida, **acabou por frustrar o pagamento imediato dos créditos trabalhistas previstos no art. 151 da LFRE²**, devendo ser dada ciência à d. representante do Ministério Público para as medidas legais cabíveis.

¹ Art. 168. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar a recuperação extrajudicial, ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, com o fim de obter ou assegurar vantagem indevida para si ou para outrem.

² Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Todavia, antes de se dar vista ao Ministério Público, é imprescindível que se oficie, novamente, com urgência, o Sr. Gerente do Banrisul, para que forneça, no ato, cópia da procuração dada pela CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. para FABIANO DE GODOY BARELLA movimentar referida conta corrente, haja vista que ambos os representantes legais da Cromus (anterior e atual), ao prestarem as informações do art. 104 da LFRE, referiram não lembrar de ter outorgado procurações.

Por outro lado, deve ser intimada a Sra. ROSANE DE FREITAS PINTO para esclarecer os motivos pelos quais referido numerário foi transferido para sua conta corrente, devendo proceder, ainda, a imediata devolução à Massa do valor devidamente corrigido.

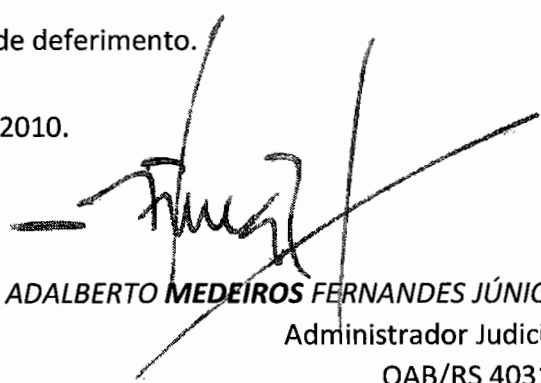
Ante o exposto, requer, com urgência, seja:

a) intimado o Sr. Gerente do Banrisul, agência Soledade, para que entregue ao Oficial de Justiça a procuração existente junto a referida instituição bancária que deu poderes a FABIANO DE GODOY BARELLA proceder transferências bancárias na conta corrente da CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.;

b) intimada a Sra. Rosane de Freitas Pinto para esclarecer os motivos pelos quais houve o ingresso de R\$ 35.000,00 em sua conta corrente, devendo, proceder a imediata devolução à Massa do valor devidamente corrigido.

Nestes termos, com urgência, pede deferimento.

Porto Alegre, 12 de novembro de 2010.


Adv. JOÃO ADALBERTO MEDEIROS FERNANDES JÚNIOR
Administrador Judicial
OAB/RS 40315



1957
9

036/1.08.0002120-9 (CNJ:.0021201-03.2008.8.21.0036)

Junte-se a petição encaminhada pelo Sr. Administrador Judicial.

Diligencie, com urgência, o Oficial de Justiça, conforme postulado pelo Administrador Judicial, certificando-se a informação no próprio ato.

Intime-se a servidora Rosane de Freitas Pinto, nos termos postulados, para manifestação nos autos em 5 dias.

Em 11/11/10

Maira Grinblat,
Juíza de Direito.



1958
Q

036/1.08.0002120-9 (CNJ:.0021201-03.2008.8.21.0036)

1 – Ciente do agravo interposto pela Metalúrgica Soledade (fls. 1691/1715), mantenho da decisão recorrida. *C*

2 – Intime-se o Sr. Administrador Judicial, acerca do pedido formulado de devolução de ferramentas (fls. 1782/1791) e da manifestação das fls. 1943/1945. *✓*

3 – Ciente, igualmente, do agravo interposto por Cromus, Fabiano e Rosemile de Godoy Barella, mantenho a decisão recorrida. *C*

4 - Fl. 1950: Seguem em anexo as informações encaminhadas ao E. TJRS.

Em 11/11/10

[Assinatura]
Maira Grinblat,
Juíza de Direito.



1959
9

Comarca de Soledade
Primeira Vara Cível
Ofício nº 06/2010

Soledade, 11 de novembro de 2010

Ref: Informações Agravo de Instrumento nº: 70039719349
Ofício T6475/2010 - Sexta Câmara Cível
Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga
Processo 1º Grau nº 036/1080002120-9

Senhor Desembargador:

Ao cumprimentá-lo, venho, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao ofício em epígrafe, prestar as informações que seguem:

A parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC.

No tocante à decisão recorrida, reporto-me, na íntegra, à respectiva fundamentação.

Destaco que, após a determinação da extensão dos efeitos jurídicos da falência, objeto do recurso, há **novos elementos/fatos** que corroboram **integralmente** as razões expostas na decisão agravada.

De acordo com certidão circunstanciada do diligente Oficial de Justiça (fls. 1643/1645), por ocasião do cumprimento das medidas na sede da Cromus, quem se fez presente, acompanhado de seu advogado, foi Fabiano de Godoy Barella. Na oportunidade, Fabiano declarou ser o representante legal da empresa, com poderes para ser intimado para a audiência designada.



Omero de Miranda Godoy, “sócio fundador” da Cromus (cunhado de Valdomiro e tio de Fabiano e Rosemile), na citação da ação revocatória, declarou ao Oficial de Justiça, que apenas cedeu o seu nome para a empresa para manter seu emprego, a pedido de Fabiano de Godoy Barella e seu advogado. Também afirmou que nunca exerceu cargo de chefia, nem utilizou o veículo I30 de sua propriedade. Disse, ainda, que a administração das empresas estava a cargo de Valdomiro e seus filhos e que o maquinário encontrado na sede da Cromus estava antes da Metalúrgica Soledade (fl. 1645).

Os *folders* dos produtos encontrados, no ato da lacração, acostados aos autos às fls. 1540/1546 pelo operoso Administrador Judicial, são também auto-explicativos: exatamente os mesmos, apenas trocados os nomes da antiga filial 01 da falida pela sucessora Cromus.

A confusão patrimonial perpetrada é **evidente**. Veja-se que o Oficial de Justiça, na referida certidão (fl. 1645), atesta que, na sede da Cromus, foram encontrados documentos relativos à organização administrativa das 4 empresas (Metalúrgica Soledade, Cromus Indústria e Comércio de Móveis, Fabiano de Godoy Barella e Rosemile de Godoy Barella). A foto de uma caixa onde estão os cartões pontos à fl. 1645, colhida na execução das medidas, também fala por si: contém o nome das 4 (quatro) empresas referidas, além uma quinta pessoa jurídica, a ser identificada.

O Sr. Administrador Judicial, às fls. 1719/1728, acostou contratos de representação comercial da Cromus, contudo, conforme informado, assinados por Fabiano e/ou Rosemile de Godoy Barella.

Na audiência realizada no p.p. dia 04/11/2010, às 10 horas, para os fins do art. 104 da LFRE, foram ouvidos, na presença dos respectivos procuradores, os representantes legais das 3 (três) empresas, Cromus, Fabiano e Rosemile (fls. 1762/1764).

Como declinado na decisão, Omero de Miranda Godoy era funcionário da Metalúrgica Soledade (com contracheque de cerca de R\$ 700,00)



1960
9

e foi erigido a sócio da Cromus, a sucessora da falida. Ocorre que, recentemente, é um dos empregados da Cromus, com carteira assinada e salário de cerca de R\$ 600,00, como declarado pelo próprio Omero em audiência (fl. 1762,v.).

Sobreveio aos autos, em audiência, a notícia de que Omero, em 26/04/2010, retirou-se da referida sociedade, ingressando no seu lugar Helio de Freitas Pinto, cunhado de Fabiano de Godoy Barella (já que é irmão da companheira deste), conforme alteração contratual das fls. 1776/1780. Helio, todavia, além de cunhado de Fabiano, é servidor da Justiça concursado, lotado na 2ª Vara Cível desta Comarca.

Assim, atualmente são sócios da Cromus, Maria Elena Godoy Dartora (cunhada de Valdomiro e tia de Fabiano e Rosemile), "sócia majoritária", com 99% do capital e Hélio de Freitas Pinto, com 1% das cotas (cunhado de Fabiano e servidor da Justiça).

Todavia, Maria Elena - a atual "sócia majoritária" - declarou em juízo (fl. 1763) que **nunca** esteve na sede da empresa e qualificou-se como **do lar, sem renda própria** (!).

Por evidente, os elementos colhidos são **contundentes**, acerca das fraudulentas sucessão e confusão patrimonial perpetradas, em benefício do grupo econômico familiar, porém em detrimento do interesse coletivo de elevado número de credores prejudicados, inclusive ex-funcionários e Erário Público, o que, por evidente, deve ser coibido pelo Poder Judiciário.

De outra banda, a individualidade entre as empresas é meramente formal, como ressaltado na decisão. Os filhos Fabiano e Rosemile, em relação às respectivas pessoas jurídicas, afirmaram expressamente em juízo, na referida audiência, que estas prestam serviços "terceirizados" (*sic*), de modo exclusivo, à empresa Cromus. Por um acerto, declararam que é a Cromus que paga o salário, respectivamente, dos únicos 2 (dois) funcionários.



Ainda, cumpre ressaltar que, como informado pelos próprios agravantes (fl. 1907), são poucos os funcionários atuais das empresas, cerca de dez, além de Omero, Maria Elena e os próprios Fabiano e Rosemile.

Por outro lado, são cerca de 40 (quarenta) funcionários da falida que aguardam as indenizações trabalhistas (conforme fl. 278) e mais de 200 credores da Metalúrgica, cujo passivo ultrapassa R\$ 11.700.000,00 (onze milhões e setecentos mil reais).

Por fim, destaco que a extensão dos efeitos da falência da Metalúrgica às demais empresas operou-se nos mesmos autos, com estrita observância da orientação jurisprudencial do Colendo **STJ**, retratada nos arestos colacionados. Ademais, os respectivos representantes legais foram intimados para apresentação de defesa e/ou interposição de recurso.

Sobreleva ressaltar que a prévia oitiva dos interessados, em face das especiais peculiaridades do caso concreto, reitero, redundaria em **efetivo risco de ineficácia das medidas**.

Em reforço, informo a Vossa Excelência que, **mesmo após a intimação pessoal da decisão agravada**, no mesmo dia (25/10/10), o Banrisul noticiou, através do ofício da fl. 1941, que R\$ 35.000,00 da conta bancária da Cromus foram transferidos para a conta da companheira de Fabiano de Godoy Barella, Rosane de Freitas Pinto, o qual já foi sacado. Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 1935, a operação foi assinada por Fabiano de Godoy Barella (fl. 1936).

Ainda, diversos veículos da Metalúrgica não foram mais localizados. Também, dias após a intimação da decisão recorrida (em 04/11/10), uma moto da Cromus (estimada em R\$ 50.000,00) foi localizada pelo Administrador Judicial e restou apreendida em uma concessionária em Lajeado, onde estava à venda.



1961
9

Há que se destacar fato gravíssimo também ocorrido no presente caso, qual seja o desaparecimento de um maquinário de mais de R\$ 1.500.000,00 (da dimensão de um pavilhão industrial inteiro), que está sendo apurado pelo Ministério Público Federal (Procedimento nº 1.29.002.000139/200-40), instado por este juízo falimentar, como já declinado na decisão.

O robusto cenário fático apontado, público e notório na Comarca, reforça a firme convicção acerca da atuação jurisdicional, nos moldes determinados, inclusive sob pena, no entender da signatária, de descrédito da própria Justiça.

Coloco-me à disposição de Vossa Excelência para informações adicionais.

Seguem em anexo cópias dos documentos elencados no presente ofício.

Ao ensejo, renovo protestos de estima, respeito e consideração.

Cordiais saudações,

Maira Grinolat
Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Soledade

Exmo. Sr.
Relator
Des. Luís Augusto Coelho Braga
Sexta Câmara Cível
TJRS



1962
9

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA
COMARCA DE SOLEDADE

Processo nº 036/1.08.0002120-9 – METALÚRGICA SOLEDADE

GILBERTO CASSIANO D'AVILA, ADELAR SILVEIRA ORTIZ, ALEXANDRO BATISTA, ANTÔNIO MÁRCO CAVALHEIRO, ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES, PEDRO ARCI MACHADO DE SOUZA, TIAO SANDERSON DE SOUZA, MAGNUN NEULS LOUREIRO, SALATIEL PORTELA da CUNHA, NELSON JESUS STEIN, devidamente habilitados no processo, em razão de créditos trabalhistas, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu procurador signatário, vem requerer e dizer o que segue:

Inicialmente, cumpre salientar que diante da nova e eficiente condução do feito, os trabalhadores acima referidos, **voltaram a acreditar na efetiva prestação jurisdicional.**

Com a brilhante e corajosa decisão da Magistrada, a pedido do atual Administrador, assim como com o produto das diligências efetuadas, ficaram evidentes diversos tipos de **ilícitos penais, falimentares e tributários** de toda ordem.

É possível crer que em razão de todas as fraudes mal articuladas e negócios que visavam apenas o lucro fácil, os empregados perderam seus empregos e deixaram de receber suas verbas alimentares, **conduta esta que deve ser reprimida pelo estado.**

Sendo assim, sem maiores delongas, pois as provas são fartas e estão espalhadas pelas páginas anteriores, REQUEREM, sem que seja necessário repetir as denúncias, como fomos obrigados a fazer neste feito até que elas tivessem a atenção merecida, o seguinte:

1 – o envio de ofício para o Ministério Público Estadual, através da Promotoria Criminal da Comarca, para a formalização das respectivas diligências, inquéritos e denúncias.



1963
9

2 – o envio de ofício ao Ministério Público Federal, para a apuração dos crimes a ele afetos;

3 – o envio de ofício ao Conselho Regional de Contabilidade para a apuração de eventual conduta inadequada do contador das empresas falidas, passíveis de punição disciplinar;

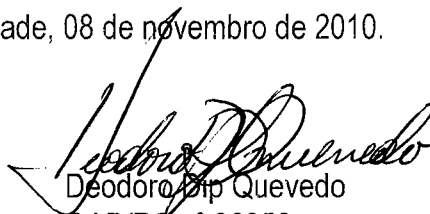
4 – o envio de ofício as Polícias Rodoviárias Federal e Estadual para o auxílio na localização do veículo Cherokee placas MGM 3200, atualmente desaparecido.

5 – providências por parte do atual Administrador Judicial para recuperar os valores desviados das empresas, atualmente imobilizados em bens em nomes de terceiros mas na posse dos administradores do conluio familiar, tais como casas e veículos de luxo, totalmente incompatíveis com a condição de falidos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Soledade, 08 de novembro de 2010.

Macário Serrano Elias
OAB/RS nº 27.358


Deodoro Bep Quevedo
OAB/RS nº 36950



1964
9

COMARCA DE SOLEDADE
1ª VARA CÍVEL
PROCESSO Nº. 036/1.08.0002120-9

CERTIDÃO

Certifico que, por ordem da Magistrada, em virtude de pedido do Administrador Judicial, diligenciei até a agência do BANRISUL de Soledade, nesta data, para verificar a existência de procuração outorgada a Fabiano de Godoy Barella, com poderes para efetuar saques ou transferências em nome da Cromus Indústria e Comércio de Móveis Ltda, momento em que fui atendido pelo Gerente Adjunto, Sr. Zilio, que buscou informações com o Sr. Juarez, o qual manifestou que não há tal procuração e que ela não seria necessária pois a sócia-proprietária teria assinado o respectivo recibo. Questionados sobre a ausência da assinatura, no mesmo documento, por ocasião da diligência efetuada dia 09 de novembro de 2010, a caixa, Sra. Dirlene, informou que o documento veio preenchido do andar superior, pelo Sr. Juarez e que seria corriqueira a assinatura posterior às transações, para agilizar os serviços. Disse ainda que Fabiano de Godoy Barella teria levado em mãos o documento para que fosse assinado pela sócia. Procedimento esse realizado após a movimentação financeira. Dou fé.

Soledade, 11 de novembro de 2010. 12:45

TIAGO ZIR FRIEDRICHS
Oficial de Justiça
Mat. 14515300

1965
9



TRANSFERÊNCIA INTERNA ENTRE CONTAS BANRISUL

ORIGEM		DESTINATÁRIO	
AGÊNCIA 0418	Nº DA CONTA 06.665 9620-4	AGÊNCIA 0418	Nº DA CONTA DO FAVORECIDO 35.020 912 05
NOME DO REMETENTE CROMS		NOME DO FAVORECIDO Rosmar O F Pinto	
CNPJ/CPF		CNPJ/CPF	

1.27530-05 - 02/06 - Expediente em 10 dias

Solicito(amos) ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., proceder nesta data a transferência do valor ao lado entre as contas supra identificadas. Assumo(imos) inteira responsabilidade pela veracidade das informações.

* Todos os campos devem ser obrigatoriamente preenchidos (inclusive assinatura).

Sd. 25 de Outubro de 2010 VALOR (R\$) 35.000,00

04181234 092800196125102010 ***35.000.000.000
AUTENTICAÇÃO DÉBITO



TRANSFERÊNCIA INTERNA ENTRE CONTAS BANRISUL

ORIGEM		DESTINATÁRIO	
AGÊNCIA 0418	Nº DA CONTA 06.665 9620-4	AGÊNCIA 0418	Nº DA CONTA DO FAVORECIDO 35.020 912 05
NOME DO REMETENTE CROMS		NOME DO FAVORECIDO Rosmar O F Pinto	
CNPJ/CPF 09460194000182		CNPJ/CPF 57120730053	

2.7530-05 - 05/06 - Expediente em 10 dias

Solicito(amos) ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., proceder nesta data a transferência do valor ao lado entre as contas supra identificadas. Assumo(imos) inteira responsabilidade pela veracidade das informações.

* Todos os campos devem ser obrigatoriamente preenchidos (inclusive assinatura).

Sd. 25 de Outubro de 2010 VALOR (R\$) 35.000,00

04181234 092800196125102010 ***35.000.000.000
AUTENTICAÇÃO DÉBITO

04181234 092800196125102010 ***35.000.000.000
AUTENTICAÇÃO DÉBITO

Assinatura

Assinatura

04181234 092800196125102010 ***35.000.000.000

AUTENTICAÇÃO DÉBITO



1966
9

COMARCA DE SOLEDADE - 1ª VARA CÍVEL

Rua José Quintana, 23 - CEP: 99300000 Fone: 54-3381-1538

Processo nº: 036/1.08.0002120-9 (CNJ: 0021201-03.2008.8.21.0036)

Natureza: Falência

Valor da Ação: R\$ 50.000,00

Réu: Massa Falida de Metalúrgica Soledade Ltda e outros

INTIMAÇÃO

Certifico que intimei hoje, Rosane de Freitas Pinto, do teor da petição de fls. 1956, bem como da certidão de fls. 1935, recibo de fls. 1936 e ofício de fls. 1941, em atendimento ao despacho de fls. 1957, do que ficou ciente.

Dou fé.

Soledade/RS, 11 de novembro de 2010.

Vanda Maria Austria Antunes Piccoli,
Oficiala Escrevente Autorizada
Matrícula 1230169-8.


Rosane de Freitas Pinto

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª
VARA CÍVEL DA COMARCA DE SOLEDADE - RS.**

PROCESSO N.º: 036/1.08.0002120-9

Apresentação de defesa

CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com CNPJ nº. 09.460.194/0001-82, com Inscrição Estadual 137/007.543-7, com sede na Rua Espumoso, nº. 675, Bairro Ipiranga, em Soledade – RS, neste ato representada por sua Sócia MARIA ELENA GODOY DARTORA, brasileira, solteira, maior, industriária, portadora da CI nº 2028853841 expedida pela SSP-RS e CIC nº 410.257.920-68; **FABIANO DE GODOY BARELLA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita portador da RG sob nº 3049924024 emitida pela SSP/RS, e CPF sob nº 672.790.820-68 no CNPJ sob nº 04.847.543/0001-06, sediada na Av. Pinheiro Machado, nº 196, Bairro Ipiranga, em Soledade/RS, com CEP sob nº 99.300-000, representada neste ato por seu titular Sr. FABIANO DE GODOY BARELLA, brasileiro, solteiro, maior, industrialista, portador da RG sob nº 3049924024 emitida pela SSP/RS, e CPF

ECY - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 64304558 - AC FORO CENTRAL
RUA MARCIO L. VERAS VIDOR 10
PRAIA DE BELAS - 90110-971
PORTO ALEGRE - RS
CNPJ.: 34028316801971 Tel.: -
Ins Est.: 0982055271

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.: 1 VARA CIVEL SOLEDADE
CNPJ/CPF.: 00000000000000
Insc. Est.: 036/10800021209

Movimento.: 09/11/2010 Hora.: 15:58:24
Caixa.: 19432947 Matrícula: 86927434
Lancamento.: 00055 Atendimento.: 00037
Modalidade.: A Vista

DESCRICAO	QTD.	PRECO(R\$)
-----------	------	------------

SEDEX A VISTA	1	12,50+
---------------	---	--------

Valor do Porte(R\$): 12,50

Cap Destino: 993UU-UUU (RS)

Peso real (KG): 0,192

Objeto.: SK716060085BR

DESCONTO	TIPO	VALOR
----------	------	-------

Valor Declarado nao solicitado(R\$)

No caso de objeto com valor, faca seguro,
declarando o valor do objeto.

Anotacoes: _____

VALOR EM DINHEIRO(R\$): 12,50

VALOR RECEBIDO(R\$)=> 12,50

VIA-CLIENTE

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

CAC-Capitais e Metrop.30030100 Demais Local.
08007257282 Sugestões e Reclamações: 08007250
100.

Reg. Esp. - Ato Declaratório DRP2006/032

SARA 4.4.03

Jaime Francisco Colombo
Agente de Correios/Auxiliar Comercial
Matr 8.692.743-7





sob nº 672.790.820-68, e, **ROSEMILE DE GODOY BARELLA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.541.283/0001-30, sediada na Av. Pinheiro Machado, nº 191, Bairro Ipiranga, em Soledade/RS, com CEP sob nº 99.300-000, representada neste ato por sua titular Sra. ROSEMILE DE GODOY BARELLA, brasileira, casada, industrialista, portadora da RG sob nº 3067796338 emitida pela SSP/RS, e CPF sob nº 940.741.350-00, inconformadas com a r. decisão (fls. 1478-1485), proferida nos autos do processo 036/1.08.0002120-9, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores firmatários, apresentar **DEFESA**, requerendo seja a mesma processada, e, ao final, devidamente acolhida a fim de ser revista a decisão de fls. 1478-1485, tornando insubsistente a decisão que lhes estendeu os efeitos jurídicos do decreto de falência da METALÚGICA SOLEDADE LTDA.

Inicialmente, as partes requerentes registram sua inconformidade relativamente à decisão de fls. 1478-1485, não somente quanto ao seu mérito, mas igualmente no que se refere ao aspecto processual, porquanto a referida decisão, que poderá, inclusive, inviabilizar definitivamente a continuidade dessas empresas, foi proferida sem qualquer direito de defesa, *inaudita altera parte*. Portanto, houve, data vênia, uma inversão na ordem processual, cuja ordem seria, em face da existência de um pedido, que se ensejasse a possibilidade de defesa, para só então ser proferida uma decisão em torno do pedido formulado.

Data máxima vênia, e apesar de todo o respeito e acatamento que se devota à V. Excelência, as ora requerentes não se conformam com o *decisum*, e apresentam neste momento processual as razões apresentadas, na sua essência, no recurso de Agravo de Instrumento n.º 70039700851, cuja informação já se encontra protocolada nestes autos (fls. 1792 e 1909), acrescentando argumentação pertinente no objetivo de buscar o retorno das empresas às normais atividades empresariais.

1. DA SITUAÇÃO DAS REQUERENTES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO DA EMPRESA E FALIMENTAR E DOS DANOS CAUSADOS

Ao longo de quase dois anos, processou-se a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa Metalúrgica Soledade sem que tivesse havida qualquer participação das ora requerentes no processo, sem que seus patrimônios tivessem qualquer referência ou influência no referido favor legal. Nunca houve qualquer inferência de eventuais interesses das ora requerentes no processo. **E de destacar que as ora requerentes são empresas pré-existentes à data do**

ingresso do pedido de recuperação judicial, ou seja, na época, já eram empresas constituídas juridicamente.

Todavia, sem qualquer direito de defesa, as ora requerentes foram surpreendidas, durante o processamento da falência, pelo **lacramento de suas portas e sedes**, com total impedimento de continuarem a exercer as suas atividades comerciais, com evidentes prejuízos materiais e morais, pois são empresas conhecidas na localidade.

Ademais, seus empregados, em especial da empresa Cromus, de uma hora para outra, deixaram de trabalhar, com evidente prejuízo às respectivas famílias.

1.1. DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Com a devida vênia, a decisão *in limine* que determinou a extensão dos efeitos da falência da empresa METALURGICA SOLEDADE LTDA às empresas FABIANO DE GODOY BARELLA, ROSEMILLE DE GODOY BARELLA e CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA violou o disposto no art. 5º, inciso LIV, da Carta Magna, porquanto não restou observado o direito ao devido processo legal.

Ora, nenhuma das empresas ora requerente fora devidamente citada para instauração do contraditório, ou mesmo intimada para se manifestar a respeito do petitório de fls. 1.406-1.423 dos autos. Veja-se, e não obstante o entendimento jurisprudencial de que não há necessidade de instauração de nova ação para estenderem-se os efeitos da falência para outras empresas, que o direito ao contraditório e a ampla defesa, enfim, ao devido processo legal, não pode ser simplesmente ignorado.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça Gaúcho é muito clara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXTENSÃO DO DECRETO DE FALÊNCIA A TERCEIROS. PRÉVIA INTIMAÇÃO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO E DEFESA. Já está pacificado na jurisprudência que a extensão do decreto de falência e seus efeitos jurídicos a terceiros prescinde de ação própria, podendo ser decretada no próprio processo de execução (singular ou coletivo), uma

3

vez assegurado o contraditório e o direito de defesa, circunstância que não ocorreu no caso concreto. AGRAVO PROVIDO EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70036293009, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 10/05/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. EXTENSÃO DA FALÊNCIA. Citação apenas dos sócios. Irregularidade verificada. Agravado de instrumento provido. (Agravado de Instrumento Nº 70018431627, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 05/03/2007)

FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA QUEBRA A PESSOA JURÍDICA DIVERSA. A extensão dos efeitos da falência a pessoa jurídica diversa, ainda que desativada, sem que tenha sido previamente convocada a intervir nos autos da falência, para apresentar eventual defesa, fere os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Agravado provido. (Agravado de Instrumento Nº 70010794683, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 19/05/2005)

Do primeiro julgado referido acima destaca-se:

“Respeitada a convicção da MMª Juíza “a quo”, o recurso merece provimento.

COTEJANDO OS AUTOS, VERIFIQUEI QUE A AGRAVANTE EM NENHUM MOMENTO FOI CIENTIFICADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE O PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA FORMULADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL, sendo intimada na ação principal apenas para prestar depoimento como testemunha (fls. 537/549), o que nos leva a concluir que a decisão recorrida foi proferida com inobservância ao princípio do contraditório e da ampla defesa previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal¹.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Assim, prospera a irresignação apresentada pela agravante, podendo o julgador reapreciar a questão uma vez observado as prerrogativas constitucionais da parte." Sem grifo no original

E a doutrina de Hélio da Silva Nunes ratifica a necessidade de obediência do contraditório a ampla defesa:

"A chamada extensão da falência, em nossa jurisprudência, é, na realidade, uma nova declaração (ou decretação) da falência e, como tal, necessita, juridicamente, de observar as necessárias condições para a decretação da falência principal, envolvendo necessariamente a figura do comerciante (a extensão não pode ser feita a não comerciante), respeitados o contraditório e a ampla defesa."

(In, A "DISREGARD DOCTRINE" – A FALÊNCIA – A EXTENSÃO DA FALÊNCIA E EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA. Revista de Direito Mercantil, industrial, econômico e financeiro. Ano XXXIX, outubro-dezembro de 2000. Malheiros Editores. São Paulo, p. 23-39.)

E segue a mesma doutrina:

"4.1.8 Examinando hipótese de extensão de falência sob a forma de desconconsideração da personalidade societária, assim se pronunciou a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo: 'Pretensão da falência para outra empresa, posto que formada pelos mesmos sócios, pela desconconsideração da personalidade jurídica. Impossibilidade. Necessidade de prévia a ampla defesa

'Inadequação dos efeitos da falência atingirem empresa que não participaria dos autos' (ag, inst. 94.120,4/5-Guarulhos, julgado em 4.2.1999).

Neste recurso – AI 94.120.4/5 -, manifestou-se o douto Procurador de Justiça, Dr. Vicente de Paulo Arruda Alves, neste sentido e que foi acolhido pelo v. acórdão: 'Não há falar em direito de defesa por poder a agravante recorrer da decisão ou deduzir em juízo o embargo de terceiro. O que a constituição garante é o contraditório e a ampla defesa antes de qualquer medida judicial. À evidência, pretende o agravante a desconconsideração da pessoa jurídica sem qualquer contraditório e muito menos ampla defesa



de qualquer medida judicial. O direito de recorrer não se confunde com a ampla defesa no processo, garantida pela constituição da República. Tampouco confunde-se com o direito de ação, que existe nos Embargos de Terceiros, em que o ônus da prova compete ao autos dos embargos, com o direito de defesa consagrada na constituição federal'.

Também contrariando a possibilidade jurídica de estender-se a falência utilizado-se a Teoria da Desconsideração da personalidade jurídica, exigindo o devido processo legal, pronunciou-se a 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça Paulista:

'Em primeiro lugar, impõe-se considerar que a agravante não ingressou na relação processual e sequer foi ouvida nos autos da falência.

'Mas, mesmo que assim não fosse, inaplicável a Teoria da Desconsideração da personalidade jurídica, que se presta a alcançar o patrimônio pessoal dos sócios em decorrência de uma determinada obrigação assumida pela sociedade, e não para a extensão de efeitos de falência de outra sociedade."

(Op. cit. p. 37)

Ainda mais que, embora desprovida de efetiva comprovação, foi acolhida a pretensão de apreensão de todos os bens das empresas requerentes também a lacração de suas sedes, impossibilitando assim o desempenho de suas atividades regulares, **sem a possibilidade de apresentação de qualquer defesa antes de ser tomada medida tão drástica, que pode, inclusive, inviabilizar a existência dessas empresas, até o momento empresas saudáveis.**

Não há se olvidar que a **citação válida é requisito essencial à instauração da relação jurídico-processual** e, conseqüentemente, serem atendidos os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Pois, violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma.

É garantia constitucional que **"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"** (art. 5º, inc. LIV). No caso concreto, não foi assegurada a faculdade das requerentes exercerem o sagrado direito de defesa, estendendo-se *inaudita altera parte* os efeitos da falência, que se sabe é medida drástica que obstaculiza de forma peremptória a vida das empresas.



Com esse proceder evidentemente que houve violação e/ou negativa de vigência, além dos pertinentes dispositivos constitucionais já destacados, também dos arts. 213, 214, 234, 297, 300, 301 e 332, entre outros, todos do CPC, aplicáveis subsidiariamente à lei de falências, com referência à ocorrência da inviabilização do contraditório e da pertinente produção de provas, prequestionamento necessário à ampla defesa.

Desta feita, evidente a falta que a decisão foi proferida, data vênua, sem observar ao devido processo legal, ferindo um direito elevado à categoria de princípio basilar de nossa Carta Magna.

2. DA AUSÊNCIA DAS RAZÕES FÁTICO-JURÍDICAS PARA A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA

Com efeito, a empresa METALURGICA SOLEDADE LTDA, teve sua falência decretada em 28/12/2009 após decisão da assembléia geral de credores, sendo que, em ato posterior, os efeitos jurídicos dessa falência foram estendidos às três empresas ora requerentes, sob o argumento de que pertenciam a pessoas parentes dos sócios da empresa falida.

E, *data máxima vênua*, esse grau de parentesco, bem como a proximidade existente entre os objetos sociais, se constituíram em motivos eleitos como fundamentais à decisão.

O fato é que as empresas ora declaradas falidas sem o devido processo legal, embora pertencentes a pessoas ligadas por laços de parentesco com os sócios da empresa falida, não podem, só por isso, ficarem sujeitas à decisão calcada somente em meros indícios e em argumentos unilaterais apontados pelo administrador judicial recentemente nomeado. **De ver que o Administrador anterior exerceu suas funções por quase dois anos sem que tivesse, nesse período, apontado qualquer indício sobre a alegada existência de grupo econômico familiar.** Esse administrador deixou suas funções voluntariamente.

A decisão que mandou lacrar as sedes das empresas, com a máxima vênua, deve ser revista, não somente por ter violado o princípio do devido processo legal, mas também porque possui efeitos nefastos que afetam os seus sócios



proprietários, bem como seus colaboradores, clientes, fornecedores ou mesmo aqueles que dependem indiretamente das mesmas. Sobretudo porque está matando empresas saudáveis, sem atentar para o princípio vigorante no sentido de haver o máximo esforço para a preservação e continuidade da pessoa jurídica empresarial.

Tais empresas exercendo suas atividades contraíram compromissos, os quais somente poderão ser honrados com o exercício de suas atividades. Daí porque lacrar essas empresas, as quais não fogem de suas responsabilidades, sob o argumento de preservar os direitos dos credores da falência, se constitui em atitude que gera ainda mais prejuízos, inclusive podendo implicar na quebra dessas empresas (requerentes), **com prejuízos estendidos aos respectivos credores, que não estavam sujeitos aos efeitos da falência.**

De ressaltar que as requerentes estão mantendo seus compromissos junto a seus colaboradores e a terceiros, não sendo cabível trazer prejuízos a pessoas que nada tem haver com o processo de falência da empresa METALÚRGICA SOLEDADE LTDA.

Com a máxima vênia, não encontra amparo a decisão que estendeu os efeitos da falência às requerentes como foi decretada, ou seja, de forma liminar e antecipada, acolhendo, *in totum*, os argumentos e pedidos do recentemente nomeado administrador judicial da falência, cuja nomeação ocorreu em 10 de setembro de 2010. Acolheu inclusive o percentual da remuneração sugerida, 5% sobre o valor dos bens que vierem a ser alienados.

Data máxima vênia, não há nos autos qualquer indício de fraude cometida pelas empresas **CROMUS, FABIANO E ROSEMILLE**, sendo que tais empresas apenas estão trabalhando para manter suas atividades, ou mesmo para honrarem seus compromissos.

Por outro lado, ainda que se estendessem os efeitos da falência às empresas requerentes, o que se admite apenas para efeito de argumentação, até seria admissível o levantamento dos ativos dessas empresas, **PORÉM, LACRAR SUAS SEDES É MEDIDA QUE NÃO SE ADMITE NO DIREITO PÁTRIO, VISTO QUE DECLARADA SEM OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E EM TOTAL AFRONTE AOS PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E DESENVOLVIMENTO SOCIETÁRIO E DA AUTONOMIA DA PERSONALIDADE JURÍDICA.**

2.1. DA INAPLICABILIDADE DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Efetivamente, a medida que estendeu os efeitos da falência e desconsiderou a personalidade jurídica das requerentes foi tomada de forma equivocada, não somente pelo fato de que efetivamente não se trata de grupo econômico e/ou confusão de empresas, mas também pelo fato de que o direito pátrio não permite que seja tomada tal atitude em se tratando de empresas regularmente estabelecidas e em pleno funcionamento, **que não praticaram qualquer ato com abuso de direito ou ainda desvio de finalidade**

Sabe-se que o instituto da desconsideração da personalidade jurídica é fundamentado no art. 50 do Código Civil, qual seja:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Do mesmo modo, é sabido que a aplicação do referido instituto é permitido no direito pátrio somente quando restarem comprovados abusos da sociedade falida com o intuito de fraudar a lei e prejudicar credores, como, aliás, define o art. 187 do Código Civil, dispõe:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Veja-se que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica só tem aplicabilidade quando restarem provados casos de abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos da jurisprudência do STJ, como se vê dos seguintes julgados:

FALÊNCIA. ARRECADAÇÃO DE BENS PARTICULARES DE SÓCIOS-DIRETORES DE EMPRESA CONTROLADA PELA FALIDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (DISREGARD DOCTRINE). TEORIA MAIOR. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO

9



ANCORADA EM FRAUDE, ABUSO DE DIREITO OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. RECURSO PROVIDO.

1. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica – disregard doctrine -, conquanto encontre amparo no direito positivo brasileiro (art. 2º da Consolidação das Leis Trabalhistas, art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, art. 4º da Lei n. 9.605/98, art. 50 do CC/02, dentre outros), deve ser aplicada com cautela, diante da previsão de autonomia e existência de patrimônios distintos entre as pessoas físicas e jurídicas.

2. A jurisprudência da Corte, em regra, dispensa ação autônoma para se levantar o véu da pessoa jurídica, mas somente em casos de abuso de direito - cujo delineamento conceitual encontra-se no art. 187 do CC/02 -, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, é que se permite tal providência. Adota-se, assim, a "teoria maior" acerca da desconsideração da personalidade jurídica, a qual exige a configuração objetiva de tais requisitos para sua configuração.

3. No caso dos autos, houve a arrecadação de bens dos diretores de sociedade que sequer é a falida, mas apenas empresa controlada por esta, quando não se cogitava de sócios solidários, e mantida a arrecadação pelo Tribunal a quo por "possibilidade de ocorrência de desvirtuamento da empresa controlada", o que, à toda evidência, não é suficiente para a superação da personalidade jurídica. Não há notícia de qualquer indício de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial, circunstância que afasta a possibilidade de superação da pessoa jurídica para atingir os bens particulares dos sócios.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 693235 / MT, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2009) sem grifo no original

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLUIÇÃO AMBIENTAL. EMPRESAS MINERADORAS. CARVÃO MINERAL. ESTADO DE SANTA CATARINA. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

(...)

5. A desconsideração da pessoa jurídica consiste na possibilidade de se ignorar a personalidade jurídica autônoma da entidade moral para chamar à responsabilidade seus sócios ou administradores, quando utilizam-na com objetivos fraudulentos ou diversos daqueles para os quais foi constituída. Portanto, (i) na falta do elemento "abuso de direito"; (ii) não se constituindo a personalização social obstáculo ao cumprimento da obrigação de reparação ambiental; e (iii) nem comprovando-se que os sócios ou administradores têm maior poder de solvência que as sociedades,



a aplicação da disregard doctrine não tem lugar e pode constituir, na última hipótese, obstáculo ao cumprimento da obrigação.

(...)

(REsp 647493/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 22/10/2007 p. 233)

No caso, data máxima vênia, inexistente nos autos prova de que tenha ocorrido por parte das requerentes **abuso de direito, desvio de finalidade ou mesmo quanto à existência de grupo econômico.**

Logo, tanto no que diz respeito ao direito material quanto ao direito processual, houve, com a máxima vênia, um total desvirtuamento na aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que, além de não existir nos autos prova de abusos com intuito de fraudar credores, **determinou-se a desconsideração da pessoa jurídica de empresas que não faziam parte, repita-se, do processo de recuperação judicial e da consequente falência.**

E mais, sem que tivesse havido devida e pertinente discussão judicial sobre a questão do grupo econômico familiar. Não se pode reconhecer grupo econômico de empresas distintas por meros indícios trazidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório.

Aliás, no caso sequer todos os bens da massa falida foram destinados à satisfação do crédito, não foram esgotados. E se isso não ocorreu, as empresas ora requerentes não têm qualquer responsabilidade.

Ou seja, ainda que fosse reconhecido o grupo econômico, relativamente às empresas para as quais foram estendidos os efeitos da falência, (o que não existe, data máxima vênia), **ante o aspecto jurídico independente e autônomo dessas empresas, por força do instituto da personificação** (extraordinária conquista da Ciência Jurídica), há que se atentar contra o desvirtuamento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, sobretudo quando ela é empregada para “estender a falência” ou “estender os efeitos jurídicos da falência.

Ainda, o artigo 81 da Lei nº 11.101, de 2005, — a LRFE — estabelece, e exclusivamente para a hipótese nele especificada por se tratar de norma excepcional que não autoriza nem interpretação analógica nem extensiva, que *“a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falências destes”*. Porém, essa regra somente se aplica a caso de sociedades onde a responsabilidade dos sócios é de forma solidária e ilimitada, o



que jamais se dá em relação a sociedades cuja responsabilidade dos sócios é limitada, como no caso concreto.

Nesse sentido é a conclusão do eminente Procurador de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Jorge Lobo no artigo Extensão da Falência e o grupo de sociedades quando afirma concluindo o seu brilhante trabalho²:

“Por conseguinte, havendo, no direito positivo brasileiro, em três leis importantíssimas — o Código Civil, a LSA e a LRFE — previsão legal para examinar, discutir e decidir sobre a prática de atos atentatórios aos direitos e interesses de terceiros praticados por sociedade controladora ao “usar” ilegalmente sociedade controlada, não se deve aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estender os efeitos jurídicos da falência de uma sociedade a outra, mas, exclusivamente, ir contra a sociedade controladora da falida para apurar a sua responsabilidade e puni-la, se for o caso.”

Como se sabe, no direito brasileiro, aplicam-se, na falta de regramento das sociedades limitadas, as regras da sociedade simples e, na falta destas, as regras da Lei das Sociedades Anônimas o que, nos parece, totalmente aplicável às circunstâncias do caso concreto.

Então, a desconsideração da personalidade jurídica como posta na sentença, com a máxima vênia, não encontra figura de juízo e foi decretada a empresas que não faziam parte do processo e sem prova concreta do grupo econômico, eis que não se possibilitou o devido contraditório e ampla defesa.

2.2 – A EMPRESA FABIANO DE GODOY BARELLA

A empresa FABIANO DE GODOY BARELLA foi fundada em 15/01/2002 (fls. 1321), ou seja, **muito antes de qualquer dificuldade financeira da empresa METALÚRGICA SOLEDADE LTDA** e, veio no decorrer dos anos exercendo suas atividades de forma autônoma e independente.

² <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6264/aplicacao-supletiva-das-sociedades-anonimas-as-limitadas>



Esta empresa individual foi fundada por FABIANO DE GODOY BARELLA, filho dos sócios da Metalúrgica Soledade Ltda, MAS QUE NÃO TINHA E NUNCA TEVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA EMPRESA FALIDA.

Inclusive o objeto social da FABIANO DE GODOY BARELLA é diverso do objeto social da Metalúrgica, porquanto se constitui em fabricação de móveis tubulares, mesas e cadeiras, enquanto a metalúrgica falida fabricava estruturas metálicas e reformas de postos de gasolina.

Atualmente, a empresa FABIANO DE GODOY BARELLA está em retração na sua atividade-fim, sendo que seu administrador está prestando serviços, especialmente técnicos, para a empresa CROMUS, como, aliás, referiu seu representante no depoimento prestado em audiência no dia 04 de novembro de 2010.

A declaração do Imposto de Renda (fls. 1841-1852) bem comprova que é uma empresa existente.

4.3 – A EMPRESA ROSEMILLE DE GODOY BARELLA

O mesmo ocorre com a empresa ROSEMILLE DE GODOY BARELLA, fundada em 01/08/2001 (fls. 1.320), também antes de qualquer dificuldade financeira da falida, sendo sempre administrada de forma autônoma a falida.

Esta empresa individual foi fundada por Rosemille de Godoy Barella, filha dos sócios da Metalúrgica Soledade Ltda, MAS QUE NÃO TINHA QUALQUER PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA EMPRESA FALIDA.

Inclusive o objeto social da ROSEMILLE DE GODOY BARELLA é diverso do objeto social da Metalúrgica, porquanto se constitui em fabricação de móveis tubulares, camas e beliches, enquanto a metalúrgica falida, como já dito, fabricava estruturas metálicas e reformas de postos de gasolina.

Atualmente, a empresa ROSEMILLE DE GODOY BARELLA está em retração na sua atividade-fim, sendo que sua administradora está prestando serviços, especialmente técnicos, para a empresa CROMUS como, aliás, referiu sua representante no depoimento prestado em audiência no dia 04 de novembro de 2010.

A declaração do Imposto de Renda (fls. 1854-1865) bem comprova que é uma empresa existente.

2.4 – DA EMPRESA CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA

A empresa CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, fundada em 23/03/2008 (1316-1319), foi baseada na oportunidade de um ex-funcionário da empresa METALURGICA SOLEDADE LTDA, que tendo conhecimento de uma atividade e condições para ingressar neste ramo, resolveu constituí-la de forma totalmente independente e, desvinculada da empresa METALURGICA SOLEDADE LTDA.

Aliás, e ao contrário do afirmado na decisão que estendeu os efeitos da falência, um dos sócios fundadores da CROMUS, Sr. Omero de Miranda Godoy, possuía condições de participar da empresa com determinado capital como se vê da sua declaração de Imposto de Renda, exercício 2009, relativo ao ano calendário 2008 (fls. 1867-1870).

Ademais, o depoimento prestado por ocasião da audiência realizada no dia 04/11/2010, foi esclarecedor no sentido de que o capital social aportado teve origem em parte em economia própria, complementados pelo resultado de sua participação na empresa.

Logo, e pelo que se vê ainda da declaração de Imposto de Renda, exercício 2010, relativo ao ano calendário 2009 (fls. 1872-1874), Sr. Omero não pode ser considerado “mega-empresário”, como sustentado pela referida decisão. **Ora, se uma pessoa que possui um capital social de R\$ 69.300,00 é considerada mega-empresário, qual seria a adjetivação para empresários que, sabidamente, possuem capitais sociais muito superiores a esse valor por esse Brasil afora?**

Ainda, o fato do Sr. OMERO ter ingressado com ação judicial contra a empresa METALÚRGICA SOLEDADE, comprova o descomprometimento do mesmo com a referida empresa falida, visto que se fosse parte do mesmo grupo econômico não teria ingressado contra a empresa.

Ainda no tocante a aquisição do automóvel Hyundai I30, **trata-se de um veículo adquirido através de financiamento, este compatível com a renda auferida pelo Sr. OMERO** (fls. 1876). Além do que, essas prestações estavam



sendo pagas pela empresa, conforme depoimento prestado pelo próprio Sr. OMERO em audiência realizada no dia 04/11/2010. Já no que toca à alegada propriedade do caminhão MERCEDES BENS, **este custa aproximadamente o valor de R\$ 25.000,00, portanto nada fora dos rendimentos da empresa da qual era sócio.**

Diante do que já foi exposto, portanto, conclui-se o elo familiar, ao contrário do decidido, não comprova a sucessão das empresas ou que estas seriam administradas como grupo econômico, pois, tais empresas sempre possuíram administrações distintas, com clientes diferenciados e ramos de atividades diferentes, pois a empresa Metalúrgica Soledade trabalhava principalmente na atividade de manutenção e confecção de postos de combustíveis, possuindo como principal cliente a BR DISTRIBUIDORA.

Quanto à empresa CROMUS, fundada pelo sócio OMERO e sua irmã MARIA, NÃO POSSUI EXCLUSIVAMENTE MESMA ATIVIDADE DA FALIDA, pois as suas atividades, apesar de serem semelhantes, não se LIMITA à mesma atividade da falida METALURGICA SOLEDADE, **pois a CROMUS exerce atividades no ramo de indústria e comércio de móveis tubulares (fls. 1887-1893), após ingressando também no processo de produção de boca de lobo ecológica e reservatórios de água (doc. 1878-1882), passando para a assistência de postos de combustíveis e atualmente ingressando na manutenção de rodovias (fls. 1884-1885).**

A empresa CROMUS estava em plena atividade, trabalhando, produzindo, tendo vários pedidos/contratos em vigência, os quais precisam ser honrados, como se vê dos documentos em anexo (fls. 1887-1893), sendo que o seu lacramento vem causando prejuízos também aos seus clientes.

De se ressaltar também que de acordo com a alteração contratual juntada aos autos às fls. 1776-1780 o sócio OMERO DE MIRANDA GODOY retirou-se da sociedade, transferindo suas quotas sociais à sócia MARIA ELENA GODOY DARTORA e ao sócio então admitido na sociedade Sr. HÉLIO DE FREITAS PINTO. Ainda, pela mesma alteração contratual o capital social da empresa foi aumentado para R\$ 210.000,000, mantendo-se a sócia MARIA ELENA GODOY DARTORA como administradora.

Vê-se, pois que a CROMUS se constituía e se apresentava como empresa promissora, gerando empregos e progresso para Soledade, e retornar nesse rumo é uma questão de direito e Justiça.

Ainda, a CROMUS, como se vê do balanço em anexo (fls. 1895-1903) possui um débito com fornecedores no valor de R\$ 79.387,29, débito esse que deverá ser quitado assim que se derem os respectivos vencimentos. Daí a necessidade de continuar desenvolvendo suas atividades, a fim de possibilitar o cumprimento desses pagamentos. **Ressalte-se, ainda que a empresa CROMUS não possui contra si nenhum protesto em que figure como devedora, como prova a certidão negativa ora juntada** (fls. 1905).

Além de todas essas alegações, ainda é muito importante o fato de que a CROMUS, segundo folha de pagamento (fls. 1907), possui atualmente 14 (catorze) funcionários diretos, os quais retiram seu sustento e de suas famílias do trabalho dignamente prestado para uma empresa que, sumariamente, teve suas portas lacradas. **Ou seja, a decisão de fls. 1478-1485 inviabiliza não só a continuidade das atividades empresariais, mas, principalmente a todos os funcionários que dependem do trabalho para sustento próprio e da família.**

Ora, pode-se pensar que 14 empregos diretos têm pouca repercussão social, mas não é a realidade, pois serão mais catorze famílias que terão certamente dificuldades de sobrevivência e considerando que todos os municípios, principalmente os pequenos e médios, como estampam, reiteradamente, os noticiários veiculados na mídia, lutam desesperadamente para gerar empregos, implantar indústrias, gerar renda em suas comunidades e Soledade, sabidamente, não foge a essa regra.

Ainda, o fato de FABIANO BARELLA colaborar na administração da empresa CROMUS não pode desvirtuar a propriedade da mesma, pois, seu tio OMERO apenas o convidou pela experiência que o mesmo possui na atinente atividade empresarial, e trata-se, tão somente de um funcionário, que, por ser de reconhecida capacidade técnica, tem contribuído para o sucesso do empreendimento.

Também ROSEMILLE BARELLA, irmã de Fabiano, em razão de sua empresa individual estar em retração empresarial, presta serviços para a empresa CROMUS como secretária.

DA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA CROMUS

Refere a decisão de fls. 1478-1485 que a empresa CROMUS se instalou no mesmo endereço da empresa "BARELLA CROMO", um Pavilhão

Industrial na Avenida Espumoso, no Bairro Ipiranga em Soledade/RS, uma das filiais da empresa falida, mas a explicação para essa coincidência é simples.

Em verdade, a empresa CROMUS não foi constituída na sede da filial BARELLA CROMO. **Conforme se verifica pela Lei n.º 3.096/2007 (fl. 1346-1347), o Município de Soledade, inicialmente, concedeu em comodato o referido pavilhão para a empresa BARELLA CROMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. Portanto, este prédio/pavilhão nunca fora cedido para a empresa METALÚRGICA SOLEDADE LTDA.**

Todavia, com o pedido de recuperação judicial da empresa BARELLA CROMO, o sócio da empresa CROMUS fez pedido para o Município de Soledade, requerendo comodato do pavilhão anteriormente cedido à empresa BARELLA CROMO, o que restou deferido pelo Município, tudo conforme consta às fls. 1341-1352.

Ainda quanto ao pavilhão que foi devolvido pela falida, localizado junto a Av. Espumoso, 041, bairro Ipiranga, Soledade, o qual era locado da empresa GOLDONI MERLIN, nunca pertenceu à empresa falida, logo nenhuma relação tem com o pavilhão objeto do comodato com o Município de Soledade/RS.

Ressalte-se, ainda, que a empresa BARELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA fabricava estofados, objeto este totalmente estranho aos objetivos sociais da empresa CROMUS, como já visto.

Portanto, data máxima vênia, infundada a alegação de que a CROMUS teria ficado com os bens da falida BARELLA CROMO.

Ainda, **o fato do administrador da empresa CROMUS, quando do pedido de comodato do pavilhão ao município de Soledade, ter referido que a sua empresa teria assumido a linha de negócios da empresa BARELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, não significa que havia confusão de empresas, mas sim que foi forma de justificar perante o poder público o pedido de cedência do imóvel para fins semelhantes.**

Desta forma, a pretensão de vincular o documento de fls. 1341/1342 como forma de provar a alegada sucessão empresarial não tem qualquer valor, pois, se tratam de empresas distintas.

3. DA REPRESENTAÇÃO DA METALÚRGICA SOLEDADE

Refere a decisão de fls. 1478-1485 que FABIANO GODOI BARELLA se apresentou em Assembléia Geral de credores intitulando como representante legal da empresa falida METALÚRGICA SOLEDADE, o que evidenciaria a confusão das empresas.

Sabe-se que Fabiano não tinha qualquer participação societária na empresa falida.

Ainda, o fato de FABIANO ter representado seu pai, na situação como tudo ocorreu, nas assembléias da recuperação judicial, não comprova o alegado grupo econômico. Não há impedimento legal que filho represente o pai em qualquer ato do mundo jurídico, principalmente, como no caso, onde estava preservando a saúde de seu pai, que, certamente, não conseguiria suportar as pressões das assembléias realizadas, por ser pessoa idosa e com problemas de saúde em face da idade, e isso é de uma compreensão lógica porque da experiência, dos fatos e da vida.

Ademais, qualquer questão a respeito da legalidade e da formalidade da representação de Fabiano nas Assembléias de credores deveria ter sido questionada por estes, ou por quem de direito que coordenava tais atos.

Certo é que essa representação não poderá ser vista como prova de confusão de empresas.

4. DA SENTENÇA TRABALHISTA REFERIDA PELA DECISÃO

Em suma, refere a decisão em tela que estaria comprovada a existência de grupo econômico da família GODOY BARELLA pela sentença proferida pela Justiça do Trabalho de fls. 1181-1190, sentença essa que teria transitado em julgado, sem interposição de recurso.

Pois bem, realmente esta decisão transitou em julgado e não foi objeto de recurso justamente em face do acordo trabalhista anteriormente firmado para pagamento dos débitos trabalhistas existentes. Portanto, **na época não havia interesse jurídico-processual para a interposição de recurso** (não havia mais decaimento no sentido patrimonial), pois os débitos, EM RAZÃO DE

ACORDO, já estavam sendo quitados pela falida, como bem refere a parte final (fls. 1190) dessa última sentença trabalhista.

Assim, fere o princípio da razoabilidade pretender utilizar o efeito de coisa julgada de uma sentença que deixou de ser recorrida, em razão de acordo judicial superveniente envolvendo o direito postulado.

Também no tocante a sentença trabalhista no quesito solidariedade das empresas, sabe-se, que a visão do judiciário de trabalho quanto à solidariedade de empresas é voltada ao pagamento das verbas trabalhistas, e, **não ao real significado da solidariedade que realmente é empregado e necessariamente entendido.**

5. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA COMPROVAÇÃO DE GRUPO ECONOMICO E/OU SUCESSÃO DE EMPRESAS

Como visto acima, é inadmissível a alegação de sucessão de empresas e grupo econômico no caso, senão vejamos:

Não há nos autos prova de contabilidade única das empresas, ou seja, as mesmas deveriam ter sua contabilidade integrada, o que não ocorre, pois, conforme já demonstrado pela falida, que entregou seus livros fiscais junto ao processo, esta possuía contabilidade totalmente autônoma.

O fato de Fabiano e Rosemile, serem filhos dos sócios da METALÚRGICA SOLEDADE, e de OMERO, um dos sócios da CROMUS, ter parentesco com os donos a METALURGICA SOLEDADE, em nada comprovam a formação de grupo econômico, pois, **as empresas FABIANO E ROSEMILLE, conforme se demonstrou, foram fundadas muito antes de qualquer indício de quebra da empresa METALURGICA SOLEDADE LTDA, possuindo tais empresas administração autônoma e totalmente independente da falida.**

O fato de a empresa CROMUS ter sido fundada antes da falência da empresa também demonstra a inexistência de vínculo com estas, não existindo indício de prova dos fatos alegados na decisão agravada.

No caso, mostra-se tênue o mencionado vínculo familiar das empresas, se fundamentando a decisão que estendeu os efeitos da falência às



requerentes tão-só na apontada relação de parentesco, correndo-se grande risco de se cometer uma flagrante injustiça com os comerciantes que constituem a FABIANO, ROSEMILLE e CROMUS, decretando-se uma falência pela simples razão de serem filhos e parentes de um falido que operava em ramo similar.

Não existindo assim os pressupostos necessários para a configuração da sucessão, ou de grupo econômico, **inviável a extensão dos efeitos da falência às empresas ora requerentes.**

Não mesma linha, vem se pronunciando este Tribunal de Justiça Gaúcho:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FALÊNCIA E CONCORDATA. AÇÃO DE COBRANÇA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DO CRÉDITO PELA MASSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 269, INCISO II, DO CPC. 1. Inexistência de sucessão da empresa Auto Galvânica S.A. pela sociedade empresária Galvânica Santos Dumont Ltda., pois embora o objeto social de ambas as empresas sejam semelhantes, na medida que a atividade das duas sociedades está consubstanciada na indústria, comércio de peças e acessórios para automóveis, caminhões e máquinas, importação e exportação, os sócios e acionistas são diversos, inexistindo participação de qualquer deles em ambas as sociedades. 2. Não é possível aferir, na situação dos autos, a alegada sucessão empresarial, em que pese à coincidência em alguns dos elementos constantes da denominação das duas sociedades. PARA O RECONHECIMENTO DA SUCESSÃO DE SOCIEDADES É NECESSÁRIA A OCORRÊNCIA DE ALGUNS PRESSUPOSTOS, DENTRE OS QUAIS A UNIDADE DE COMANDO EMPRESARIAL, COM MESMO SÓCIO OU GRUPO CONTROLADOR, IDENTIDADE DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CLIENTELA, BEM COMO CONTABILIDADE COMUM, INOCORRENDO QUAISQUER DESTAS SITUAÇÕES NO CASO EM TELA. 3. Ademais, nos autos do processo falimentar da demandada o Síndico da Massa Falida, atendendo ao pleito formulado pelo Ministério Público, informou que não houve sucessão entre as empresas, o que é corroborado pela manifestação inserta nos autos às fls.132/133, não tendo sido reconhecida esta situação jurídica naqueles autos, o que ensejaria a extensão do decreto de falência à Galvânica Santos Dumont Ltda., o que inocorreu. 4. A massa falida, através do Síndico,



reconheceu expressamente o pedido da autora, o que leva necessariamente ao acolhimento da pretensão deduzida, na forma do art.269, inc. II, do diploma legal precitado. Negado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70023549082, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 12/11/2008)

FALÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO DE EMPRESAS. É de ser mantida a decisão agravada, que deixou de reconhecer a alegada sucessão de empresas, para alteração do pólo passivo do processo de falência, porque tal pretensão demanda inafastável dilação probatória, incompatível com as peculiaridades do procedimento falimentar. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70011042306, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leo Lima, Julgado em 28/04/2005).

FALÊNCIA. DECISÃO QUE DECRETOU QUEBRA DE EMPRESA NÃO PÔDE SER CUMPRIDA, NA MEDIDA EM QUE NO MESMO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA FALIDA ECONTRAVA-SE NOVA EMPRESA. AUSÊNCIA DE PROVA ESCORREITA ACERCA DA ALEGADA SUCESSÃO DE EMPRESAS. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70005781976, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nereu José Giacomolli, Julgado em 27/05/2003).

FALENCIA. PEDIDO BASEADO NOS INCISOS IV E V DO ART. 2º DA LEI DE FALENCIAS. SUCESSAO DE EMPRESAS NAO CONFIGURADA. APESAR DE TER SIDO CONSTITUIDA NOVA SOCIEDADE, QUE ATUA NO MESMO RAMO DE OUTRA JA FALIDA E QUE TEM POR SOCIOS FILHOS DE INTEGRANTE DAQUELA, A DECRETACAO DE SUA QUEBRA DEPENDE DE RESPALDO PROBATORIO MAIS CONSISTENTE DO QUE MERAS ALEGACOES DE SUCESSAO DE EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONOMICO. CASO EM QUE PREPONDERAM OS PRINCIPIOS DA PRESERVACAO DA EMPRESA E DA UTILIDADE DA DECRETACAO DA QUEBRA, JA QUE NAO RESTOU CONFIGURADA CABALMENTE A VINCULACAO DOS ANTIGOS SOCIOS A NOVA SOCIEDADE E, AINDA QUE RESTASSE, CARECE A NOVA EMPRESA DE PATRIMONIO CAPAZ DE SATISFAZER CREDORES

*EVENTUALMENTE INSATISFEITOS. AGRAVO PROVIDO.
(Agravo de Instrumento Nº 70003505229, Sexta Câmara
Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa
Palmeiro da Fontoura, Julgado em 29/05/2002).*

Assim, não é possível aferir, na situação dos autos, a alegada sucessão empresarial e/ou grupo empresarial, visto que não há nenhum pressuposto que configure essas figuras entre as requerentes e a MASSA FALIDA, **pois em momento algum há demonstração que os sócios da agravada são os mesmos das requerentes**, bem como já mencionado, **a contabilidade entre ambas são distintas**, inocorrendo quaisquer destas situações no caso em tela.

Não havendo os requisitos necessários para configurar sucessão empresarial e/ou grupo econômico das requerentes com a Massa Falida, a decisão que estendeu os efeitos da falência deve ser revista, sob pena de causar, com vem causando grandes prejuízos, considerando inclusive que, sem qualquer direito de defesa, suas contas bancárias foram bloqueadas com determinação de transferências de receitas para conta judicial, suas portas forma lacradas e seu patrimônio está com ordem para ser alienado. Em síntese, sumariamente as empresas estão sendo extintas para a satisfação de credores que não são seus.

DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO E DA TEORIA DA APARÊNCIA

No direito Brasileiro, a construção do conceito de grupo econômico empresarial tem por base normas legais a definir essa realidade jurídica e a discipliná-la.

A própria CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) no seu art. 2º, §2º³, em seu caráter protetivo, tem conceituado grupo econômico, mas é a jurisprudência que abre esse conceito, como se vê.

GRUPO ECONÔMICO. CONCEITO. O conceito de Grupo Econômico admitido nesta Especializada é mais amplo que aquele do Direito

³ "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

Civil sendo inclusive aceita ampliação do quanto preceitua o parágrafo 2º, do art. 2º, da CLT, para admitir também o grupo por coordenação, ou seja, aquele no qual não há controle direto de uma ou mais empresas por outra, que funcionaria como *holding*. Recurso Ordinário provido, no aspecto. Acórdão nº 200770890581, do TRT da 2ª Região (São Paulo), de 27 de agosto de 2009).

É sabido que esse campo do direito destaca a denominada teoria dual da solidariedade, que não seria só no campo passivo, mas também ativo. Por isso que se tem, nas relações sucessivas de trabalho, com diversos integrantes do grupo dessas relações a visualização como se fosse uma só, ou seja, como o empregador sendo único.⁴

Logo, na ótica desse ramo do direito do trabalho se aumenta e muito os limites do texto legal, de tal forma que qualquer nexo, por mínimo que seja, leva a denotar a caracterização de grupo econômico, exatamente pelo sentido de proteção de quem, como contratante, está numa condição mais frágil. Todavia, é oportuno repetir que essa liberalização se restringe aos limites desse ramo do direito.

Por isso que se vê na jurisprudência desse ramo do direito uma evidente cautela para evitar que esse sentido de expansão com vontade protetiva venha a alcançar níveis que fiquem fora do controle dos textos legais.

RECURSO DE REVISTA EQUIPARAÇÃO SALARIAL ISONOMIA COM EMPREGADO DE OUTRA EMPRESA, EMBORA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO IMPOSSIBILIDADE. Viabilizado o conhecimento do apelo por divergência válida e específica, há de se reconhecer que o conceito de mesmo empregador, para os fins da equiparação salarial do art. 461 da CLT, não pode ser elástico a ponto de abarcar o grupo econômico de que trata o §2º do art. 2º da CLT. Assim ressalvada a hipótese de fraude, se o reclamante e paradigma trabalhavam para empresas distintas, impossível a isonomia salarial. Recurso conhecido e provido. RR- 4371172/1998, 2ª Turma, de 05 junho de 2002.

Ora, caracterizar um grupo econômico exige um estudo acautelador, no sentido de efetivamente comprovar a ligação entre as empresas que se pretende se constituam em grupo econômico.

⁴ OCTAVIO BUENO MAGANO, Os Grupos de empresas no direito do trabalho, p. 78, ao Paulo, 1979; SÉRGIO PINTO MARTINS, Direito Do Trabalho, p. 213, São Paulo, 2004.



No caso concreto inexistente a configuração de grupo econômico, quer por não existir uma convenção que a constituí-lo, quer pela ausência de uma direção própria que se sobreponha a cada uma das empresas que se está querendo considerar como integrantes desse grupo. Por sinal, é preciso destacar, mais uma vez, não existir liame entre essas empresas que assim estão sendo consideradas pela decisão que estendeu os efeitos da falência. E não há, seja pela ótica de subordinação, seja pela modalidade de coordenação.

Tanto na diretriz do Código Civil, quanto na diretriz da Lei das Sociedades Anônimas, a idéia primeira para identificar-se um grupo de sociedades e/ou grupo econômico é a de participação de uma sociedade no capital de outra, sendo irrelevantes dados como a proximidade física das sedes, as relações de parentesco existentes entre os sócios de uma e outra empresa, ou até mesmo a existência de sócios comuns.

Aliás, destaque-se que no caso presente sequer existem sócios comuns entre as empresas que se pretende a caracterização de grupo econômico.

Quanto à teoria da aparência, sabe-se que a mesma objetiva proteger interesses legítimos de quem se vê prejudicado diante de uma situação que se apresenta como aparente.

Há casos em que a aparência é tão forte que o sujeito de direito é conduzido a pensar que está diante de uma realidade. Um caso lembrado seria o de uma pessoa que, no interior de um estabelecimento comercial, atende a clientela, fornece dados, informações e efetua vendas, sendo que a ninguém ocorreria exigir que tal vendedor exibisse o contrato de trabalho e/ou a autorização do titular do comércio.

Todavia, existem hipóteses em que a verdade real não é tão evidente, e precisa de uma construção unindo diferentes informações para poder identificar como se fosse correta essa identificação.

Daí o porquê da necessidade de uma interpretação cautelosa dessas realidades ou fenômenos verificados aparentemente. Logo, a aplicação dessa idéia de identificar e afirmar em face da aparência exige, no campo empresarial, em que se discute direito e existência de vida societária, uma análise probatória efetiva para que não ocorram entendimentos enganosos, induzidos em erro, pois



os prejuízos poderão ser irreparáveis, inclusive abrangendo terceiros de boa-fé. Esse cuidado visa evitar conclusões precipitadas.⁵

Portanto, não se pode pretender grupo econômico nem mesmo pela ótica da teoria da aparência, pois conforme se pode observar no caso concreto, a CROMUS, a FABIANO e a ROSEMILLE, sob a ótica empresarial, não guardam qualquer relação com a falida e nem com esta podem ser confundidas.

Ainda, a decisão ora agravada não poderia se basear numa sentença trabalhista, com os equívocos e dúvidas em face da matéria abordada, teoria da aparência e grupo econômico, conforme se disse, em que se evidencia um raciocínio baseado em suposições e não com prova.

6. DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Por mais que possa merecer profissionalmente o ilustre administrador judicial, como deixa claro e conduz a esse raciocínio os reiterados elogios proferidos nos autos pela MM. Juíza da decisão de fls. 1478-1485, não há como se conformar com o percentual da remuneração fixada, **ainda que não se acredite na manutenção do decreto de falência em relação às requerentes.**

Todavia, cumpre destacar que a douta juíza arbitrou os honorários do administrador judicial no patamar máximo da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 ou seja, 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens da massa falida, quando o trabalho está em seu início e somente com o desenvolvimento desse mister é que se terá uma real situação de valor remuneratório por tão importante responsabilidade.

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que para a fixação dos honorários de administrador judicial devem ser obedecidos critérios objetivos, de modo que o valor arbitrado, data máxima vênia, ultrapassa a realidade contida no universo da referida falência.

Senão vejamos:

Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do

⁵ V.g. ÁLVARO MALHEIROS, "A aparência de direito", na Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Comercial, nº 6, out-dez, p 45 (São Paulo, 1978).

devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

Nesse sentido é a jurisprudência que fixou os honorários do administrador judicial em 3% e 1% respectivamente:

COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR JUDICIAL E PERITO. REMUNERAÇÃO. CRITÉRIOS. - A remuneração do administrador no âmbito da recuperação judicial deverá ser feita de forma equilibrada e levando-se em conta a situação econômica da empresa, o número de credores e o grau de dificuldade no desempenho de suas atribuições, especialmente quando não tem a função de gerir a empresa. AGRAVO Nº 1.0024.07.463651-5/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - AGRAVANTE(S): S/A TUBONAL - RELATOR: EXMO. SR. DES. ALBERTO VILAS BOAS- TJMG.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADMINISTRADOR. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS FIXAÇÃO. Na recuperação judicial os honorários do administrador não de serem fixados observando-se quatro fundamentações basilares, quais sejam, a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho, os valores praticados no mercado para atribuições parelhas e, por fim, o limite de 5% (cinco por cento) dos valores devidos aos credores. Destarte, tendo o administrador desempenhado sua função com zelo e eficiência, promovendo todas as diligências necessárias para o regular deslinde da recuperação da sociedade empresarial, os honorários devem ser fixados de maneira que traduzam uma efetiva e proporcional remuneração ao desempenho de tal múnus, levando-se em consideração a capacidade de pagamento do devedor. Agravo de Instrumento n. 1.0079.07.348871-4/006, de Contagem. Relator: Des. Maria Elza. Data da decisão: 24.09.2009 TJMG

Ainda no mesmo entendimento Fábio Ulhoa Coelho anota:

"A remuneração deve refletir, na falência, a ponderação de quatro fatores. O primeiro é pertinente à diligência demonstrada pelo administrador judicial e pela qualidade do trabalho devotado ao processo (o mais diligente e competente merecer proporcionalmente mais). O segundo atenta à importância da massa, isto é, o valor do passivo envolvido, inclusive quantidade de credor (o administrador judicial de uma falência com passivo



elevado, distribuído entre poucos credores, merece proporcionalmente menos do que outra com passivo mais baixo, com muitos credores). O terceiro diz respeito aos valores praticados no mercado para trabalho equivalente. O derradeiro fator ponderável pelo juiz é o limite máximo da lei, fixado em percentual de 5% sobre o valor de venda dos bens." - (Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas. 4a ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 68).

"(...) os parâmetros para o juiz fixar a remuneração do administrador judicial são os mesmos, havendo uma só especificidade a considerar. Trata-se da inexistência de expressa previsão de parcelamento. Mas, destaco, o administrador judicial não pode ser remunerado mediante pagamento integral à vista também na recuperação judicial.

(...)

A remuneração do administrador judicial será paga pelo empresário individual ou pela sociedade empresária em processo de recuperação, segundo os parâmetros fixados pelo juiz. Claro que, na definição da remuneração, o juiz deve levar em conta principalmente a extensão das atribuições cometidas ao administrador. Se a atuação dele restringir-se à verificação dos créditos, ela deve ser menor - consideravelmente menor - à atribuída àquele profissional temporariamente investido do poder de direção e representação legal da sociedade empresária em recuperação, por exemplo." - (Obra citada, p. 69).

No caso, considerando-se o razoável patrimônio a ser efetivado pelas massas falidas (obviamente aqui considerado, preponderantemente, o patrimônio das requerentes), a remuneração fixada para o administrador judicial, se mantida a decisão em questão no seu mérito, deve ser diminuída.

7. DO TERMO LEGAL DA FALÊNCIA

Cumprе destacar que o art. 99, inc. II, da Lei 11.101/2005 estabelece os parâmetros para a fixação do termo legal da falência. Pelo que se vê, a escolha, salvo melhor juízo, é por exclusão.

Quando da sentença que decretou a falência, o termo legal foi estabelecido em 28.03.2008, correspondente ao 90º dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na diretriz traçada pela referida lei.

No entanto, a decisão proferida em 21.10.2010 **retificou**, a pedido do Administrador Judicial, a data do termo legal para 12.10.2007, **noventa dias antes do primeiro protesto**.

Com a máxima vênia, essa última decisão não pode prosperar, pois adestempo, modificando situação jurídica preclusa, com evidente violação aos arts. 2º, 183, 463, 467, 473, todos do CPC, que se tem, desde já, como prequestionados.

Houve, pois, flagrante ofensa ao princípio da coisa julgada ao retificar-se a data do Termo Legal da Falência. Ora, ao julgador não cabia mais modificar sua decisão.

Como é sabido o sistema processual civil tem um andamento lógico e os atos processuais, na diretriz do art. 154 do CPC, quando praticados objetivam uma finalidade. Ademais é de referir que há uma a linha procedimental do art. 162 do CPC quanto aos atos do juiz e no seu § 1º indicando consequências processuais com reflexo nas disposições dos artigos 267 e 269 do CPC, pois quando o juiz efetiva um pronunciamento no processo, mormente no campo decisório, terá repercussão quanto ao destino do processo.

Ademais, **o parâmetro correto, no caso, é levar em conta a data do pedido de recuperação judicial, pois não estamos diante de falência baseada em protesto.**

8. DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS EM AUDIÊNCIA

Relativamente à audiência realizada no dia 04 de novembro próximo passado, se constitui em prova robusta relativamente à não ligação das empresas ora recorrentes com a Metalúrgica Soledade Ltda.

Quanto ao depoimento de Omero de Miranda Godoy, percebe-se que este apenas buscou ajudar seu sobrinho FABIANO constituindo empresa para que aquele administrasse (lembre-se que Fabiano não era sócio da Metalúrgica Soledade Ltda), justamente em face do conhecimento adquirido na empresa de

seus pais. Ainda, desse mesmo depoimento percebe-se que a formação do capital da empresa CROMUS não teve qualquer ligação com a empresa Metalúrgica Soledade.

Aliás, pelo referido depoimento judicial prestado pelo Sr. Omero, data máxima vênia, pode-se identificar um equívoco na afirmação constante de fls. 1645, certidão do Oficial de Justiça ao referir que o mesmo Sr. Omero de Miranda Godoy teria dito que a administração da empresa CROMUS estaria a cargo de Valdomiro e seus filhos.

O depoimento de MARIA ELENA GODOY DARTORA também refere que efetuou o contrato social da CROMUS para ajudar Fabiano. Logo, sem qualquer ligação com a empresa falida.

Ainda, pelos depoimentos de Fabiano de Godoy Barella e Rosemille de Godoy Barella, respectivamente representantes das empresas individuais FABIANO DE GODOY BARELLA E ROSEMILLE DE GODOY BARELLA, percebe-se que o Sr. Valdomiro de Godoy Barella, pai dos depoentes, após a falência da empresa Metalúrgica Soledade entrou em depressão e não mais se envolveu em qualquer ato de administração, sendo que algumas vezes visitava as instalações das empresas requerentes, obviamente sem praticar atos de administração. Se se encontrava desmotivado com relação a sua empresa, quanto mais em relação às que não lhe pertencem. Essa desmotivação é compreensível pois, como já foi dito, se trata de uma pessoa idosa, que dedicou uma vida ao trabalho empresarial e agora vê-se na condição de estado falimentar. Os eventuais deslocamentos ao local das empresas requerentes, nada mais revelam do que a atenção recíproca entre pai e filhos. Daí o fato de ser encontrado, vez que outra, na empresa CROMUS não significa a prática de atos de administração. Aliás, inexistente prova nesse sentido.

Também pelo que se vê dos depoimentos prestados na audiência em comento, não há como se considerar o que foi referido na petição do Sr. Administrador(fls. 1537-1539) a qual refere:

"No momento da lacração e arrecadação dos bens na sede da Cromus (que detém com proprietário OMERO DE MIRANDA GODOY e MARIA ELENA GODOY DARTORA) quem se fez presente acompanhado de seu advogado, foi Fabiano de Godoy Barella e Rosemille de Godoy Barella, sendo que, no ato, Fabiano declarou a este administrador que seu pai (Valdomiro Barella) seria 'o proprietário da Cromus'.



“Já na lacração e arrecadação das empresas Fabiano de Godoy Barella e Rosemille de Godoy Barella, quem agiu, questionou e se insurgiu com o ato foi o Sr. Valdomiro Barella a qual agiu **como se dono fosse**.

“O ‘proprietário’ da Cromus, sequer apareceu, mas localizado pelo diligente Oficial de Justiça Tiago, referiu ao servidor que **‘nem sabia que era proprietário da referida empresa’**.” Sem grifos no original

Com todo o respeito que se possa ter ao Sr. Administrador Judicial, a versão contida acima transcrita, é totalmente questionável porque vai de encontro a todos os depoimentos prestados em juízo na audiência já referida. A coerência dos depoimentos de Fabiano e Omero, sob o crivo do contraditório, revelam-se diametralmente opostos às afirmações do Sr. Administrador Judicial.

Data máxima vênia Excelência, à toda evidência que Fabiano jamais falou oualaria que seu pai seria proprietário da Cromus porque simplesmente não o é.

No que se refere à afirmação de que o Sr. Valdomiro teria agido “*como se dono fosse*” relativamente às empresas de seus filhos, não passa de uma referência genérica sem indicação de fatos concretos. Mesmo que tivesse se insurgido contra a drástica medida de lacração das empresas dos filhos, só poderia ser interpretada como uma atitude normal de pai que presencia atos fortes em prejuízo de seus filhos.

Com relação ao argumento de que o Sr. Omero sequer sabia que era proprietário da empresa CROMUS, também sem qualquer lógica, porquanto e ao que se viu do depoimento do mesmo em audiência, sabia e muito bem que era um dos acionistas na referida empresa.

Data máxima vênia, é difícil entender as razões para pretender transformar empresas sólidas, saudáveis em falidas, obviamente com a venda de seus bens com preços não compatíveis com o mercado, e em prejuízo para a sociedade, quando é sabido que todo esforço da doutrina e da jurisprudência brasileira é no sentido de preservar a empresa com óbvios reflexos positivos para a sociedade

Por fim, cabe ainda destacar algumas considerações a respeito dos tão aludidos contratos de locação de fls. 714-722 e 1112-1119.

Veja-se o que referiu Fabiano de Godoy Barella, na audiência do dia 04/11/2010:

“O equipamento de cromagem estava no pavilhão que iria ser cedido para a empresa Barella Indústria e Comércio, porém esse equipamento não chegou a trabalhar em Soledade. O equipamento era da Metalúrgica Soledade. Esclarecimentos pelo respectivo procurador: Quem indicou os locatários foi uma empresa que vende produtos químicos. Valdomiro e Ana locaram o maquinário e assumiram a despesa do deslocamento até Caxias. Não foram exigidas garantias. Quando foi constituída a Cromus, o declarante passou a ser funcionário da mesma, com atuação na área comercial, em razão de sua experiência no mercado. Sempre foi o declarante quem efetuava as negociações e os contratos. Depois da falência da Metalúrgica Soledade, seu pai entrou em depressão e se aposentou, porém nunca mais se envolveu na administração das empresas, apenas visitava. Foi a Metalúrgica que contratou a locação. Foi firmado um segundo contrato pela Cromus, por exigências dos locatários, como garantia já que, a Metalúrgica estava em recuperação. Questionado sobre o que sabia sobre os locatários, respondeu que foram indicações da Bepo, Keko, empresas do segmento automotivo. Valdomiro e Ana tinham uma empresa de polimento. Foi Juraci da Quimigal que os indicou para a Metalúrgica.

Vê-se, diante desses razoáveis esclarecimentos que a CROMUS nada mais fez do que efetivar um contrato de favor, por exigência do locatário, em razão do estado pré-falimentar da locadora, para manter a continuidade do contrato de locação que era benéfico para locadora Metalúrgica Soledade. De qualquer forma a existência desses dois contratos, nas circunstâncias em que ocorreram, jamais poderá ser prova da constituição de um grupo econômico.

DIANTE DO EXPOSTO, ratificando as razões do Agravo de Instrumento n.º 70039700851, que na sua essência estão aqui reproduzidas, as partes requerentes postulam sejam recebidas as presentes razões de defesa, a fim de que seja reconsiderada a decisão que estendeu os efeitos jurídicos do decreto de falência da METALÚGICA SOLEDADE LTDA às empresas CROMUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ n.º 09.460.194/0001-82, ROSEMI DE GODOY BARELLA, CNPJ n.º 04.541.283/0001-30 e FABIANO GODOY BARELLA, CNPJ n.º 04.847.543/0001-08. Na eventualidade de não ser reconsiderada a decisão de fls. 1478-1485, seja



AYRES TORRES
ADVOGADOS ASSOCIADOS

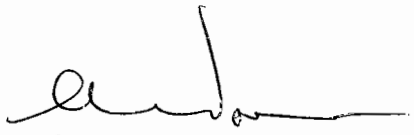
1998
Aldo Ayres Torres
Jasson Ayres Torres
Matheus P. Ayres Torres
Andréia Zago

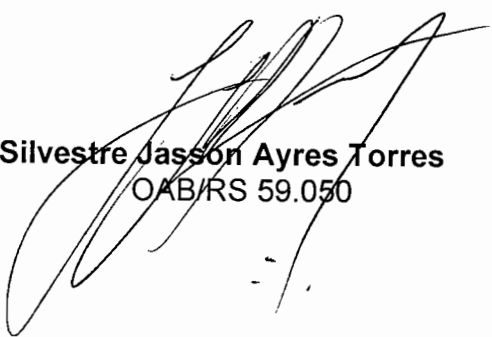
diminuída a verba honorária de 5% fixada como remuneração ao administrador judicial, bem como adotado o termo legal fixado pela sentença que converteu a recuperação judicial em falência. Por fim, prequestionam-se todos os dispositivos legais indicados nesta petição.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Alegre, 09 de novembro de 2010.

Pp.:


Aldo Ayres Torres
OAB/RS 44.991


Silvestre Jasson Ayres Torres
OAB/RS 59.050



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



COMARCA DE SOLEDADE

1ª VARA CÍVEL

Rua José Quintana, 23 - CEP: 99300000 Fone: 54-3381-1538

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Processo nº: 036/1.08.0002120-9 (CNJ:.0021201-03.2008.8.21.0036)

Natureza: Falência

:

Réu: Massa Falida de Metalúrgica Soledade Ltda
Massa Falida de Cromus Indústria e Comércio de Móveis Ltda
Massa Falida de Rosemle de Godoy Barella
Massa Falida de Fabiano de Godoy Barella

Data: 12 de novembro de 2010

Local: 1ª Vara Cível

OBJETO: procedi o encerramento do **OITAVO VOLUME** dos autos do processo supramencionado, e, abrindo, em consequência, o volume com o número de fls.1999. Nada mais.

Vanda Maria Austria Antunes Piccoli,
Oficiala Escrevente Autorizada
Matrícula 1230169/8.